



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 166

Brasília - DF, quarta-feira, 28 de agosto de 2013



Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	2
Ministério da Cultura.....	3
Ministério da Defesa.....	4
Ministério da Educação	6
Ministério da Fazenda.....	6
Ministério da Justiça.....	28
Ministério da Saúde	30
Ministério das Comunicações.....	42
Ministério de Minas e Energia.....	49
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	56
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	56
Ministério do Esporte.....	57
Ministério do Meio Ambiente.....	57
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	59
Ministério do Trabalho e Emprego.....	60
Ministério do Turismo	65
Ministério dos Transportes	65
Conselho Nacional do Ministério Público.....	67
Ministério Público da União	68
Tribunal de Contas da União	69
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	83

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

(*)Nº 357, de 26 de agosto de 2013. Solicitação ao Senado Federal da retirada de tramitação da Mensagem nº 335, de 14 de agosto de 2013, referente a indicação do Senhor MARCEL FORTUNA BIATO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Suécia, e, cumulativamente, junto à República da Letônia.

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 27 de agosto de 2013, Seção 1, página 8.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 57, de 24 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 29 de julho de 2013, Seção 1, páginas 82 a 100,

No Art 1º

Onde se lê:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	Guangxi Xin Fu Co.,Ltd	1,84

Leia-se:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd	1,84

Nos parágrafos 4.4; 4.4.2.1; 4.4.3.1; 8.1 e 9 do Anexo I

Onde se lê:

Guangxi Xin Fu Co.,Ltd

Leia-se:

Guangxi Xin Fu Yuan Co.,Ltd

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 40, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DO CAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I- homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 36/2013, que tem como objeto: contratação de empresa para execução dos serviços de recuperação do revestimento de proteção das estacas do píer e ponte de acesso do Terminal Múltiplo Uso - TMUI do Porto de Vila do Conde, em virtude da recusa das propostas por não terem atendido ao edital e seus anexos; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a realização dos serviços objeto do Pregão Eletrônico ora cancelado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 2.176 - Homologar os cursos de Instrutor de Voo de Avião, parte teórica, pelo período de 05 (cinco) anos, da Harpia Flight Academy Escola de Aviação Civil Ltda., em São Paulo - SP; Processo nº 00065.003835/2013-90;

Nº 2.177 - Autorizar o funcionamento da Base Operacional e homologar os cursos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião e Instrutor de Voo de Avião, parte teórica, pelo período de 05 (cinco) anos, da Volare Escola de Aviação Civil Ltda., em Londrina - PR; Processo nº 00065.140849/2012-11;

Nº 2.178 - Retificar o art. 1º da Portaria ANAC nº 2119/SSO, publicada em seu inteiro teor no endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br>, e na sua forma resumida no DOU nº 160, seção 1, página 3, de 20 de agosto de 2013, de forma que, onde se lê: "... Autorizar o funcionamento da Base Operacional, parte teórica ...", leia-se: "...Autorizar o funcionamento da Base Operacional, parte teórica e prática, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.034099/2013-11;

Nº 2.179 - Revogar a suspensão da homologação dos cursos de práticos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial Avião, Instrutor de Voo Avião, Privado Helicóptero, Piloto Comercial Helicóptero, Instrutor de Voo Helicóptero, Voo por Instrumentos (Sob Capota), treinamento de solo das aeronaves R22 e Hughes 269C, da Dumont Escola de Aviação Civil, em Campo Grande - MS; Processo nº 00065.003829/2013-32; e

Nº 2.180 - Homologar a parte teórica dos Cursos de Piloto Privado - Helicóptero, Piloto Comercial - Helicóptero, Instrutor de voo - Helicóptero e Treinamento Solo de Robinson 44 pelo período de 5 anos, da Frisonfly Escola de Aviação Civil Ltda. - Filial Eldorado do Sul, em Eldorado do Sul - RS; Processos nº 00065.044970/2013-95 e 00065.055040/2013-67.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

DANIEL BAETA CAMPOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 114, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.006358/2010-04, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório de Qualidade do Leite, da Universidade Federal Rural de Pernambuco, CNPJ nº 24.416.174/0001-06, situado na Rua Dom Manoel de Medeiros, s/nº, Dois Irmãos, CEP 52.171-900, Recife/PE, para realizar análises na Área de Qualidade do Leite em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 60, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no art. 24, da Lei nº 9456, de 25 de abril de 1997, DEFERE o pedido de alteração de titularidade das cultivares de

soja (*Glycine max* (L.) Merr.) relacionadas, cuja propriedade pertence à empresa MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA., do Brasil, e, presentemente, está sendo requerida a transferência de titularidade para a empresa BAYER S/A, do Brasil.

Denominação da cultivar	Nº do Processo	Nº Certificado de Proteção
AMS Tibagi RR	21806.000250/2011	20120240
FPS Iguacu RR	21806.000251/2011	20120205
FPS PARANAPANEMA RR	21806.000249/2011	20120203
FPS SOLIMÕES RR	21806.000252/2011	20120208

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 816, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, bem como o que consta no Processo MCTI nº 01200.002853/2013-15, de 08/07/2013, e

Considerando que a empresa CP Eletrônica S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 88.330.592/0001-50, é titular das Portarias abaixo relacionadas, que reconheceram que os produtos e modelos nelas descritos, desenvolvidos pela empresa, atendem à condição de bens de informática e automação desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006;

Considerando que a empresa CP Eletrônica S.A. alterou a sua denominação social para CP Eletrônica Ltda., mantido o CNPJ e demais dados da empresa, sem que tal alteração tenha acarretado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, inclusive os decorrentes das Portarias abaixo mencionadas, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada nas Portarias abaixo relacionadas, a denominação social de CP Eletrônica S.A. para CP Eletrônica Ltda., CNPJ nº 88.330.592/0001-50:

Portarias MCTI	Data	Publicação	DOU
926	28/10/2009	30/10/2009	Nº 208, Seção 1, pg. 14
281	13/04/2010	16/04/2010	Nº 72, Seção 1, pg. 9

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa CP Eletrônica Ltda., CNPJ nº 88.330.592/0001-50, em decorrência da alteração social, desde a data em que esta se operou.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 817, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.003423/2012-30, de 03 de setembro de 2012, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Brasilsat Harald S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 78.404.860/0001-88, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Rádio Modem.

Modelos: DIGITAL KFT 400/1E1/1+ 0-G703 (ALTA); DIGITAL KFT 400/1E1/1+ 0-G703 (BAIXA); DIGITAL KFT 400/1E1/1+ 1-G703 (BAIXA); DIGITAL KFT 400/2E1/1+ 0-(ALTA) - 16QAM; KFT 400/2E1/1+0 (BAIXA) 16 QAM; DIGITAL KFT 400/2E1/1+ 0 (ALTA) - QPSK; DIGITAL KFT 400/2E1/1+ 0-(BAIXA) - QPSK; DIGITAL KFT 400/2E1/1+ 1 (BAIXA) - QPSK; DIGITAL KFT 400/2E1/1+ 1 (ALTA) - QPSK; DIGITAL KFT 400/2E1/1+ 1 (ALTA) - QPSK - SEM CONVERSOR; DIGITAL KFT 400/2E1/1+ 1 (BAIXA) - QPSK - SEM CONVERSOR; DIGITAL KFT 400/4E1/1+ 0 (ALTA); DIGITAL KFT 400/4E1/1+ 0 (BAIXA); DIGITAL KFT 400/4E1/1+ 1 (ALTA); DIGITAL KFT 400/4E1/1+ 1 (BAIXA); DIGITAL KFT 400; DIGITAL KFT 1500/1E1/1+ 0 (ALTA); DIGITAL KFT 1500/1E1/1+ 0 (BAIXA); DIGITAL KFT 1500/1E1/1+ 1; DIGITAL KFT 1500/2E1/1+ 0 (ALTA) - QPSK; DIGITAL KFT 1500/2E1/1+ 0 (BAIXA) - QPSK; DIGITAL KFT 1500/2E1/1+ 0 (ALTA) - 16 QAM; DIGITAL KFT 1500/2E1/1+ 0 (BAIXA) - 16 QAM; DIGITAL KFT 1500/2E1/1+ 1; DIGITAL KFT 1500/4E1/1+ 0 (ALTA); DIGITAL KFT 1500/4E1/1+ 0 (BAIXA); DIGITAL KFT 1500/4E1/1+ 1; DIGITAL KFT 1500/8E1; DIGITAL KFT 1500.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 818, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22, c/c o art. 50, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que constam nos Processos MCT nºs 01200.003498/2007-53, de 03/07/2007 e 01200.004545/2008-67, de 20/11/2008, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por solicitação da interessada, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, concedida pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 739, de 02 de outubro de 2008 (DOU de 06.10.2008) e nº 70, de 29 de janeiro de 2010 (DOU de 1º.02.2010), para a empresa Megaware Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.537.541/0005-87.

Art. 2º Caso constatado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, ter havido fruição dos incentivos fiscais em desacordo com a legislação ou em período não coberto pela vigência das Portarias referidas no art. 1º, a empresa deverá efetuar o ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, que tiver deixado de recolher, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 819, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003743/2011-17, de 20/10/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Khomp Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.277.298/0001-44, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para transmissão, recepção e processamento de sinais e chamadas telefônicas em rede com fio com tradutor de protocolos para interconexão de redes incorporado.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 332, de 29 de maio de 2008.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003743/2011-17, de 20/10/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

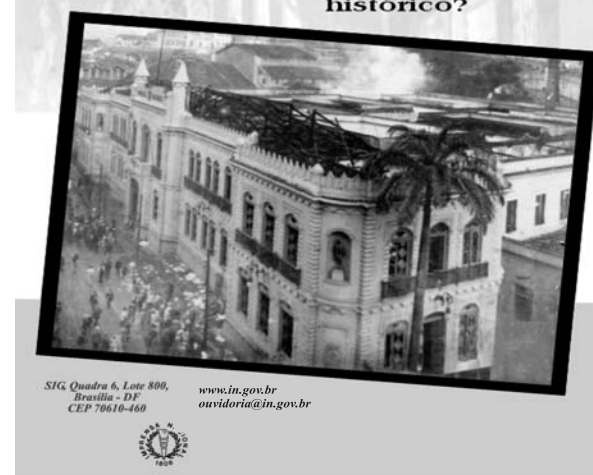
MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

VOCÊ SABIA QUE...

...após a Imprensa Nacional ter várias sedes provisórias, foi inaugurado, por D. Pedro II, em 1877, o primeiro prédio construído para abrigar os prelos e todo o material usado na gráfica? Que este edifício pegou fogo na noite de 15 de setembro de 1911, onde se perdeu vasto material histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br



13 3824 - As minas gerais; formação do povo mineiro
Nitro Imagens LTDA
CNPJ/CPF: 07.308.879/0001-82
Processo: 01400.013514/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 393.100,00
Prazo de Captação: 28/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O livro e as exposições serão os produtos culturais de uma pesquisa sobre a relação da atividade mineradora com a formação do povo mineiro. A corrida pelo ouro, nos séculos XVII e XVIII, fez muito mais do que dar forma aos núcleos populacionais de Minas Gerais. Ela interferiu diretamente nos hábitos, tradições e etnia e cultura. A captação de imagens e entrevistas nos locais onde a atividade começou no passado e onde, ainda hoje, tem forte atividade, serão os meios para a conclusão do projeto.

13 1404 - Stüve: nas águas marinhas, somente medusas
Núcleo de Produções Culturais - NUPROC
CNPJ/CPF: 04.776.109/0001-76
Processo: 01400.004198/20-13
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R\$: 73.173,00
Prazo de Captação: 28/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

?Stüve: nas águas marinhas, somente medusas? consiste em uma exposição de artes visuais individual da artista alemã radicada no Brasil Marianne Stüve. O tema motivador do projeto é uma perspectiva diferenciada da representação do fundo do mar. A exposição, que é constituída de uma grande instalação, está prevista para ser montada na Unidade do Espaço Cultural dos Correios de Fortaleza ? CE.

13 4429 - Exposição Arte Compartilhada - Arcos da Lapa
CGY CRIACAO E PRODUCAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 17.881.676/0001-34
Processo: 01400.015465/20-13
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 527.505,00
Prazo de Captação: 28/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O projeto cultural consiste em uma exposição temporária e gratuita na cidade do Rio de Janeiro. Será exposta uma obra de arte estilizada e criada especialmente para o projeto a ser realizada nos Arcos da Lapa.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
11 4029 - Memórias Vivas I - Restauro do Acervo Artístico da cidade do Rio de Janeiro.
Museu a Céu Aberto Cultura, Ecologia e Desenvolvimento
CNPJ/CPF: 04.749.009/0001-50
Processo: 01400.018482/20-11
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 10.467.274,78
Prazo de Captação: 28/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Trata-se da restauração de 115 monumentos públicos localizados na cidade do Rio de Janeiro, tombados pela Prefeitura.

13 3433 - Centro Cultural da Criança e Adolescente- Construindo Cidadania
Associação Criança e Adolescente
CNPJ/CPF: 08.205.195/0001-18
Processo: 01400.011541/20-13
RS - Lagoa Vermelha

Valor do Apoio R\$: 1.174.158,95
Prazo de Captação: 28/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O Memorial Lar da Criança e Adolescente- Construindo Cidadania visa a construção de um espaço cultural que contribuirá para a formação da identidade cultural e social, prioritariamente de crianças e jovens pertencentes aos grupos sociais menos favorecidos do município de Lagoa Vermelha e região.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 0378 - Yvete Ko
QSP PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 57.745.937/0001-03
Processo: 01400.002844/20-13
SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 155.450,00
Prazo de Captação: 28/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Será editado o livro "Yvete Ko", com texto de autoria do crítico e curador de arte Enoch Sacramento. O livro incluirá a fortuna crítica de Yvete Ko e depoimento da artista. Será ilustrado com 100 obras de sua autoria , além de fotos que documentam sua trajetória. O livro terá 180 páginas no formato 27 x 30 cm e será impresso a 4 x 4 cores sobre papel couchê de 170 g.

13 5493 - Livro Tomie Ohtake
Pinakothke Artes S.A. - Edições Pinakothke
CNPJ/CPF: 30.022.628/0001-59
Processo: 01400.016700/20-13
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 285.580,00
Prazo de Captação: 28/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Projeto de publicação de livro bilíngue sobre Tomie Ohtake (1913 -), a ser realizado em comemoração ao centenário de nascimento da artista. Com textos de Paulo Herkenhoff entre outros críticos, planejamento de Max Perlingeiro e coordenação editorial de Camila Perlingeiro, este projeto tem como objetivo apresentar ao público uma panorama da obra desta artista, a partir de uma seleção de cerca de 120 pinturas.

13 3596 - Livro VIVER em São Caetano do Sul
ROSA GRAZIELA RODRIGUES
CNPJ/CPF: 061.132.018-56
Processo: 01400.011767/20-13
SP - São Bernardo do Campo
Valor do Apoio R\$: 285.310,50
Prazo de Captação: 28/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O projeto tem como objetivo editar um livro fotográfico com textos informativos, narrativas poéticas elaboradas pelas autoras e com depoimentos de moradores, sobre o sentido de "viver bem" em cidades que oferecem boa qualidade de vida para mostrar possibilidades de bem estar e satisfação.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 3603 - Novos Palcos e Plateias 2013
Associação Cultural de Zabelê (ASCUZA)
CNPJ/CPF: 05.919.387/0001-06
Processo: 01400.011780/20-13
PB - Zabelê

Valor do Apoio R\$: 150.900,00
Prazo de Captação: 28/08/2013 a 21/12/2013
Resumo do Projeto:

O Novos Palcos e Platéias acontece em Zabelê-PB, tem como metas a formação de público, o acesso a uma cultura musical ausente em grande parte dos meios midiáticos e festivo popular, e o registro em audiovisual dessas práticas. O ponto alto deste projeto é o local de suas apresentações, acontecem em uma Capela do século XIX na Fazenda Santa Clara, Zona Rural do município. Esta capela apresenta uma acústica e ambiente ideais para apresentações musicais e registro em áudio e vídeo.

12 8731 - Gabriela Pepino - Circulação de show
Gabriela de Magalhães Marques Pepino
CNPJ/CPF: 089.827.476-13
Processo: 01400.029735/20-12
MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 477.548,71
Prazo de Captação: 28/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O objetivo deste projeto é levar o show da cantora Gabriela Pepino por cidades de Minas e do Brasil, afim de difundir seu trabalho como intérprete e compositora. A circulação acontecerá em 12 cidades, sendo: em Minas, Uberaba, Uberlândia, Barbacena, Juiz de Fora, Montes Claros, Ouro Preto, Varginha, Ipatinga e Belo Horizonte; e fora do Estado, Brasília/DF, São Paulo/SP e Porto Alegre/RS.

13 4135 - O AMOR AINDA É TUDO - CONRADO
VGM Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 15.651.697/0001-38
Processo: 01400.014945/20-13
RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 2.157.900,00
Prazo de Captação: 28/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O cantor e compositor Conrado cantará em Show para gravação de 3 mil CD e 3 mil DVD com 16/18 músicas românticas do cancionário nacional, sucessos consagrados, dos mais famosos intérpretes românticos nacionais, com a realização de apresentações em mais nove cidades brasileiras, em total de 30 apresentações (três em cada cidade) , recuperando e apresentando ao público atual as canções românticas que encantaram todo Brasil, desde os anos de 1950 até os anos 1970.

13 3778 - XXVI FEIRA AGRO CULTURAL DE MOJU
ASSOCIACAO CULTURAL DO PARA WJ PRODUcoes ARTISTICAS
CNPJ/CPF: 15.279.114/0001-90
Processo: 01400.013443/20-13
PA - Belém

Valor do Apoio R\$: 546.700,00
Prazo de Captação: 28/08/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O projeto consiste em contribuir e fomentar a cultura, a economia, e o desenvolvimento município de Mojú, com apresentação de shows locais e nacionais, exposições de produtos agrícolas, exposições de artigos artesanais, passeios ecológicos, jogos indígenas, oficinas artísticas, concurso da rainha da feira, festival de comidas típicas, gincanas e apresentações culturais.a Feira acontecerá na cidade do Mojú no estado do Pará;

PORTARIA Nº 448, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
11 8227 - SPA

Vitor Hugo Pereira Marques
CNPJ/CPF: 363.375.797-04
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/08/2013 a 31/08/2013
12 2541 - FIH2 | Festival Internacional de Dança Hip Hop
Octávio Nassur Ramos de Oliveira
CNPJ/CPF: 019.428.969-99
PR - Curitiba
Período de captação: 22/07/2013 a 31/12/2013

PORTARIA Nº 449, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC:10 10795- Água Rio de Janeiro", portaria de aprovação n.º 282/11 de 25 de maio de 2011 e publicado no D.O.U em 26 de maio de 2011

Onde se lê: Instituto Sangari de Ensino
Leia-se: Instituto Abramundo
PRONAC: 11 14447 - "Água Curitiba", portaria de aprovação n.º 114/12 de 29 de fevereiro de 2012 e publicado no D.O.U em 01 de março de 2012.

Onde se lê: Instituto Sangari de Ensino
Leia-se: Instituto Abramundo
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

RETIFICAÇÃO

Retificar o prazo de captação do projeto na portaria de prorrogação Nº 444/13 de 26/08/2013, publicada no D.O.U em 27/08/2013, Seção 1, pág. 13, referente ao Processo: 01400.004034/2013-56, Projeto "MEMORIAL RANDON - PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL E IMATERIAL DA FORMAÇÃO HISTÓRICA DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL E RÉGIÃO" - Pronac: 10 1790, onde se lê: Prazo de captação: 27/09/2013 a 31/12/2013
leia-se: Prazo de captação: 27/08/2013 a 31/12/2013

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.829ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 2013 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

As 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
26.271/2011 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho; 25.475/2010, 26.237/2011 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS
Nº 27.764/2013 - Fato da navegação envolvendo a balsa "JOIA I" e um caminhão, ocorrido durante a travessia entre Itapiranga, SC, e Barra do Guarita, RS, em 20 de setembro de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Egidio Moreira (Tripulante da balsa "JOIA I") e Alexandre Bonmann (Mestre do rebocador da balsa "JOIA I").

Nº 27.621/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "CISNE BRANCO", ocorrido no porto de Belém, PA, em 17 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Rosalvo Borges dos Santos (Chefe de Máquinas).

Nº 28.035/2013 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e um adolescente, ocorrido no rio Juruaí, nas proximidades do município de Marechal Thaumaturgo, AC, em 30 de março de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Raimundo Martins Ferreira (Proprietário).

Nº 27.841/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, um de seus ocupantes e um bote de alumínio sem nome, também não inscrito, ocorridos no rio Urubu, Itacoatiara, AM, em 08 de abril de 2012.



Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Fagner Souza do Rusario (Condutor inabilitado do bote de alumínio).

Nº 27.812/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TUBARÃO" com a balsa "ANA GABRIELA" e o comboio integrado pelo Rb "BERTOLINI LXVI" com a balsa "BERTOLINI CXXXI", ocorridos no rio Matapi, Santana, AP, em 04 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: SILNAVE Navegação S/A (Proprietária/Armadora do comboio formado pelo Rb "TUBARÃO" com a balsa "ANA GABRIELA").

JULGAMENTOS

RECURSO DE AGRAVO

Agravo Nº 94/2012 (Processo Nº 25.454/2010) - Fato da navegação envolvendo o NM "HONEST RAYS", de bandeira de Hong Kong, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Harcourt, Nigéria, para o porto de Belém, PA, Brasil, em 07 de agosto de 2010.

Agravo interposto em 04 de julho de 2012. Agravante: Wang Sheng Bo (Comandante), Advº Drª Daniela Correa Jacques Brauner (DPU/RJ) Agravada: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão agravada: Despacho de 04/06/2012 da Juíza-Relatora do Processo nº 25.454/2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Decisão unânime: conhecer do recurso de agravo interposto pela D. Defensoria Pública da União, no patrocínio de Wang Sheng Bo, chinês, Comandante do N/M "HONESTRAYS", para lhe negar provimento, acolhendo, as contrarrazões de mérito apresentadas pela Agravada, D. Procuradoria Especial da Marinha, mantendo, a decisão de fl. 151, nos Autos do Processo nº 25.454/2010, julgando válida a citação por Edital, no presente caso, por ter cumprido o previsto no RIPTM e na Lei nº 2.180/54.

EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO

Nº 24.938/2010 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "PRUDENT" que, juntamente com o Rb "JAIME", rebocavam a cábea "RONDÔNIA", ocorrido nas proximidades do terminal aquaviário da ilha Comprida (TAIC), na baía de Guanabara, RJ, em 22 de dezembro de 2009.

Embargos de Declaração interposto em 22MAI2013. Embargante: José Maria de Andrade (Mestre do Rb "JAIME"), Adv. Dr. Fernando C. Sobrinho Porto Filho (OAB/RJ 165.041). Embargada: Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Decisão unânime: conhecer dos embargos de declaração, posto que preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade, mas negar-lhes provimento, pois inexistente a contradição apontada.

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA

Nº 24.716/2010 - Acidente da navegação envolvendo o NM "BUNGA SAGA 9", de bandeira da Malásia, ocorrido no rio Amazonas, nas proximidades do município de Obidos, PA, em 23 de janeiro de 2009.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Amir Bin Zainal (Comandante) e Rosman Bin Yusof (Chefe de Máquinas), Advº Drª Úrsula de Souza Van-Erven (DPU/RJ) e Misc Berhard (Armadora), Adv. Dr. Fernando C. Sobrinho Porto (OAB/RJ 47.659). Decisão unânime: julgar improcedente a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 104 a 106) e, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "b" da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como de origem indeterminada, exculpar os representados Amir Bin Zainal, Comandante, Rosman Bin Yusof, Chefe de Máquinas e Misc Berhard (armadora), todos do N/M "BNGA SAGA 9", com o arquivamento do processo.

Nº 26.268/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "GATEWAY", de bandeira liberiana, e quatro clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Harcourt, Nigéria, para o porto de São Francisco do Sul, SC, Brasil, em 02 de março de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Sergey Yashchenko (Comandante), Adv. Dr. Ricardo Otávio da Silveira Brunato (OAB/SC 20.916). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do representado, SERGEY YASHCHENKO, Comandante e Oficial de Segurança do N/M "GATEWAY", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, inciso IX e 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repreensão. Custas processuais na forma da Lei.

Nº 25.329/2010 - Acidentes e fato da navegação envolvendo a LM "FRONT ROLL" e duas passageiras, ocorridos no lago Paranoá, Brasília, DF, em 22 de maio de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José da Rocha Costa Júnior (Condutor), Adv. Dr. Lucas Gonçalves de Oliveira Muller (OAB/DF 30.425). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e da negligência do representado, o ARA JOSÉ DA ROCHA COSTA JÚNIOR, condenando-o à pena de cancelamento da carteira de amador e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 121, incisos IV e VII, c/c os artigos 123, inciso II, 124, incisos VIII e IX e § 1º e 135, incisos II e XI. Custas na forma da lei. Poderá o representado pedir sua reabilitação depois de passados cinco anos do trânsito em julgado do acórdão, com fundamento nos artigos 136, § 3º

e 144, da Lei Orgânica do Tribunal Marítimo (LOTM), c/c os artigos 162 e 163 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo (RIPTM), por não ser mais permitida penalidade perpétua. Oficiar a Capitania Fluvial de Brasília, agente da Autoridade Marítima, para que aplique ao representado a pena imposta pelo art. 19, inciso I, do RLESTA c/c art. 15, da Lei 8374/91, por ter deixado de contratar seguro obrigatório DPEM.

ARQUIVAMENTO

Nº 27.604/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "GUANABARA BAY", de bandeira panamenha, ocorrido no Cais das Torres, Manaus, AM, em 19 de outubro de 2011. Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Will Amorim Kramer (Agente de Navegação) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: retirado de pauta a requerimento do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.276/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o NM "OCEANIC PHOENIX", de bandeira norueguesa, e um pesquisador não tripulante, ocorrido em águas costeiras do estado do Rio Grande do Norte, em 03 de junho de 2012.

Relator: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação previstos nos artigos 14, alínea "a" e 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como arribada forçada e justificada e infortúnio da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria, (fls. 151/158).

Nº 27.319/2012 - Acidente da navegação envolvendo o BP "SOL DE VERÃO I", ocorrido durante a travessia entre Alcobaca, Bahia, e Guarapari, ES, em 30 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos do Espírito Santo, agente da Autoridade Marítima, comunicando as infrações ao RLESTA, art. 11 (contratar tripulantes sem habilitação para operar a embarcação) e 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o cartão de Tripulação de Segurança), ambos do RLESTA, que deverão ser imputadas à proprietária da embarcação, Sra. Mônica Fernandes da Silva Vailant.

Nº 27.707/2012 - Fato da navegação envolvendo um dispositivo inflável tipo "BANANA BOAT" e uma passageira, quando rebocado por uma embarcação sem nome, ocorrido na praia do Coanha, Caraguatuba, SP, em 19 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 16h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 22 de agosto de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 23.241/2008 - "ROBERTO I" e "TALISMÃ MAR II"

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Leandro Diaz da Silveira (Pescador)
Defensor : Dr. Eduardo Duílio Lopes Piragibe (DPU/RJ)
Representado : Paulo Roberto Oliveira de Andrade
Advogada : Drª Roberta Cristina dos Santos Fagundes (OAB/RJ 123.055)

Despacho : "À PEM para conhecer promoção da Defensoria Pública da União - DPU de fls. 229v."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.873/12 - "LAGOA AZUL"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Alan Cardek Araujo Coelho (Proprietário)
Advogado : Dr. Diego Linhares Barros de Paiva (OAB/RJ 169.276)
Representado : Luiz Claudio Coelho Junior (autônomo)
Advogado : Dr. Vitor Martim de Almeida Leite (OAB/RJ 169.276)
Despacho : "Aberta a instrução. À PEM para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.098/10 - LM "LAS LEÑAS" e "DOU"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Claudio Guimarães Chemmes (Condutor) - Revel
Despacho : "Ao representado para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.475/11 - moto aquática "AKY FESTAS I"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Alina Assis de Oliveira (Condutora inabilitada)
Advogado : Vladimir Galdino de Queiroz (OAB/CE 4.116)
Representado : Antônio Jefferson Damasceno Ximenes (Proprietário)-
Revel

Despacho : "Aos representados, para provas e para que a 1ª representada ratifique as provas que declarou que pretendia produzir e, com fulcro no art. 110 do RIPTM, para que apresente a relação das perguntas iniciais a serem formuladas às testemunhas arroladas, dispensando o recolhimento do respectivo preparo."

Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro."

Proc. nº 26.458/11 - BP "RIO MAMORE"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : João de Almeida
: Leonardo Pereira de Oliveira
: Alberto Lopes Gonçalves
Advogado : Dr. Rafael Augusto Valente Carvalho de Mendonça (OAB/RJ 129.185)

Representado : Éder Benevides Alves (Aquaviário)

Advogado : Dr. Jorge de Albuquerque (OAB/ES 16.605)

Representado : Mauro Sérgio Benevides Alves (Mestre)- Revel

Despacho : "Aos representados para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."

Proc. nº 26.559/11 - sem nome, tipo barco

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representada : Edina Maria Maia (Proprietária/Condutora)
Defensor : Dr. Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)
Despacho : "Indefiro a preliminar arguida pela D. DPU, no patrocínio da representada, de nulidade de citação, pois ela cumpriu o que determina a Lei 2.180/54 e o RIPTM e a entrada da D. DPU nos autos se deu após o seu requerimento de fl. 84, suprimindo qualquer outra formalidade. A representada, para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro."

Proc. nº 27.054/12 - moto aquática "WUHAN"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Tiago Pereira Ramalho Dias (Condutor inabilitado)
Advogado : Dr. Sílilon Maia Thomaz do Nascimento (OAB/RN 5.806)
Representados : Dinobergh de Moura Almeida (Condutor inabilitado)

: Lindbergh Carneiro de Almeida (Proprietário)

: José Wilson da Silva (Responsável)

Advogado : Dr. Petrônio Dantas de Medeiros Gomes (OAB/RN 6.403)

Despacho : "Indefiro as preliminares apresentadas pelos representados, acolhendo a manifestação da D. PEM, de fls. 146 a 148, considerando não haver no IAFN nulidade à máculas e representação que está conforme e foi recebida, por unanimidade. Aos representados, para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias, contados em dobro."

Proc. nº 25.814/11 - Rb "TQ-24" e outras EMB

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Laércio do Carmo Lopes (Comandante) - Revel

Despacho : "Aos representados para razões finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.864/11 - "ANJO DA GUARDA I"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Cláudio da Silva Beltrão (Comandante)- Revel

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.086/11 - BM "COMTE AIRES II"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Antônio Quintas Paiva (Comandante)- Revel

: Delson Santos Aires (Gerente)- Revel

: Manoel dos Santos Aires (Proprietário)- Revel

Despacho : "Em face do cumprimento dos mandados de citação às fls. 166/171 e da certidão à fl. 175, declaro a revelia dos representados Antônio Quintas Paiva, Delson Santos Aires e Manoel dos Santos Aires. Publique-se. Notifique-se o representado Antônio Quintas Paiva pelo Correio."

Proc. nº 26.136/11 - NM "MAPLE HARMONY"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva

Representados : Tang Huaizeng (Comandante)

: Zheng Peng (Imediato)

Defensor : Dr. Eraldo Silva Junior (DPU/RJ)

Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas e manifestar-se acerca da preliminar suscitada."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.866/12 - LM "WONDERLAND"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Cristiano Valverde Feijó (Condutor)- Revel

Despacho : "Em face do cumprimento do mandado de citação à fl. 126 e da certidão à fl. 128, declaro a revelia do representado Cristiano Valverde Feijó."

Proc. nº 27.296/12 - NM "ABSINTO II"

Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado : Walker Cardoso Prado (Proprietário)
Advogado : Dr. Vitor de Mattos Alves (OAB/RS 104.478)
Despacho : "Encerrada a Instrução. A PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.409/12 - "TRITON III" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Cristiano Barbosa Souza (Conductor)
Advogado : Dr. Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB/BA 24.425)
Despacho : "Ao representado para apresentar os quesitos iniciais, especificando a qual testemunha arrolada à fl. 132/133 se refere e efetuar o preparo, para que sejam ouvidas na Capitania dos Portos da Bahia, conforme o art. 63, da Lei 2.180/54 e os art. 110 e 130 do RIPTM. O silêncio será recebido como desistência da produção da prova requerida."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.517/12 - BM "MIRANDA DIAS"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Manoel Ferreira (Comandante)
: Marcelo Silva de Oliveira (Proprietário)
Advogado : Dr. Manoel Altemar Moutinho de Souza (OAB/PA 12.139)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.567/12 - "ARABAIANA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Wanderley Carlos de Souza (Resp. manutenção)
Advogado : Dr. Dário Silva e Lima (OAB/RN 4.687)
Despacho : "Aberta a Instrução. A PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.483/10 - BM "SÃO FRANCISCO IV"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representada : José L. Nogueira Naves & Cia. Ltda.(Proprietária)
Advogada : Dra. Amanda de Souza Trindade (OAB/AM 5.979)
Representada : Rodoflúvia Banav Ltda. (Locatária)- Revel
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.068/11 - escuna "LINDA MORENA I" e o saveiro "RESTA 1"
Relatora : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Marcelo Pereira Passos (Mestre/Conductor)- Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. A D. PEM para alegações finais e conhecer documento de fls. 127 e 128."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.425/11 - Rb "SANTO ANTÔNIO II" e outras
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Jacivaldo Ferreira Brito (Comandante)
Advogado : Dr. Max Gonçalves Alves Junior (OAB/AP 1.185)
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.809/12 - Catamarã "TURISMAR II"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : José Marcos Silva Almeida (Conductor)
Advogado : Dr. José Salomão Fonseca Moreira Junior (OAB/MA 10.870)
Despacho : "Ao representado Sr. José Marcos Silva Almeida, para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. Nº 26.826/12 - "CIGANA DO MAR"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Flávio Pereira dos Santos (Mestre)
Advogado : Dr. Paulo Cesar Silva Cavalcante (OAB/RJ 47.835)
Representado : Marcos Guimarães Pereira (Armador)
Advogado : Dr. Roberto Carlos Ciza da Costa (OAB/RJ 100.122)
Despacho : "Aos representados Flávio Pereira dos Santos e Marcos Guimarães Pereira, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.538/12 - LM "SHE RA"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : José Carlos Perego (Conductor inabilitado)
Advogado : Dr. Antonio Martini Neto (OAB/PR 1.294)
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 27 de agosto de 2013.

Ministério da Educação

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 509, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das suas atribuições conferidas pelos incisos V, VI e VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, publicado no DOU de 21 de dezembro de 2007, e considerando a necessidade de criar as condições para implantação do modelo básico de governança proposto aos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Inep para o período 2013-2015, apresentado pelo Comitê de Tecnologia da Informação, instituído pela Portaria INEP nº 44 de 14 de fevereiro de 2012.

Art. 2º A versão integral do PDTI encontra-se disponível, para consulta via Internet, no sítio do Inep: <http://portal.inep.gov.br/pdti>.

Art. 3º O PDTI 2013-2015 poderá ser revisto, sempre que necessário, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade financeira e orçamentária e às mudanças na legislação pertinente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 422, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 03/2012, publicado no DOU de 17/09/2012.

Unidade: ESCOLA POLITÉCNICA
Departamento: DEPTO. DE ENGENHARIA MECÂNICA
Área de Conhecimento: Sistemas Térmicos
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.032634/13-14
Classe: Adjunto A (Lei 12.772/12, de 01/03/2013)
1º Julio Augusto Mendes da Silva
Unidade: INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
Departamento: DEPTO. DE BIO-MORFOLOGIA
Área de Conhecimento: Anatomia e Neuroanatomia Humanas
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.037380/13-85
Classe: Adjunto A (Lei 12.772/12, de 01/03/2013)
1º Igor Lima Maldonado
2º Suzete Nascimento Farias da Guarda
Área de Conhecimento: Anatomia Humana
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.037370/13-21
Classe: Assistente A (Lei 12.772/12 de 01/03/2013)
1º Laise Monteiro Campos
2º Marcos de Amorim Aquino
3º Juciele Valeria Ribeiro de Oliveira
4º Cristiane Dias Malheiros
Departamento: DEPTO. DE BIO-REGULAÇÃO
Área de Conhecimento: Fisiologia
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.037378/13-33
Classe: Adjunto A (Lei 12.772/12, de 01/03/2013)
1º Giselle Calasans de Souza Costa
2º Ariani Cavazzani Szkudlarek

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PORTARIA Nº 50.107, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O REITOR da UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o Decreto nº 228 de 11 de outubro de 1991 e o que consta do processo nº 23069.002016/2013-91, resolve:

I - Alterar as Funções Gratificadas das UORG's, abaixo relacionadas, que integram a estrutura organizacional da Superintendência de Comunicação Social.

UORG	Denominação da UORG	Do Código	Para o Código
001487	Divisão de Programação	FG-4	FG-3
001488	Divisão de Exibição	FG-4	FG-3

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial da União.

ROBERTO DE SOUZA SALLES

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE LETRAS E ARTES ESCOLA DE BELAS ARTES

PORTARIA Nº 9.533, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela Portaria nº 214 de 25/01/2010, publicada no DOU nº. 17, Seção 02, de 26/01/2010, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 8041 de 16 de julho de 2013, publicada em 17 de julho de 2013 no DOU nº 136, Seção 1 pág. 40 e publicada no BUFRJ nº 30 em 25 de julho de 2013.

CARLOS GONÇALVES TERRA

PORTARIA Nº 9.534, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Carlos Gonçalves Terra, nomeado pela Portaria nº 214 de 25/01/2010, publicada no DOU nº 17, Seção 02, de 26/01/2010, resolve:

Tornar público a aprovação em 1º, 2º, 3º e 4º lugar dos candidatos abaixo citados para exercer o cargo de Professor Substituto 20hs do Departamento BAH - História e Teoria da Arte, setor: História da Arte/Arte no Brasil I e II da Escola de Belas Artes conforme Edital nº.: 187, de 28 de Junho de 2013 da Universidade Federal do Rio de Janeiro, publicado no D.O.U nº. 123 de 28 de Junho de 2013, Seção 3, págs. 90. Os seguintes candidatos:

- 1º Lugar: Cátia Silva Herzog
- 2º Lugar: Patrícia Dias Guimarães
- 3º Lugar: Iaci D'Assunção Santos
- 4º Lugar: Geraldo Pedro dos Santos

CARLOS GONÇALVES TERRA

FACULDADE DE LETRAS

PORTARIA Nº 9.734, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRI, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 274, de 19/08/2013, publicado no DOU nº 160, de 20/08/2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Letras Anglo-Germânicas
Setor: Inglês
1-Bruna Scheiner Gomes Pimenta

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.338, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039397/2013-13, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Curitiba - CBS/UFSC, instituído pelo Edital nº 239/DDP/2013, de 05 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 150, Seção 3, de 06/08/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Química/Química Orgânica
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Cristian Soldi	8,90

BERNADETE QUADRO DUARTE

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MATO GROSSO DO SUL

ATO DE EXCLUSÃO Nº 2, DE 31 DE JULHO DE 2013

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

A PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso "II" artigo 79 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257 de 23 de junho de 2009, publicada no DOU em 25 de junho de 2009; considerando que foi verificada a inadimplência por dois meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 303/2006, de 29 de junho de 2006, inclusive de débitos com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; e, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da mesma Medida Provisória nº 303; do artigo 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e dos artigos 6º ao 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF Nº 1, de 03 de janeiro de 2007, EXCLUÍ do Paex- Parcelamento Excepcional MP 303/2006 os contribuintes listados no ANEXO ÚNICO.



Para maiores detalhes acerca do motivo da sua exclusão do programa de parcelamento, o contribuinte pode acessar o sítio oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet (www.receita.fazenda.gov.br), e utilizar a senha correspondente.

O contribuinte pode, ainda, no prazo de 10 dias, contados da publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido à Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul, com endereço à rua Desembargador Leão Neto do Carmo, nº 03, Jardim Veraneio, CEP 79.037-901, Campo Grande-MS.

RONILDE LANGHI PELLIN

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex), por motivo de inadimplência do sujeito passivo por dois meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do artigo 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003, nos termos da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006:

CNPJ/CPF	NOME
01.682.497/0001-38	MARIA ROMONA DORNELES DA ROSA - ME

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL NO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 73/1993, tendo em vista o contido na Lei nº 10.684/2003 e no inciso II do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004, resolve:

Art. 1º. Excluir do PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, com fundamento no art. 154, parágrafo único, do CTN, a pessoa jurídica EXTEIMA EMPEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 97.487.433/0001-55), vez que indeferido seu pedido de adesão ao referido parcelamento e julgado intempestivo o recurso apresentado.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA APARECIDA COTTA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS COLEGIADO

DECISÃO DE 16 DE JULHO DE 2013

PARTICIPANTES

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - PRESIDENTE

OTAVIO YAZBEK - DIRETOR

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - DIRETOR

ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES - DIRETORA

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2013/5224 - GAZOLA S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA E OUTROS

Reg. nº 8671/13

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos Srs. Ivo Antônio Gazola e Vitor Rogério de Moura Ferreira, administradores da Gazola S.A. - Indústria Metalúrgica ("Gazola") no âmbito do Processo Administrativo Sancionador 18/2010, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

Ivo Antônio Gazola, na qualidade de membro do conselho de administração da Gazola no período de abril de 2001 a abril de 2006, foi acusado de omissão na apreciação das contas e no acompanhamento dos atos de gestão dos diretores no que tange às demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2004, caracterizando-se a falta de dever de diligência (infração ao art. 142, III e V, c/c o art. 153 da Lei 6.404/76). O acusado apresentou proposta de termo de compromisso em que se compromete a não mais atuar como parte do conselho de administração da Gazola.

Vitor Rogério de Moura Ferreira, na qualidade de membro do conselho fiscal da Gazola no período de abril de 2003 a abril de 2004, foi acusado de ter atuado em proveito próprio na intermediação entre o novo acionista e a Gazola e de ter se omitido na fiscalização dos atos praticados pelos administradores, em violação ao dever de lealdade (infração ao art. 155 c/c o art. 165 da Lei 6.404/76). O acusado apresentou proposta de termo de compromisso em que se compromete a pagar à CVM a importância de R\$ 40.000,00.

O Comitê propôs a rejeição das propostas apresentadas, em linha com a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM, no sentido da existência de óbice legal à aceitação das propostas apresentadas, por não atendimento ao requisito previsto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei 6.385/76 (corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos), bem como por entender que as propostas mostram-se flagrantemente desproporcionais à natureza e à gravidade das acusações imputadas aos proponentes.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição das propostas de termo de compromisso apresentadas pelos Srs. Ivo Antônio Gazola e Vitor Rogério de Moura Ferreira.

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PAS RJ2012/10128 - CONSTRUTORA BETER S.A. Reg. nº 8740/13

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada pelo Sr. Alberto José Aulicino Neto, Diretor de Relações com Investidores - DRI da Construtora Beter S.A. ("Companhia"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador RJ2012/10128, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

O proponente foi acusado de: (i) não ter divulgado Fato Relevante acerca de decisão judicial (infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM 358/02 c/c o art. 157, §4, da Lei 6.404/76); (ii) desatualização de registro e não entrega das contas demonstrativas mensais, acompanhadas do relatório do administrador judicial, no mesmo dia de sua apresentação ao juízo (infração ao disposto nos arts. 13 e 21, c/c os arts. 36 e 37, I, e art. 45 todos da Instrução CVM 480/09); e (iii) envio do 2º ITR de 2011 com informações que não refletiam adequadamente a situação financeira da Companhia (infração ao disposto no art. 14 c/c o art. 45 da Instrução CVM 480/09).

O proponente apresentou proposta de termo de compromisso em que se compromete a enviar todas as informações pendentes.

O Comitê observou que não foi cumprido o requisito inserto no inciso II do §5º do art. 11 da Lei 6.385/76, que determina a correção das irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados ao mercado ou à CVM, já que o registro da Companhia junto à CVM remanesce desatualizado, tendo em vista a não apresentação de todos os documentos em atraso.

O Colegiado, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso, deliberou a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada pelo Sr. Alberto José Aulicino Neto.

Na sequência, a Diretora Ana Novaes foi sorteada como relatora do PAS RJ2012/10128.

APRECIÇÃO DE PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO - PROC. RJ2013/4659 - BB - BANCO DE INVESTIMENTO S.A.

Reg. nº 8742/13

Relator: SGE

Trata-se de apreciação de proposta de Termo de Compromisso apresentada por BB - Banco de Investimento S.A. ("BB-BI") previamente à eventual instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, nos termos do § 3º do art. 7º da Deliberação CVM 390/01.

As supostas irregularidades detectadas dizem respeito ao envio de email pelo BB - BI, coordenador líder da oferta pública de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão da BB Seguridade Participações S.A., contendo material publicitário não aprovado previamente pela CVM e sequer a ela encaminhado para apreciação (infração ao disposto no art. 50 da Instrução CVM 400/03).

O proponente apresentou proposta de termo de compromisso em que se compromete a (i) adotar medidas internas de aperfeiçoamento dos controles atinentes à atividade de distribuição de valores mobiliários que visem a impedir a ocorrência de fatos similares e (ii) pagar à CVM o valor de R\$ 400.000,00.

No que diz respeito à obrigação pecuniária, o Comitê de Termo de Compromisso, considerando as características presentes no caso concreto, principalmente a gravidade da infração e o fato de o processo estar em fase pré-sancionadora, entende que o montante oferecido representa compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas.

Em relação à obrigação não pecuniária, o Comitê entende que não se deve incluir em Termos de Compromisso cláusulas que constituam atos de gestão das companhias, a menos que sejam necessárias para correção de irregularidades apontadas, o que não se coaduna com o caso em tela.

O Colegiado deliberou, por unanimidade, a aceitação da proposta pecuniária de Termo de Compromisso apresentada por BB - Banco de Investimento S.A., acompanhando o entendimento substanciado no parecer do Comitê. O Termo de Compromisso deverá qualificar o pagamento a ser efetuado como "condição para celebração do termo de compromisso". O Colegiado fixou, ainda, o prazo de dez dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, e o prazo de trinta dias para a assinatura do Termo, contado da comunicação da presente decisão ao proponente. A Superintendência Administrativo-Financeira - SAD foi designada como responsável por atestar o cumprimento da obrigação assumida pelo proponente.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013.

SOLANGE MARIA DA ROCHA RODRIGUES
Coordenadora da Secretaria Executiva

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DA DIRETORA Em 27 de agosto de 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM
Nº 18/2010

Diretora-Relatora: Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes

ACUSADO	ADVOGADO
Alvoran Investimento, Participação e Administração Ltda.	Eduardo Bichir Cassis - OAB/SP nº 221.180
Luís Felipe Belmonte dos Santos	Eduardo Bichir Cassis - OAB/SP nº 221.180
Vitor Rogério de Moura Ferreira	Fernando Antônio Albino de Oliveira - OAB/SP nº 22.998
Cláudio Pellizzola Gomes	Eduardo Montenegro Dotta - OAB/RJ nº 155.456
Ivo Antônio Gazola	Antonio Samuel Fiorentini - OAB/RS nº 67.339
Neri Rosa da Silva	Eduardo Augusto Vieira Ferracini - OAB/RS nº 33.777
Luis Gustavo Bortolon	Eduardo Augusto Vieira Ferracini - OAB/RS nº 33.777
Valter Romeu Casara	Eduardo Bridi - OAB/RS nº 30.718
Odilon André Superti	Fábio Stecca Cioni - OAB/PR nº 37.163
SL Gazzola - Participações Empresariais Ltda.	Rodrigo Rentzsch Sarmento Barata - OAB/RS nº 76.309
JR Participações Empresariais Ltda.	Não constituiu advogado

À CCP.

Considerando que, quando da apresentação da defesa pelo Sr. Odilon André Superti (fl. 2.217), foi arguido cerceamento de defesa, por não ter sido atendido o pedido de remessa de cópia do processo, informo que tal pedido não se encontra nos autos. Ademais, consta termo de vista e requisição de cópias de parte dos autos (fl. 1.417), datado de 08/02/2012, com confirmação de recebimento dos documentos por este Defendente. Contudo, com o fim de garantir o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, determino que se abra prazo de 15 dias, a partir da data da publicação deste despacho, para que o Defendente tome vista do processo ou apresente novo pedido de cópia dos autos. Após o acesso aos autos, o defendente terá o prazo de mais 15 dias para apresentar novas razões de defesa.

Considerando que, o Sr. Valter Romeu Casara solicitou prazo adicional para apresentação de defesa devido ao fato da Gazola S.A. não ter apresentado "a documentação mencionada no Relatório deste Inquérito Administrativo, muito embora tenha sido instada a fazê-lo" (fl. 1.680), determino que o Defendente, no prazo de cinco dias, informe que documentação é esta uma vez que nada consta neste sentido no Relatório de Inquérito.

ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES
Relatora

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.245, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CARLOS EDUARDO CHAMMA LUTFALLA, C.P.F. nº 053.715.238-55, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.246, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela por decisão administrativa a autorização concedida a BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A., C.N.P.J. nº 50.585.090, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Resolução CGSN nº 3, de 28 de maio de 2007, que dispõe sobre a composição da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - CGSN/SE, e a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Resolução CGSN nº 3, de 28 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

III -

a) José Humberto Oliveira de Holanda;

IV -

1. Adimar Rezende do Carmo - titular;

3. Sandra Colombo - suplente;

" (NR)

Art. 2º Os arts. 109 e 129 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109.

§ 7º O ente federado, independentemente dos registros em seus sistemas próprios, deverá registrar, no sistema de controle do contencioso em nível nacional, as fases e os resultados do processo administrativo fiscal relativo ao lançamento por meio do AINF, bem como qualquer outra situação que altere a exigibilidade do crédito tributário por ele exigido. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)" (NR)

"Art. 129.

§ 8º Depois da disponibilização do Sefisc, poderão ser utilizados alternativamente os procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado até 31 de dezembro de 2013, para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, e até 31 de dezembro de 2014, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2012, observado o disposto neste artigo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 33, § 4º)" (NR)

Art. 3º A Resolução CGSN nº 94, de 2011, passa a vigorar acrescida dos arts. 17-A, 130-C e 133-A, com a seguinte redação:

"Art. 17-A. Na hipótese de cancelamento de documento fiscal em período de apuração posterior ao da operação ou prestação, o valor do documento cancelado deve ser deduzido da receita bruta total no período de apuração da operação ou prestação originária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 1º)

§ 1º Para a optante pelo Simples Nacional tributada com base no critério de apuração de receitas pelo Regime de Caixa, o valor a ser deduzido limita-se ao valor efetivamente devolvido ao adquirente ou tomador. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 1º)

§ 2º Na hipótese de nova emissão de documento fiscal em substituição ao cancelado, o valor correspondente deve ser oferecido à tributação no período de apuração relativo ao da operação ou prestação originária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 1º)"

"Art. 130-C. Fica a RFB autorizada a, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional concedido até 31 de dezembro de 2015, não aplicar o disposto no § 1º do art. 53. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 15)"

"Art. 133-A. Na hipótese de a base de cálculo da Contribuição descrita no art. 133 ser estabelecida, total ou parcialmente, na forma prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a RFB poderá determinar que o recolhimento correspondente seja efetuado por meio de DAS gerado pelo PGDAS-D, observado o vencimento previsto no art. 38. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso II e § 6º)"

Parágrafo único. No caso de a empresa exercer atividades mistas, o recolhimento de que trata o caput não poderá afetar a base de cálculo e os percentuais da CPP devida no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 24, parágrafo único)"

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Comitê

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

1ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 303, Brasília/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

01 - Processo: 16643.000142/2010-21 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

02 - Processo: 16643.000144/2010-11 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

03 - Processo: 10070.000155/2005-99 - Recorrente: ACADÊMIA PEDERNEIRAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES FEDERAL - Inclusão retroativa.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

04 - Processo: 10380.014657/2007-65 - Recorrente: CCB CONSTRUTORA CASTELO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

05 - Processo: 16561.720040/2011-17 - Recorrente: TICKET SERVIÇOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

06 - Processo: 16682.721113/2011-11 - Recorrente: BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S/A. - DTVM - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

07 - Processo: 10380.003292/2010-49 - Recorrente: CENTRAL DE SERVIÇOS DOS EMPRESÁRIOS DO CEARÁ S/C LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI

08 - Processo: 10855.003100/99-02 - Recorrente: ANGRIZANI & GARROTE S/C - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

09 - Processo: 10320.002044/2004-47 - Recorrente: TERMAC - TERRAPLENAGEM, MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Declaração de Compensação.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

10 - Processo: 10725.900463/2010-31 - Recorrente: TERMOMACAE LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL Matéria: DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ

11 - Processo: 15374.964184/2009-11 - Recorrente: TERMOMACAE LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL Matéria: DCOMP - Saldo Negativo - CSLL

12 - Processo: 15532.720006/2011-27 - Recorrente: TERMOMACAE LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL Matéria: IRPJ e CSLL.

13 - Processo: 16682.720216/2010-83 - Recorrente: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Lucros no Exterior.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

14 - Processo: 10882.722133/2012-58 - Recorrente: PLAN-SERVICE BAKK OFFICE LTDA. (Responsáveis tributários: PGP Planejamento e Gestão de Recursos - CNPJ: 08045743/0001-90, Gelre Trabalho Temporário S/A. - CNPJ: 47.192.091/0002-78, Atra Prestação de Serviços em Geral - CNPJ: 45.180.072/0001-90 e Geldria Participações e Serviços - CNPJ: 60.837.275/0001-06) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, Cofins e PIS.

15 - Processo: 10882.723812/2011-63 - Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A. (Responsáveis tributários: PGP Planejamento e Gestão de Recursos - CNPJ: 08.045.743/0001-90, Planservice Back Office Ltda. - CNPJ: 74.330.838/0001-80, Atra Prestação de Serviços em Geral - CNPJ: 45.180.072/0001-90, Geldria Participações e Serviços - CNPJ: 60.837.275/0001-06, Johannes Antonius Maria Wiegierinck - CPJ: 000.041.708-49 e Jan Maria Wiegierinck - CPF: 033.208.908-83) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, Cofins e PIS.

16 - Processo: 16306.000037/2010-13 - Recorrente: CLARO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo negativo do IRPJ.

17 - Processo: 16306.000053/2010-14 - Recorrente: CLARO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo negativo do IRPJ.

18 - Processo: 16306.000058/2010-39 - Recorrente: CLARO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo negativo da CSLL.

19 - Processo: 16306.000059/2010-83 - Recorrente: CLARO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo negativo do IRPJ.

Relator(a): MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI

20 - Processo: 10580.901309/2006-92 - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA S/A - COELBA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo negativo do IRPJ.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

21 - Processo: 10580.007885/2006-41 - Recorrente: CEPER AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e Outros.

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

22 - Processo: 10880.736407/2011-25 - Ex Offício e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e LIDERPRIME EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Matéria: IRPJ e CSLL

23 - Processo: 10830.008723/2008-01 - Ex Offício e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e COMPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Matéria: IRPJ e Reflexos - Arbitramento.

24 - Processo: 10830.009519/2008-08 - Recorrente: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Amortização de ágio.

25 - Processo: 10830.016840/2009-11 - Recorrente: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Amortização de ágio.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

26 - Processo: 10880.029439/95-71 - Ex Offício - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: PALAZZO DISTRI-BUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - Matéria: IRPJ.

27 - Processo: 10845.004698/98-87 - Recorrente: MEDIFAR COMERCIAL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRRF.

28 - Processo: 10283.720241/2010-83 - Recorrente: BIC AMÔNIA S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

29 - Processo: 10283.720596/2010-72 - Recorrente: COMERCIAL RISADINHA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, Cofins e PIS.

Relator(a): MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI

30 - Processo: 10660.005989/2007-11 - Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTES TRESPONTANA LTDA. - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES NACIONAL.

31 - Processo: 15580.018561/99-67 - Recorrente: RESARBRÁS DA BAHIA S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação - IRPJ.

Relator(a): JOSÉ RICARDO DA SILVA

32 - Processo: 16327.720419/2012-81 - Recorrente: LIDERPRIME ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

33 - Processo: 10510.000837/2010-32 - Recorrente: COLÉGIO DO SALVADOR II LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES FEDERAL - EXCLUSÃO

34 - Processo: 10510.0044722/2007-11 - Recorrente: COLÉGIO DO SALVADOR II LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e Reflexos - SIMPLES FEDERAL - EXCLUSÃO

35 - Processo: 10480.726802/2012-93 - Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

36 - Processo: 16151.000063/2006-76 - Recorrente: A.B.C. SARTÓRIO - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES FEDERAL - EXCLUSÃO.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

37 - Processo: 15563.000394/2008-63 - Recorrente: RHE-NEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

38 - Processo: 10380.009931/2004-31 - Embargos de Declaração - Embargante: M. DIAS BRANCO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS - Embargada: Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI

39 - Processo: 10980.013899/2007-72 - Recorrente: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Pagamento a maior ou indevido.

40 - Processo: 10680.722086/2011-38 - Recorrente: INVAPE INSTITUTO VARGAS DE PESQUISAS E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

41 - Processo: 10980.722071/2012-76 - Ex Offício e Voluntário - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERÚRGICOS S/A. - Matéria: IRPJ e CSLL - Amortização de ágio e outros.

42 - Processo: 10945.721240/2011-04 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Atos não cooperados.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

43 - Processo: 15540.720139/2012-85 - Ex Offício e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e PECUÁRIA UNIT SANTA CLARA LTDA. -Matéria: IRPJ e Reflexos - Omissão de receitas e glosa de custos.

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

44 - Processo: 10930.720102/2012-40 - Recorrente: NINHO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (Responsáveis tributários: João Roberto Viotto - CPF: 591.069.219-49 e Ângela Fernandes Viotto - CPF: 535.357.749-34) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

45 - Processo: 10930.720103/2012-94 - Recorrente: VOO DA ÁGUA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (Responsáveis tributários: João Roberto Viotto - CPF: 591.069.219-49 e Ângela Fernandes Viotto - CPF: 535.357.749-34) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI

46 - Processo: 11052.000507/2010-54 - Recorrente: PLAS-TILUX COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES NACIONAL

47 - Processo: 10508.000839/2010-71 - Recorrente: TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Multa isolada - IRPJ.

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDELI PEREIRA BESSA

48 - Processo: 10768.007609/2001-61 - Recorrente: ABO-LIÃO VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo Negativo - IRPJ



49 - Processo: 13629.900020/2008-11 - Recorrente: A PRE-FERIDA COMERCIAL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo Negativo - CSLL

50 - Processo: 13855.901515/2008-85 - Recorrente: ACEF S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo Negativo - CSLL

Relator(a): BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
51 - Processo: 19647.004707/2005-31 - Recorrente: TELERN CELULAR S/A. Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 504, BRASÍLIA - DF

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
1 - Processo nº: 10380.732608/2011-94 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA. (coobrigado ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - omissão de receitas - arbitramento - multa qualificada.

2 - Processo nº: 11080.721714/2012-71 - Recorrente: ÁGUAS MINERAIS SARANDI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IPI - planejamento tributário abusivo - multa qualificada - juros sobre multa de ofício.

Relator: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ
3 - Processo nº: 10283.720248/2010-03 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Obrigações acessórias - arquivos digitais - multa por omissão ou incorreção em informação.

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO
4 - Processo nº: 16306.000119/2008-43 - Recorrente: J. WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - compensação - saldo negativo.

5 - Processo nº: 16327.000302/2010-15 - Recorrente: JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - restituição/compensação.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO
6 - Processo nº: 16327.000863/2009-81 - Recorrente: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Juros sobre o Capital Próprio.

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
7 - Processo nº: 16682.721205/2011-00 - Recorrente: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e reflexos - ato cooperado - multa isolada.

Relator: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ
8 - Processo nº: 10935.720117/2013-49 - Recorrente: TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - aumento de capital com fundos não tributados.

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO
9 - Processo nº: 16327.721030/2011-71 - Recorrente: BANCO VOLKSWAGEN S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Estimativas com exigibilidade suspensa.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGÓRIO
10 - Processo nº: 13888.720105/2012-34 - Recorrente: KAL-LON - CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. (coobrigados Francisco Alberto Tozzi e Antônio Tozzi Sobrinho) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - omissão de receitas - notas fiscais registradas em livros de saída - multa qualificada.

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
11 - Processo nº: 19515.000636/2009-26 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMÉRICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e reflexos - omissão de receitas - depósitos bancários - arbitramento.

Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES
12 - Processo nº: 19515.008056/2008-04 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e INTELIREDES LTDA. - Matéria: IRPJ e reflexos - omissão de receitas - depósitos bancários.

13 - Processo nº: 19515.002353/2005-95 - Recorrente: EWF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e reflexos - omissão de receitas - depósitos bancários.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGÓRIO

14 - Processo nº: 13896.000938/2003-95 - Recorrente: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
15 - Processo nº: 19515.003366/2009-13 - Recorrente: SANTHER FAB DE PAPEL STA THEREZINHA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: trava de compensação de prejuízos na incorporação de empresas.

16 - Processo nº: 15521.000001/2012-94 Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e HSR DE ITAPERUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHARQUES LTDA. (Coobrigados: CHARQUE 2000 ITAPERUNA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE CARNES E CHARQUES LTDA.. e AGUINALDO MARCONDES RIBEIRO BRUM) - Matéria: IRPJ e reflexos e IRFonte por pagamento sem causa - arbitramento.

Relator: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ
17 - Processo nº: 10380.010038/2008-82 - Recorrente: QUEIROZ COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - coisa julgada.

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO
18 - Processo nº: 16306.000352/2009-15 - Recorrente: NOVELIS DO BRASIL LTDA.. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - restituição/compensação.

19 - Processo nº: 16306.000217/2008-81 - Recorrente: PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL - compensação - saldo negativo.

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
20 - Processo nº: 16095.720386/2012-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL. Interessado: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - Matéria: IRPJ e reflexo - Glosa de despesas.

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
21 - Processo nº: 15586.720289/2011-81 - Recorrentes: BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA.. e FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e Reflexos - omissão de receitas - descontos concedidos e falta de escrituração de pagamentos.

Relator: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

22 - Processo nº: 16682.720581/2012-50 - Recorrente: PRAIAMAR INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Obrigações acessórias - falta de apresentação de arquivos magnéticos.

Relator: RICARDO MAROZZI GREGÓRIO
23 - Processo nº: 10166.001336/00-42 - Recorrente: ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.

24 - Processo nº: 10166.001337/00-13 - Recorrente: ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.

25 - Processo nº: 10166.001469/00-46 - Recorrente: ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.

26 - Processo nº: 10166.001470/00-25 - Recorrente: ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.

27 - Processo nº: 10166.003003/00-21 - Recorrente: ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.

28 - Processo nº: 10166.003004/00-93 - Recorrente: ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.

29 - Processo nº: 10166.003005/00-56 - Recorrente: ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.

30 - Processo nº: 10166.003006/00-19 - Recorrente: ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação.

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO
31 - Processo nº: 10976.000160/2008-41 - Recorrente: BIG-PLASTIC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - insuficiência de recolhimento - multa qualificada.

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
32 - Processo nº: 16004.720026/2012-10 - Recorrente: COMPRE FÁCIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e reflexos - omissão de receitas - arbitramento.

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ
33 - Processo nº: 10680.903578/2011-22 - Recorrente: VRG ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: compensação - manifestação de inconformidade intempestiva.

Relator: JOSÉ EVANDE CARVALHO ARAÚJO
34 - Processo nº: 10880.005357/2005-92 - Recorrente: ABG PROJEÇÃO SERVICES S/C LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - exclusão - atividade vedada.

35 - Processo nº: 13888.003437/2009-55 - Recorrente: A.F.O. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - exclusão - atividade vedada.

Relator: JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ
36 - Processo nº: 10245.003640/2008-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL. Interessado: MANGUARI SILVOPASTORIL LTDA. - Matéria: IRPJ e reflexos - omissão de receitas - pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado.

JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ
Presidente
Em exercício

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

3ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 3º Andar Sala 301, em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
01 - Processo: 11080.728665/2011-16 - Recorrente: FACTA EMPRÉSTIMOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

02 - Processo: 13312.000854/2007-07 - Recorrente: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISA DO VALE DO ACARAÚ - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA
03 - Processo: 15374.724358/2009-05 - Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP.

04 - Processo: 15374.723770/2009-08 - Recorrente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo Negativo do IRPJ.

Relator(a): ANDRÉ MENDES DE MOURA
05 - Processo: 10950.006531/2010-19 - Recorrente: METAIS RAINHA LTDA. (Responsáveis tributários: Jair Longhi EPP e Metais Longhi Ltda.) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO.

06 - Processo: 11516.000831/2008-53 - Recorrente: AMCV TRANSPORTE LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): FÁBIO NIEVES BARREIRA
07 - Processo: 16327.720825/2012-43 - Recorrente: BV FINANÇEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

08 - Processo: 16327.721086/2012-15 - Recorrente: DIBENS LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO
09 - Processo: 12448.736471/2011-41 - Recorrente: CAS-TILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

10 - Processo: 16327.001654/2004-40 - Embargos de Declaração - Embargante: ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. - Embargada: 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção - Interessado: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

11 - Processo: 10680.009279/2004-71 - Embargos de Declaração - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção - Interessado: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MG S/A. - Matéria: CSLL

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
12 - Processo: 17883.000075/2005-18 - Ex Ofício - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: M.S. CURTY COMÉRCIO DE COURO - Matéria: IRPJ.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
13 - Processo: 15954.000014/2007-14 - Recorrente: BRUMAZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: SIMPLES - Exclusão.

14 - Processo: 12898.000209/2010-85 - Recorrente: FUNDAÇÃO CESGRANRIO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL - Suspensão de isenção.

15 - Processo: 12898.000210/2010-18 - Recorrente: FUNDAÇÃO CESGRANRIO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: PIS e Cofins - Suspensão de isenção.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA
16 - Processo: 13502.000150/2001-01 - Recorrente: ACRI-NOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Restituição.

17 - Processo: 15374.940199/2008-03 - Recorrente: VALE S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo Negativo do IRPJ.

Relator(a): ANDRÉ MENDES DE MOURA

18 - Processo: 12571.720128/2012-40 - Recorrente: BAS-TON DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - ME (Responsáveis tributários: Sheep Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. e Luís Gustavo Malucelli Bacila) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, Cofins e PIS.

19 - Processo: 11060.002103/2009-62 - Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS KIBARATO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): FÁBIO NIEVES BARREIRA
20 - Processo: 16327.721354/2011-18 - Recorrente: TOKYO MARINE SEGURADORA S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

21 - Processo: 19515.722073/2011-45 - Recorrente: COMÉRCIO DE MALHAS E TECIDOS SILVA SANTOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP.

Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO
22 - Processo: 19515.003197/2006-61 - Embargos de Declaração - Embargante: NATICOM ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL LTDA. - Embargada: Embargada: 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
23 - Processo: 16832.001030/2009-27 - Recorrente: SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
24 - Processo: 16682.720122/2012-76 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ - Glosa de PLR.

25 - Processo: 13836.000170/2003-64 - Recorrente: QUÍMICA AMPARO LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP.

26 - Processo: 13839.005541/2007-06 - Ex Offício - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: QUÍMICA AMPARO LTDA. - Matéria: IRPJ e CSLL - Compensação não homologada.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA
27 - Processo: 15374.720085/2009-11 - Recorrente: ICATU HOLDING S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo Negativo do IRPJ.

28 - Processo: 18471.003015/2003-08 - Recorrente: ACOC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPF.

Relator(a): ANDRÉ MENDES DE MOURA
29 - Processo: 16682.720687/2011-72 - Recorrente: INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. (Sucessora de Infoglobo Comunicações S/A.) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo Negativo da CSLL.

30 - Processo: 16306.000074/2008-15 - Recorrente: MRV SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP - Saldo Negativo do IRPJ.

Relator(a): FÁBIO NIEVES BARREIRA
31 - Processo: 10950.721725/2012-00 - Recorrente: TEXSA DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

32 - Processo: 19647.004627/2005-85 - Recorrente: TELECEARA CELULAR S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP.

33 - Processo: 19647.004635/2005-21 - Recorrente: TELECEARA CELULAR S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP.

Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO
34 - Processo: 11080.002783/2005-52 - Embargos de Declaração - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção - Interessada: PRÉDIMAR COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA. - Matéria: IRPJ.

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
35 - Processo: 10950.003034/2005-93 - Recorrente: COCA-RI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
36 - Processo: 15374.000575/2009-06 - Recorrente: MUNDIAL S/A. PRODUTOS DE CONSUMO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ e CSLL.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA
37 - Processo: 13502.000635/2006-00 - Recorrente: METANOR S/A. METANOL DO NORDESTE - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

Relator(a): ANDRÉ MENDES DE MOURA
Relator(a): ANDRÉ MENDES DE MOURA
38 - Processo: 13501.000026/2002-29 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação - CSLL

39 - Processo: 13710.000362/00-55 - Recorrente: REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Compensação - IRPJ.

Relator(a): FÁBIO NIEVES BARREIRA
40 - Processo: 16306.000004/2011-54 - Recorrente: VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Dcomp - Saldo Negativo do IRPJ.

41 - Processo: 16306.000005/2011-07 - Recorrente: VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Dcomp - Saldo Negativo do IRPJ.

Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO
42 - Processo: 13899.001090/99-53 - Embargos de Declaração - Embargante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. - Embargada: 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CSLL.

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
43 - Processo: 10970.720351/2011-88 - Ex Offício e Voluntário - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL e TEMPO SERVIÇOS LTDA. - Matéria: IRPJ e CSLL.

44 - Processo: 16716.000986/2010-71 - Ex Offício - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessado: CIBRASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS S/A. - Matéria: IRPJ.

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
45 - Processo: 18471.001316/2005-51 - Ex Offício - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: SPORTS GEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Matéria: IRPJ e Reflexos - Passivo fictício.

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA
46 - Processo: 19515.721994/2011-91 - Recorrente: AFIGRAF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator(a): FÁBIO NIEVES BARREIRA
47 - Processo: 12448.737648/2011-26 - Recorrente: CORDOARIA CSL INTERNACIONAL LTDA. (Responsáveis solidários: Cordoaria São Leopoldo Ltda. e José Tedlifo Abu Jamra) - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ, CSLL, Cofins e PIS.

Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO
48 - Processo: 12448.724592/2011-40 - Ex Offício - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: PATRIMONIAL MARAGATO S/A. - Matéria: IRPJ.

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
49 - Processo: 10980.720691/2011-90 - Recorrente: ARTES GRÁFICAS RENASCER LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013 ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): ANDRÉ MENDES DE MOURA
50 - Processo: 11610.002977/2007-84 - Recorrente: BANDEIRANTE ENERGIA S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: DCOMP.

51 - Processo: 10980.009292/2009-50 - Recorrente: IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: Multa Isolada.

Relator(a): HUGO CORREIA SOTERO
52 - Processo: 10880.008342/98-96 - Embargos de Declaração - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção - Interessada: POLINVEST EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA LTDA. - Matéria: IRPJ.

Relator(a): ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
53 - Processo: 19515.001924/2007-36 - Embargos de Declaração - Embargante: FORÇA 10 PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. - Embargada: Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento. - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

2ª CÂMARA 2ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 506, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
1 - Processo nº: 10882.002203/2009-52 - Recorrente: AVP INFLAVES PROMOCIONAIS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 19740.720247/2009-57 - Recorrente: B & T ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA
3 - Processo nº: 10930.901640/2008-57 - Recorrente: MARCO AVICULTURA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10930.908366/2009-28 - Recorrente: A YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10940.002991/2007-83 - Recorrente: TELEPON TEC EM SISTEMAS TELEFONICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 10940.003094/2007-97 - Recorrente: REDE SAUDE IMP COM DE MEDICAMENTOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10940.900542/2008-83 - Recorrente: TV ESPLANADA DO PARANA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIEL EDER COSTA
8 - Processo nº: 19515.003539/2005-61 - Recorrente: STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NELSO KICHEL
9 - Processo nº: 10580.720737/2008-88 - Recorrente: ENERGY SAVER DO BRASIL LTDA - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10425.901386/2009-88 - Recorrente: CLINICA RADIOLOGICA DR. WANDERLEY LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10580.005838/2005-82 - Recorrente: AGENCE COM DE LIVROS ASS E COBRANCA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO
12 - Processo nº: 10480.900032/2008-71 - Recorrente: RO-DOBENS CAMINHOES RECIFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10510.002162/2008-41 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10880.907873/2006-34 - Recorrente: BRADAPAR SOCIEDADE BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO
15 - Processo nº: 10950.902901/2009-07 - Recorrente: BONADIO, FAVARON & CIA. LTDA.-EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10950.902902/2009-43 - Recorrente: BONADIO, FAVARON & CIA. LTDA.-EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10950.902903/2009-98 - Recorrente: BONADIO, FAVARON & CIA. LTDA.-EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10950.902904/2009-32 - Recorrente: BONADIO, FAVARON & CIA. LTDA.-EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10950.902905/2009-87 - Recorrente: BONADIO, FAVARON & CIA. LTDA.-EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10950.903667/2009-27 - Recorrente: BONADIO, FAVARON & CIA. LTDA.-EPP - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
21 - Processo nº: 16682.900880/2010-12 - Recorrente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 16682.900881/2010-59 - Recorrente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 16682.900882/2010-01 - Recorrente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 16682.900883/2010-48 - Recorrente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 16682.900884/2010-92 - Recorrente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 16682.900885/2010-37 - Recorrente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 16682.900886/2010-81 - Recorrente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 16682.900887/2010-26 - Recorrente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 16682.900888/2010-71 - Recorrente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 16682.900889/2010-15 - Recorrente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 16682.900890/2010-40 - Recorrente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 16682.900891/2010-94 - Recorrente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 19740.000596/2008-78 - Recorrente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA



34 - Processo nº: 10932.000436/2007-16 - Recorrente: KINETRON ELETRONICA LIMITADA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIEL EDER COSTA

35 - Processo nº: 10855.900051/2008-00 - Recorrente: ZF DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 10855.903733/2009-47 - Recorrente: ZF DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10855.903734/2009-91 - Recorrente: ZF DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 10855.903866/2010-57 - Recorrente: ZF DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10855.903867/2010-00 - Recorrente: ZF DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10855.903868/2010-46 - Recorrente: ZF DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10855.903871/2010-60 - Recorrente: ZF DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10855.905643/2008-18 - Recorrente: ZF DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10855.905644/2008-54 - Recorrente: ZF DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10855.905645/2008-07 - Recorrente: ZF DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 10855.910086/2009-20 - Recorrente: ZF DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10855.910088/2009-19 - Recorrente: ZF DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10855.910090/2009-98 - Recorrente: ZF DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10855.911832/2009-01 - Recorrente: ZF DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 10855.911833/2009-47 - Recorrente: ZF DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 10855.911834/2009-91 - Recorrente: ZF DO BRASIL LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NELSO KICHEL

51 - Processo nº: 10580.720312/2006-15 - Recorrente: RAIMUNDO MORAES COSTA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10980.005211/2006-08 - Recorrente: GPME MONTAGEM LTDA - ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO

53 - Processo nº: 10930.901639/2008-22 - Recorrente: MARCO AVICULTURA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10510.004615/2008-74 - Recorrente: J.F.G.G. & CIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO

55 - Processo nº: 10886.720062/2011-38 - Recorrente: A S FERNANDEZ BIKINIS ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10945.001768/2008-50 - Recorrente: MACFOZ TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10980.008591/2005-43 - Recorrente: ELIZABETH YOUKO OYA SILVA REPRESENTACOES COMERCIAIS ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

58 - Processo nº: 10865.902999/2010-97 - Recorrente: ABENGOA BIOENERGIA SANTA FE LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10865.908707/2009-96 - Recorrente: ABENGOA BIOENERGIA SANTA FE LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10865.908708/2009-31 - Recorrente: ABENGOA BIOENERGIA SANTA FE LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10865.908709/2009-85 - Recorrente: ABENGOA BIOENERGIA SANTA FE LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10865.908710/2009-18 - Recorrente: ABENGOA BIOENERGIA SANTA FE LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NELSO KICHEL

63 - Processo nº: 10940.901192/2009-53 - Recorrente: METALGRAFICA IGUACU S A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10940.901193/2009-06 - Recorrente: METALGRAFICA IGUACU S A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10940.901291/2009-35 - Recorrente: METALGRAFICA IGUACU S A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10940.901292/2009-80 - Recorrente: METALGRAFICA IGUACU S A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 10940.901293/2009-24 - Recorrente: METALGRAFICA IGUACU S A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEAO

68 - Processo nº: 10880.930438/2009-56 - Recorrente: ZIM DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10880.935878/2009-08 - Recorrente: ZIM DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 10880.961557/2008-70 - Recorrente: ZIM DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 10880.961558/2008-14 - Recorrente: ZIM DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
Presidente

GILDA ALEIXO DOS SANTOS
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 302, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

1 - Processo nº: 16327.720497/2011-02 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. - Intimar a responsável solidária Kátia Faria Lisboa, CPF 942.877.676-91, conforme termo de sujeição passiva de fls. 147/149. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10735.000131/2006-50 - Recorrente: GRANTRI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA-ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10680.012573/2007-11 - Recorrente: COMERCIAL COSTA E FILHOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

4 - Processo nº: 13839.000613/2008-00 - Nome do Contribuinte: ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13805.009472/98-28 - Recorrente: CLAFER TORCAO DE FIOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

6 - Processo nº: 13609.000334/2009-22 - Recorrente: POSTO N & REIS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 13609.001092/2009-94 - Recorrente: POSTO N & REIS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

8 - Processo nº: 16004.001564/2010-40 - Recorrentes: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA e FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 16004.001566/2010-39 - Recorrentes: FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA e FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 15540.000686/2009-45 - Recorrente: DISBARR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

11 - Processo nº: 16327.720691/2011-80 - Recorrente: CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 16327.720852/2011-35 - Nome do Contribuinte: CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

13 - Processo nº: 16682.721029/2012-89 - Recorrente: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 16682.721057/2011-15 - Recorrente: GLOBEX UTILIDADES S A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 11610.005502/2003-16 - Recorrente: MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANCAS E SERVICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 16682.721105/2011-75 - Recorrente: TELMAR NORTE LESTE S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

17 - Processo nº: 19740.720017/2010-21 - Recorrente: MAXIMA S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 16327.001626/2004-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: BAYER CROPCIENCE LTDA

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

19 - Processo nº: 16095.000446/2008-28 - Recorrente: VIBELPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 16095.720216/2011-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

21 - Processo nº: 13116.000995/2004-95 - Recorrente: HELENO FELIPE PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 13433.000380/2005-57 - Recorrente: IND SALINEIRA SALMAR AGROPECUARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

23 - Processo nº: 19515.001054/2007-03 - Recorrente: DATACARGO AGENCIA DE CARGAS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 13973.000262/2004-51 - Recorrente: GOR-KI ASSISTENCIA TECNICA LTDA EM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

25 - Processo nº: 10980.000711/2006-45 - Recorrente: MART AR CONDICIONADO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 16327.000900/2006-16 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRE ALMEIDA BLANCO

27 - Processo nº: 15504.000983/2010-61 - Recorrente: LO-TEMOC DISTRIBUIDORA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 16327.001273/2008-94 - Recorrente: BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 16832.000193/2010-26 - Recorrente: BE-BIDAS REAL DE SAO GONCALO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10855.001325/2007-97 - Recorrente: SPLICE BRASIL TELECOMUNICACOES S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10855.001965/2007-05 - Recorrente: SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

32 - Processo nº: 13116.001419/2001-12 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: CENTRO SUL ALIMENTOS LTDA

33 - Processo nº: 10830.006193/2001-82 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: FIRMINO COSTA COMERCIAL E ADM LTDA

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

34 - Processo nº: 10166.721023/2011-83 - Recorrente: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRE ALMEIDA BLANCO

35 - Processo nº: 15540.000444/2008-71 - Recorrente: SERVICE COOP - COOPERATIVA TRABALHOS DE ATIVIDADE ECONOMICO-PROFISSIONAL - EM LIQUIDACAO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 11020.003721/2009-04 - Recorrente: REIS ADVOGADOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10980.724167/2010-15 - Recorrente: BERNECK S.A. PAINEIS E SERRADOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10768.009072/2002-74 - Recorrente: SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPACOES LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2002-06-17 00:00:00

39 - Processo nº: 16641.000100/2008-96 - Recorrente: DJS PETER E CIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

40 - Processo nº: 10140.003550/2003-91 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: ALBERTO SOARES ME

41 - Processo nº: 11020.002123/2007-48 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: LUPATECH PETROIMA EQUIPAMENTOS PARA PETROLEO LTDA

Relator: RAFAEL CORREIA FUSO

42 - Processo nº: 16327.001451/2010-00 - Recorrente: MAUA INVESTIMENTOS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

43 - Processo nº: 11065.003144/00-35 - Recorrente: MCF - COMERCIAL DE FRUTAS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 16682.721023/2012-10 - Recorrente: GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
Presidente

GILDA ALEIXO DOS SANTOS
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 304, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

1 - Processo nº: 19740.000074/2008-76 - Recorrente: PECULIO ABRAHAM LINCOLN AMAL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
2 - Processo nº: 19515.001445/2007-10 - Recorrente: BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PLINIO RODRIGUES LIMA
3 - Processo nº: 10166.723037/2012-12 - Recorrente: LINK-NET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
4 - Processo nº: 10980.017098/2007-86 - Recorrente: BS COLWAY PNEUS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 13971.004154/2008-09 - Recorrente: SEGALAS ALIMENTOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
6 - Processo nº: 13807.011428/99-76 - Recorrente: ITAU GRAFICA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

7 - Processo nº: 19515.005788/2009-15 - Recorrente: MARCOMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 19515.007813/2008-14 - Recorrentes: AES TIETE S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
9 - Processo nº: 11516.006093/2007-77 - Recorrente: BEIRAMAR EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PLINIO RODRIGUES LIMA
10 - Processo nº: 10183.006034/2008-26 - Recorrente: CALCARIO TANGARA-IND COM LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
11 - Processo nº: 10140.720867/2011-03 - Recorrente: RIBEIRAO AGROPECUARIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 16327.000790/2007-65 - Embargante: PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA - Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
13 - Processo nº: 13016.000087/2003-49 - Recorrente: METALURGICA SIMONAGGIO LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10680.013965/2006-16 - Recorrente: FRANCA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

15 - Processo nº: 10630.720201/2010-44 - Recorrentes: V A COIMBRA - EDITORA e FAZENDA NACIONAL - Responsáveis tributários: Elyr Cordeiro de Paula Silva - CPF 409.636.324-34 e Hamilton Mafra Filho - CPF 069.623.356-87

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
16 - Processo nº: 10166.721589/2010-24 - Recorrente: POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10380.014635/2008-86 - Recorrente: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PLINIO RODRIGUES LIMA
18 - Processo nº: 10580.723012/2009-22 - Recorrente: FATOR CAP EMPREENDIMENTOS S/A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10580.728934/2009-26 - Recorrente: APAERV TECNOLOGIA EM USINAGEM E SERVICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
20 - Processo nº: 10183.001215/2007-85 - Recorrente: EPE EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
21 - Processo nº: 16561.000149/2008-39 - Recorrente: SANDVIK DO BRASIL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

22 - Processo nº: 10245.000316/2009-29 - Recorrentes: F.I.T. MANEJO FLORESTAL DO BRASIL LTDA - FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 19515.721142/2011-01 - Recorrente: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10240.000458/2009-36 - Recorrente: SIGNO - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA - Responsáveis tributários: José Caleide Marinho de Araújo/CPF: 129.732.622-91, Sidney Gonçalves Nogueira/CPF: 421.256.180-87 - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
25 - Processo nº: 10950.003017/2009-80 - Recorrente: FALCAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10950.006695/2008-13 - Recorrente: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PLINIO RODRIGUES LIMA
27 - Processo nº: 10283.721246/2008-17 - Recorrente: SHOWA DO BRASIL LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
28 - Processo nº: 10120.005957/2010-10 - Recorrente: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA - Responsáveis tributários: João Rodrigues de Paula Oliveira CPF: 498.324.091-87; Alex Marcário Santiago CPF: 876.310.401-68 e Walter Paulo Oliveira Santiago CPF: 036.081.901-04; - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
29 - Processo nº: 15578.000812/2009-34 - Recorrente: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 15563.000614/2009-30 - Embargante: FAZENDA NACIONAL - Embargada: FERREIRA INTERNACIONAL LTDA

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

31 - Processo nº: 19515.007497/2008-81 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA
32 - Processo nº: 10882.002149/2006-01 - Recorrente: SER'S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PLINIO RODRIGUES LIMA
33 - Processo nº: 10650.002058/2006-91 - Recorrente: VALE FERTILIZANTES S.A. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10980.017939/2008-36 - Recorrente: EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
35 - Processo nº: 10283.721186/2008-24 - Recorrente: BERTOLINI DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERC - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
36 - Processo nº: 19515.008469/2008-81 - Recorrente: ARMCO DO BRASIL S A - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VIVIANE VIDAL WAGNER

37 - Processo nº: 13896.722924/2011-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA

Relator: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO
38 - Processo nº: 10435.000515/2010-33 - Recorrente: SOBRAL JEANS LTDA ME - Responsáveis tributários: José Alberes Sobral CPF: 688.017.424-87 e Luiz Arthur Sobral CPF: 037.147.804-91 - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS ALBERTO DONASSOLO
39 - Processo nº: 18471.001440/2006-05 - Recorrente: RIQUE EMPREEND E PARTICIPACOES SA - Recorrida: FAZENDA NACIONAL

CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Presidente

Em exercício

GILDA ALEIXO DOS SANTOS

Secretária

3ª CÂMARA

1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

1 - Processo nº: 11610.017770/2002-08 - Recorrente: BRI PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 13807.007507/2002-21 - Recorrente: METRO-DADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 13807.006875/2005-02 - Recorrente: METRO-DADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 11610.011581/2006-47 - Recorrente: CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 11543.000762/2001-84 - Recorrente: TRISTAO COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA
6 - Processo nº: 10580.004435/2002-73 - Recorrente: SERCONSUL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10580.012705/2008-13 - Recorrente: CLEONICE SOUZA & IRMAO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10580.900666/2006-33 - Recorrente: SCORPIUS NORDESTE ASSESSORAMENTO DE MARK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 10630.000252/2005-99 - Recorrente: RADIO PROGRESSO DO MUCURI LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

10 - Processo nº: 10768.003366/99-35 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10675.903781/2009-53 - Recorrente: EMPREENDIMENTOS SOUZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10675.907500/2009-31 - Recorrente: SISTEMA CANCELLA DE COMUNICACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10735.902027/2010-88 - Recorrente: AIS - ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10855.900784/2008-36 - Recorrente: CAMF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO MENDONCA MARQUES
15 - Processo nº: 18088.000598/2008-45 - Recorrente: ANTONIO CARLOS BLANCO - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 19515.004807/2003-09 - Recorrente: MARRINGA SA CIMENTO E FERRO LIGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIZ GUILHERME DE MEDEIROS FERREIRA
17 - Processo nº: 10630.000420/2006-27 - Recorrente: TERRAPLANAGEM PANTANO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

18 - Processo nº: 11543.001587/2003-12 - Recorrente: CO-TIA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 11543.003335/2003-10 - Recorrente: LAGRISA LINHARES AGROCOMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 13822.000146/2005-46 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CLEAGRO AGRO PASTORIL LTDA

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA
21 - Processo nº: 11065.000211/2008-70 - Recorrente: ARTECOLA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 13807.002709/00-80 - Recorrente: MARCAS FAMOSAS COM. E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

23 - Processo nº: 10835.003293/2008-83 - Recorrente: AF TELEINFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 10830.014142/2010-15 - Recorrente: LORO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10830.008553/00-92 - Recorrente: M.S.TAVOLARO TEIXEIRA & E.L. DE OLIVEIRA S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10215.720162/2008-61 - Recorrente: MADEPAULA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10183.004052/2006-10 - Recorrente: VIAS CORREIA ENG E PAVIMENTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 10240.000155/2008-32 - Recorrente: ROVER DISTRIBUIDORA IMP E EXP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO MENDONCA MARQUES
29 - Processo nº: 10840.720914/2011-13 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



30 - Processo nº: 10840.720915/2011-68 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 10840.720916/2011-11 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10840.720917/2011-57 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10840.720918/2011-00 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10840.720919/2011-46 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10840.720920/2011-71 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10840.720922/2011-60 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10840.720923/2011-12 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10840.720926/2011-48 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10840.720927/2011-92 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10840.720928/2011-37 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 10840.720929/2011-81 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 10840.720930/2011-14 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 10840.720931/2011-51 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10840.720932/2011-03 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 10840.720933/2011-40 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10840.720934/2011-94 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10840.720935/2011-39 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10840.720936/2011-83 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10840.720937/2011-28 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 10840.720938/2011-72 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10840.720939/2011-17 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10840.720940/2011-41 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10840.720941/2011-96 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10840.720942/2011-31 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10840.720943/2011-85 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10840.720944/2011-20 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10840.720946/2011-19 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10840.720947/2011-63 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10840.720948/2011-16 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 10840.720949/2011-52 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 10840.720950/2011-87 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10840.721018/2011-71 - Recorrente: ISO-NET ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANA DE BARROS FERNANDES

63 - Processo nº: 13896.904034/2008-45 - Recorrente: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 13896.904035/2008-90 - Recorrente: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 13896.904036/2008-34 - Recorrente: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 13896.904037/2008-89 - Recorrente: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 13896.905265/2008-76 - Recorrente: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 13896.905266/2008-11 - Recorrente: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 13896.905267/2008-65 - Recorrente: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 13896.905268/2008-18 - Recorrente: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 13896.905742/2008-01 - Recorrente: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 13896.908856/2008-03 - Recorrente: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 13896.908857/2008-40 - Recorrente: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 13896.908858/2008-94 - Recorrente: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 13896.908859/2008-39 - Recorrente: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 13896.908860/2008-63 - Recorrente: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 13896.908861/2008-16 - Recorrente: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 13896.908862/2008-52 - Recorrente: BRASISITE TELECOMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

79 - Processo nº: 10148.000769/2010-97 - Recorrente: SIP-CAM ISAGRO BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 10183.720109/2012-61 - Recorrente: REAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 10120.727991/2011-20 - Recorrente: IGREJA BATISTA INDEPENDENTE DE JARDIM AMERICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 10283.100062/2007-20 - Recorrente: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 10835.001148/2011-63 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE NANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 13631.000084/2007-81 - Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTES SAO JUDAS TADEU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 13837.720186/2012-78 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 13887.000348/2010-09 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 13887.000349/2010-45 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo nº: 13887.000350/2010-70 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 13887.000351/2010-14 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 13887.000352/2010-69 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 13887.000353/2010-11 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARMEN FERREIRA SARAIVA

92 - Processo nº: 10925.904531/2008-61 - Recorrente: CO-OPERATIVA A1 e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 13749.720170/2011-73 - Recorrente: INDUSTRIA NACIONAL DE COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 13749.720171/2011-18 - Recorrente: INDUSTRIA NACIONAL DE COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 13749.720172/2011-62 - Recorrente: INDUSTRIA NACIONAL DE COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 13749.720175/2011-04 - Recorrente: INDUSTRIA NACIONAL DE COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 13749.720176/2011-41 - Recorrente: INDUSTRIA NACIONAL DE COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 13749.720178/2011-30 - Recorrente: INDUSTRIA NACIONAL DE COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 13749.720179/2011-84 - Recorrente: INDUSTRIA NACIONAL DE COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo nº: 13749.720203/2011-85 - Recorrente: INDUSTRIA NACIONAL DE COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo nº: 13749.720204/2011-20 - Recorrente: INDUSTRIA NACIONAL DE COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo nº: 13749.720205/2011-74 - Recorrente: INDUSTRIA NACIONAL DE COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-06 00:00:00

103 - Processo nº: 13749.720206/2011-19 - Recorrente: INDUSTRIA NACIONAL DE COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 13749.720207/2011-63 - Recorrente: INDUSTRIA NACIONAL DE COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 13749.720208/2011-16 - Recorrente: INDUSTRIA NACIONAL DE COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo nº: 13749.720209/2011-52 - Recorrente: INDUSTRIA NACIONAL DE COLCHOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANA DE BARROS FERNANDES
Presidente

EVA RIBEIRO BARROS
Secretária

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, BRASILIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES

1 - Processo nº: 19515.003283/2009-16 - Recorrente: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10920.004366/2010-18 - Recorrente: ZANOTTI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI

3 - Processo nº: 16643.000392/2010-61 - Recorrentes: EMS S/A e FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10820.001732/2004-59 - Recorrente: SINDICATO RURAL DA ALTA NOROESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

5 - Processo nº: 16327.001536/2010-80 - Recorrente: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 16327.720109/2011-85 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 16327.001697/2010-73 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 16327.001696/2010-29 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

9 - Processo nº: 10283.720851/2010-87 - Recorrentes: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA e FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 19515.005337/2008-05 - Recorrentes: COMERCIAL RODRIGUES E ALMEIDA LTDA e FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 11080.722264/2010-71 - Recorrente: LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
12 - Processo nº: 13609.001447/2010-89 - Recorrente: MINERACAO BELOCAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI
13 - Processo nº: 15374.005210/2001-11 - Recorrente: SCS SOCIEDADE COM. E DE SERV. QUIMICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 11080.724649/2011-54 - Recorrentes: GUSTAVO Z GRAPGLIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

15 - Processo nº: 18471.000325/2008-77 - Recorrente: VELOZ TRANSRIO TRANSPORTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
16 - Processo nº: 19515.720238/2011-44 - Recorrente: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 16327.000462/2010-64 - Recorrente: BANCO ITAUCARD S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 19515.002126/2009-93 - Recorrentes: CINEMARK BRASIL S.A. e FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 19515.001712/2010-54 - Recorrente: AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
20 - Processo nº: 11634.000733/2008-70 - Recorrente: BIG FRANGO IND E COM DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI
21 - Processo nº: 13804.004040/2001-14 - Recorrente: RHO-DIA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 17883.000019/2008-26 - Embargante: EXPRESSO ANDRESSA LOGISTICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR
23 - Processo nº: 11052.000688/2010-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: YOLANDA PARTICIPACOES S/A -

24 - Processo nº: 10932.000328/2008-24 - Recorrente: GKW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
25 - Processo nº: 19515.002710/2010-82 - Recorrente: JRB METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 16561.000091/2006-61 - Recorrente: POLIBRASIL RESINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
27 - Processo nº: 10680.933400/2009-91 - Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: VALMIR SANDRI
28 - Processo nº: 19515.004563/2008-61 - Embargante: COMPANHIA RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

29 - Processo nº: 15578.000406/2008-91 - Recorrente: RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 18088.000077/2010-11 - Recorrente: BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
31 - Processo nº: 19515.003873/2007-87 - Recorrente: ARTHUR LUNDGREN TEC S.A C PERNAMBUCANAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 10283.720526/2010-14 - Recorrente: JOBAST PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
33 - Processo nº: 16327.001743/2010-34 - Recorrente: BANCO CACIQUE S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

34 - Processo nº: 16707.006661/2008-97 - Recorrente: EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10935.002378/2005-73 - Recorrente: MOURA E PRESTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
36 - Processo nº: 10945.004537/2007-17 - Recorrente: BASIVIL MAT. CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 12898.001936/2009-26 - Recorrente: FUNDACAO CESGRANRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON FERNANDES GUIMARAES
38 - Processo nº: 10580.010785/00-36 - Embargante: BANCO ECONOMICO S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

39 - Processo nº: 10855.721210/2011-07 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 16832.000582/2009-18 - Recorrente: PHE - UNION IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER
41 - Processo nº: 13888.900022/2009-21 - Recorrente: BIOAGRI LABORATORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Presidente

EVA RIBEIRO BARROS
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, ED. ALVORADA, BRASILIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
1 - Processo nº: 11065.721552/2012-69 - Recorrente: DUNOLINE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 16682.721132/2011-48 - Recorrente: DUFFRY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE
3 - Processo nº: 10280.722422/2011-55 - Recorrente: ATACADISTA DE BEBIDAS CAPANEMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
4 - Processo nº: 16561.720098/2011-61 - Recorrente: LDC-SEV BIOENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 19515.002168/2009-24 - Recorrente: ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 19515.720642/2011-18 - Recorrente: MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
7 - Processo nº: 16561.720076/2011-09 - Recorrente: YAZAKI DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 16561.720068/2011-54 - Recorrente: LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 16561.000206/2008-80 - Recorrente: ALCATEL LUCENT BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
10 - Processo nº: 10480.731156/2011-03 - Recorrente: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA

11 - Processo nº: 11020.722075/2011-94 - Recorrente: SIERA MOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 11070.720968/2012-91 - Recorrente: JOHN DEERE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 16408.000220/2007-75 - Recorrente: J.B. RIBAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
14 - Processo nº: 19515.003277/2007-05 - Recorrente: PROARTE GALERIA DE LEILOES E ARTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE
15 - Processo nº: 16682.721203/2011-11 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
16 - Processo nº: 10880.731573/2011-35 - Recorrente: ESTRELA DO SUL PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 11080.730002/2011-61 - Recorrente: CP - CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 11080.731774/2011-11 - Recorrente: BGP PAR S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 16643.720032/2011-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
20 - Processo nº: 16682.721195/2011-02 - Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 19740.720010/2010-18 - Recorrente: CAPEMI INSTITUTO DE ACAO SOCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 10480.722351/2011-34 - Recorrente: C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 11020.720003/2011-11 - Recorrente: VIA-CAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 11065.720964/2012-81 - Recorrente: SULLBRA VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE
25 - Processo nº: 10932.000256/2009-04 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGRO QUIMICA MARINGA SA

26 - Processo nº: 10932.000257/2009-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AGRO QUIMICA MARINGA SA

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
27 - Processo nº: 10945.002390/2008-10 - Recorrente: IGUASSU BOULEVARD DIVERSOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 11080.723642/2012-04 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 11080.723644/2012-95 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 11080.723646/2012-84 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 11080.723648/2012-73 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
32 - Processo nº: 10469.724660/2011-05 - Recorrente: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10380.720552/2012-14 - Recorrente: PARENTE FERRAGENS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10469.729948/2011-68 - Recorrente: ROLLIM MACHADO NATAL ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10480.726059/2011-91 - Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
36 - Processo nº: 10245.720123/2011-11 - Recorrente: G. CRISPIANO SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10380.018887/2008-84 - Recorrente: POLLO SUL FRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10670.720090/2010-08 - Recorrentes: RIMA INDUSTRIAL S/A e FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10980.725637/2011-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

40 - Processo nº: 11543.004307/2003-10 - Recorrente: J D COMISSARIA DE CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE
41 - Processo nº: 11080.725308/2010-15 - Recorrente: SABEMI SEGURADORA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 16327.720352/2011-01 - Recorrente: BANCO BRADESCO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 16643.000070/2009-89 - Recorrentes: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 16682.720696/2011-63 - Recorrentes: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
45 - Processo nº: 16561.720045/2011-40 - Recorrente: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 16682.720314/2012-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VALEPAR S/A

47 - Processo nº: 16682.720429/2012-77 - Recorrentes: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE ANDRADE
48 - Processo nº: 10283.720357/2012-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BIOAMAZONAS - COMERCIO, SERVICIO, IMP. E EXP. LTDA

49 - Processo nº: 10830.005429/2010-54 - Recorrente: SOTREQ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



50 - Processo nº: 10830.009868/2007-31 - Recorrente: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
51 - Processo nº: 16327.001394/2009-17 - Recorrente: CIA. SECURITIZADORA DE CRED FINAN RUBI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 19515.002920/2006-94 - Recorrente: KEI-PER DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 19515.007196/2008-57 - Recorrente: SDG SISTEMAS DE DECISAO GERENCIAL S C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
54 - Processo nº: 10283.720123/2009-31 - Recorrente: FABRICA DE EVENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10467.720920/2011-85 - Recorrente: MAGMATEC ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 10783.720400/2012-71 - Recorrente: YARA ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10805.721342/2011-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
58 - Processo nº: 16561.000185/2007-11 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Relator: EDUARDO DE ANDRADE
59 - Processo nº: 18471.002148/2008-63 - Recorrente: PRINCIPAL DO BRASIL COMERCIAL ATACADISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
60 - Processo nº: 10707.001542/2006-08 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 12142.000295/2007-63 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCIO RODRIGO FRIZZO
62 - Processo nº: 11080.014747/2008-84 - Recorrente: CELULOSE IRANI SOCIEDADE ANONIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA
63 - Processo nº: 16643.000023/2011-50 - Recorrente: EMS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Presidente

EVA RIBEIRO BARROS
Secretária

4ª CÂMARA 3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos Recursos das Sessões Ordinárias A Serem Realizadas Nas Datas A Seguir Mencionadas, No Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 5º Andar, Sala 502, Em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
1 - Processo: 13656.900127/2008-23 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 13656.900177/2009-91 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo: 13656.900179/2009-81 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13656.900181/2009-50 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo: 13656.900183/2009-49 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10280.905651/2009-99 - Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A

7 - Processo: 10280.905652/2009-33 - Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A

8 - Processo: 10280.905653/2009-88 - Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A

Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

9 - Processo: 13656.900184/2009-93 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 13656.901484/2009-90 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 13656.901487/2009-23 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 13656.901489/2009-12 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 13656.901490/2009-47 - Recorrente: ALCOA ALUMINIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
14 - Processo: 13629.001824/2007-46 - Recorrente: LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS CAROLINO NEVES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES
15 - Processo: 13123.000188/2009-98 - Recorrente: ASSESSORIAS CONTABIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 13609.000750/2009-21 - Recorrente: DESTILARIA ATENAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
17 - Processo: 10280.905698/2009-52 - Recorrente: COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10280.905699/2009-05 - Recorrente: COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES
19 - Processo: 13817.000638/2010-78 - Recorrente: PRILUMA MANUTENCAO LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 13827.002147/2008-28 - Recorrente: UZA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
21 - Processo: 18088.000058/2009-42 - Recorrente: LILIAN RODRIGUES PIAI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
22 - Processo: 10283.900149/2009-61 - Recorrente: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10283.900150/2009-96 - Recorrente: AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES
24 - Processo: 13737.000798/2002-05 - Recorrente: SAO MARCOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 13830.001018/2004-30 - Recorrente: USINA SAO LUIZ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES
26 - Processo: 11080.009587/2008-51 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 11080.009932/2008-57 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 11080.009934/2008-46 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 11080.010123/2008-98 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 11080.010124/2008-32 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 11080.010127/2008-76 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 11080.010257/2008-17 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo: 11080.010259/2008-06 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 11080.010341/2008-22 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 11080.010343/2008-11 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 11080.010345/2008-19 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 11080.010526/2008-37 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 11080.010528/2008-26 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 11080.010532/2008-94 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 11080.100480/2008-47 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 11080.100481/2008-91 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 11080.100482/2008-36 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 11080.100483/2008-81 - Recorrente: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
44 - Processo: 14033.000360/2009-85 - Recorrente: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA
45 - Processo: 10283.900174/2008-64 - Recorrente: BRAGA VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 16327.002851/2003-03 - Recorrente: FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES
47 - Processo: 13830.900180/2006-02 - Recorrente: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo: 13851.720036/2005-57 - Recorrente: RHAMO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALTER ADOLFO MARESCH
49 - Processo: 10980.726345/2011-15 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 10980.726348/2011-59 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 10980.726351/2011-72 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 10980.726352/2011-17 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo: 10980.726354/2011-14 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10980.726356/2011-03 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo: 10980.726357/2011-40 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo: 10980.726358/2011-94 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo: 10980.726360/2011-63 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo: 10980.726361/2011-16 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo: 10980.726364/2011-41 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 10980.726366/2011-31 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo: 10980.726367/2011-85 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo: 10980.726371/2011-43 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo: 10980.726373/2011-32 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo: 10980.726374/2011-87 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo: 10980.726375/2011-21 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo: 10980.726376/2011-76 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 10980.726377/2011-11 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo: 10980.726378/2011-65 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo: 10980.726379/2011-18 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 10980.726380/2011-34 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo: 10980.726381/2011-89 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo: 10980.726382/2011-23 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 10980.726384/2011-12 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo: 10980.726385/2011-67 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo: 10980.726386/2011-10 - Recorrente: CONTRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 10980.726387/2011-56 - Recorrente: CO-TRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 10980.726389/2011-45 - Recorrente: CO-TRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 10980.726395/2011-01 - Recorrente: CO-TRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 10980.726397/2011-91 - Recorrente: CO-TRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10980.726398/2011-36 - Recorrente: CO-TRANS LOCACAO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

81 - Processo: 15374.721998/2008-74 - Recorrente: O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo: 15374.722478/2008-89 - Recorrente: O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 15374.722480/2008-58 - Recorrente: O BICHO COMEU BIJOUTERIAS LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: SERGIO RODRIGUES MENDES

84 - Processo: 13851.902203/2009-18 - Recorrente: SUNFLOWER SCHOOL - ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo: 13851.902204/2009-54 - Recorrente: SUNFLOWER SCHOOL - ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo: 13851.902206/2009-43 - Recorrente: SUNFLOWER SCHOOL - ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MEIGAN SACK RODRIGUES

87 - Processo: 18471.002104/2005-91 - Recorrente: GRANINTER TRANSP MARIT DE GRANEIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

88 - Processo: 16327.001735/2007-92 - Recorrente: BANCO FINASA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo: 16327.001972/2006-72 - Recorrente: J. P. MORGAN S.A. - D.T.V.M. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo: 16327.002172/2007-50 - Recorrente: FITTA DISTRIB. DE TIT E VALRS MOBIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo: 16327.000701/2008-61 - Recorrente: ITAUVEST D.T.V.M e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo: 10980.002207/2007-61 - Recorrente: ANTECIPA ASSES CONS ADMINISTRATIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WALTER ADOLFO MARESCH
Presidente da Turma Especial

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária da Turma Especial

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos Recursos das Sessões Ordinárias A Serem Realizadas Nas Datas A Seguir Mencionadas, No Setor Comercial Sul, Quadra 01, Edifício Alvorada, 2º Andar, Sala 202, Em Brasília - Distrito Federal.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado..

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

1 - Processo: 19515.002998/2010-95 - Recorrentes: POLIM-PORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA e FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 19515.000416/2007-31 - Recorrentes: MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
3 - Processo: 13502.720167/2011-42 - Recorrente: OXITE-NO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 15956.720114/2011-19 - Recorrente: MISSIA-TO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (Responsáveis: ARNALDO JOSÉ MISSIATO e AMRMANDO MISSIATO) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

5 - Processo: 10880.729359/2011-19 - Recorrente: CAMAR-GO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
6 - Processo: 13739.003201/2008-41 - Recorrente: N S P VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo: 13811.000872/2003-26 - Recorrente: CON-DUPHON IND COM REPRES SERVICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

8 - Processo: 18471.001268/2008-43 - Recorrente: ABEN-GOIA CONSTRUCAO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

9 - Processo: 16561.000001/2008-02 - Recorrentes: BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
10 - Processo: 16327.001617/2010-80 - Recorrente: PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 16327.001331/2009-61 - Recorrente: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

12 - Processo: 16327.721033/2011-13 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 13116.721486/2011-29 - Recorrente: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO

14 - Processo: 15559.000007/2007-77 - Recorrente: COMERCIAL MOVIGUACU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

15 - Processo: 10280.001695/00-84 - Embargante: VIACAO RIO GUAMA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 10280.001697/00-18 - Embargante: FAZEN-DA NACIONAL e Embargada: VIACAO RIO GUAMA LTDA

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

17 - Processo: 16327.000911/2007-79 - Recorrente: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 10242.720245/2012-18 - Recorrente: PRINCESA TUR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 16327.002850/2002-70 - Recorrentes: BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
20 - Processo: 19515.002197/2006-43 - Recorrente: RIGATOSSO HERMANOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 19647.018480/2008-53 - Recorrente: ALFANDEGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

22 - Processo: 10660.001405/2009-91 - Recorrente: COMERCIAL BENEFICIADORA DE CAFE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10865.000413/2009-14 - Recorrente: NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 13888.004463/2010-34 - Recorrente: J C F METALURGICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
25 - Processo: 19311.000150/2009-84 - Recorrente: VALKI PLASTICOS E MAQUINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

26 - Processo: 10480.004362/98-91 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

27 - Processo: 19515.720088/2011-79 - Recorrente: ADEM - ASSESSORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo: 19515.003022/2005-72 - Recorrente: EURO-PAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 10120.722944/2012-71 - Recorrente: S GOMES & M REIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 10166.720087/2009-42 - Recorrente: DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

31 - Processo: 16327.001433/2009-86 - Recorrente: UNICARD BANCO MULTIPLO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 16327.001710/2010-94 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

33 - Processo: 15521.000231/2010-91 - Recorrente: VALMIR FERREIRA TRANSPORTADORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo: 10510.724895/2011-36 - Recorrente: IMPE-RATRIZ COMUNICACOES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO
35 - Processo: 11080.011632/2006-76 - Recorrente: UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO BEZERRA NETO

36 - Processo: 10120.004545/2007-67 - Recorrente: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10675.906658/2009-94 - Recorrente: ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo: 10730.722754/2012-75 - Recorrente: ACACIA CANTINHO DA PEDRA RESTAURANTE LTDA. - ME. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

39 - Processo: 19515.000098/2010-11 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: FIBRIA CELULOSE SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 16306.000300/2008-50 - Recorrente: PERDIGAO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 15956.720019/2011-15 - Recorrente: MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO - EPP (Responsáveis: MARTA APARECIDA MERLIN CAVALLARO e ANTONIO CARLOS CAVALLARO) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

42 - Processo: 13116.722101/2011-41 - Recorrente: CAO A MONTADORA DE VEICULOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 16306.000087/2008-86 - Embargante: NOVARTIS BIOCENCIAS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: MAURICIO PEREIRA FARO

44 - Processo: 16561.000022/2006-58 - Recorrente: UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

45 - Processo: 19515.001155/2007-76 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Relator: FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

46 - Processo: 10976.000632/2008-65 - Embargante: WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

JORGE CELSO FREIRE DA SILVA
Presidente da 1ª Turma Ordinária

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Secretária da 1ª Turma Ordinária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, sala 204, Brasília, DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALEN-CAR

1 - Processo: 14041.720002/2012-99 - Recorrente: COPEL COMÉRCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA. e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

2 - Processo: 14751.000166/2010-28 - Recorrente: AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS PELÁ

3 - Processo: 16327.000014/2006-84 - Recorrentes: MAURITI ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 13850.000099/2010-61 - Recorrente: EM-BRAER S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

5 - Processo: 19515.000339/2005-57 - Embargante: FAZEN-DA NACIONAL. Recorrente: CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA.

Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

6 - Processo: 19395.720084/2011-02 - Recorrente: VENTU-RA PETRÓLEO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo: 19395.720018/2012-13 - Recorrente: FAZEN-DA NACIONAL e Recorrida: BRASDRIL SOCIEDADE DE PER-FURAÇÕES LTDA

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ

8 - Processo: 10580.733639/2011-14 - Recorrente: IMPE-RIAL AUTOMÓVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO



9 - Processo: 18471.002080/2007-31 - Recorrentes: TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES SA e FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALEN-CAR

10 - Processo: 10805.721654/2012-19 - Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 15504.724412/2012-87 - Recorrente: BANCO RURAL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS PELÁ

12 - Processo: 10680.722242/2011-61 - Recorrentes: SAMARCO MINERAÇÃO S.A. e FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 11020.003386/2008-55 - Recorrente: AHJ IM-PLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

14 - Processo: 19615.001062/2008-02 - Recorrente: UNILEVER BRASIL NORDESTE PRODUTOS DE LIMPEZA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

15 - Processo: 10768.024069/99-88 - Recorrente: SEEBLA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 13819.002616/97-49 - Recorrente: NAKATA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo: 13982.001089/2010-47 - Recorrente: COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA PROGRESSO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ

18 - Processo: 10980.721485/2012-88 - Recorrentes: GVT (HOLDING) S.A. e FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 11065.720138/2012-32 - Recorrente: VIAÇÃO CANOENSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 11065.720139/2012-87 - Recorrente: SOGAL SOCIEDADE DE ÔNIBUS GAÚCHA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

21 - Processo: 13502.720753/2011-97 - Recorrente: COMERCIAL GOOD SUPERMARKET LTDA. (Coobrigados: ITAMAR GÓIS FONTES E ANTONIETA FERREIRA FONTES) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 12897.000201/2009-95 - Recorrente: MERCK S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALEN-CAR

23 - Processo: 10830.721437/2012-11 - Recorrentes: PETROMARTE - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME (Coobrigados: SHIN HASEGAWA, TIEKO FUKUDA HASEGAWA e CARLOS SUSSUMU HASEGAWA) e FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 15215.720059/2012-11 - Recorrentes: GULOZITOS ALIMENTOS LTDA (Coobrigados JOSÉ FERNANDES DA COSTA e GIANE PRATA DA COSTA) e FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS PELÁ

25 - Processo: 18471.000373/2008-65 - Recorrente: POLI-CLÍNICA DE BOTAFOGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 13805.011539/97-59 - Recorrente: VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

27 - Processo: 19515.721488/2011-00 - Recorrente: RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

28 - Processo: 15586.000184/2010-21 - Recorrente: METALÚRGICA ATAÍDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 15504.012120/2010-36 - Recorrente: LOTE-MOC DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 15540.000494/2010-72 - Recorrente: FRAN-GÃO BONJARDINENSE LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ

31 - Processo: 10166.723956/2011-13 - Recorrente: ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

32 - Processo: 12897.000875/2009-90 - Recorrente: GE RIO REVISÃO DE MOTORES AERONÁUTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALEN-CAR

33 - Processo: 15540.000387/2010-44 - Recorrentes: ELUANA PEREIRA TERRA DE CASTRO (Coobrigados MIGUEL LOPES FILHO, HUGO CECÍLIO DE CARVALHO, MARIANA NEVES PEREZ e PETER MALHEIROS MACIOKAS), e FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS PELÁ

34 - Processo: 10980.725989/2012-77 - Recorrente: DACAR QUÍMICA DO BRASIL S/A (Coobrigados: JAIRO JOSÉ BARBOSA, SÉRGIO FRANÇOZI, ROBERTO TADEU MANFREDINI, ROSALINA MANFREDINI, ROSANE APARECIDA MANFREDINI, ROSÂNGELA MANFREDINI e ROSELI MANFREDINI BARBOSA) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 16561.720026/2011-13 - Recorrente: BUNGE FERTILIZANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

36 - Processo: 19740.000056/2008-94 - Recorrente: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICIENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 13116.001012/2010-86 - Recorrente: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

38 - Processo: 19515.004548/2010-37 - Recorrente: POLPAR S/A (Coobrigados DAVID FEFFER, DANIEL FEFFER, JORGE FEFFER, RUBEN FEFFER, BETTY VAIDERGORN FEFFER, FANNY FEFFER) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 15563.000496/2009-60 - Recorrente: BELIVON COMERCIAL LTDA, e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo: 15889.000387/2008-99 - Recorrente: R.H. DE BAURU SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA-EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo: 16327.001351/2008-51 - Recorrente: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: PAULO ROBERTO CORTEZ

42 - Processo: 16643.000409/2010-81 - Recorrente: EMS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo: 10166.728999/2011-87 - Recorrentes: BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A e FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 16366.000091/2009-11 - Recorrente: CELULAR CRT S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO DE ANDRADE COUTO

45 - Processo: 12898.000455/2009-01 - Recorrente: LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo: 12963.000352/2009-11 - Recorrente: UNIÃO ANDRADENSE COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS PELÁ

47 - Processo: 19679.007263/2003-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL. Recorrente: TAM SA

48 - Processo: 13821.000272/2008-53 - Recorrente: RADIO URUBUPUNGÁ LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO

49 - Processo: 19515.008048/2008-50 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA

50 - Processo: 15215.720148/2012-68 - Recorrente: TELECOMP INFORMÁTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo: 15586.720073/2012-05 - Recorrente: FRANCISCO NETO-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo: 15540.720377/2012-91 - Recorrente: OLYMPIA DE FRIBURGO TÊXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS PELÁ

53 - Processo: 19515.006777/2008-71 - Recorrente: COMERCIAL DE ALIMENTOS PARCERIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente da 2ª Turma Ordinária

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES

Secretária da 2ª Turma Ordinária

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 7, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 11893.000024/2012-10 INTERESSADOS: HANNA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ Nº 03.170.235/0001-10; RODIN SILVA CASTELLO, CPF Nº 832.997.187-20 e LUDMILLA SILVA CASTELLO, CPF Nº 985.964.547-72.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE AGOSTO DE 2013. RELATOR: GERSON D'AGORD SCHAAN.

A Secretária Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF torna pública a seguinte Decisão prolatada pelo Plenário do Colegiado, facultado aos interessados interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, decidiu por unanimidade: a) aplicar individualmente a penalidade de advertência à empresa Hanna Factoring Fomento Mercantil Ltda., a Rodin Silva Castello e a Ludmilla Silva Castello por descumprimento do artigo 10, inciso I da Lei nº 9.613, de 1998,

combinado com artigos 3º e 4º da Resolução COAF nº 13, de 2005, definindo-lhes prazo de 90 (noventa) dias para sanar as irregularidades cadastrais; e b) pelo descumprimento do artigo 11, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o artigo 8º, letra "b", da Resolução COAF nº 13, de 2005, e itens 2 e 7 de seu Anexo, aplicar multa pecuniária de: i) R\$ 19.028,03 (dezenove mil e vinte e oito reais e três centavos) à Hanna Factoring Fomento Mercantil Ltda.; ii) R\$ 4.273,04 (quatro mil duzentos e setenta e três reais e quatro centavos) a Rodin Silva Castello; e iii) R\$ 4.273,04 (quatro mil duzentos e setenta e três reais e quatro centavos) a Ludmilla Silva Castello.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

RICARDO LIÃO

Secretário Executivo

DECISÃO Nº 8, DE 7 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO Nº: 11893.000035/2012-08

INTERESSADOS: FLEXA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., CNPJ Nº 08.150.258/0001-86; CRISTINA LACERDA DE ALMEIDA, CPF Nº 085.593.747-52.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 7 DE AGOSTO DE 2013. RELATOR: ÁDERSON VIEIRA LEITE.

A Secretária Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF torna pública a seguinte Decisão prolatada pelo Plenário do Colegiado, facultado aos interessados interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, nos termos do voto divergente do Conselheiro Waldir de Jesus Nobre, decidiu por maioria: a) aplicar penalidade de multa pecuniária à empresa Flexa Factoring Fomento Mercantil Ltda., no valor absoluto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), equivalente a 1% do valor da multa estabelecida no artigo 12, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.613, de 1998, pelo descumprimento do artigo 10, inciso V daquele diploma legal; b) sobrestar o processo administrativo punitivo em relação à sócia administradora, Cristina Lacerda de Almeida; e c) notificar a Superintendência Regional de Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro desta decisão, solicitando-lhe informar ao COAF, caso venham a ser apurados no curso das investigações policiais, os nomes dos sócios de fato da citada empresa, assim como a eventual participação da sócia administradora Cristina Lacerda de Almeida. Os Conselheiros Gerson D'Agord Schaan, André Luiz Carneiro Ortugal, Dionísio Carvallhêdo Barbosa e Flávia Maria Valente Carneiro, assim como o Presidente do Conselho, Antonio Gustavo Rodrigues, acompanharam o voto divergente do Conselheiro Waldir de Jesus Nobre, restando vencidos o Relator, Conselheiro Áderson Vieira Leite, e o Conselheiro Gustavo Leal de Albuquerque.

Brasília, 26 de agosto de 2013.

RICARDO LIÃO

Secretário Executivo

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 17, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Ratifica os Convênios ICMS 98/13, 99/13, 100/13, 101/13 e 102/13.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 204ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 7 de agosto de 2013, e publicados no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2013:

Convênio ICMS 98/13 - Altera o Convênio ICMS 144/12, que autoriza o Estado do Acre a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 99/13 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Convênio ICMS 41/05, que autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não;

Convênio ICMS 100/13 - Altera o Convênio ICMS 42/12, que concede isenção nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais que especifica, destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHS;

Convênio ICMS 101/13 - Autoriza o Estado da Bahia a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS;

Convênio ICMS 102/13 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

Na publicação no DOU de 27-8-2013, Seção 1, páginas 48 a 51, no tipo do ato, onde se lê: ATO Nº 32, DE 23 DE AGOSTO DE 2013, leia-se: ATO COTEPE/ICMS Nº 32, DE 23 DE AGOSTO DE 2013.

(p/Coejo)

Nas publicações no DOU de 26-8-2013, Seção 1, páginas 18 e 19, no tipo do ato, onde se lê: ATO Nº 8, DE 22 DE AGOSTO DE 2013, leia-se: ATO COTEPE/MVA Nº 8, DE 22 DE AGOSTO DE 2013, e onde se lê: ATO Nº 16, DE 22 DE AGOSTO DE 2013, leia-se: ATO COTEPE/PMF Nº 16, DE 22 DE AGOSTO DE 2013. (p/Coejo)

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 183ª SESSÃO A SER REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO DE 2013

Pauta de Julgamento de Recursos da 183ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Avenida Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 5 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 10h30m.

01)RECURSO Nº 0445 - Processo Susep nº 15414.001887/97-00 - Recorrente: Marcio Pedroso; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

02)RECURSO Nº 0942 - Processo Susep nº 10.000983/00-48 - Recorrente: Real Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

03) RECURSO Nº 1302 - Processo Susep nº 15414.000058/99-63 - Recorrente: MRV Serviços de Engenharia Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

04)RECURSO Nº 3606 - Processo Susep nº 15414.002142/98-68 - Recorrentes: Inas Administradora e Corretora de Seguros Ltda. e Luiz Marcelo Casoni - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

05)RECURSO Nº 3906 - Processo Susep nº 15414.100132/2003-05 - Recorrente: Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

06)RECURSO Nº 3916 - Processo Susep nº 10.000157/01-52 - Recorrente: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

07)RECURSO Nº 4180 - Processo Susep nº 15414.001038/2003-66 - Recorrente: Sabemi Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

08)RECURSO Nº 4218 - Processo Susep nº 15414.000542/2003-49 - Recorrente: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

09)RECURSO Nº 4236 - Processo Susep nº 15414.001694/2006-10 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

10)RECURSO Nº 4261 - Processo Susep nº 15414.002865/2006-10 - apensos: recurso nº 4260- Processo Susep nº 15414.003226/2006-71; recurso nº 4612 - Processo Susep nº 15414.004990/2006-64; recurso nº 4487 - Processo Susep nº 15414.004148/2006-22; recurso nº 4613 - Processo Susep nº 15414.003727/2006-58. Recorrente: Aplub - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

11)RECURSO Nº 4476 - Processo Susep nº 15414.004128/2006-51 - Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

12)RECURSO Nº 4517 - Processo Susep nº 15414.003392/2005-97 - Recorrente: Valor Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

13) RECURSO Nº 4551 - Processo Susep nº 15414.005146/2006-51 - Recorrente: Capemi - Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

14) RECURSO Nº 4851 - Processo Susep nº 15414.004590/2005-78 - Recorrente: Bradesco Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

15)RECURSO Nº 4913 - Processo Susep nº 15414.100864/2004-78 - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

16)RECURSO Nº 4986 - Processo Susep nº 15414.100267/2004-43 - Recorrentes: Alpha Plus Administradora e Corretora de Seguros Ltda. e Jefferson de Paula Lima; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

17)RECURSO Nº 5037 - Processo Susep nº 15414.003115/2007-46 - Recorrente: J. Malucelli Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

18)RECURSO Nº 5062 - Processo Susep nº 15414.002805/2008-69 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

19)RECURSO Nº 5087 - Processo Susep nº 15414.004104/2004-31 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

20)RECURSO Nº 5107 - Processo Susep nº 15414.001248/2008-69 Apensos: recurso nº 4989 - Processo Susep nº 15414.001929/2007-46; recurso nº 5221 - Processo Susep nº 15414.002194/2008-59; recurso nº 5213 - Processo Susep nº 15414.002462/2008-32; recurso nº 5668 - Processo Susep nº 15414.003861/2007-30; recurso nº 4988 - Processo Susep nº 15414.001679/2007-44; recurso nº 5119 - Processo Susep nº 15414.000930/2007-53. - Recorrente: Aplub - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

21)RECURSO Nº 5123 - Processo Susep nº 15414.001348/2008-95 - Recorrente: Aplub - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

22)RECURSO Nº 5127 - Processo Susep nº 15414.002352/2007-90 - Recorrente: Francisco Cauby Vidigal Filho - Diretor da Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Francisco Teixeira de Almeida.

23)RECURSO Nº 5186 - Processo Susep nº 15414.001346/2008-04 - Recorrente: Aplub - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

24)RECURSO Nº 5245 - Processo Susep nº 15414.002404/2008-17 - Recorrente: Aplub - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

25)RECURSO Nº 5323 - Processo Susep nº 15414.004014/2008-73 - Recorrente: Allianz Seguros S/A - Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

26)RECURSO Nº 5417 - Processo Susep nº 15414.002115/2009-91 - Recorrente: Sul América Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

27)RECURSO Nº 5418 - Processo Susep nº 15414.002114/2009-46 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

28)RECURSO Nº 5522 - Processo Susep nº 15414.002481/2005-16 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

29)RECURSO Nº 5551 - Processo Susep nº 15414.200385/2006-12 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

30)RECURSO Nº 5556 - Processo Susep nº 15414.001578/2002-69 - Recorrente: Alfa Seguros e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

31)RECURSO Nº 5563 - Processo Susep nº 15414.200114/2005-86 - Recorrente: Liberty Paulista Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

32)RECURSO Nº 5610 - Processo Susep nº 15414.004926/2008-45 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

33)RECURSO Nº 5615 - Processo Susep nº 15414.200306/2008-35 - Recorrente: MBM Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

34)RECURSO Nº 5764 - Processo Susep nº 15414.000456/2009-21 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

35)RECURSO Nº 5878 - Processo Susep nº 15414.100226/2008-81 - Recorrente: HDI Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

36)RECURSO Nº 5884 - Processo Susep nº 15414.003993/2006-81 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

37)RECURSO Nº 5914 - Processo Susep nº 15414.100684/2004-96 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

38)RECURSO Nº 5972 - Processo Susep nº 15414.002304/2009-63 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

39)RECURSO Nº 5989 - Processo Susep nº 15414.200104/2008-93 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

40)RECURSO Nº 6072 - Processo Susep nº 15414.003526/2009-01 - Recorrente: Caixa Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Henrique Finco Mariani.

Observação:

1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2013.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente do Conselho

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 4, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Declara a forma de contribuição para a Previdência Social pelas empresas que específica, em decorrência do encerramento da vigência da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e no Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 5 de junho de 2013, declara:

Art. 1º As empresas inseridas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, pela Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, que teve seu prazo de vigência encerrado no dia 3 de junho de 2013, por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 5 de junho de 2013, contribuirão para a Previdência Social da seguinte forma:

I - nas competências abril e maio de 2013, a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta, na forma dos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

II - a partir da competência junho de 2013, a contribuição voltará a incidir na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às empresas inseridas no art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, em razão de alteração no inciso VII do § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa contratante deverá reter:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para os serviços prestados nas competências abril e maio de 2013; e

II - 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços para os serviços prestados a partir da competência junho de 2013.

Art. 3º A receita bruta decorrente de transporte internacional de carga será excluída da base de cálculo das contribuições a que se referem os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, somente nas competências abril e maio de 2013.

Art. 4º Os produtos classificados nos códigos 3006.30.11, 3006.30.19, 7207.11.10, 7208.52.00, 7208.54.00, 7214.10.90, 7214.99.10, 7228.30.00, 7228.50.00, 8471.30, 9022.14.13 e 9022.30.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) retornam ao Anexo da Lei nº 12.546, de 2011, a partir da competência junho de 2013.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 5, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração em decorrência de contratos que prevejam a prestação de serviços de coleta, transporte e compactação de resíduos sólidos, varrição, capina, poda de árvores e roço de vias públicas, atividades essas que compõem a chamada limpeza urbana, ainda que nelas esteja envolvido o transporte dos resíduos gerados ou coletados até aterros sanitários.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, no § 5º do art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, e no Processo nº 10331.720010/2012-19, declara:



Artigo único. A pessoa jurídica tributada pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no regime de lucro presumido apurará a base de cálculo do imposto, do adicional e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em cada trimestre, mediante a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta auferida no período de apuração em decorrência de contratos que prevejam a prestação de serviços de coleta, transporte e compactação de resíduos sólidos, varrição, capina, poda de árvores e roço de vias públicas, atividades essas que compõem a chamada limpeza urbana, ainda que nelas esteja envolvido o transporte dos resíduos gerados ou coletados até aterros sanitários.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CÁCERES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 252,
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720276/2013-69

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000113/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 253,
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720267/2013-78

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000103/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 254,
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da

Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720246/2013-52

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000106/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 255,
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000010/2013-04.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000105/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 256,
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000012/2013-95

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000109/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 257,
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720273/2013-25

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000110/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 258,
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720275/2013-14.

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000112/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 259,
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720251/2013-65

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000108/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PÁDOVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 260,
DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de Maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17 de Maio de 2012, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.720248/2013-41

DECLARA PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIANA0000111/2013, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

SÍLVIA MARIA PADOVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 26 DE AGOSTO DE 2013**

Declara cancelada inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO - SECAT, abaixo identificada, no uso das atribuições previstas no art. 6º da Portaria nº 222, (DOU em 24/09/2012), e tendo em vista o disposto no art. 26, inciso II, e art. 30, Inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU 14/06/2010), e face ao constante do processo nº 10120.726927/2013-93, declara:

Art. 1º CANCELADA, por motivo de multiplicidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a inscrição CPF nº 825.580.351-34, em nome do contribuinte KEILA ALVES RODRIGUES;

2º Permanece ativa para o contribuinte a inscrição do CPF nº 703.946.151-07.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS, tendo em vista sua competência estabelecida no artigo 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23/12/2010, declara:

I - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação a Empresa TAE YANG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJEÇÃO PLÁSTICA LTDA, CNPJ nº 14.675.968/0001-22, Processo 12266.722683/2013-41, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

I - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Empresa DIXTAL BOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 63.736.714/0001-82, Processo nº 10283.000325/2013-40, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR FELIX DE CARVALHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO
FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PECÉM****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

Autoriza o início de operação da Companhia Siderúrgica do Pecém - CSP na Zona de Processamento de Exportação de Pecém.

O Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Pecém - ALF/PCE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, combinado com o inciso VI do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), e tendo em vista o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 952, de 2 de julho de 2009, considerando as disposições da Portaria nº 1.098, de 8 de agosto de 2013 (DOU de 13/08/2013), bem como o que consta nos autos do Processo RFB nº19558.720090/2013-11, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o início de operação da Companhia Siderúrgica do Pecém, CNPJ 09.509.535/0001-67, empresa autorizada a se instalar na Zona de Processamento de Exportação de Pecém.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, produzindo efeitos, ainda que retroativos, a partir de 01/05/2013.

CARLOS WILSON AZEVEDO ALBUQUERQUE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 26 DE AGOSTO DE 2013**

Declara a Inapta da inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por motivo de não ser localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 e 82 da Lei nº 9.430/96 e inciso II do artigo 37 c/c com inciso II e parágrafo 2º do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta no processo nº 10467.720.298/2013-77, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa MASS MÍDIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ nº 03.010.640/0001-70) por não ser localizada, conforme inciso II do artigo 37 e II do art. 39 da IN/RFB nº 1.183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º - Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 10/07/2013.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO
FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SALVADOR****PORTARIA Nº 20, DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

Trata da verificação da integridade dos dispositivos de segurança aplicados às unidades de carga despachadas para exportação, para fins de conclusão do regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial que tem como unidade de destino a Alfândega da RFB do Porto de Salvador.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º A verificação da integridade dos dispositivos de segurança aplicados às unidades de carga transportadas em veículo rodoviário contendo mercadorias despachadas para exportação, para fins de conclusão do regime de trânsito aduaneiro sob procedimento especial previsto no art. 12 da Instrução Normativa nº 28, de 27 de abril de 1994, tendo como unidade de destino a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador, para embarque com destino ao exterior sob responsabilidade do operador portuário Tecon Salvador S.A.(TECON), observará o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria aplica-se apenas quando a verificação de que trata o caput for realizada dentro do recinto alfandegado TECON.

Art. 2º O TECON deverá registrar em sistema informatizado, no momento da entrada da unidade de carga no recinto alfandegado, o número do dispositivo de segurança aplicado pela unidade de origem do trânsito aduaneiro.

§ 1º O dispositivo de segurança só poderá ser rompido na presença da autoridade aduaneira.

§ 2º A unidade de carga poderá ser descarregada do veículo que a transporta sob o regime de trânsito aduaneiro sem a presença da autoridade aduaneira.

§ 3º Caso verifique que o dispositivo de segurança não está íntegro, o TECON deverá informar o fato imediatamente à autoridade aduaneira, ficando vedado o descarregamento da unidade de carga do veículo até autorização expressa.

Art. 3º O TECON deverá apresentar, preferencialmente em meio eletrônico, a relação de unidades de carga em regime de trânsito aduaneiro de que trata o art. 1º que entraram nos períodos indicados na tabela do Anexo Único.

§ 1º As unidades de carga relacionadas em cada período comporão um lote, para efeito de verificação da integridade dos dispositivos de segurança.

§ 2º A relação de que trata o caput deverá ser disponibilizada para a autoridade aduaneira ao final de cada período, e deverá indicar:

I - o número identificador da unidade de carga;

II - o número do dispositivo de segurança verificado pelo conferente do TECON; e

III - o número do despacho de exportação correspondente.

Art. 4º A verificação da integridade dos dispositivos de segurança poderá ser realizada com base em informações prestadas pelo TECON, dispensada a verificação presencial.

Parágrafo único. A verificação na forma referida no caput deverá ser realizada mediante cotejamento dos números dos dispositivos de segurança informados pela unidade de origem do trânsito aduaneiro no Siscomex, com aqueles informados pelo TECON, nos termos do inciso II do § 2º do art. 3º.

Art. 5º A ALF/SDR deverá informar ao TECON, preferencialmente por meio eletrônico, a relação das unidades de carga selecionadas para verificação presencial dos dispositivos de segurança.

§ 1º O quantitativo de unidades de carga selecionadas para verificação presencial em cada lote não poderá ser inferior ao quantitativo mínimo indicado no Anexo Único da Instrução Normativa nº 205, de 25 de setembro de 2002, aplicando-se os quantitativos de volumes, mutatis mutandis, para quantitativos de unidades de carga.

§ 2º As unidades de carga selecionadas deverão ser posicionadas em local que permita a inspeção visual dos dispositivos de segurança pela autoridade fiscal.

§ 3º A autoridade aduaneira deverá realizar a verificação presencial das unidades de carga nos horários indicados na tabela do Anexo Único.

§ 4º A seleção da unidade de carga tem caráter irrevogável, devendo a verificação presencial ser realizada em momento posterior, caso a unidade de carga não esteja devidamente posicionada no momento estipulado para verificação.

Art. 6º Após a verificação da integridade dos dispositivos de segurança, a autoridade aduaneira registrará a conclusão do regime de trânsito aduaneiro no SISCOMEX.

Parágrafo único. Em caso de violação, adulteração ou troca de dispositivos de segurança, ou constatação de indícios de manipulação indevida de volumes ou mercadorias, a autoridade aduaneira poderá realizar nova verificação da mercadoria, sem prejuízo da correspondente representação fiscal para efeito de apuração do ilícito penal.

Art. 7º A não localização de unidade de carga registrada como recebida sujeita o TECON à multa de prevista no art. 107, inciso I, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.



Art. 8º A ALF/SDR poderá desmembrar temporariamente os períodos estabelecidos no Anexo Único, para estabelecer novos horários de verificação presencial, em função da demanda.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.

LUCIANO FREITAS MACIEL

Lote	Unidades de carga entradas no TECON entre	RFB informa unidades de carga selecionadas até	Horário da verificação presencial
L9	9h - 15h	15h30	17h
L15	15h - 9h	9h30	13h

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 10 DE JULHO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de dezembro de 2010, com base na Ordem de Serviço SRRF05 Nº 3, de 10 de maio de 2013, declara:

- Nulidade do estabelecimento abaixo, em razão de vício verificado no seu ato constitutivo:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
07.603.124/0001-00	ROCHA RECURSOS HUMANOS & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA	10580.724942/2013-80

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Cancela Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e, ainda, o que consta no processo administrativo fiscal nº 10640.003273/00-06, resolve declarar:

1. Cancelado, de ofício, o Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana sob o nº 06104/025 da empresa JUNQUEIRA E BRANDÃO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ 03.809.744/0001-40, estabelecida na Rua Pernambuco, nº 92, Poço Rico, Juiz de Fora - MG, concedido através do Ato Declaratório nº 53, de 20 de dezembro de 2000, publicado na Seção I do DOU de 21 de dezembro de 2000.

2. Fica revogado o Ato Declaratório nº 53, de 20 de dezembro de 2000.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Aplicação da pena de advertência a administrador de recinto alfandegado.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, §8º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c o art. 37, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º APLICAR, à vista do que consta no processo administrativo nº 12751.720070/2013-17, a pena de advertência prevista no inciso I, do artigo 37, da Lei nº 12.350, de 2010, ao ESTALEIRO MAUÁ SA, CNPJ nº 02.926.485/0001-74, por infringência ao Art. 7º, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, combinado com o inciso I, §1º, Art. 34, da Lei nº 12.350/2010.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Aplicação da pena de advertência a administrador de recinto alfandegado.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, §8º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c o art. 37, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º APLICAR, à vista do que consta no processo administrativo nº 12751.720072/2013-10, a pena de advertência prevista no inciso I, do artigo 37, da Lei nº 12.350, de 2010, ao ESTALEIRO MAUÁ SA, CNPJ nº 02.926.485/0001-74, por infringência ao Art. 10, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, combinado com o inciso II, §1º, Art. 34, da Lei nº 12.350/2010.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Aplicação da pena de advertência a administrador de recinto alfandegado.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, §8º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c o art. 37, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º APLICAR, à vista do que consta no processo administrativo nº 12751.720073/2013-95, a pena de advertência prevista no inciso I, do artigo 37, da Lei nº 12.350, de 2010, ao ESTALEIRO MAUÁ SA, CNPJ nº 02.926.485/0001-74, por infringência ao Art. 13, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, combinado com o inciso III, §1º, Art. 34, da Lei nº 12.350/2010.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Aplicação da pena de advertência a administrador de recinto alfandegado.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 76, §8º, inciso I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, c/c o art. 37, da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º APLICAR, à vista do que consta no processo administrativo nº 12751.720074/2013-41, a pena de advertência prevista no inciso I, do artigo 37, da Lei nº 12.350, de 2010, ao ESTALEIRO MAUÁ SA, CNPJ nº 02.926.485/0001-74, por infringência ao Art. 18, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, combinado com a Alínea "b", do inciso VI, do §1º, art. 34, da Lei nº 12.350/2010.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA DOS SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, e nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), DECLARA:

Art. 1º. Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º. As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Art. 3º. As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORREA LISBOA

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
10.311.206/0001-96	CACHAÇA WERNECK PRATA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
10.823.951/0001-14	MAGNIFICA CACHAÇA DO BRASIL (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
10.823.951/0001-14	MAGNIFICA CACHAÇA DO BRASIL (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
10.823.951/0001-14	MAGNIFICA CACHAÇA DO BRASIL (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
10.823.951/0001-14	MAGNIFICA CACHAÇA DO BRASIL ENVELHECIDA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
10.823.951/0001-14	MAGNIFICA CACHAÇA DO BRASIL ENVELHECIDA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
10.823.951/0001-14	MAGNIFICA CACHAÇA DO BRASIL ENVELHECIDA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
10.823.951/0001-14	MAGNIFICA CACHAÇA DO BRASIL RESERVA SOLEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	Até 180ml	2208.40.00	G
10.823.951/0001-14	MAGNIFICA CACHAÇA DO BRASIL RESERVA SOLEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
10.823.951/0001-14	MAGNIFICA CACHAÇA DO BRASIL RESERVA SOLEIRA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
10.823.951/0001-14	MAGNIFICA CACHAÇA DO BRASIL SAFRA DO ANO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 376ml até 670ml	2208.40.00	N
10.823.951/0001-14	MAGNIFICA CACHAÇA DO BRASIL SAFRA DO ANO (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
33.856.394/0013-77	MONTILLA CARTA BRANCA (RUM)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	J
33.856.394/0013-77	MONTILLA CARTA CRISTAL (RUM)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	J
33.856.394/0013-77	TEACHERS PETACA	De 181ml até 375ml	2208.30.20	N

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 288,
DE 26 DE AGOSTO DE 2013**

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto nos artigos 81, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e no artigo 40, § 2º da IN RFB nº 1.183/2011, declara:

Art. 1º - Considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não comprovou a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior, nos termos do artigo 37, inciso III da IN RFB nº 1.183/2011, DECLARA INAPTA a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos por ela emitidos a partir de 20/07/2009.

EMPRESA: MOTO GB INDUSTRIAL LTDA - ME
CNPJ: 10.536.345/0001-18
PROCESSO: 10074.721254/2013-88

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

ROBSON DO COUTO ALVES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARAÇATUBA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 26 DE AGOSTO DE 2013**

Declara a baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-sp, no uso da atribuição que lhe é conferida artigo 3º, inciso IV, Portaria DRF/ATA nº 22, de 04 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2011, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º. Baixada de ofício, por inexistência de fato, a pessoa jurídica Balsa Brasil Reflorestadora Ltda, inscrita no CNPJ nº 17.160.381/0001-79, na forma disciplinada no Artigo 27, inciso II, Alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011 e observado o que consta do Processo Administrativo nº 10444.720238/2013-12.

Art. 2º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FRANCA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 20 DE AGOSTO DE 2013**

Declara excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 303, combinado com o inciso II, artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, considerando a competência que lhe confere o artigo 33 da Lei Complementar nº 123/2006, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13855.720958/2013-34, declara:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica a seguir identificada excluída da opção pelo regime de arrecadação de tributos e contribuições de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, denominado Simples Nacional, a partir de 01/05/2011, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo:

-Nome: JAIR VALERIANO DE BRITO TRANSPORTES - ME
-CNPJ: 11.370.278/0001-77
-Descrição: Atividade econômica vedada.
-Fundamento Legal: Lei Complementar nº 123/2006, artigo 17, inciso XII.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos previstos no art. 76, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples Nacional tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos nos períodos ora estabelecidos.

AMAURI FLORENTINO DA SILVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GUARULHOS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

Declara INAPTA a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010, nos seus Art 220, inciso III, e Art. 266, considerando as razões da Representação contida no Processo Administrativo nº 16095.720720/2013-04, na forma dos Arts. 37, inciso II, e 39, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, publicada no DOU de 22 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º INAPTA por Inexistência de Fato, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do contribuinte com nome empresarial CELTEC MECÂNICA E METALURGICA LTDA - CNPJ:02.684.302/0001-51 com os efeitos previstos nos artigos 42 a 45 da IN RFB nº 1.183/2011.

Art. 2º São considerados tributariamente ineficazes os documentos emitidos pelo citado contribuinte a partir da publicação do presente Ato Declaratório Executivo.

GINO SOARES DE ALMEIDA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 20 DE AGOSTO DE 2013**

Declara a inaptidão da pessoa jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, resolve:

Artigo 1º - Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 05.828.410/0001-49, em nome de TRANSGALERA LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA., por considerá-la NÃO LOCALIZADA, nos termos do inciso II, do artigo 37, combinado com o inciso II, do artigo 39, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, acima referida, sendo considerados tributariamente ineficazes os documentos fiscais emitidos pela mesma a partir da data de publicação do presente Ato Declaratório Executivo, conforme processo administrativo 10805.722208/2013-02.

RUBENS FERNANDO RIBAS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 144,
DE 2 DE JULHO DE 2013**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Na tributação do imposto de renda incidente sobre os ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda variável, o valor do ISS não pode ser considerado como despesa dedutível, pois o contribuinte desse imposto é o prestador de serviço.

Dispositivos Legais: LC nº 116, de 2003, art. 5º; RIR/1999, art. 760; IN RFB nº 10.022, de 2010, art. 45, § 3º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, na parte que não versar sobre a interpretação da legislação tributária atinente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 1º e 52, I, c/c 46; Lei nº 9.430, de 1996, art. 48, caput; IN RFB nº 740, de 2007, art. 1º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 145,
DE 2 DE JULHO DE 2013**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
ATIVIDADE RURAL. OVOS COZIDOS EM CONSERVA. PRODUÇÃO.

A produção de ovos cozidos, descascados, em conserva, acondicionados em embalagem de apresentação não é considerada atividade rural. Tal atividade tem natureza industrial, devendo reger-se pela legislação do IPI.

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010, Regulamento do IPI - (RIPI), arts. 2º, 3º, 4º e 6º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 58, inciso V; e IN SRF nº 83, de 2001, art. 2º, inciso VI.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 146,
DE 2 DE JULHO DE 2013**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia, e estão sujeitos à incidência do imposto na fonte.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999, arts. 43, inciso III, e 624; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 2005; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147,
DE 3 DE JULHO DE 2013**

Assunto: Obrigações Acessórias
EFD-CONTRIBUIÇÕES. PESSOAS JURÍDICAS IMUNES E ISENTAS DO IRPJ. LIMITE DE R\$ 10.000,00. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A soma de R\$ 10.000,00 de valores mensais das contribuições apuradas por pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de que trata o art. 5º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 1º de março de 2012, para fins de determinar o limite entre a obrigatoriedade e a dispensa da entrega da EFD-Contribuições de que trata esta IN, não se incluem aqueles valores apurados da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários e aqueles retidos sobre os valores de serviços a elas prestados, já que estes não são objeto de escrituração nos termos desta mesma IN, mas somente aqueles referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, arts 1º, 2º, 4º e 5º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 148,
DE 3 DE JULHO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
ALÍQUOTA ZERO. PESSOA JURÍDICA COMERCIAL. PRODUTOS RELACIONADOS NO ANEXO III DO DECRETO Nº 6.426,

DE 2008, DE STINADOS A USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E CAMPANHAS DE SAÚDE REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO. DESTINAÇÃO DIVERSA, CONSEQUÊNCIAS.

As reduções a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o PIS/Pasep-Importação previstas no inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, são aplicáveis também nas vendas no mercado interno a pessoas jurídicas que exercem atividade comercial, e nas importações realizadas por estas pessoas jurídicas, exigindo-se, em qualquer hipótese, que seja dada aos produtos a destinação prevista no referido dispositivo, sob pena de ficar o responsável pela destinação diversa ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11., com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. PESSOA JURÍDICA COMERCIAL. PRODUTOS RELACIONADOS NO ANEXO III DO DECRETO Nº 6.426,

DE 2008, DE STINADOS A USO EM HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E CAMPANHAS DE SAÚDE REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO. DESTINAÇÃO DIVERSA, CONSEQUÊNCIAS.

As reduções a zero das alíquotas da Cofins e da Cofins-Importação previstas no inciso III do art. 1º do Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, são aplicáveis também nas vendas no mercado interno a pessoas jurídicas que exercem atividade comercial, e nas importações realizadas por estas pessoas jurídicas, exigindo-se, em



qualquer hipótese, que seja dada aos produtos a destinação prevista no referido dispositivo, sob pena de ficar o responsável pela destinação diversa ao pagamento das contribuições e das penalidades cabíveis.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11., com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 149, DE 3 DE JULHO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
SUSPENSÃO. COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. APLICABILIDADE.

De acordo com os preceitos da IN SRF nº 660, de 2006, fica suspensa a incidência da contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita de venda da "comercialização, no mercado interno, de produtos entregues por produtores rurais associados" auferida por uma cooperativa de produção agropecuária de (i) produto in natura de origem vegetal destinado à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04, da NCM, ou (ii) de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos destinados para alimentação humana ou animal relacionados no inciso I do art. 5º da IN SRF nº 660, de 2006, por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial.

Tal suspensão, quando aplicável, é obrigatória nas vendas efetuadas a pessoa jurídica que, cumulativamente: (i) apurar o imposto de renda com base no lucro real; (ii) exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º da IN SRF nº 660, de 2006; e (iii) utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º desta IN. Diferentemente, esta suspensão torna-se inaplicável quando a aquisição for destinada à revenda.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, 9º e 15, Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, arts. 1º a 6º e 11.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SUSPENSÃO. COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. APLICABILIDADE.

De acordo com os preceitos da IN SRF nº 660, de 2006, fica suspensa a incidência da contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita de venda da "comercialização, no mercado interno, de produtos entregues por produtores rurais associados" auferida por uma cooperativa de produção agropecuária de (i) produto in natura de origem vegetal destinado à elaboração de mercadorias classificadas no código 22.04, da NCM, ou (ii) de produtos agropecuários a serem utilizados como insumo na fabricação dos produtos destinados para alimentação humana ou animal relacionados no inciso I do art. 5º da IN SRF nº 660, de 2006, por pessoa jurídica que exerça atividade agroindustrial.

Tal suspensão, quando aplicável, é obrigatória nas vendas efetuadas a pessoa jurídica que, cumulativamente: (i) apurar o imposto de renda com base no lucro real; (ii) exercer atividade agroindustrial na forma do art. 6º da IN SRF nº 660, de 2006; e (iii) utilizar o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º desta IN. Diferentemente, esta suspensão torna-se inaplicável quando a aquisição for destinada à revenda.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º, 9º e 15, Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, arts. 1º a 6º e 11.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 150, DE 3 DE JULHO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
RECEITA DE FRETE CONTRATADO POR EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. EXPORTAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Receitas de frete, referentes ao transporte de produto até o ponto de saída do território nacional, para o fim de exportação, quando contratado por Empresa Comercial Exportadora - ECE, estão sujeitas à tributação da contribuição para o PIS/Pasep, não gozando de não incidência ou isenção em relação a tal contribuição, por ausência de previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 45, §1º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 5º e 7º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, incisos II, VIII e IX; Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, art. 3º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 584 e 585.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RECEITA DE FRETE CONTRATADO POR EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. EXPORTAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Receitas de frete, referentes ao transporte de produto até o ponto de saída do território nacional, para o fim de exportação, quando contratado por Empresa Comercial Exportadora - ECE, estão sujeitas à tributação da Cofins, não gozando de não incidência ou isenção em relação a tal contribuição, por ausência de previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 45, §1º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 6º e 9º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, incisos II, VIII e IX; Instrução Normativa RFB nº 1.152, de 2011, art. 3º; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 584 e 585.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 151, DE 3 DE JULHO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
RECEITA DE FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. INAPLICABILIDADE DE SUSPENSÃO.

Receitas de frete, quando tais fretes forem contratados por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras e relativos ao transporte de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, dentro do território nacional, entre os estabelecimentos da mesma empresa, estão sujeitas à tributação da contribuição para o PIS/Pasep, não gozando da suspensão de que trata em relação o art. 40, § 6º-A, I, da Lei nº 10.865, de 2004, por ausência de previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 6º-A, I, e § 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

RECEITA DE FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. INAPLICABILIDADE DE SUSPENSÃO.

Receitas de frete, quando tais fretes forem contratados por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras e relativos ao transporte de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem, dentro do território nacional, entre os estabelecimentos da mesma empresa, estão sujeitas à tributação da contribuição para o PIS/Pasep, não gozando da suspensão de que trata em relação o art. 40, § 6º-A, I, da Lei nº 10.865, de 2004, por ausência de previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 40, § 6º-A, I, e § 2º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 152, DE 3 DE JULHO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CRÉDITO. FRETE MARÍTIMO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE.

Despesas com frete marítimo internacional, que não são pagas ou creditadas à pessoa jurídica domiciliada no País, não geram créditos a serem descontados da apuração da contribuição para o PIS/Pasep em regime não cumulativo, conforme restrição do art. 3º, § 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003.

CRÉDITO. ARMAZENAGEM. EXPORTAÇÃO.

Despesas com operação de armazenagem de mercadorias destinadas à exportação, regularmente praticada por permissionário ou concessionário, geram créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep, independentemente do recipiente em que é feita a armazenagem.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, IX, e § 3º, II, e 15, II.; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 5º, 9º e 12.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO. FRETE MARÍTIMO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE.

Despesas com frete marítimo internacional, que não são pagas ou creditadas à pessoa jurídica domiciliada no País, não geram créditos a serem descontados da apuração da Cofins em regime não cumulativo, conforme restrição do art. 3º, § 3º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003.

CRÉDITO. ARMAZENAGEM. EXPORTAÇÃO.

Despesas com operação de armazenagem de mercadorias destinadas à exportação, regularmente praticada por permissionário ou concessionário, geram créditos a serem descontados da Cofins, independentemente do recipiente em que é feita a armazenagem.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX, e § 3º, II.; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 5º, 9º e 12.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária. O processo de consulta de que tratam os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 43 a 56 do Decreto nº 70.235, de 1972, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro. Dada a finalidade para a qual está voltado, o processo de consulta não é o meio adequado para esclarecer dúvida meramente procedimental.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 153, DE 3 DE JULHO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HOTELARIA. INGRESSO DE DIVISAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

MODALIDADES DE PAGAMENTO.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita auferida na prestação de serviços de hotelaria a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, quando o pagamento realizado represente ingresso de divisas no País, como se observa nos pagamentos realizados por tais pessoas com uso de cartão de crédito internacional emitido no exterior e por meio de cheques de viagem (traveller's checks), ainda que o recebimento do valor destes pelo estabelecimento seja intermediado por instituições financeiras nacionais. Receitas decorrentes de pagamentos por serviço de hotelaria são unicamente as referentes à cobrança de diária pela ocupação de unidade habitacional com as características definidas pelo Ministério do Turismo. Tal conceito abrange o fornecimento de alimentos, desde que incluído na regular diária cobrada e não for objeto de cobrança destacada do valor da diária.

ALIMENTOS E BEBIDAS VENDIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DE HOTEL. CONDIÇÕES DE INCIDÊNCIA.

A receita de vendas de alimentos e bebidas no restaurante e bar de hotel a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, quando seu valor não estiver incluído no regular valor de diária do estabelecimento hoteleiro ou congêneres, ou for objeto de cobrança destacada, está sujeita à incidência da contribuição para o PIS/Pasep, independentemente do meio de pagamento.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. INGRESSO DE DIVISAS.

As receitas decorrentes da cobrança de serviços de lavanderia, de traslados e de telefonia, assim como referentes a quaisquer outros serviços, se encontram na mesma condição dos relativos a serviço de hotelaria, ou seja, as receitas oriundas de sua prestação estão fora do campo de incidência da contribuição para o PIS/Pasep, quando prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, e desde que representem ingresso de divisas no País.

LOCAÇÃO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA

A natureza jurídica da locação, típica obrigação de dar, é distinta da natureza jurídica da prestação de serviços, típica obrigação de fazer, ou seja, não se pode cogitar da extensão a receitas decorrentes de locação de equipamentos de lazer, assim como de quaisquer bens, móveis e imóveis, da não incidência da contribuição para o PIS/Pasep legalmente dirigida à prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas no País.

COMPRAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA. INCIDÊNCIA.

Em relação a receitas oriundas de compras em lojas de conveniência de hotéis, descabe qualquer cogitação que tais valores se enquadrem no conceito de diária, conforme definido pelo Ministério do Turismo. Tampouco se enquadram nas definições de "prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior", de "exportação de mercadorias para o exterior" ou de "venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação", não havendo assim qualquer fundamento legal para a alegação de que as receitas delas decorrentes não sofreriam incidência de contribuição de PIS/Pasep.

INTERMEDIÇÃO DE AGÊNCIAS DE VIAGENS.

A situação em que há pagamentos que representem ingresso de divisas a agências de viagens, ainda que estas sejam representantes de operadoras internacionais de turismo, por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, e estas, após descontarem sua comissão, repassem o valor restante a hotel, carece do nexo causal entre os serviços prestados pelo hotel e o ingresso de divisas, que, se ocorrido, está associado a momento anterior. A prestação destes serviços negociados por agências de turismo - e não o eventual repasse de valores, já descontados de sua comissão ao hotel - é que enseja o ingresso de divisas, desde que mediadas pelas instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, nos termos do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (versão RMCCI 59). Assim, as receitas auferidas de agências de viagens ou representantes comerciais domiciliados no Brasil sofrem a incidência regular da contribuição para o PIS/Pasep, por não representarem o ingresso de divisas no País, independentemente do meio de pagamento.

TRIPULAÇÃO ESTRANGEIRA. DOMÍLIO TRIBUTÁRIO DE FILIAL DE EMPRESA NO BRASIL COM SEDE NO EXTERIOR.

Em relação à hospedagem de tripulação estrangeira com filial no Brasil com nota fiscal emitida contra esta filial, a condição de que o serviço prestado seja a pessoa física ou jurídica ser residente ou domiciliada no exterior não é adimplida, já que, ainda que determinada pessoa jurídica tenha sede no exterior, o domicílio tributário será o de cada filial (estabelecimento), para os atos ou fatos que derem origem à obrigação, conforme o Código Tributário Nacional. Portanto, neste caso, as receitas auferidas sofrem a incidência regular da contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, II; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III e § 1º; Lei Complementar nº 116, de 2003, art. 1º e Lista de serviços anexa; Portaria Interministerial MF/MTUR nº 33, de 2005, art. 2º, II; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 565, 566, 593 e 594; Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI 59), instituído pela Circular BC nº 3.280, de 9 de março de 2005, com redação trazida pela Circular BC nº 3.493, de 24 de março de 2010; Lei nº 5.712, de 25 de 1966, art. 127.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HOTELARIA. INGRESSO DE DIVISAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**MODALIDADES DE PAGAMENTO.**

Não incide a Cofins sobre a receita auferida na prestação de serviços de hotelaria a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, quando o pagamento realizado represente ingresso de divisas no País, como se observa nos pagamentos realizados por tais pessoas com uso de cartão de crédito internacional emitido no exterior e por meio de cheques de viagem (traveller's checks), ainda que o recebimento do valor destes pelo estabelecimento seja intermediado por instituições financeiras nacionais. Receitas decorrentes de pagamentos por serviço de hotelaria são unicamente as referentes à cobrança de diária pela ocupação de unidade habitacional com as características definidas pelo Ministério do Turismo. Tal conceito abrange o fornecimento de alimentos, desde que incluído na regular diária cobrada e não for objeto de cobrança destacada do valor da diária.

ALIMENTOS E BEBIDAS VENDIDOS NAS DEPENDÊNCIAS DO HOTEL. CONDIÇÕES DE INCIDÊNCIA.

A receita de vendas de alimentos e bebidas no restaurante e bar de hotel a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, quando seu valor não estiver incluído no regular valor de diária do estabelecimento hoteleiro ou congênere, ou for objeto de cobrança destacada, está sujeita à incidência da Cofins, independentemente do meio de pagamento.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. INGRESSO DE DIVISAS.

As receitas decorrentes da cobrança de serviços de lavanderia, de traslados e de telefonia, assim como referentes a quaisquer outros serviços, se encontram na mesma condição dos relativos a serviço de hotelaria, ou seja, as receitas oriundas de sua prestação estão fora do campo de incidência da Cofins, quando prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, e desde que representem ingresso de divisas no País.

LOCAÇÃO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA RESIDENTE OU DOMICILIADA NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA

A natureza jurídica da locação, típica obrigação de dar, é distinta da natureza jurídica da prestação de serviços, típica obrigação de fazer, ou seja, não se pode cogitar de extensão a receitas decorrentes da locação de equipamentos de lazer, assim como de quaisquer bens, móveis e imóveis, da não incidência da Cofins legalmente dirigida à prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas no País.

COMPRAS EM LOJAS DE CONVENIÊNCIA. INCIDÊNCIA.

Em relação a receitas oriundas de compras em lojas de conveniência de hotéis, descabe qualquer cogitação que tais valores se enquadrem no conceito de diária, conforme definido pelo Ministério do Turismo. Tampouco se enquadram nas definições de "prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior", de "exportação de mercadorias para o exterior" ou de "venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação", não havendo assim qualquer fundamento legal para alegação de que as receitas delas decorrentes não sofreriam incidência de Cofins.

INTERMEDIÇÃO DE AGÊNCIAS DE VIAGENS.

A situação em que há pagamentos que representem ingresso de divisas a agências de viagens, ainda que estas sejam representantes de operadoras internacionais de turismo, por pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, e estas, após descontarem sua comissão, repassem o valor restante a hotel, carece do nexo causal entre os serviços prestados pelo hotel e o ingresso de divisas, que, se ocorrido, está associado a momento anterior. A prestação destes serviços negociados por agências de turismo - e não o eventual repasse de valores, já descontados de sua comissão ao hotel - é que ensejam o ingresso de divisas, desde que mediadas pelas instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, nos termos do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (versão RMCCI 59). Assim, as receitas auferidas de agências de viagens ou representantes comerciais domiciliados no Brasil sofrem a incidência regular da Cofins, por não representarem o ingresso de divisas no País, independentemente do meio de pagamento.

TRIPULAÇÃO ESTRANGEIRA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DE FILIAL DE EMPRESA NO BRASIL COM SEDE NO EXTERIOR.

Em relação à hospedagem de tripulação estrangeira com filial no Brasil com nota fiscal emitida contra esta filial, a condição de que o serviço prestado seja a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior não é adimplida, já que, ainda que determinada pessoa jurídica tenha sede no exterior, o domicílio tributário será o de cada filial (estabelecimento), para os atos ou fatos que derem origem à obrigação, conforme o Código Tributário Nacional. Portanto, neste caso, as receitas auferidas sofrem a incidência regular da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 6º, II; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, III; Lei Complementar nº 116, de 2003, art. 1º e Lista de serviços anexa; Portaria Interministerial MF/MTUR nº 33, de 2005, art. 2º, II; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 565, 566, 593 e 594; Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (RMCCI 59), instituído pela Circular BC nº 3.280, de 9 de março de 2005, com redação trazida pela Circular BC nº 3.493, de 24 de março de 2010; Lei nº 5.712, de 25 de 1966, art. 127.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 155,
DE 4 DE JULHO DE 2013****Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

No caso de emissão de Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição financeira do exterior domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, inaplicável o disposto no art. 1º da Lei no 9.959, de 2000, visto não se tratar, aqui, de colocação no exterior de título de crédito internacional. Na hipótese, aplicável aos rendimentos decorrentes da referida Cédula o disposto no art. 8º da Lei no 9.779, de 1999, incidente, assim, o IRRF à alíquota de 25% quando das remessas.

Dispositivos Legais: Art. 1º, inciso IX, da Lei no 9.481, de 01 de setembro de 1997; Art. 1º da Lei no 9.959, de 27 de janeiro de 2000; Art. 10 da Instrução Normativa SRF no 252, de 03 de dezembro de 2002 e Art. 8º da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 156,
DE 8 DE JULHO DE 2013****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regime estabelecido pela Lei no 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regime legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regime estabelecido pela Lei no 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regime legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto no 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da COFINS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto no 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157,
DE 8 DE JULHO DE 2013****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regime estabelecido pela Lei no 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador de IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regime legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regime estabelecido pela Lei no 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução. Todavia, em se tratando de outro regime legal, onde não haja determinação legal expressa que condicione a atualização dos valores depositados a eventual sucesso na lide pelo depositante, caracteriza-se a ocorrência da hipótese de incidência da CSLL para as variações monetárias ativas decorrentes de atualização do depósito mesmo antes da solução da lide, apropriadas temporalmente de acordo com o regime de competência.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PIS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência do PIS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto no 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de instituições financeiras sujeitas ao regime cumulativo, a receita de variações monetárias ativas, contrapartida decorrente de variação monetária dos depósitos de natureza tributária ou não tributária, efetuados judicial ou administrativamente, não se encontra abrangida pela hipótese de incidência da COFINS, por não se constituir em receita da atividade empresarial, não havendo que se falar em tributação pela referida contribuição.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto no 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 158,
DE 11 DE JULHO DE 2013****Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
PERMUTA DE TERRENO POR UNIDADES IMOBILIÁRIAS A SEREM NELE CONSTRUÍDAS. EXCLUSÃO NA DETERMINAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL.**

A permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, objeto de escritura pública, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna, é excluído na determinação do ganho de capital da pessoa física.

Considera-se custo de aquisição de imóvel adquirido por permuta com outro imóvel, o mesmo valor do imóvel dado em permuta, ou proporcionalmente, quando o permutante receber duas ou mais unidades imobiliárias.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 121, inciso II; Instrução Normativa SRF nº 84, de 2001, artigos 12 e 29, inciso IV.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe



**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 159,
DE 10 DE JULHO DE 2013**

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF CESSÃO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA. Não incide o IOF nas operações de cessão, sem coobrigação, de direitos creditórios decorrentes de vendas a prazo, quando o cessionário for instituição financeira. Todavia, quando do estabelecimento de cláusula de coobrigação do cedente (ou seja, em operações de cessão de direitos creditórios a instituição financeira com coobrigação), incide o IOF/Crédito sempre que restar a operação caracterizada como desconto de títulos, na forma estabelecida pela Solução de Divergência Cosit no 16, de 2011.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, art. 2º, inciso I, alíneas "a" e "b" e art. 3º, §3º; Lei nº 9.532, de 10 de novembro de 1997, art. 58; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art.15, §1º, inciso III, alínea d; Parecer PGFN/CAT no 1.709, de 2005.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 160,
DE 15 DE JULHO DE 2013**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias DESCARACTERIZAÇÃO DA EMPREITADA TOTAL NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Havendo, ao longo do desenvolvimento da execução dos serviços, a descaracterização da empreitada total, a construtora responsável pela matrícula deverá regularizar a obra, nos termos do artigo 379 da Instrução Normativa RFB nº 917, de 2009, e em seguida, o proprietário, incorporador ou dono da obra, deverão realizar nova matrícula em seu nome, efetuando, quando contratado prestador de serviço mediante cessão de mão-de-obra, a retenção cabível.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos. 30, inciso IV; e 49; e Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 19, inciso II, alínea 'b'; 149; 154 e 322.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 161,
DE 16 DE JULHO DE 2013**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF RESIDENTE NO EXTERIOR - Benefícios ou Resgates de Contribuições da Previdência Privada.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior por Entidade de Previdência Privada, a título de benefício, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, devem ser tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, por se tratar de rendimento do trabalho.

Dispositivos Legais: Art. 7º da Lei nº 9.779, de 19.01.1999, e arts. 43, XI e XIV, e 685, II, "a" do Decreto nº 3.000, de 1999.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 162,
DE 16 DE JULHO DE 2013**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF RESIDENTE NO EXTERIOR - Benefícios ou Resgates de Contribuições da Previdência Privada.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior por Entidade de Previdência Privada, a título de benefício, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, devem ser tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, por se tratar de rendimento do trabalho.

Dispositivos Legais: Art. 16 da Lei nº 4.506, de 31.11.1964; arts. 43, XI e XIV, e 685, II, "a" do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; e art. 36 da IN SRF nº 208, de 27.09.2002.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 163,
DE 16 DE JULHO DE 2013**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF RESIDENTE NO EXTERIOR - Benefícios ou Resgates de Contribuições da Previdência Privada.

Os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior por Entidade de Previdência Privada, a título de benefício, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, devem ser tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, por se tratar de rendimento do trabalho.

Se tais valores forem relativos a planos de Seguro de Vida com Cláusula de Cobertura por Sobrevivência (VGBL), devem ser tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 15%, exceto no caso de tratar-se de país com tributação favorecida quando a alíquota será majorada para 25%.

Dispositivos Legais: Art. 16 da Lei nº 4.506, de 31.11.1964; e arts. 43, XI e XIV, e 685 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 164,
DE 22 DE JULHO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep BASE DE CÁLCULO. PARCELAS INTEGRANTES DA CONER. RECEITAS AUFERIDAS PELA CCEE. O Encargo de Energia de Reserva (EER) recolhido pelos usuários finais de energia elétrica do SIN à Conta de Energia de Reserva (Coner) representa receita auferida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Da mesma forma, são receitas da CCEE os demais ingressos na Coner, os quais referem-se aos valores recebidos: a título de penalidades relativas à energia de reserva, pela inadimplência no pagamento do EER e pela liquidação da energia de reserva no Mercado de Curto Prazo. Tais ingressos, por decorrerem da exploração daquilo que constitui o objeto da CCEE, correspondem à sua receita bruta e integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.848, de 2004, arts. 3º, § 3º, 3º-A e 4º; Decreto nº 5.177, de 2004, arts. 1º, § 1º, 2º, IX e X, e § 1º, VI; Decreto nº 6.353, de 2008; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º, caput, e 3º, I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, I.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

BASE DE CÁLCULO. PARCELAS INTEGRANTES DA CONER. RECEITAS AUFERIDAS PELA CCEE. O Encargo de Energia de Reserva (EER) recolhido pelos usuários finais de energia elétrica do SIN à Conta de Energia de Reserva (Coner) representa receita auferida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Da mesma forma, são receitas da CCEE os demais ingressos na Coner, os quais referem-se aos valores recebidos: a título de penalidades relativas à energia de reserva, pela inadimplência no pagamento do EER e pela liquidação da energia de reserva no Mercado de Curto Prazo. Tais ingressos, por decorrerem da exploração daquilo que constitui o objeto da CCEE, correspondem à sua receita bruta e integram a base de cálculo da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.848, de 2004, arts. 3º, § 3º, 3º-A e 4º; Decreto nº 5.177, de 2004, arts. 1º, § 1º, 2º, IX e X, e § 1º, VI; Decreto nº 6.353, de 2008; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º, caput, 3º, I, e art. 15, I.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

BASE DE CÁLCULO. PARCELAS INTEGRANTES DA CONER. RECEITAS AUFERIDAS PELA CCEE. O Encargo de Energia de Reserva (EER) recolhido pelos usuários finais de energia elétrica do SIN à Conta de Energia de Reserva (Coner) representa receita auferida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Da mesma forma, são receitas da CCEE os demais ingressos na Coner, os quais referem-se aos valores recebidos: a título de penalidades relativas à energia de reserva, pela inadimplência no pagamento do EER e pela liquidação da energia de reserva no Mercado de Curto Prazo. Tais ingressos, por decorrerem da exploração daquilo que constitui o objeto da CCEE, correspondem à sua receita bruta e integram a base de cálculo do IRPJ.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.848, de 2004, arts. 3º, § 3º, 3º-A e 4º; Decreto nº 5.177, de 2004, arts. 1º, § 1º, 2º, IX e X, e § 1º, VI; Decreto nº 6.353, de 2008; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 219, 247, 248 e 278 a 280.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

BASE DE CÁLCULO. PARCELAS INTEGRANTES DA CONER. RECEITAS AUFERIDAS PELA CCEE. O Encargo de Energia de Reserva (EER) recolhido pelos usuários finais de energia elétrica do SIN à Conta de Energia de Reserva (Coner) representa receita auferida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Da mesma forma, são receitas da CCEE os demais ingressos na Coner, os quais referem-se aos valores recebidos: a título de penalidades relativas à energia de reserva, pela inadimplência no pagamento do EER e pela liquidação da energia de reserva no Mercado de Curto Prazo. Tais ingressos, por decorrerem da exploração daquilo que constitui o objeto da CCEE, correspondem à sua receita bruta e integram a base de cálculo da CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.848, de 2004, arts. 3º, § 3º, 3º-A e 4º; Decreto nº 5.177, de 2004, arts. 1º, § 1º, 2º, IX e X, e § 1º, VI; Decreto nº 6.353, de 2008; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 219, 247, 248 e 278 a 280; 8.981, de 1995, art. 57.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Implica igualmente ineficácia a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, e ainda aquela que não apresente as informações necessárias à elucidação da matéria.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46; IN RFB nº 740, de 2007, art. 3º, § 1º, III, c/c art. 15, II.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 165,
DE 22 DE JULHO DE 2013**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. Incluem-se no conceito de receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, as receitas auferidas por pessoa jurídica que explore serviço de transporte aéreo de passageiros regular com: (i) taxa de remarcação ou cancelamento de passagem aérea adquirida; (ii) taxa de no show, em decorrência do não comparecimento do passageiro ao embarque; (iii) passagens e créditos expirados, em virtude de sua não utilização no prazo previsto em contrato.

Por outro lado, não fazem parte da base de cálculo da contribuição mencionada os valores recebidos de instituição financeira como forma de contrapartida pela exclusividade na administração das contas bancárias dos funcionários da pessoa jurídica por intermédio das quais estes recebem seus salários.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º, caput e § 3º, III, art. 9º, I e § 7º; Parecer Normativo RFB nº 3, de 2012.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 166,
DE 22 DE JULHO DE 2013**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep INCORPORAÇÃO. CRÉDITO EM RELAÇÃO À VERSÃO DE BENS E DIREITOS. O art. 30 da Lei nº 10.865, de 2004, permite que em casos de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica os créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, gerados em decorrência de aquisições e demais custos e despesas incorridos pela pessoa jurídica fusionada, incorporada ou cindida sejam utilizados para desconto do valor apurado da Contribuição para o PIS/Pasep pela pessoa jurídica sucessora.

O dispositivo mencionado não se refere, portanto, à possibilidade de apuração de crédito novo pela sucessora em virtude da versão de bens e direitos, mas, sim, a utilização por esta do crédito apurado e não utilizado pela sucedida.

Sendo assim, em uma operação de incorporação, do crédito gerado a partir da aquisição pela incorporada de máquinas e equipamentos utilizados na produção de bens destinados à venda e das edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, a incorporadora pode descontar apenas a parcela que ainda não houver sido descontada pela incorporada.

Em se tratando especificamente de máquinas e equipamentos, a pessoa jurídica incorporadora pode efetuar o desconto dos créditos em questão nos prazos previstos pelo art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, tendo como referência a data de aquisição dos bens pela incorporada.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 30; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INCORPORAÇÃO. CRÉDITO EM RELAÇÃO À VERSÃO DE BENS E DIREITOS. O art. 30 da Lei nº 10.865, de 2004, permite que em casos de fusão, incorporação ou cisão de pessoa jurídica os créditos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, gerados em decorrência de aquisições e demais custos e despesas incorridos pela pessoa jurídica fusionada, incorporada ou cindida sejam utilizados para desconto do valor apurado da Cofins pela pessoa jurídica sucessora.

O dispositivo mencionado não se refere, portanto, à possibilidade de apuração de crédito novo pela sucessora em virtude da versão de bens e direitos, mas, sim, a utilização por esta do crédito apurado e não utilizado pela sucedida.

Sendo assim, em uma operação de incorporação, do crédito gerado a partir da aquisição pela incorporada de máquinas e equipamentos utilizados na produção de bens destinados à venda e das edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa, a incorporadora pode descontar apenas a parcela que ainda não houver sido descontada pela incorporada.

Em se tratando especificamente de máquinas e equipamentos, a pessoa jurídica incorporadora pode efetuar o desconto dos créditos em questão nos prazos previstos pelo art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008, tendo como referência a data de aquisição dos bens pela incorporada.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 30; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 167,
DE 26 DE JULHO DE 2013**

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF DISIT 8º RF Nº 433, DE 06.09.2007, EM RAZÃO DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 6, DE 3.05.2013.

CONSÓRCIOS PÚBLICOS. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL. ASSOCIAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA AUTÁRQUICA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. REPARTIÇÃO DE RECEITAS.

O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos consórcios intermunicipais constituídos sob a forma de associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica pertence aos municípios, aplicando-se as disposições acerca de repartição de receitas.

O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos consórcios intermunicipais constituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito privado devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 158, inciso I; Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), art. 41, inciso IV; Lei nº 11.107, de 2005, art. 1º, § 1º e art. 16 e Decreto nº 6.017, de 2007, art. 2º, inciso I.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
PRINCÍPIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. APLICABILIDADE INEQUÍVOCA AOS IMPOSTOS. PRINCÍPIO NÃO APLICÁVEL ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

A isenção alcança somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam, de forma cumulativa, os requisitos constantes do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Dispositivos Legais: CF, art. 150, Inciso VI, alíneas "a" e "c", art. 195, § 7º, e art. 55 da Lei nº 8.212/91.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 168, DE 26 DE JULHO DE 2013

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. DEPRECIACÃO ACELERADA. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. APURAÇÃO DEPOIS DA ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

O fato de o legislador dispor no §14 do art.3º da Lei nº10.833, de 2003, sobre a vida útil econômica dos bens para fins de apuração de créditos da Cofins, ou seja, ali dispor sobre o período em que opcionalmente pode se dar o aproveitamento de tais créditos relativos à depreciação, não faz com que a depreciação deixe de ser o fundamento da obtenção de créditos decorrente daquele §14. Ao permitir que o aproveitamento de créditos da Cofins fundado na depreciação dos bens que contempla se dê mais rapidamente que o aproveitamento de deduções relativas à depreciação admitido no âmbito do IRPJ, de nenhuma maneira aquele parágrafo caracteriza a depreciação dos bens como a base da obtenção de créditos sobre a qual dispõe. Admitir-se o contrário seria ferir as disposições do "inciso III do § 1º do mesmo art.3º da Lei nº10.833, de 2003, ao qual remete expressamente seu §14.

Portanto, depois da alienação dos bens, não há como se cogitar de apuração de créditos fundada no §14 do art.3º da Lei nº10.833, de 2003, dado não caber se falar de depreciação de um bem depois de sua alienação, isto é, depois que não mais integra o patrimônio da pessoa jurídica e que não mais há seu aproveitamento econômico.

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. DEPRECIACÃO ACELERADA. VEÍCULOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. INAPLICABILIDADE.

O arcabouço legal da Cofins estabelece explícita distinção entre 'máquinas' e 'veículos'. Por si, tal distinção já inviabiliza a aplicação do §14 do art.3º da Lei nº10.833, de 2003, a 'veículos', conhecida a impossibilidade de interpretação extensiva de dispositivos tributários de caráter desoneratório. Em adição, o fato de o legislador, no próprio §14, ao fazer remissão ao §1º, III, daquele mesmo art.3º, em lugar de contemplar o completo conjunto de bens alcançado por esse inciso ao qual remete, haver restringido de forma expressa seu alcance apenas às "máquinas e equipamentos" por ele alcançados, aponta de forma eloquente seu intuito de que os "outros bens" contemplados por aquele §1º, III, dentre os quais se encontram os 'veículos', não fruem da possibilidade de depreciação acelerada estabelecida naquele §14.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts.2º, §2º, III, 3º, caput, inciso VI, §1º, III, e §14; Lei nº 10.637, de 2002, arts.2º, §2º, III; Lei nº 10.485, de 2002, arts.1º, caput, 3º, inciso I, 'a', e Anexo II, itens 1, 11 e 13; IN SRF nº 457, de 2004, arts.1º, caput, e 2º, caput.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
APURAÇÃO DE CRÉDITOS. DEPRECIACÃO ACELERADA. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. APURAÇÃO DEPOIS DA ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

O fato de o legislador dispor no §14 do art.3º da Lei nº10.833, de 2003, sobre a vida útil econômica dos bens para fins de apuração de créditos da contribuição para o PIS/Pasep, ou seja, ali dispor sobre o período em que opcionalmente pode se dar o aproveitamento de tais créditos relativos à depreciação, não faz com que a depreciação deixe de ser o fundamento da obtenção de créditos decorrente daquele §14. Ao permitir que o aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep fundado na depreciação dos bens que contempla se dê mais rapidamente que o aproveitamento de deduções relativas à depreciação admitido no âmbito do IRPJ, de nenhuma maneira aquele parágrafo caracteriza a depreciação dos

bens como a base da obtenção de créditos sobre a qual dispõe. Admitir-se o contrário seria ferir as disposições do "inciso III do § 1º" do mesmo art.3º da Lei nº10.833, de 2003, ao qual remete expressamente seu §14.

Portanto, depois da alienação dos bens, não há como se cogitar de apuração de créditos fundada no §14 do art.3º da Lei nº10.833, de 2003, dado não caber se falar de depreciação de um bem depois de sua alienação, isto é, depois que não mais integra o patrimônio da pessoa jurídica e que não mais há seu aproveitamento econômico.

APURAÇÃO DE CRÉDITOS. DEPRECIACÃO ACELERADA. VEÍCULOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. INAPLICABILIDADE.

O arcabouço legal da contribuição para o PIS/Pasep estabelece explícita distinção entre 'máquinas' e 'veículos'. Por si, tal distinção já inviabiliza a aplicação do §14 do art.3º da Lei nº10.833, de 2003, a 'veículos', conhecida a impossibilidade de interpretação extensiva de dispositivos tributários de caráter desoneratório. Em adição, o fato de o legislador, no próprio §14, ao fazer remissão ao §1º, III, daquele mesmo art.3º, em lugar de contemplar o completo conjunto de bens alcançado por esse inciso ao qual remete, haver restringido de forma expressa seu alcance apenas às "máquinas e equipamentos" por ele alcançados, aponta de forma eloquente seu intuito de que os "outros bens" contemplados por aquele §1º, III, dentre os quais se encontram os 'veículos', não fruem da possibilidade de depreciação acelerada estabelecida naquele §14.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts.2º, §2º, III, 3º, caput, inciso VI, §1º, III; Lei nº 10.833, de 2003, arts.2º, §2º, III, 3º, caput, inciso VI, §1º, III, §14, e 15, inciso V; Lei nº 10.485, de 2002, arts.1º, caput, 3º, inciso I, 'a', e Anexo II, itens 1, 11 e 13; IN SRF nº 457, de 2004, arts.1º, caput, e 2º, caput.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295 e 307 do Regulamento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro 2010, publicada no DÔU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

1. Cancelar no Registro de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições por de falta de amparo judicial na Medida Cautelar Coletiva nº 88.0038722-5 e na Ação Ordinária nº 95.0044512-3:

NOME	CPF	PROCESSO INSCRIÇÃO	PROCESSO DE EXCLUSÃO
GILBERTO BERLOFFA	213.084.208-97	10880.075762/92-74	10314.727248/2013-64
WAGNER SILVESTRE	259.406.948-53	10880.058013/92-09	10314.727768/2013-77
ERODES SANTOS APARICIO	692.630.518-87	10880.061832/92-80	10314.727904/2013-29
JOSE AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS	010.497.988-72	MS 88.038722-5/01ª VF	10314.727905/2013-73
FABIO RIBEIRO DOS SANTOS	049.060.478-15	MS 88.038722-5/01ª VF	10314.727907/2013-62
CLAUDIO CUNHA	063.583.818-49	10880.076119/92-11	10314.727908/2013-15
CLOVIS DA CUNHA	118.726.088-68	MS 88.038722-5/01ª VF	10314.727909/2013-51
DAIRTON TESSARI	723.932.708-68	MS 88.038722-5/01ª VF	10314.727910/2013-86
HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA	185.274.858-34	MS 88.038722-5/01ª VF	10314.727911/2013-21
ALBERTO FIGUEIREDO	011.123.848-04	MS 88.038722-5/01ª VF	10314.727912/2013-75
JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR	011.232.388-04	MS 88.038722-5/01ª VF	10314.727913/2013-10
LUIZ RAIZE	402.903.018-15	MS 88.038722-5/01ª VF	10314.727917/2013-06
SERGIO FERNANDO MOREL DE ALMEIDA	013.329.588-50	MS 88.038722-5/01ª VF	10814.001885/95-60

2. Cancelar no Registro de Despachante Aduaneiro, em virtude de ação judicial transitada em julgado com decisão desfavorável ao interessado, a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO INSCRIÇÃO	PROCESSO DE EXCLUSÃO
JORGE JOSE CAMARGO GUIMARAES	596.413.128-04	MS 1999.61.00.030075-2/17ª VF	10090.000501/0713-42
ORLANDO PIDO JUNIOR	021.974.098-40	10314.000972/2002-94	10314.000972/2002-94

3. Incluir no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
341.053.718-00	CAIO FEITOSA DA CRUZ	10314.727862/2013-26
286.710.058-52	CARLOS FERNANDES NOVAIS	10314.725252/2013-98
409.352.818-78	DANIELA REMÍREZ PINTO	10314.726315/2013-23
402.550.058-22	ALEF MATOS DE LIMA	10314.727222/2013-16
285.744.348-09	VALDEVAN MENDES DE SANTANA	10314.727414/2013-22
426.031.418-13	KAYUA ANGELO DUARTE DA SILVA	10314.727559/2013-23
332.325.188-18	ODILON BARBOSA DA SILVA FILHO	10314.727272/2013-01
387.392.028-01	ISSAC DA SILVA DE AGUIAR FILHO	10314.727027/2013-96

4. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE PAULO BALAGUER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 229, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Concede o Registro Especial de estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da sua atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e em face ao que consta no processo administrativo nº 10980.726.369/2013-36, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas, sob número 09101/00132, o estabelecimento da empresa:

Interessado: TERRA SUL IMPORTADORA LTDA.

CNPJ/MF: 18.233.995/0001-04

Rua Albano Reis, nº 1093, Bom Retiro, Curitiba - Pr.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN SRF nº 504 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do art. 8º da mesma instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Nº PROCESSO
AILSAN DENIS LEITE	048.694.159-09	10920.722730/2013-60
ANA CAROLINA DAVET KOHLER	051.264.599-02	10920.722737/2013-81
CAMILA GONCALVES DA MAIA	073.654.259-03	10920.722735/2013-92
DIEGO GUSTAVO ALVES	094.074.049-43	10920.722727/2013-46
GISLAINE TAISE KEMPNER	084.254.919-67	10920.722736/2013-37
GRAZIELLE HUSCHER	073.912.589-38	10920.722733/2013-01
JEAN MICHAEL EGGERT KNEVITZ	089.700.299-74	10920.722728/2013-91
JUREMA TOMELIN BARG	866.714.219-00	10920.722729/2013-35
PATRICIA SIEVERT	090.329.459-12	10920.722731/2013-12
YARA NATHALI RESCHILIANI	089.984.609-20	10920.722734/2013-48

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LONDRINA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 81,
DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, com fundamento nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430 de 27/12/96 e na Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, art. 37, II, art. 38, § 2º, e art. 39, II e o que consta do processo 11634.720.479/2013-97, declara INAPTA a inscrição no CNPJ nº 10.401.632/0001-10, da contribuinte MT AUGUSTO CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS - ME, desde 21/08/2013, com os efeitos previstos no artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, de 19/08/2011.

São considerados inidôneos desde 21/08/2013, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos pela citada pessoa jurídica.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82,
DE 23 DE AGOSTO DE 2013**

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, com fundamento nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430 de 27/12/96 e na Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, art. 37, II, art. 38, § 2º, e art. 39, II e o que consta do processo 11634.720.480/2013-11, declara INAPTA a inscrição no CNPJ nº 09.437.250/0001-68, da contribuinte KT AUGUSTO ACESSÓRIOS ESPORTIVOS - ME, desde 21/08/2013, com os efeitos previstos no artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.183/11, de 19/08/2011.

São considerados inidôneos desde 21/08/2013, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos pela citada pessoa jurídica.

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83,
DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

Cancela de ofício a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e alterações posteriores, considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.722107/2013-98 e, de acordo com o disposto no artigo 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010:

Art. 1º CANCELA de ofício a inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) de MOISES SATURNINO FERREIRA - CPF 037.915.369-66, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

Art. 2º Este Ato Declaratório produz efeitos desde a data de inscrição no CPF (27/04/2000).

DAVID JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO
FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 26 DE AGOSTO DE 2013**

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, usando da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 124 e 126, § 1º, inciso II, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e ainda atendendo ao que consta do Processo Administrativo nº 10521.720762/2013-23, declara que se acha liberado para fins de transferência de propriedade, após a publicação do presente Ato no Diário Oficial da União, o veículo BMW 530i, modelo 2010, ano de fabricação 2009, placas IQW-3028, chassi WBANU9102ACT29941, pertencente ao Consulado-Geral da República da Alemanha, CNPJ 03.961.746/0001-50, desembaraçado através da Declaração de Importação nº 10/0406857-5.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado da cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO CARLOS GISCHKOW VALDEZ

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

INSTRUÇÃO Nº 68, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Instrução Susep nº 51, de 15 de março de 2011.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do art. 68 do Regimento Interno, de que trata a Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010, e considerando o que consta dos Processos Susep nº 15414.003955/2011-95, resolve:

Art. 1º Acrescentar o §3º do art. 10 da Instrução Susep nº 51, de 15 de fevereiro de 2012, com a seguinte redação:

"§ 3º Os documentos relacionados no inciso I deste artigo, quando destinados a entidades supervisionadas pela Susep, poderão ser disponibilizados apenas em meio eletrônico."

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIAS DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 c/c artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.100193/2013-36, resolve:

Nº 5.492 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MAPFRE CAPITALIZAÇÃO S.A., CNPJ nº 09.382.998/0001-00, com sede social na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 20 de março de 2013:

I - Extinção do conselho de administração; e
II - Reforma e consolidação do estatuto social.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.100238/2013-72, resolve:

Nº 5.493 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MAPFRE VIDA S.A., CNPJ nº 54.484.753/0001-49, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de março de 2013:

I - Criação da reserva de investimentos, nos termos do art. 194 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e
II - Alteração do art. 24 e consolidação do estatuto social.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.100240/2013-41, resolve:

Nº 5.494 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de VIDA SEGURADORA S.A., CNPJ nº 02.238.239/0001-20, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de março de 2013:

I - Conversão em subsidiária integral de BB MAPFRE SH1 PARTICIPAÇÕES S.A.;

II - Mudança da sede social para a Avenida das Nações Unidas, 11.711, 21º andar, Brooklin, CEP: 04578-000, São Paulo - SP;

III - Mudança do foro da Companhia da cidade do Rio de Janeiro - RJ para a cidade de São Paulo - SP;

IV - Cancelamento de 5.318 ações ordinárias, mantidas em tesouraria, sem redução do capital social;

V - Criação de reserva de investimentos, nos termos do art. 194 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

IV - Alteração dos artigos 1º, 2º, 5º, 24 e 29 e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Ratificar que o capital social de R\$ 335.391.477,74 é representado por 45.056 ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007 c/c o artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.100063/2013-01, resolve:

Nº 5.495 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ACE RESSEGURADORA S.A., CNPJ nº 10.808.462/0001-93, com sede social na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 18 de junho de 2013, reafirmadora da assembleia geral extraordinária realizada em 8 de janeiro de 2013:

I - Aumento do capital social em R\$ 18.701.874,03, elevando-o de R\$ 100.911.423,00 para R\$ 119.613.297,03, dividido em 117.461.754 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e

II - Alteração dos artigos 5º e 13 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.002160/2013-21, resolve:

Nº 5.496 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 42.516.278/0001-66, com sede na cidade de Curitiba - PR, na assembleia geral extraordinária, realizada em 01 de julho de 2013:

I - Aumento do capital social em R\$ 3.614.107,65, elevando-o de R\$ 8.357.518,09 para R\$ 11.971.625,74, representado por 8.176.224 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração dos artigos 5º e 19 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep nº 15414.200151/2013-02, resolve:

Nº 5.497 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de INVESTPREV SEGURADORA S. A., CNPJ nº 42.366.302/0001-28, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, em assembleia geral extraordinária, realizada em 31 de maio de 2013:

I - Extinção do Conselho de Administração; e
II - Reforma e consolidação do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.100226/2013-48, resolve:

Nº 5.498 - Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, CNPJ nº 03.505.295/0001-46, com sede social na cidade de Santo André - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de março de 2013:

I - Eleição de administradores;
II - Aumento do capital social em R\$ 6.023.957,59, elevando-o de R\$ 94.908.867,16 para R\$ 100.932.824,75, dividido em 2.013.847 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal; e
III - Alteração do artigo 5º do estatuto social.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007 c/c o artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo Susep nº 15414.000256/2013-55, resolve:

Nº 5.499 - Art. 1º Aprovar a alteração do artigo 4º do estatuto social de TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A., CNPJ nº 12.909.684/0001-28, com sede social na cidade de São Paulo - SP, conforme as deliberações tomadas por seus acionistas na assembleia geral extraordinária realizada em 26 de dezembro de 2012.

Art. 2º Ratificar que o capital social de TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A. é de R\$ 100.000.000,00, dividido em 100.000.000 de ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, totalmente subscritas e integralizadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

RETIFICAÇÃO

Na Circular Susep nº 474, de 22 de agosto de 2013, publicada no DOU de 26 de agosto de 2013, Seção 1, pág.34-35, onde se lê: "Esta Circular entra em vigor em 01 de janeiro de 2014.", leia-se: "Esta Circular entra em vigor em 01 de janeiro de 2015."

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 27 de agosto de 2013

Nº 828 - Ato de Concentração nº 08700.006494/2013-83. Requerentes: Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. e Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Advogados: Mario Roberto Villanova Nogueira, Bruno de Luca Drago, Fabianna Vieira Barbosa Morselli, Marco Antonio Fonseca Júnior e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.900, DE 30 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3927 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA NOVA HIGIENÓPOLIS., CNPJ nº 49.721.509/0001-12 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.949, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3950 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:
DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POTENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 14.116.161/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1362/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.968, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2851 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANDRIELLO S/A INDUSTRIA E COMERCIO., CNPJ nº 61.508.727/0001-79 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.018, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4137 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA, CNPJ nº 61.155.529/0001-79 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.106, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3037 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SANTA LUCIA S/A, CNPJ nº 44.207.249/0001-48 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.142, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4827 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA, CNPJ nº 09.301.520/0001-09 para atuar no Distrito Federal.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.150, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4874 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.852.997/0001-61, sediada no Paraná, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.157, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4487 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AQUACULTURA FORTALEZA AQUAFORT S.A, CNPJ nº 04.176.627/0001-59 para atuar no Ceará.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.168, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4304 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDIAO SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.797.404/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1352/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.169, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4480 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VSG VIGILANCIA E SEGURANÇA EM GERAL LTDA, CNPJ nº 31.276.470/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Segurança Pessoal e Escolta Armada, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1411/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.172, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4673 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa APSOL MENDANHA - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL PARQUE MENDANHA, CNPJ nº 10.670.373/0001-23, para atuar em Goiás.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.174, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4937 - DPF/DCQ/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa JOHN RR SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 14.356.881/0001-92, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.182, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4817 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 00.640.071/0001-59 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.186, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3399 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPREMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LT-



DA., CNPJ nº 71.755.201/0004-90, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1268/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.189, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3856 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBRAFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 05.444.648/0001-70, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

18 (dezoito) Espingardas calibre 12

10 (dez) Revólveres calibre 38

314 (trezentas e quatorze) Munições calibre 38

33 (trinta e três) Munições calibre .380

450 (quatrocentas e cinquenta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 3.193, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3352 - DPF/JNE/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CTVIC-CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES DO CARIRI S/C LTDA, CNPJ nº 03.701.045/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1452/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.194, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4006 - DPF/JTI/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA BOA VISTA S/A, CNPJ nº 07.603.999/0002-93 para atuar em Goiás.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.195, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4606 - DPF/CXS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHOPPING CENTER BENTO GONÇALVES, CNPJ nº 04.400.814/0001-74 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1456/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.202, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2620 - DPF/PDE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VITAPPELLI LTDA, CNPJ nº 03.582.844/0001-86 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.204, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3851 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ nº 10.403.744/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1382/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.207, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4688 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SACELESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO AO TIRO PARA VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 32.845.596/0001-17, sediada em Sergipe, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1111 (uma mil e cento e onze) Munições calibre .380

266 (duzentas e sessenta e seis) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.208, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4750 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.888.686/0001-00, sediada no Maranhão, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.209, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4847 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 12.137.071/0001-10, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

116742 (cento e desesseis mil e setecentas e quarenta e duas)

Munições calibre 38

10402 (dez mil e quatrocentas e duas) Munições calibre .380

4918 (quatro mil e novecentas e dezoito) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.212, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4919 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TITÁ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA-EIRELI-EPP, CNPJ nº 16.850.970/0001-16, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente BRASPE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.019.747/0001-54:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.215, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4965 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA MINEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.845.911/0001-33, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente VIC SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.825.494/0001-02:

9 (nove) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estado no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.002029/2013-61 - RUDY TANGALIN SANTOS, até 14/05/2015

Processo Nº 08000.003215/2013-17 - NORMAN SINCLAIR BAIN, até 03/06/2015

Processo Nº 08000.004550/2013-32 - MALCOLM WENCESLAU FARIA, até 28/06/2015

Processo Nº 08000.004558/2013-07 - ANDREW SCOTT DOIG, até 07/06/2014

Processo Nº 08000.004697/2013-22 - PAUL JOSEPH DELANEY, até 10/06/2014

Processo Nº 08000.004704/2013-96 - ALEKSEJS KARAJEVS, até 04/05/2015

Processo Nº 08000.005285/2013-18 - KARL HENRIK JOAKIM WAYHING, até 10/06/2014

Processo Nº 08000.006046/2012-96 - VINICIO OSMAR BARRERA ARAUJO, até 01/05/2014

Processo Nº 08000.007526/2013-55 - GERARDO PAREDES CEBALLOS, até 29/01/2014

Processo Nº 08000.007528/2013-44 - ROGER MICHAEL JOHN CRETEAU, até 29/01/2014

Processo Nº 08000.007548/2013-15 - STUART ALFRED MEACHAM, até 01/10/2014

Processo Nº 08000.007750/2013-47 - HANS JACOB PETERSEN, até 07/05/2015

Processo Nº 08000.015895/2012-31 - ANTE GUGIC, até 15/10/2014

Processo Nº 08000.020633/2012-98 - MANUEL AFONSO PINTO PEREIRA COUTINHO, até 16/11/2013

Processo Nº 08000.021708/2012-58 - THIERRY ROBERT MANESCAU, até 27/03/2014

Processo Nº 08000.021803/2012-51 - AUDIE ZAMORA BAJADA, até 29/11/2014

Processo Nº 08000.021876/2012-43 - ALFREDO JR AVILA PACULLA, até 30/11/2014

Processo Nº 08000.027461/2012-83 - TODD CHRISTOPHER DUFRENE JR, até 05/04/2014.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país:

Processo Nº 08000.000493/2013-12 - HSIANG CHAO YU

Processo Nº 08000.004159/2012-57 - STUART LEE WARNER

Processo Nº 08000.006059/2012-65 - DAVID MICHAEL KAHM

Processo Nº 08000.013786/2012-89 - JORGE MANUEL FERREIRA RODRIGUES, SOFIA INÊS DA SILVA e VASCO SILVA RODRIGUES

Processo Nº 08000.015424/2012-22 - DRAGO UNKOVIC

Processo Nº 08000.015691/2012-08 - TOMASZ MICHAL KRYJOM

Processo Nº 08000.020244/2011-81 - YAOSHENG LI

Processo Nº 08000.022987/2012-77 - LEON VICTOR VAZ

Processo Nº 08000.026040/2012-35 - ANDREAS KONGS-TEIEN

Processo Nº 08000.026453/2012-10 - ARNULFO ALASAGAS

Processo Nº 08461.008924/2011-08 - RALPH EDWARD SMITH SR.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08461.007464/2012-73 - MARK DAVID ANDREW BELOEIL SMITH, FABIENNE CLAUDE BELOEIL SMITH e LILY GRACE BELOEIL SMITH.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08460.003116/2013-18 - SOFIANE FACI, até 02/02/2014

Processo Nº 08460.004465/2013-57 - HANK JIN SONG, até 30/08/2013

Processo Nº 08505.035677/2013-12 - MARIA SOQUI MANUEL e JANDIRA JORGETH MANUEL NUNES, até 28/03/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, do temporário item IV. Processo Nº 08460.004469/2013-35 - JAIRO ALBERTO GOMEZ CUASPUD e MARIA ALEJANDRA CERON ACHICANOY, até 31/08/2014.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PORTARIA Nº 691, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O Defensor Público-Geral Federal e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, resolve:

I - Convocar a 154ª Sessão Ordinária, bem como a 66ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a se realizarem, respectivamente, nos dias 02 e 03 de setembro de 2013, às 9h (horário de Brasília), na Sala de Reunião do Conselho Superior.

II - Publicar as pautas das reuniões supracitadas.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA

ANEXO I

Pauta da 154ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

I - Julgamento dos processos não iniciados :
Item 01

Processo: 08038.023382/2013-57

Relator: Conselheiro William Charley Costa de Oliveira

Assunto: Requerimento administrativo com medida cautelar. Interessado: Dr. José Arruda de Miranda

Item 02

Processo: 08038.024662/2013-82

Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva

Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Rodrigo Ernani Mello Rodrigues

Item 03

Processo: 08038.019933/2013-98

Relator: Conselheiro José Rômulo Plácido Sales

Assunto: 13º Concurso de Promoção para 1ª Categoria

Item 04

Processo: 08038.010936/2013-56

Relator: Conselheiro Fabrício da Silva Pires

Assunto: Resolução remuneração substituições de ofícios

Item 05

Processo: 08038.024064/2013-11

Relator: Conselheiro William Charley Costa de Oliveira

Assunto: Consulta acerca da aplicação da Resolução nº 25/2007. Interessado: Dr. Luiz Henrique de Vasconcelos

Item 06

Processo: 08038.024779/2013-66

Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva

Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessada: Dra. Flávia Márcia Câmara Tavares de Sena Fernandes

Item 07

Processo: 08038.021083/2013-88

Relator: Conselheiro Fabrício da Silva Pires

Assunto: Consulta DPU/MG sobre pontos para promoção

Item 08

Processo: 08038.023351/2013-12

Relator: Conselheiro William Charley Costa de Oliveira

Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Rodrigo Collares Tejada

Item 09

Processo: 08038.024625/2013-74

Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva

Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessada: Dra. Thaís Aurélio Garcia

Item 10

Processo: 08038.024680/2013-64

Relator: Conselheiro Fabrício da Silva Pires

Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Victor Hugo Perez

Item 11

Processo: 08038.022636/2013-11

Relator: Conselheiro William Charley Costa de Oliveira

Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Elias Duarte de Azevedo

Item 12

Processo: 08038.022210/2013-66

Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva

Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Antônio

Vinícius Vieira

Item 13

Processo: 08038.024682/2013-53

Relator: Conselheiro Fabrício da Silva Pires

Assunto: Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dra. Graciela Rosa M. Lima

Item 14

Processo: 08146.000537/2013-51

Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva

Assunto: Pedido de afastamento para realização de curso de mestrado no exterior. Interessado: Dr. Leonardo Loréa Mattar

Item 15

Processo: 08038.037275/2012-25

Relator: Conselheiro Fabrício da Silva Pires

Assunto: Pedido de Reconsideração - Remoção para acompanhamento de cônjuge. Interessada: Sra. Janaína Costa Khoury (servidora)

Item 16

Processo: 08038.020960/2013-11

Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva

Assunto: 31º Concurso de Remoção de Defensores de 2ª Categoria

Item 17

Processo: 08038.051535/2012-75

Relator: Conselheiro Fabrício da Silva Pires

Assunto: Pedido de Reconsideração - Consulta sobre a Resolução nº 25. Interessado: Dr. Adriano Cristian

Item 18

Processo: 08038.019457/2013-11

Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva

Assunto: Consulta sobre Portaria 481/2013, que trata de pagamentos de encargos por cursos e concursos. Interessado: Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas.

Item 19

Processo: 08189.000176/2013-45

Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva

Assunto: Consulta sobre natureza de remoção a pedido de Defensor. Interessado: Dr. Rodrigo Pires Carvalho

Item 20

Processo: 08038.021882/2013-54

Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva

Assunto: Consulta sobre contagem de pontos para promoção. Interessada: Dra. Natalia Cavalcanti Alem

II - matérias sigilosas:

Item 21

Processo: 08038.023066/2013-85

Relator: Conselheiro William Charley Costa de Oliveira

Item 22

Processo: 08038.022863/2013-45

Relator: Conselheiro William Charley Costa de Oliveira

ANEXO II

Pauta da 66ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

I - Julgamento de processo já iniciados :
Item 01

Processo: 08038.028230/2012-61 e 08038.007986/2012-75

Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva

Assunto: Proposta de Resolução que fixa parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e comprovação da necessidade das pessoas naturais e jurídicas.

II - Matéria Sigilosa :
Item 02

Processo: 08038.024172/2013

Relator: Conselheiro Gustavo Zortéa da Silva

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.826, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Credencia Municípios a receberem incentivos referentes a Unidade Odontológica Móvel (UOM), que compõe o Bloco de Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.371/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o componente Móvel da Atenção à Saúde Bucal - Unidade Odontológica Móvel (UOM); e

Considerando a Portaria nº 334/SAS/MS, de 7 de outubro de 2009, que atualiza no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), a Tabela do Tipo de Estabelecimento, alterando o tipo de Estabelecimento 40, Unidade Móvel Terrestre, criando o subtipo de estabelecimento 40.01 - Odontológica, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria a receberem o incentivo de Unidade Odontológica Móvel (UOM).

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO - 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À UNIDADE ODONTOLÓGICA MÓVEL (UOM)

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	UOM
PA	1504802	MONTE ALEGRE	01
Total da UF:		1	01
Total Geral		01	01

PORTARIA Nº 1.827, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Credencia Municípios a receberem os incentivos referentes às Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 2.490/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que define os valores de financiamento das Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR) e custeio das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF), mediante a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB); e

Considerando a Portaria nº 941/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, que estabelece normas para o cadastramento, no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), de estabelecimentos das equipes que farão parte da População Ribeirinha e Fluvial, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Município descrito no Anexo a esta Portaria a receber o incentivo às Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR).

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO - 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família), para implantação de novas Equipes e contratações de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A ESFR

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	ESFR	ESFRSB
AC	1200351	MARECHAL THAUMATURGO	4	3
Total UF:		1	4	3

PORTARIA Nº 1.828, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Credencia Municípios a receberem incentivos referentes aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da atenção básica;

Considerando a Portaria nº 3.124/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que redefine os parâmetros de vinculação dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) Modalidades 1 e 2 às Equipes Saúde da Família e/ou Equipes de Atenção Básica para populações específicas cria a Modalidades NASF 3, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 548/GM/MS, de 4 de abril de 2013, que define o valor de financiamento do Piso da Atenção Básica Variável para os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF) modalidades 1, 2 e 3; e

Considerando a aprovação do credenciamento das Comissões Intergestores Bipartites Estaduais: AC, AL, AM, BA, CE, GO, MA, MG, MT, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RS, SC, SE, SP, TO, enviadas ao Departamento de Atenção Básica, da Secretaria de Atenção à Saúde desse Ministério, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo I a esta Portaria, conforme quantitativo e modalidade definidos, a receberem o incentivo financeiro aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF).

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO - 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO I

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO FINANCEIRO AO NASF

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	NASF 1	NASF 2	NASF 3	TOTAL
AC	1200203	CRUZEIRO DO SUL	5	0	0	5
Total da UF:		1	5	0	0	5
AL	2700300	ARAPIRACA	10	0	0	10
AL	2700409	ATALAIA	2	0	0	2
AL	2701100	BRANQUINHA	0	1	0	1
AL	2701407	CAMPO ALEGRE	1	0	0	1
AL	2701803	CARNEIROS	0	0	1	1
AL	2701902	CHA PRETA	0	0	1	1
AL	2702553	ESTRELA DE ALAGOAS	1	0	0	1
AL	2702702	FELIZ DESERTO	0	0	1	1
AL	2702801	FLEXEIRAS	1	0	0	1
AL	2703403	JACARE DOS HOMENS	0	1	0	1
AL	2703700	JARAMATAIA	0	1	0	1
AL	2704005	JUNQUEIRO	2	0	0	2
AL	2705705	OLHO D'AGUA DAS FLORES	1	0	0	1
AL	2706307	PALMEIRA DOS INDIOS	4	0	0	4
AL	2706406	PAO DE ACUCAR	1	0	0	1
AL	2706448	PARIQUEIRA	0	1	0	1
AL	2706604	PAULO JACINTO	0	1	0	1
AL	2706901	PILAR	2	0	0	2
AL	2707008	PINDOBA	0	0	1	1
AL	2707107	PIRANHAS	1	0	0	1
AL	2707503	PORTO REAL DO COLEGIO	0	1	0	1
AL	2708204	SAO BRAS	0	1	0	1
AL	2708907	SATUBA	1	0	0	1
AL	2708956	SENADOR RUI PALMEIRA	1	0	0	1
AL	2709152	TEOTONIO VILELA	2	0	0	2
AL	2709400	VICOSA	1	0	0	1
Total da UF:		26	31	7	4	42
AM	1302603	MANAUS	25	0	0	25
AM	1303908	SAO PAULO DE OLIVENCA	1	0	0	1
Total da UF:		2	26	0	0	26
BA	2900207	ABARE	1	0	0	1
BA	2903508	BELO CAMPO	1	0	0	1
BA	2904100	BOQUIRA	1	0	0	1
BA	2905107	CAEM	0	1	0	1
BA	2909901	CURACA	1	0	0	1
BA	2912707	IBIRAPITANGA	1	0	0	1
BA	2916104	ITAPARICA	1	0	0	1
BA	2916856	ITATIM	1	0	0	1
BA	2919926	MADRE DE DEUS	1	0	0	1
BA	2921054	MATINA	0	1	0	1
BA	2923100	OLINDINA	1	0	0	1
BA	2924678	PIRAI DO NORTE	0	1	0	1
BA	2925253	PONTO NOVO	1	0	0	1
BA	2925402	POTIRAGUA	0	1	0	1
BA	2926509	RIBEIRA DO AMPARO	1	0	0	1
BA	2928000	SANTALUZ	1	0	0	1
BA	2929107	SAO FELIPE	1	0	0	1
BA	2930907	TABOCCAS DO BREJO VELHO	1	0	0	1
BA	2932002	UAUA	1	0	0	1
BA	2932705	URUCUCA	1	0	0	1
Total da UF:		20	16	4	0	20
CE	2300150	ACARAPE	1	0	0	1
CE	2302701	CAMPOS SALES	1	0	0	1
CE	2305209	HIDROLANDIA	1	0	0	1
Total da UF:		3	3	0	0	3
GO	5200134	ACREUNA	1	0	0	1
GO	5200159	ADELANDIA	0	0	1	1
GO	5200258	AGUAS LINDAS DE GOIAS	2	0	0	2
GO	5200852	AMERICANO DO BRASIL	0	0	1	1
GO	5200902	AMORINOPOLIS	0	0	1	1
GO	5201702	ARAGARCAS	1	0	0	1
GO	5202155	ARAGUAPAZ	0	1	0	1
GO	5202353	ARENOPOLIS	0	0	1	1
GO	5202601	AURILANDIA	0	0	1	1
GO	5203104	BALIZA	0	0	1	1
GO	5203959	BURITI DE GOIAS	0	0	1	1
GO	5204201	CACHOEIRA DE GOIAS	0	0	1	1
GO	5205703	CORREGO DO OURO	0	0	1	1
GO	5206404	CRIXAS	0	1	0	1
GO	5207105	DIORAMA	0	0	1	1
GO	5207600	FAZENDA NOVA	0	0	1	1
GO	5207808	FIRMINOPOLIS	1	0	0	1
GO	5210307	ISRAELANDIA	0	0	1	1
GO	5211305	ITARUMA	0	0	1	1
GO	5211602	IVOLANDIA	0	0	1	1
GO	5212006	JAUPACI	0	0	1	1
GO	5213103	MINEIROS	1	0	0	1
GO	5213707	MONTES CLAROS DE GOIAS	0	1	0	1
GO	5214705	NOVA AMERICA	0	0	1	1
GO	5215207	NOVO BRASIL	0	0	1	1
GO	5215652	PALESTINA DE GOIAS	0	0	1	1
GO	5215702	PALMEIRAS DE GOIAS	1	0	0	1
GO	5215900	PALMINOPOLIS	0	0	1	1
GO	5216304	PARANAIGUARA	0	1	0	1
GO	5216403	PARAUNA	1	0	0	1
GO	5216908	PILAR DE GOIAS	0	0	1	1
GO	5218508	QUIRINOPOLIS	1	0	0	1
GO	5219001	SANCLERLANDIA	0	1	0	1
GO	5220058	SAO JOAO DA PARAUNA	0	0	1	1
GO	5220157	SAO LUIZ DO NORTE	0	0	1	1
GO	5221502	TURVANIA	0	0	1	1
GO	5221551	TURVELANDIA	0	0	1	1
GO	5221700	URUANA	1	0	0	1
Total da UF:		38	10	5	24	39
MA	2100303	ALDEIAS ALTAS	1	0	0	1
MA	2100600	AMARANTE DO MARANHAO	2	0	0	2
MA	2104800	GRAJAU	1	0	0	1
MA	2108009	PASTOS BONS	1	0	0	1
MA	2111250	SAO JOSE DOS BASILIOS	0	1	0	1
Total da UF:		5	5	1	0	6

MG	3153509	ALTO JEQUITIBA	0	1	0	1
MG	3103405	ARACUAI	1	0	0	1
MG	3108255	BONITO DE MINAS	0	1	0	1
MG	3117836	CONEGO MARINHO	0	1	0	1
MG	3119401	CORONEL FABRICIANO	2	0	0	2
MG	3123304	DORES DO TURVO	0	0	1	1
MG	3129657	IBIRACATU	0	1	0	1
MG	3131208	IPANEMA	1	0	0	1
MG	3139300	MANGA	1	0	0	1
MG	3139508	MANHUMIRIM	1	0	0	1
MG	3143104	MONTE CARMELO	2	0	0	2
MG	3145000	NOVA PONTE	0	1	0	1
MG	3147105	PARA DE MINAS	2	0	0	2
MG	3149150	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	0	1	0	1
MG	3152303	PORTO FIRME	0	1	0	1
MG	3153905	RAPOSOS	0	0	1	1
MG	3156007	RIO VERMELHO	0	1	0	1
MG	3156452	ROSARIO DA LIMEIRA	0	0	1	1
MG	3163805	SAO MIGUEL DO ANTA	0	1	0	1
MG	3164605	SAO SEBASTIAO DO OESTE	0	0	1	1
MG	3166907	SERRANIA	0	1	0	1
Total da UF:		21	10	10	4	24
MS	5001003	APARECIDA DO TABOADO	1	0	0	1
MS	5003108	CORGUINHO	0	0	1	1
MS	5004403	INOCENCIA	0	1	0	1
MS	5005400	MARACAJU	1	0	0	1
MS	5007307	RIO NEGRO	0	0	1	1
Total da UF:		5	2	1	2	5
MT	5100201	AGUA BOA	1	0	0	1
MT	5103908	GENERAL CARNEIRO	0	0	1	1
MT	5106273	NOVO HORIZONTE DO NORTE	0	0	1	1
MT	5107198	RIBEIRA ZINHO	0	0	1	1
Total da UF:		4	1	0	3	4
PB	2500502	ALAGOINHA	1	0	0	1
PB	2501153	AREIA DE BARAUNAS	0	0	1	1
PB	2503407	CACIMBA DE AREIA	0	0	1	1
PB	2503704	CAJAZEIRAS	3	0	0	3
PB	2503902	CAMALAU	0	0	1	1
PB	2505204	CUITEGI	0	1	0	1
PB	2505709	DONA INES	1	0	0	1
PB	2506301	GUARABIRA	3	0	0	3
PB	2507606	JUAREZ TAVORA	0	1	0	1
PB	2507804	JUNCO DO SERIDO	0	1	0	1
PB	2508000	JURU	0	1	0	1
PB	2508109	LAGOA	0	0	1	1
PB	2509305	MATARACA	0	1	0	1
PB	2509503	MONTADAS	0	0	1	1
PB	2510600	OURO VELHO	0	0	1	1
PB	2511608	PILOES	0	1	0	1
PB	2511707	PILOE ZINHOS	0	0	1	1
PB	2512101	POMBAL	2	0	0	2
PB	2512200	PRATA	0	0	1	1
PB	2513802	SANTA TERESINHA	0	0	1	1
PB	2514602	SAO JOSE DO BONFIM	0	0	1	1
PB	2515203	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	0	0	1	1
PB	2516003	SOLANA	2	0	0	2
PB	2517100	VARZEA	0	0	1	1
PB	2505501	VISTA SERRANA	0	0	1	1
Total da UF:		25	12	6	13	31
PE	2600609	ALAGOINHA	1	0	0	1
PE	2604106	CARUARU	4	0	0	4
PE	2605400	FEIRA NOVA	1	0	0	1
PE	2608107	JOAO ALFREDO	2	0	0	2
PE	2608750	LAGOA GRANDE	1	0	0	1
PE	2610400	PARNAMIRIM	1	0	0	1
Total da UF:		6	10	0	0	10
PI	2200301	ALTO LONGA	1	0	0	1
PI	2200608	ANGICAL DO PIAUI	0	1	0	1
PI	2201507	BATALHA	2	0	0	2
PI	2201770	BOA HORA	0	1	0	1
PI	2201804	BOCANA	0	0	1	1
PI	2201929	BONFIM DO PIAUI	0	0	1	1
PI	2201945	BOQUEIRO DO PIAUI	0	1	0	1
PI	2201988	BREJO DO PIAUI	0	0	1	1
PI	2202059	CABECEIRAS DO PIAUI	0	1	0	1
PI	2202075	CAJAZEIRAS DO PIAUI	0	0	1	1
PI	2202539	CARAUBAS DO PIAUI	0	0	1	1
PI	2202554	CARIDADE DO PIAUI	0	0	1	1
PI	2202653	CAXINGO	0	0	1	1
PI	2202703	COCAL	2	0	0	2
PI	2202711	COCAL DE TELHA	0			

PI	2208106	PIMENTEIRAS	1	0	0	1
PI	2208205	PIO IX	1	0	0	1
PI	2208304	PIRACURUCA	2	0	0	2
PI	2208601	PRATA DO PIAUI	0	0	1	1
PI	2208874	RIBEIRA DO PIAUI	0	0	1	1
PI	2209302	SANTA LUZ	0	0	1	1
PI	2209377	SANTA ROSA DO PIAUI	0	0	1	1
PI	2209500	SANTO INACIO DO PIAUI	0	0	1	1
PI	2209559	SAO BRAZ DO PIAUI	0	0	1	1
PI	2209609	SAO FELIX DO PIAUI	0	0	1	1
PI	2209807	SAO GONCALO DO PIAUI	0	0	1	1
PI	2209856	SAO JOAO DA CANABRAVA	0	0	1	1
PI	2209872	SAO JOAO DA FRONTEIRA	0	0	1	1
PI	2209955	SAO JOAO DA VARJOTA	0	0	1	1
PI	2210052	SAO JOSE DO DIVINO	0	0	1	1
PI	2210300	SAO JULIAO	0	1	0	1
PI	2210607	SAO RAIMUNDO NONATO	2	0	0	2
PI	2210623	SEBASTIAO BARROS	0	0	1	1
PI	2210631	SEBASTIAO LEAL	0	0	1	1
PI	2210904	SOCORRO DO PIAUI	0	0	1	1
PI	2210953	TAMBORIL DO PIAUI	0	0	1	1
PI	2211100	UNIAO	3	0	0	3
PI	2211506	VERA MENDES	0	0	1	1
Total da UF:		65	22	10	43	75
PR	4101051	ANAHY	0	0	1	1
PR	4103156	BOM JESUS DO SUL	0	0	1	1
PR	4103206	BOM SUCESSO	0	1	0	1
PR	4103305	BORRAZOPOLIS	0	1	0	1
PR	4103503	CALIFORNIA	0	1	0	1
PR	4103800	CAMBIRA	0	1	0	1
PR	4107751	FIGUEIRA	0	1	0	1
PR	4109208	GUARACI	0	0	1	1
PR	4110003	IGUARACU	0	0	1	1
PR	4110052	IGUATU	0	0	1	1
PR	4113106	KALORE	0	0	1	1
PR	4115408	MARMELEIRO	0	1	0	1
PR	4115507	MARUMBI	0	0	1	1
PR	4115754	MAUA DA SERRA	0	1	0	1
PR	4117271	NOVA TEBAS	0	1	0	1
PR	4117297	NOVO ITACOLOMI	0	0	1	1
PR	4118600	PAULA FREITAS	0	0	1	1
PR	4122107	RIO BOM	0	0	1	1
PR	4126678	TAMARANA	0	1	0	1
PR	4127858	TRES BARRAS DO PARANA	0	1	0	1
Total da UF:		20	0	10	10	20
RJ	3304904	SAO GONCALO	25	0	0	25
Total da UF:		1	25	0	0	25
RN	2400604	ALMINO AFONSO	0	0	1	1
RN	2400901	ANTONIO MARTINS	0	1	0	1
RN	2401107	AREIA BRANCA	1	0	0	1
RN	2401701	BOM JESUS	0	1	0	1
RN	2402402	CARNAUBA DOS DANTAS	0	1	0	1
RN	2403301	ENCANTO	0	0	1	1
RN	2403905	FRANCISCO DANTAS	0	0	1	1
RN	2404002	FRUTUOSO GOMES	0	0	1	1
RN	2404200	GOIANINHA	2	0	0	2
RN	2404507	GUAMARE	1	0	0	1
RN	2404606	IELMO MARINHO	1	0	0	1
RN	2404903	ITAU	0	0	1	1
RN	2405603	JARDIM DE PIRANHAS	1	0	0	1
RN	2406205	LAGOA D'ANTA	0	1	0	1
RN	2406700	LAJES	1	0	0	1
RN	2406908	LUCRECIA	0	0	1	1
RN	2407708	MONTANHAS	1	0	0	1
RN	2408409	OLHO-D'AGUA DO BORGES	0	0	1	1
RN	2408607	PARANA	0	0	1	1
RN	2408706	PARAU	0	0	1	1
RN	2409100	PASSA E FICA	1	0	0	1
RN	2409209	PASSAGEM	0	0	1	1
RN	2409407	PAU DOS FERROS	2	0	0	2
RN	2409803	PEDRO VELHO	1	0	0	1
RN	2410207	PORTALEGRE	0	1	0	1
RN	2410801	RIACHO DE SANTANA	0	0	1	1
RN	2408953	RIO DO FOGO	0	1	0	1
RN	2412104	SAO JOAO DO SABUGI	0	0	1	1
RN	2412203	SAO JOSE DE MIPIBU	3	0	0	3
RN	2412401	SAO JOSE DO SERIDO	0	0	1	1
RN	2412559	SAO MIGUEL DO GOSTOSO	0	1	0	1
RN	2412708	SAO PEDRO	0	1	0	1
RN	2413201	SENADOR GEORGINO AVELINO	0	0	1	1
RN	2413508	SERRINHA	0	1	0	1
RN	2411056	TIBAU	0	0	1	1
RN	2414209	TIBAU DO SUL	1	0	0	1
RN	2414407	TOUROS	2	0	0	2
RN	2414456	TRIUNFO POTIGUAR	0	0	1	1
RN	2414605	UPANEMA	1	0	0	1
RN	2415008	VILA FLOR	0	0	1	1
Total da UF:		40	19	9	17	45
RS	4305603	COLORADO	0	0	1	1
RS	4309605	HORIZONTINA	1	0	0	1
RS	4320206	SEBERI	0	1	0	1
RS	4321501	TORRES	1	0	0	1
Total da UF:		4	2	1	1	4
SC	4201257	APIUNA	0	1	0	1
SC	4201802	ATALANTA	0	0	1	1
SC	4202537	BOM JESUS	0	0	1	1
SC	4205175	ENTRE RIOS	0	0	1	1
SC	4205704	GAROPABA	1	0	0	1
SC	4205803	GARUVA	1	0	0	1
SC	4206900	IBIRAMA	1	0	0	1
SC	4207502	INDAIAL	1	0	0	1
SC	4207759	IRACEMINHA	0	0	1	1
SC	4208450	ITAPOA	1	0	0	1
SC	4211504	NOVA TRENTO	1	0	0	1
SC	4212700	PETROLANDIA	0	0	1	1
SC	4213906	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	0	0	1	1
SC	4216354	SAO JOAO DO ITAPERIU	0	0	1	1
SC	4217808	TAIO	1	0	0	1

SC	4218202	TIMBO	2	0	0	2
SC	4218350	TREVISO	0	0	1	1
SC	4219408	WITMARSUM	0	0	1	1
Total da UF:		18	9	1	9	19
SE	2807105	SIMAO DIAS	1	0	0	1
Total da UF:		1	1	0	0	1
SP	3501301	ALVARES MACHADO	1	0	0	1
SP	3505500	BARRETOS	1	0	0	1
SP	3515509	FERNANDOPOLIS	2	0	0	2
Total da UF:		3	4	0	0	4
TO	1700301	AGUIARNOPOLIS	0	0	1	1
TO	1700350	ALIANCA DO TOCANTINS	0	0	1	1
TO	1702000	ARAGUACU	0	1	0	1
TO	1702158	ARAGUANA	0	0	1	1
TO	1703305	BOM JESUS DO TOCANTINS	0	0	1	1
TO	1703800	BURITI DO TOCANTINS	0	1	0	1
TO	1703826	CACHOEIRINHA	0	0	1	1
TO	1703883	CARMOLANDIA	0	0	1	1
TO	1703891	CARRASCO BONITO	0	0	1	1
TO	1705557	COMBINADO	0	0	1	1
TO	1707405	ESPERANTINA	0	0	1	1
TO	1711100	ITAPORA DO TOCANTINS	0	0	1	1
TO	1711506	JAU DO TOCANTINS	0	0	1	1
TO	1712454	LUZINOPOLIS	0	0	1	1
TO	1713601	MONTE DO CARMO	0	0	1	1
TO	1713700	MONTE SANTO DO TOCANTINS	0	0	1	1
TO	1714302	NAZARE	0	0	1	1
TO	1715002	NOVA ROSALANDIA	0	0	1	1
TO	1715101	NOVO ACORDO	0	0	1	1
TO	1715150	NOVO ALEGRE	0	0	1	1
TO	1713809	PALMEIRAS DO TOCANTINS	0	0	1	1
TO	1715754	PALMEIROPOLIS	0	1	0	1
TO	1716109	PARAISO DO TOCANTINS	3	0	0	3
TO	1716307	PAU D'ARCO	0	0	1	1
TO	1716653	PEQUIZEIRO	0	0	1	1
TO	1717206	PIRAQUE	0	0	1	1
TO	1717503	PIUM	0	1	0	1
TO	1718758	RIO SONO	0	0	1	1
TO	1718899	SANTA RITA DO TOCANTINS	0	0	1	1
TO	1718907	SANTA ROSA DO TOCANTINS	0	0	1	1
TO	1719004	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	0	0	1	1
TO	1720002	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	0	0	1	1
TO	1720259	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	0	0	1	1
TO	1720309	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	0	0	1	1
Total da UF:		34	3	4	29	36
Total Geral:		342	216	69	159	444

PORTARIA Nº 1.829, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Credencia Municípios a receberem os incentivos financeiros referentes às ações de Saúde Bucal, no âmbito da estratégia Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica; e

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica Variável para as Equipes de Saúde da Família e Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), resolve:

Art.1º Ficam credenciados os Municípios, descritos no anexo a esta Portaria, a receberem o incentivo às ações de Saúde Bucal, no âmbito da estratégia Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo operar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO - 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO À SAÚDE BUCAL

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	MOD. 1	MOD. 2	TOTAL
AL	2700300	ARAPIRACA	43	0	43
AL	2701407	CAMPO ALEGRE	4	0	4
AL	2704302	MACEIO	42	5	47
AL	2707701	RIO LARGO	10	0	10
AL	2709152	TEOTONIO VILELA	15	0	15
Total da UF:		5	114	5	119
AM	1300409	BARCELOS	3	0	3
Total da UF:		1	3	0	3
BA	2919009	LAJEDINHO	1	0	1
BA	2919553	LUIS EDUARDO MAGALHAES	8	5	13
BA	2922805	NOVA ITARANA	3	0	3
BA	2923050	NOVO TRIUNFO	2	0	2
BA	2925253	PONTO NOVO	4	0	4
BA	2926509	RIBEIRA DO AMPARO	5	0	5
BA	2931608	TEOLANDIA	4	0	4
Total da UF:		7	27	5	32
CE	2300903	APUIARES	6	0	6
CE	2311207	POTENGI	4	0	4
CE	2311306	QUIXADA	17	0	17
Total da UF:		3	27	0	27
ES	3204401	RIO NOVO DO SUL	3	0	3
Total da UF:		1	3	0	3
GO	5200258	AGUAS LINDAS DE GOIAS	14	0	14
Total da UF:		1	14	0	14
MA	2112233	TRIZIDELA DO VALE	6	2	8
Total da UF:		1	6	2	8
MG	3108305	BORDA DA MATA	3	0	3
MG	3110608	CAMBUI	5	0	5
MG	3111200	CAMPO BELO	19	1	20



MG	3112703	CAPITAO ENEAS	2	4	6
MG	3115508	CAXAMBU	3	1	4
MG	3122702	DOM SILVERIO	0	2	2
MG	3133709	ITATIAIUCU	4	0	4
MG	3141009	MATO VERDE	2	3	5
MG	3146701	PALMA	0	3	3
MG	3152303	PORTO FIRME	2	2	4
MG	3156502	RUBELITA	2	1	3
MG	3159605	SANTA RITA DO SAPUCAI	3	0	3
MG	3161205	SAO FRANCISCO DE PAULA	3	0	3
MG	3163805	SAO MIGUEL DO ANTA	1	2	3
MG	3171030	VERDELANDIA	0	4	4
Total da UF:		15	49	23	72
MS	5004502	ITAPORA	7	1	8
MS	5006408	PEDRO GOMES	1	1	2
Total da UF:		2	8	2	10
MT	5104203	GUIRATINGA	4	1	5
MT	5104906	JANGADA	2	1	3
MT	5105259	LUCAS DO RIO VERDE	10	2	12
MT	5106224	NOVA MUTUM	6	1	7
MT	5107925	SORRISO	19	0	19
Total da UF:		5	41	5	46
PA	1503457	IPIXUNA DO PARA	3	0	3
Total da UF:		1	3	0	3
PE	2603900	CARNAIBA	8	0	8
PE	2605400	FEIRA NOVA	4	0	4
PE	2614501	SURUBIM	17	0	17
Total da UF:		3	29	0	29
PI	2203453	DOM INOCENCIO	4	0	4
PI	2205201	JAICOS	8	0	8
PI	2205581	LAGOA DO PIAUI	1	1	2
PI	2205904	MANOEL EMIDIO	1	1	2
PI	2206357	MILTON BRANDAO	3	0	3
PI	2207801	PAULISTANA	8	0	8
PI	2208809	REGENERACAO	5	3	8
PI	2209500	SANTO INACIO DO PIAUI	2	0	2
PI	2211001	TERESINA	218	0	218
Total da UF:		9	250	5	255
PR	4103602	CAMBARA	6	0	6
PR	4105508	CIANORTE	9	6	15
PR	4107801	FLORAI	1	0	1
PR	4122503	RONCADOR	1	0	1
PR	4126801	TAPEJARA	0	4	4
PR	4127205	TERRA BOA	6	0	6
Total da UF:		6	23	10	33
RJ	3301850	GUAPIMIRIM	2	0	2
Total da UF:		1	2	0	2
RN	2404200	GOIANINHA	10	0	10
RN	2414001	TANGARA	6	0	6
RN	2414803	VERA CRUZ	5	0	5
Total da UF:		3	21	0	21
RO	1100114	JARU	5	0	5
Total da UF:		1	5	0	5
RS	4313706	PALMEIRA DAS MISSOES	7	0	7
Total da UF:		1	7	0	7
SC	4201257	APIUNA	4	0	4
SC	4207007	ICARA	9	0	9
SC	4211504	NOVA TRENTO	5	0	5
SC	4218707	TUBARAO	26	0	26
Total da UF:		4	44	0	44
SP	3501806	AMERICO DE CAMPOS	2	0	2
SP	3507704	BRAUNA	2	0	2
SP	3520400	ILHABELA	9	0	9
SP	3521309	IPUA	4	0	4
SP	3539202	PIRAPOZINHO	1	0	1
SP	3553906	TARABAI	3	0	3
SP	3555406	UBATUBA	17	0	17
Total da UF:		7	38	0	38
TO	1707207	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	2	0	2
TO	1721208	TOCANTINOPOLIS	6	0	6
Total da UF:		2	8	0	8
Total Geral:		79	722	57	779

MA	1	30	4
MG	17	1.741	164
MS	1	53	8
MT	4	699	70
PA	1	18	2
PE	4	875	89
PI	2	120	21
PR	10	492	59
RN	3	120	21
RO	1	161	14
RS	6	275	40
SC	4	431	54
SP	7	249	38
TO	1	527	51
Total Geral:	76	6.560	736

ANEXO II

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EACS E ESF

UF	CÓD. MUN.	MUNICÍPIO	AGENTES	EQUIPES
AL	2701407	CAMPO ALEGRE	78	10
AL	2701803	CARNEIROS	21	2
AL	2706448	PARIPUEIRA	24	4
Total da UF:		3	123	16
AM	1300409	BARCELOS	80	3
Total da UF:		1	80	3
BA	2904100	BOQUIRA	60	6
BA	2917805	JAGUARIBE	33	6
BA	2919553	LUIS EDUARDO MAGALHAES	90	13
BA	2923605	PARAMIRIM	53	9
BA	2933174	VARZEDO	23	4
Total da UF:		5	259	38
CE	2301703	AURORA	61	10
CE	2306207	ITAICABA	17	3
Total da UF:		2	78	13
ES	3201605	CONCEICAO DA BARRA	67	9
ES	3204609	SANTA TERESA	55	8
Total da UF:		2	122	17
GO	5200258	AGUAS LINDAS DE GOIAS	107	14
Total da UF:		1	107	14
MA	2104503	GOVERNADOR ARCHER	30	4
Total da UF:		1	30	4
MG	3105608	BARBACENA	181	26
MG	3111200	CAMPO BELO	120	20
MG	3112703	CAPITAO ENEAS	36	6
MG	3115904	CHACARA	7	1
MG	3120300	CRISTALIA	14	2
MG	3122009	DIVINO	32	4
MG	3123106	DORES DE GUANHAES	13	2
MG	3124203	ESPERA FELIZ	55	7
MG	3139508	MANHUMIRIM	54	7
MG	3141702	MESQUITA	15	3
MG	3141801	MINAS NOVAS	77	10
MG	3147006	PARACATU	76	14
MG	3150307	PIEDADE DO RIO GRANDE	12	2
MG	3156452	ROSARIO DA LIMEIRA	11	2
MG	3157104	SALTO DA DIVISA	17	3
MG	3170206	UBERLANDIA	1000	51
MG	3171030	VERDELANDIA	21	4
Total da UF:		17	1741	164
MS	5004502	ITAPORA	53	8
Total da UF:		1	53	8
MT	5105259	LUCAS DO RIO VERDE	86	12
MT	5106224	NOVA MUTUM	71	7
MT	5107602	RONDONOPOLIS	372	32
MT	5107925	SORRISO	170	19
Total da UF:		4	699	70
PA	1507466	SAO JOAO DA PONTA	18	2
Total da UF:		1	18	2
PE	2605400	FEIRA NOVA	50	7
PE	2606200	GOIANA	181	17
PE	2608800	LAJEDO	92	7
PE	2611101	PETROLINA	552	58
Total da UF:		4	875	89
PI	2203206	CURIMATA	27	5
PI	2205508	JOSE DE FREITAS	93	16
Total da UF:		2	120	21
PR	4101903	ASSAI	30	4
PR	4105508	CIANORTE	100	17
PR	4106803	CRUZ MACHADO	36	4
PR	4108403	FRANCISCO BELTRAO	174	10
PR	4113601	LOBATO	9	1
PR	4114807	MARIALVA	51	8
PR	4118006	PARAISO DO NORTE	25	5
PR	4122503	RONCADOR	26	2
PR	4126801	TAPEJARA	21	4
PR	4127908	TUNEIRAS DO OESTE	20	4
Total da UF:		10	492	59
RN	2404200	GOIANINHA	57	10
RN	2414001	TANGARA	36	6
RN	2414803	VERA CRUZ	27	5
Total da UF:		3	120	21
RO	1100114	JARU	161	14
Total da UF:		1	161	14
RS	4304655	CAPAO DO CIPÓ	8	1
RS	4309209	GRAVATAI	115	22
RS	4313706	PALMEIRA DAS MISSOES	61	7
RS	4316451	SALTO DO JACUI	20	1
RS	4319406	SAO PEDRO DO SUL	32	4
RS	4321451	TEUTONIA	39	5
Total da UF:		6	275	40
SC	4201257	APIUNA	25	4
SC	4210100	MAFRA	130	12
SC	4211504	NOVA TRENTO	31	5

PORTARIA Nº 1.830, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Credencia Municípios a receberem os incentivos financeiros referentes às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica; e

Considerando a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2012, que define valores de financiamento do Piso da Atenção Básica Variável para as Equipes de Saúde da Família, Equipes de Saúde Bucal e aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo II a esta Portaria, dos Estados relacionados no Anexo I, a receberem os incentivos às estratégias de Agentes Comunitários de Saúde e Saúde da Família.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO - 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família), para implantação de novas equipes e contratações de Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EACS E ESF

UF	MUNICÍPIO	AGENTES	EQUIPES
AL	3	123	16
AM	1	80	3
BA	5	259	38
CE	2	78	13
ES	2	122	17
GO	1	107	14

UF	COD. MUN.	MUNICÍPIO	UBSF	UBSF com Consultório Odontológico
AM	1300805	BORBA	1	0
Total UF		1	1	0
Total Geral		1	1	0

UF	COD. MUN.	MUNICÍPIO	UBSF	UBSF com Consultório Odontológico
AM	1300805	BORBA	1	0
Total UF		1	1	0
Total Geral		1	1	0

§ 1º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD (PO -0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família), para implantação de novas equipes e contratações de Agentes Comunitários de Saúde.

§ 2º O repasse do custeio às Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF) dependerá do cadastro da Equipe de Saúde da Família Fluvial (ESFF) no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), vinculada a esta UBSF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.833, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Define incentivo financeiro do Piso de Atenção Básica (PAB) fixo, para fins de compensação, ante ao fluxo migratório de haitianos no Município de Brasília (AC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica e regulamenta o desenvolvimento das ações de Atenção Básica à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.409/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que define o valor mínimo da parte fixa do Piso de Atenção Básica (PAB), para efeito do cálculo do montante de recursos a ser transferido do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal, e divulga os valores anuais e mensais da parte fixa do Piso de Atenção Básica (PAB);

Considerando o intenso crescimento da migração de haitianos para o Brasil, que ocorre desde 2011 e impacta diretamente na gestão da saúde do Município de Brasília (AC), integrante da região do Alto Acre, fronteira com Bolívia e Peru;

Considerando o "Plano de Trabalho para atendimentos aos haitianos/2013", desenvolvido pela Secretaria de Estado da Saúde do Acre (SES/ACRE), que avalia como os impactos deste aporte populacional geram sobrecarga na gestão da administração pública, com consequente acréscimo na demanda por serviços na saúde;

Considerando que o fluxo de cidadãos haitianos vem superando a capacidade do Município em absorver a demanda social gerada, razão pela qual o Governo do Estado do Acre decretou, em abril de 2013, estado de emergência social nos Municípios de Epitaciolândia (AC) e de Brasília (AC) - Decreto nº 5.586, de 9 de abril de 2013; e

Considerando a necessidade de atendimento às demandas de saúde da população através da reorganização da Atenção Básica, aumentando a capacidade instalada e melhorando as respostas frente à nova realidade local, resolve:

Art. 1º Fica definido incentivo financeiro no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) a ser repassado ao Município de Brasília (AC), no ano de 2013, com o objetivo de compensação frente ao intenso fluxo migratório de cidadãos haitianos naquela localidade.

§ 1º O incentivo financeiro, de que trata esta Portaria, será transferido por meio de parcela única, diretamente pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) ao Fundo de Saúde do Município de Brasília (AC), em caráter excepcional e provisório, como fator de correção de impacto demográfico transitório, respeitados os critérios delimitados pela Portaria nº 1.602/GM/MS, de 9 de julho de 2011.

§ 2º Para fins de pagamento do incentivo financeiro previsto no "caput" deste artigo, será considerado o quantitativo populacional, estimado de 2.000 (duas mil) pessoas, atraídas para o Município de Brasília (AC), no ano de 2012, conforme "Plano de Trabalho para atendimentos aos haitianos/2013/SESACRE", na forma do Anexo a esta Portaria, montante este que vem gerando sobrecarga na gestão da administração pública daquele território, com consequente acréscimo na demanda por serviços na saúde.

Art. 2º Caberá à área técnica da Coordenação de Acompanhamento e Avaliação do Departamento de Atenção Básica da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CAA/DAB/SAS/MS) o monitoramento da aplicação do incentivo financeiro de que trata esta Portaria, sem prejuízo da competência do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS/SGEP/MS).

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.8577 (PO - 0002 - Piso de Atenção Básica Fixo).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

COD. IBGE	MUNICÍPIO	PAB FIXO	POPULAÇÃO 2012	POPULAÇÃO ATRAÍDA/2012	VALOR DO INCENTIVO DE COMPENSAÇÃO A SER REPASSADO EM 2013
1200104	Brasília	R\$33.501,33 (mensal)	22.261	Quantitativo 2.000	R\$ 56.000,00

PORTARIA Nº 1.831, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Credencia Municípios a receberem incentivos referentes às Equipes de Consultório na Rua, que compõem o Bloco da Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2012, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 122/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que define as diretrizes de organização e funcionamento das Equipes de Consultório na Rua;

Considerando a Portaria nº 123/GM/MS, de 25 de janeiro de 2012, que define os critérios de cálculo do número máximo de Equipes de Consultório na Rua; e

Considerando Portaria nº 160/SAS/MS, de 1º de março de 2012, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) das equipes que farão parte do Movimento Nacional População em Situação de Rua, resolve:

Art. 1º Ficam credenciados os Municípios descritos no Anexo a esta Portaria a receberem o incentivo de Equipes de Consultório na Rua (eCR).

Art. 2º Os recursos financeiros, para o desenvolvimento das atividades de que tratam esta Portaria, serão oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, na parte relativa ao Bloco da Atenção Básica, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD (PO - 0007 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

MUNICÍPIOS CREDENCIADOS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO DE EQUIPES DE CONSULTÓRIO NA RUA - (eCR).

UF	CÓDIGO MUNICÍPIO	MUNICÍPIO	equipes de Consultório na Rua			
			M I	M II	M III	TOTAL
AL	2704302	MACEIO	0	6	0	6
Total da UF:		1	0	6	0	6
MG	3106200	BELO HORIZONTE	0	2	0	2
Total da UF:		1	0	2	0	2
MS	5002704	CAMPO GRANDE	0	1	0	1
Total da UF:		1	0	1	0	1
Total Geral		3	0	9	0	9

PORTARIA Nº 1.832, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Credencia Municípios a receberem os incentivos referentes às Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 2.490/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que define os valores de financiamento das Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR) e custeio das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF), mediante a revisão de diretrizes e normas para organização da Atenção Básica, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica (PNAB);

Considerando a Portaria nº 941/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2011, e a necessidade de se adequar o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) às novas definições da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), em relação à População Ribeirinha; e

Considerando a Portaria nº 1.591/GM/MS, de 23 de julho de 2012, que estabelece os critérios para habilitação de Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF), para fins de recebimento do incentivo mensal de custeio a que se refere o art. 4º da Portaria nº 2.490/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica credenciado o Município descrito a seguir, a receber o incentivo às Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF).

PORTARIA Nº 1.834, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Institui e redefine valores diferenciados de custeio às Equipes de Saúde da Família que possuam profissionais médicos integrantes de programas nacionais de provimento.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e a Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.490/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que define os valores de financiamento das Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas (ESFR) e custeio das Unidades Básicas de Saúde Fluviais (UBSF), mediante a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, instituídos pela Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando a Portaria nº 822/GM/MS, de 17 de abril de 2006, que altera os critérios para a definição de modalidades das Equipes de Saúde da Família, dispostos na Política Nacional de Atenção Básica;

Considerando os termos da Portaria Interministerial MS/MEC nº 2.087, de 1º de setembro de 2011 (republicada no Diário Oficial da União nº 182, Seção 1, de 21 de setembro de 2011), que institui o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB);

Considerando a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, que institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

Considerando a necessidade de garantir atenção à saúde às populações que vivem em áreas de difícil acesso e/ou de populações de maior vulnerabilidade nos Municípios brasileiros que concentram 20% ou mais da população vivendo em extrema pobreza;

Considerando a dificuldade de alocação de profissionais de saúde em áreas de maior vulnerabilidade econômica ou social e as necessidades das populações que vivem nas capitais e regiões metropolitanas e as necessidades específicas da população indígena; e

Considerando a necessidade de qualificar, valorizar e prover trabalhadores para as Equipes de Saúde da Família por meio de estratégias de formação e qualificação de profissionais para desenvolvimento das ações de atenção básica, em especial da Estratégia de Saúde da Família por meio da vivência cotidiana nos territórios por elas atendidos, e prover profissionais para áreas com maior necessidade, como o caso o PROVAB, resolve:

Art. 1º Fica definido, na forma a seguir, os valores do incentivo financeiro destinado ao custeio das Equipes de Saúde da Família com profissionais médicos integrantes de programas nacionais de provimento e fixação em áreas de difícil acesso e/ou de populações de maior vulnerabilidade econômica ou social (Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica - PROVAB; Programa Mais Médicos);



I - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a cada mês, por Equipe de Saúde da Família ou Equipe de Saúde da Família Ribeirinhas de Municípios com profissionais integrantes de programas de alocação, provimento e fixação em áreas de difícil acesso e/ou de populações de maior vulnerabilidade econômica ou social;

II - R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) a cada mês, por Equipe de Saúde da Família Fluvial de Municípios com profissionais integrantes de programas de alocação, provimento e fixação em áreas de difícil acesso e/ou de populações de maior vulnerabilidade econômica e/ou social; e

III - R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) a cada mês, por Equipe de Saúde da Família Fluvial com Equipe de Saúde Bucal de Municípios com profissionais integrantes de programas de alocação, provimento e fixação em áreas de difícil acesso e/ou de populações de maior vulnerabilidade econômica ou social.

§ 1º Fazem jus ao recebimento do incentivo financeiro previsto no "caput" deste artigo:

I - os Municípios/Distrito Federal que aderirem ao PROVAB, nos termos do Edital nº 35, de 26 de dezembro de 2012 ou aos equivalentes que o sucederem, e que contarem com profissionais participantes do PROVAB nas Equipes de Saúde da Família; e

II - os Municípios/Distrito Federal que aderirem ao Programa Mais Médicos, nos termos do Edital nº 38, de 8 de julho de 2013 ou aos equivalentes que o sucederem, e que contarem com profissionais participantes do Programa Mais Médicos nas Equipes de Saúde da Família. e

§ 2º Para fazer jus ao recebimento do incentivo que trata o inciso II do art. 1º desta Portaria, a Unidade Básica de Saúde Fluvial deverá estar cadastrada no CNES e devidamente habilitada em Portaria específica pelo Ministério da Saúde, observando, ainda, o disposto na Portaria nº 1.591/GM/MS, de 23 de julho de 2012, que estabelece os critérios de habilitação de Unidades Básicas de Saúde Fluvial (UBSF) para fins de recebimento do incentivo mensal de custeio a que se refere o artigo 4º da Portaria nº 2.490/GM/MS, de 21 de outubro de 2011.

Art. 2º Para garantir o recebimento do incentivo financeiro previsto nesta Portaria será necessária a manutenção da composição completa das Equipes de Saúde da Família em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica, sob pena de suspensão/interrupção dos repasses até a adequação das irregularidades identificadas.

Art. 3º As equipes citadas no art. 1º desta Portaria poderão participar do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB), instituído pela Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011, respeitados os respectivos critérios de adesão e contratualização estabelecidos.

Art. 4º Compete às Secretarias Municipais de Saúde:

I - inserir os médicos em equipes de atenção básica nas modalidades previstas na Política Nacional de Atenção Básica, nos termos da Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em regiões prioritárias para o SUS, respeitando-se os critérios de distribuição estabelecidos nos respectivos programas de alocação, provimento e fixação de profissionais em áreas de difícil acesso e/ou de populações de maior vulnerabilidade econômica ou social;

II - exercer, em conjunto com o supervisor, o acompanhamento e a fiscalização da execução das atividades de ensino e de serviço, inclusive quanto ao cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais prevista aos médicos participantes, ressaltadas as especificidades das equipes de saúde da família ribeirinhas e fluviais e as atribuições previstas na Política Nacional de Atenção Básica;

III - assegurar o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica em atendimento ao recomendado pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011;

IV - atender aos compromissos e contratualizações do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica (PMAQ-AB) discriminados na Portaria nº 1.654/GM/MS, de 19 de julho de 2011; e

V - viabilizar adequadas condições de trabalho e ambiência aos profissionais integrantes das Equipes de Saúde da Família, com adesão, se necessário, ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde.

Art. 5º O credenciamento e repasses do incentivo financeiro seguem os fluxos previstos na Portarias nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011 e na Portaria nº 2.887/GM/MS, de 20 de dezembro de 2012.

Art. 6º As regras de cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde das Equipes de Saúde da Família de Municípios e profissionais médicos integrantes do Programa Mais Médicos e PROVAB, para fins de pagamento ao descrito nesta Portaria, serão objeto de Portaria específica a ser publicada pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.301.2015.20AD (PO - 0006 - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2013.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 81/GM/MS, de 4 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 15, de 22 de janeiro de 2013, Seção 1, página 17.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.836, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Suspende a transferência de incentivo financeiro referente à equipe de Atenção Domiciliar - Programa Melhor em Casa, do Município de Carapicuíba (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica; Considerando o disposto na Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e a Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde (EACS);

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando supervisão técnica realizada no Município de Carapicuíba pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, na qual restou constatado o descumprimento da carga horária por parte dos profissionais que compõem a Equipe Multiprofissional de Apoio (EMAP), resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à 1 (uma) Equipe Multiprofissional de Apoio (EMAP) do Município de Carapicuíba (SP), a partir da competência financeira julho de 2013.

Art. 2º Em conformidade com a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, a suspensão ora formalizada perdurará até a adequação das irregularidades por parte do mencionado Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.837, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, nos Municípios de Lagoa da Confusão e Cristalândia, ambos do Estado do Tocantins.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal, a partir da competência financeira abril de 2013, dos Municípios de Lagoa da Confusão (TO) e Cristalândia (TO).

Art. 2º A suspensão ora formalizada dar-se-á em 3 (três) Equipes de Saúde da Família, sendo 2 (duas) Equipes de Saúde Bucal, relativa ao Município de Lagoa da Confusão (TO) e 1 (uma) Equipe de Saúde da Família, relativa ao Município de Cristalândia (TO), e perdurará até a adequação das irregularidades por parte do Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.838, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Suspende a transferência de incentivos financeiros referentes à Estratégia Saúde da Família, no Município de Aurelino Leal do Estado da Bahia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica;

Considerando o disposto na Política Nacional de Atenção Básica, instituída pela Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, em especial o seu Anexo I;

Considerando a responsabilidade do Ministério da Saúde pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos aos Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a existência de irregularidades na gestão das ações financiadas por meio do Incentivo Financeiro, Parte Variável do Piso da Atenção Básica (PAB), para a Estratégia Saúde da Família, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente às Equipes de Saúde da Família, a partir da competência financeira agosto de 2013, do Município de Aurelino Leal (BA).

Art. 2º A suspensão ora formalizada, dar-se-á em 5 (cinco) Equipes de Saúde da Família, em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.839, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recursos financeiros destinados aos Hospitais Universitários Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, que institui o Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), dispõe sobre o financiamento compartilhado dos hospitais universitários federais entre as áreas da educação e da saúde e disciplina o regime da pactuação global com esses hospitais;

Considerando a Portaria Interministerial nº 883/MS/MEC/MP, de 5 de julho de 2010, que regulamenta o Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010;

Considerando a pactuação do Comitê Gestor do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF); e

Considerando a pactuação entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, representação dos Hospitais Universitários Federais/MEC, gestores estaduais e gestores municipais, no que diz respeito à assistência, ensino/pesquisa e a ampliação de serviços, no sentido de atender às necessidades levantadas pelos gestores locais, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante de R\$ 44.100.085,50 (quarenta e quatro milhões, cem mil oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) correspondente ao recurso do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (REHUF), a ser disponibilizado aos Hospitais Universitários Federais, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para descentralização orçamentária, no valor descrito.

Parágrafo único. A liberação dos recursos financeiros ficará condicionada a comprovação, pelo hospital, da sua necessidade para pagamento imediato, de forma a não comprometer o fluxo de caixa do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.20G8.0001.0000 - CUSTEIO/REFORMA - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNPJ	UNIVERSIDADE	HOSPITAL	VALOR
AL	Maceió	Municipal	2446410900229	UFAL	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	910.867,57
CE	Fortaleza	Municipal	07272636000212	UFCE	Hospital Universitário Walter Cantídio	4.404.701,53
CE	Fortaleza	Municipal	07272636000301	UFCE	Maternidade Escola Assis Chateaubriand	4.933.177,16
DF	Brasília	Estadual	00038174000658	UNB	Hospital Universitário Brasília	14.994.980,00
MS	Dourados	Municipal	07775847000278	UFGD	Hospital Universitário	2.606.170,66
PA	Belém	Municipal	34621748000476	UFPA	Hospital Universitário João de Barros Barreto	1.804.924,11
RJ	Niterói	Municipal	28523215000378	UFF	Hospital Universitário Antonio Pedro	5.590.416,79
RJ	Rio de Janeiro	Municipal	33663683002674	UFRJ	Maternidade Escola	2.082.905,60
RJ	Rio de Janeiro	Municipal	33663683002240	UFRJ	Instituto de Psiquiatria	1.001.627,25
RN	Natal	Municipal	24365710001317	UFRN	Hospital Universitário Onofre Lopes	1.333.942,98

RN	Natal	Municipal	24365710001406	UFRN	Maternidade Escola Januário Cicco	1.615.730,57
RN	Santa Cruz	Municipal	00039445027131	UFRN	Hospital Universitário Ana Bezerra	1.757.289,46
RS	Rio Grande	Estadual	91102236000194	UFRG	Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Júnior	392.217,25
SP	São Paulo	Estadual	60453032000174	UNIFESP	Hospital São Paulo	671.134,57
TOTAL						44.100.085,50

PORTARIA Nº 1.840, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Município de Ourinhos (SP), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizando, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão do Município de Ourinhos (SP) ao Projeto Olhar Brasil com os estabelecimentos de saúde habilitados a realizar os procedimentos do referido projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde, constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 52.252,78 (cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), para execução do referido Projeto, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município Executor de Ourinhos (SP), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil do Município, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros, ao Fundo Municipal de Saúde de Ourinhos (SP), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IBGE	Município Executor	Município participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde
SP	Ourinhos	Ourinhos	Ourinhos	3321746	Instituto de Olhos Santa Emília S/S Ltda
				3961516	Hospital de Olhos de Ourinhos S/S Ltda
				3008967	Hospital de Olhos Fernandes

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
SP	3534708	Ourinhos	Ourinhos	R\$ 52.252,78

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Referente a 03 meses de Consulta Oftalmológica- Projeto Olhar Brasil
SP	3534708	Ourinhos	Ourinhos	R\$ 8.394,66

PORTARIA Nº 1.841, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recursos a serem incorporados ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e Município de Ipuã - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e instituiu a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.809/GM/MS, de 7 de dezembro de 2012, que estabelece a organização dos Cuidados Prolongados para retaguarda à Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) e as demais Redes Temáticas de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 929/SAS/MS, de 20 de agosto de 2013, que habilita leitos de Unidade de Internação em Cuidados Prolongados (UCP), no Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 1.407.600,00 (um milhão quatrocentos e sete mil e seiscentos reais), a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e Município de Ipuã (IBGE Nº 352130).

Art. 2º O recurso financeiro descrito no art. 1º desta Portaria refere-se à habilitação de leitos de Unidade de Internação em Cuidados Prolongados (UCP).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, em parcelas mensais, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - 0035 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 000C- Rede de Urgência e Emergência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.842, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Município de Ribeirão das Neves (MG), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizando, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão do Município de Ribeirão das Neves (MG) ao Projeto Olhar Brasil com os estabelecimentos de saúde habilitados a realizar os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação do estabelecimento de saúde, constante no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 163.135,04 (cento e sessenta e três mil cento e trinta e cinco reais e quatro centavos), para execução do referido Projeto, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município de Ribeirão das Neves (MG), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo de Saúde do Município de Ribeirão das Neves (MG), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2013.

ALEXANDRE ROCHA DO SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	CNES	Estabelecimentos de Saúde
MG	315460	Ribeirão das Neves	Ribeirão das Neves	5772222	CLINICA MUNICIPAL DE OFTALMOLOGIA DE RIBEIRÃO DAS NEVES
				3249786	SES MG LABORATORIO OTICO ESTADUAL

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
MG	315460	Ribeirão das Neves	Ribeirão das Neves	R\$ 163.135,04

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Referente a 03 meses de Consulta Oftalmológica- Projeto Olhar Brasil
MG	315460	Ribeirão das Neves	Ribeirão das Neves	R\$ 39.278,54

PORTARIA Nº 1.843, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Distrito Federal, referente à homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e



Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizando, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão do Distrito Federal ao Projeto Olhar Brasil com o estabelecimento de saúde habilitado a realizar os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação do estabelecimento de saúde, constante no Anexo I a esta Portaria, que realizará os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 161.058,33 (cento e sessenta e um mil cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), para execução do referido Projeto, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Distrito Federal, por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IBGE	Município Executor	CNES	Estabelecimentos de Saúde
DF	530010	Brasília	0010464	Hospital Regional da Asa Norte

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
DF	530010	Brasília	Brasília	R\$ 161.058,33

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Referente a 03 meses de Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil
DF	530010	Brasília	Brasília	R\$ 30.237,64

PORTARIA Nº 1.844, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) dos Estados da Bahia e do Mato Grosso do Sul - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 1.723/GM/MS, de 14 de agosto de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado da Bahia e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a Portaria nº 682/GM/MS, de 24 de abril de 2013, que aprova a alteração da Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Mato Grosso do Sul e Municípios e aloca recursos financeiros para a sua implantação; e

Considerando a Portaria nº 868/SAS/MS, de 2 de agosto de 2013, que habilita no âmbito das Redes de Atenção às Urgências, leitos de Unidades de Tratamento Intensivo - UTI Tipo II nos Estados da Bahia e Mato Grosso do Sul, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro no montante anual de R\$ 5.518.800,00 (cinco milhões, quinhentos e dezoito mil e oitocentos reais) a ser incorporado ao Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados e Municípios da Bahia e Mato Grosso do Sul, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, aos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcelas mensais, do valor estabelecido no art. 1º desta Portaria, conforme Anexo.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 000C- Rede de Urgência e Emergência).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR
BA	292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	ESTADUAL	2.628.000,00
		TOTAL BAHIA		2.628.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	MUNICIPAL	2.890.800,00
		TOTAL MATO GROSSO DO SUL		2.890.800,00
		TOTAL GERAL		5.518.800,00

PORTARIA Nº 1.845, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso anual a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e Município de Juiz de Fora - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e

Considerando a Portaria nº 899/GM/MS, de 12 de agosto de 2013, que habilita o Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, CNES 2153084, no Município de Juiz de Fora (MG), no Programa Nacional de Terapia Nutricional, Enteral e Parenteral, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 309.668,40 (trezentos e nove mil seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Minas Gerais e do Município de Juiz de Fora.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, ao Fundo Municipal de Saúde de Juiz de Fora (IBGE 313670).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.846, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Município de Porto Real (RJ), referente à homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental, e nos alfabetizando, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão do Município de Porto Real (RJ) ao Projeto Olhar Brasil com os estabelecimentos de saúde habilitados a realizar os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º Fica determinada a inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação dos estabelecimentos de saúde constantes no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 14.545,44 (quatorze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para execução do referido Projeto, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II, serão transferidos, em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município de Porto Real (RJ), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo Municipal de Saúde de Porto Real (RJ), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IBGE	Município Executor	CNES	Estabelecimentos de Saúde
RJ	3304110	Porto Real	5307864	Hospital Municipal São Francisco

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
RJ	3304110	Porto Real	Porto Real	R\$ 14.454,44

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Referente a 03 meses de Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil
RJ	3304110	Porto Real	Porto Real	R\$ 2.713,73

PORTARIA Nº 1.847, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Estabelece recurso financeiro do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade (MAC) a ser disponibilizado ao Município de Belo Horizonte (MG), referente a homologação do Projeto Olhar Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil, que tem como objetivo identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, visando reduzir as taxas de evasão escolar e facilitar o acesso da população à consulta oftalmológica e à aquisição de óculos;

Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012, que regulamenta o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 6º da Portaria Interministerial nº 2.299/MS/MEC, de 3 de outubro de 2012; e

Considerando que o Projeto Olhar Brasil tem como objetivo identificar problemas visuais relacionados à refração nos alunos matriculados na Rede Pública do Ensino Fundamental e nos alfabetizados, cadastrados no Programa Brasil Alfabetizado do Ministério da Educação/PBA/MEC, resolve:

Art. 1º Fica homologada a adesão do Município de Belo Horizonte (MG) ao Projeto Olhar Brasil com os estabelecimentos de saúde habilitados a realizar os procedimentos do referido Projeto.

Art. 2º A inclusão no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do código 05.05, para habilitação do estabelecimento de saúde, constante no Anexo I a esta Portaria, que realizarão os procedimentos do Projeto Olhar Brasil, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido limite financeiro no montante de R\$ 1.433.393,88 (um milhão, quatrocentos e trinta e três mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), para execução do referido Projeto, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos serão transferidos de acordo com a produção apurada nos Sistemas de Informações Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde, sendo que os recursos relativos à produção do procedimento Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil, estabelecidos no Anexo II, serão transferidos em parcela única, no valor equivalente a 3 (três) meses de produção, em conformidade com o § 1º do art. 14 da Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão disponibilizados ao Município de Belo Horizonte (MG), por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), destinados exclusivamente ao custeio dos procedimentos referentes ao Projeto Olhar Brasil, previstos na Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 30 de outubro de 2012.

Art. 5º A conclusão do Projeto anual apresentado deverá ser realizada até 12 (doze) meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos financeiros ao Fundo de Saúde do Município de Belo Horizonte (MG), em conformidade com o estabelecido no Anexo II a esta Portaria.

Art. 7º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

UF	Código IBGE	Município Executor	CNES	Estabelecimentos de Saúde
MG	3106200	Belo Horizonte	27049	Hosp. das Clínicas da UFMG/São Geraldo
			3265846	Centro Munic. de Oftalmologia
			27014	Santa Casa de Belo Horizonte
			2200414	Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS
			2695049	NM Núcleo Médico Ltda
			26719	Centro Oftalm. de Minas Gerais AS
			4034236	Hospital Universitário São José
			26808	Associação Evangélica Beneficente de MG

ANEXO II

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Total do Projeto Olhar Brasil referente à Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil e Procedimentos relacionados
MG	3106200	Belo Horizonte	Belo Horizonte	R\$ 1.433.393,88

UF	Código IBGE	Município Executor	Município Participante	Valor Referente a 03 meses de Consulta Oftalmológica-Projeto Olhar Brasil
MG	3106200	Belo Horizonte	Belo Horizonte	R\$ 334.916,25

PORTARIA Nº 1.848, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) do Estado do Pará, localizada no Município de Xinguara (PA), a receber incentivo financeiro de custeio mensal - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAs 24h (UPA Nova) e UPAs 24h ampliadas (UPA Ampliada), e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente os documentos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 34 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio para estabelecimentos de Saúde edificados com recursos próprios do Gestor;

Considerando o Parecer Técnico nº 702/CGUE/DAE/SAS/MS, de 9 de julho de 2013, constante no Processo nº 25000.105913/2013-75/MS;

Considerando a visita técnica realizada pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGUE/DAE/SAS/MS) ao Município de Xinguara (PA), no dia 11 de junho de 2013;

Considerando o art. 43 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que determina acréscimo de 30% (trinta por cento) no valor do recurso de custeio para os Municípios situados na região da Amazônia legal; e

Considerando que o Município de Xinguara (PA) está inserido dentro da região da Amazônia legal, resolve:

Art. 1º Fica habilitada Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) a receber incentivo financeiro de custeio no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), a ser disponibilizado ao Fundo Municipal de Saúde de Xinguara (PA) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Fica habilitada Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) a receber incentivo financeiro de custeio mensal, no montante anual de 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais), a ser incorporado ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Pará e do Município de Xinguara (PA) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais, correspondentes a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Xinguara (PA) - UPA 24h	150840	I	7155840

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos recursos financeiros estabelecidos nos art. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Xinguara (PA).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 0029(PA) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade/Plano Orçamentário 0009 (UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.849, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Destina recursos financeiros para Reforma, Aquisição de Mobiliário e Equipamentos de Tecnologia da Informática e Rede ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação das Urgências Regional de Formosa (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros para reforma, aquisição de mobiliário e equipamentos de rede e tecnologia para a Central de Regulação Médica das Urgências, do SAMU 192 Regional de Formosa (GO), conforme tabela a seguir:

Município para repasse	Recursos de incentivo financeiro para reforma de Central de Regulação das Urgências	Recursos de incentivo financeiro para Aquisição de Equipamentos de Tecnologia de Rede de Informática	Recursos de incentivo financeiro para Aquisição de Materiais e Mobiliário
Fundo Municipal de Saúde de Formosa (GO)	R\$ 350.000,00	R\$ 102.481,21	R\$ 22.284,00
Total	R\$ 474.729,21		

Art. 2º Fica determinado que o Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência correspondente a parcela única dos valores descritos, para o Fundo Municipal de Saúde de Formosa (GO).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8933.0001 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.751/GM/MS, de 28 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 145, de 29 de julho de 2011, Seção 1, página 163.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.850, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Destina recursos financeiros para Reforma, Aquisição de Mobiliário e Equipamentos de Tecnologia da Informática e Rede ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências Regional de Porangatu (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros para reforma, aquisição de mobiliário e equipamentos de rede e tecnologia para a Central de Regulação Médica das Urgências, do SAMU 192 Regional de Porangatu (GO), conforme tabela a seguir:

Município para repasse	Adequação da Central de Regulação	Recursos de incentivo financeiro para Aquisição de Equipamentos de Tecnologia de Rede de Informática	Recursos de incentivo financeiro para Aquisição de Materiais e Mobiliário
Fundo Municipal de Saúde de Porangatu (GO)	R\$ 216.000,00	R\$ 96.487,21	R\$ 16.000,00
Total	R\$ 328.487,21		

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência correspondente a parcela única dos valores descritos, para o Fundo Municipal de Saúde de Porangatu (GO).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8933.0001 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.851, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza recursos financeiros para implantação de Organização de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO) no Estado de Alagoas (AL).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;



Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais, para as ações e os serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que institui, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes, o Plano Nacional de Implantação das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO);

Considerando a Resolução nº 11/CIB/AL, de 25 de fevereiro de 2013, que aprova o Projeto de Criação das Organizações de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO); e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes do Departamento de Atenção Especializada da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGSNT/DAE/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica autorizada a liberação dos recursos financeiros para o Estado de Alagoas (AL) referente ao incentivo previsto na Portaria nº 2.601/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, para implantação de Organização de Procura de Órgãos e Tecidos (OPO) conforme quadro a seguir:

Estado	Quantitativo de OPO
Alagoas	1

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo consiste na transferência do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Estadual de Saúde de Alagoas.

Art. 2º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Plano Orçamentário 0007 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta complexidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.852, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Deduz repasse de recursos disponibilizados pela Portaria nº 1.276/GM/MS, de 26 de junho de 2013, que aprova alterações da Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado do Rio de Janeiro e Municípios, e aloca recursos financeiros.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centro de Atendimento de Urgência aos Pacientes com Acidente Vascular Cerebral (AVC), no âmbito do Sistema Único de Saúde, institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;

Considerando a Portaria nº 2.994/GM/MS, de 13 de dezembro de 2011, que Aprova a Linha de Cuidado do Infarto Agudo do Miocárdio e o Protocolo de Síndromes Coronarianas Agudas, cria e altera procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS;

PORTARIA Nº 1.863, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Destina recursos financeiros para Reforma, Aquisição de Mobiliário e Equipamentos de Tecnologia da Informática e Rede ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências Regional de Iporá (GO).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefina as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Ficam destinados recursos financeiros para reforma, aquisição de mobiliário e equipamentos de rede e tecnologia para a Central de Regulação Médica das Urgências, do SAMU 192 Regional de Iporá (GO), conforme tabela abaixo:

Município para repasse	Adequação da Central de Regulação	Recursos de incentivo financeiro para Aquisição de Equipamentos de Tecnologia de Rede de Informática	Recursos de incentivo financeiro para Aquisição de Materiais e Mobiliário
Fundo Municipal de Saúde de Iporá (GO)	R\$ 216.000,00	R\$ 96.487,21	R\$ 16.000,00
Total		R\$ 328.487,21	

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência correspondente a parcela única dos valores descritos, para o Fundo Municipal de Saúde de Iporá (GO).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8933.0001 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - PO 0005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1.036/GM/MS, de 24 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 25 de maio de 2012, Seção 1, página 40 e 41.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 15 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 380ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de julho de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.008670/2006-89	UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Rescindir unilateralmente o contrato - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 377ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de maio 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.026652/2006-63	AGEMED ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.093218/2004-27	AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107420/2006-13	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS ARCELORMITTAL BRASIL - ABEB	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085399/2012-28	ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085425/2012-18	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO (APAS)	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375485/2011-49	ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.158884/2003-37	AUSTACLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.027629/2006-96	BRASILSAUDE COMPANHIA DE SEGUROS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.027643/2006-90	CAIXA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA UNIVERSIDADE	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.860331/2011-58	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.027845/2006-25	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.296763/2005-54	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496825/2011-74	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054076/2005-63	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCÊS DE MONTES CLAROS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561683/2011-23	MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.086001/2012-71	MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.299043/2005-41	PARANÁ CLÍNICAS PLANOS S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008498/2007-29	PROMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.086947/2012-37	PRONTOCLÍNICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.086995/2012-25	RN METROPOLITAN LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.311887/2010-34	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376021/2011-50	SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108069/2006-70	SÃO LUCAS SAÚDE S/A	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108080/2006-30	SAÚDE MED ODONTOLOGIA LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087168/2012-59	SAÚDE SANTA TEREZA LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.120224/2006-26	SEISA SERVIÇOS INTEGRADOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.100951/2010-53	SERMED SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008633/2007-36	SMS - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.027691/2006-88	CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087241/2012-92	UNIÃO HOSPITALAR OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA MÉDICO LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028340/2006-94	UNIHOSS SAÚDE S/A	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186026/2004-63	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561958/2011-29	UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376180/2011-54	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562041/2011-41	UNIMED DE CRICIÚMA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087376/2012-58	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497191/2011-77	UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.177697/2010-81	UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.101110/2010-63	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008847/2004-60	UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087442/2012-90	UNIMED DO OESTE DO PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817223/2011-65	UNIMED ERECHIM COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054570/2005-28	UNIMED FRANCISCO BELTRÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.177764/2010-68	UNIMED ITUIUTABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108327/2006-18	UNIMED DO GUARUJÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.296497/2005-60	UNIMED ITUIUTABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028612/2006-56	UNIMED LAGES COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO REGIONAL DO PLANALTO SERANO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.



33902.028617/2006-89	UNIMED LITORAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA FOZ DO RIO ITAJAÍ ACU	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008909/2007-86	UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008913/2007-44	UNIMED PARÁ DE MINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.861087/2011-41	UNIMED PONTE NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028711/2006-38	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028739/2006-75	UNIMED SERRA DO CARAÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028748/2006-66	UNIMED SUL DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.298293/2005-63	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087615/2012-70	UNIMED VALE DO CARANGOLA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA	DIPRODIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 377ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de maio de 2013, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.114671/2004-84	FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDONIA E RORAIMA.	DIPRO	Não envio de SIP - Art. 20 da Lei nº 9656/98.	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
33902.115123/2004-71	UNIODONTO PIRAQUEAÇU COOPERATIVA ODONTOLÓGICA PIRAQUEAÇU	DIPRO	Não envio de SIP - Art. 20 da Lei nº 9656/98.	R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
33902.217179/2005-41	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, II, "e" da Lei nº 9656/98.	R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 6 de agosto de 2013, processo n.º 25789.024699/2009-51, publicada no DOU nº 159, em 19 de agosto de 2013, Seção 1, pág. 54: onde se lê: " Valor da Multa R\$ 90.556,42 (noventa mil e quinhentos e cinquenta e seis mil e quarenta e dois centavos).... ". leia-se: Valor da Multa R\$ 90.556,42 (noventa mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) ".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO NÚCLEO EM MATO GROSSO

DECISÕES DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.009218/2012-57	UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.015568/2012-52	UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	35200 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.011434/2012-62	UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	35200 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)

O Chefe do NUCLEO DA ANS MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 133, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANDRÉ MALHEIROS RIBEIRO

ANEXO

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33903.002176/2013-12	UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	353574.	00.510.909/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	35200 (TRINTA E CINCO MIL, DUZENTOS REAIS)

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
RESOLUÇÃO - RE Nº 3.096, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, ainda, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 12, de 16 de fevereiro de 2012 e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) os laboratórios abaixo relacionados:

Código da REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Processo de habilitação na REBLAS nº
REBLAS 067	Laboratórios Ecolzyer Ltda	Rua Sebastião Mazoni, 263 - Vila Moraes	São Paulo/SP	02.752.024/0002-03	25351.466641/2013-24
REBLAS 068	SFDK Laboratório de Análise de Produtos Ltda	Av. Araçás, 754 - Moema	São Paulo/SP	55.953.079/0001-67	25351.288150/2012-25

Art. 2º Os ensaios e/ou estudos analíticos habilitados estarão especificados conforme o sítio eletrônico da ANVISA (www.anvisa.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 27 de agosto de 2013

Nº 125 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, não conhece dos recursos a seguir especificados, por Perda de Objeto, determinando a extinção dos recursos, sem julgamento do mérito.

ANEXO

Empresa: RODOVIÁRIO NASA LTDA.

CNPJ: 01.186.245/0001-18

Processo: 25351.004038/2012-11

Expediente do recurso: 0488948/12-7

Empresa: L'OCCITANE DO BRASIL S/A

CNPJ: 03.276.090/0001-36

Processo: 25351.015050/00-24

Expediente do recurso: 0388054/12-1

Empresa: INTERNATIONAL DRUGS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-EPP

CNPJ: 00.323.799/0001-57

Processo: 25000.047819/99-10

Expediente do recurso: 0431936/12-2

Empresa: DENTAL ALIANÇA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

CNPJ: 09.642.118/0001-98

Processo: 25351.280897/2012-02

Expediente do recurso: 0601356/12-2

Nº 126 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no inciso IX do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, no art. 52 e no art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, não conhece dos recursos a seguir especificados, por Perda de Objeto, determinando a extinção dos recursos, sem julgamento do mérito.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa: CMF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 13.414.166/0001-04

Processo: 25351.079928/2012-17

Expediente do recurso: 0386253/12-4

Empresa: GTS SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.

CNPJ: 10.288.392/0001-90

Processo: 25351.076359/2012-36

Expediente do recurso: 0333549/12-6

Empresa: FEKI LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 02.831.354/0003-75

Processo: 25351.404536/2010-01

Expediente do recurso: 0383649/12-5

Empresa: INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA.

CNPJ: 03.558.055/0016-96

Processo: 25351.077399/2012-17

Expediente do recurso: 0323090/12-2

Empresa: FARMAclub DROGARIAS LTDA.

CNPJ: 64.963.044/0002-80

Processo: 25351.009842/2012-35

Expediente do recurso: 0299589/12-1

DIRETORIA COLEGIADA
RESOLUÇÃO - RDC Nº 41, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre oficialização de novos lotes de substâncias químicas de referência da Farmacopeia Brasileira.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 31 de julho de 2013,

considerando o disposto no inciso XIX, Art. 7º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e no Regimento Interno da Comissão da Farmacopeia Brasileira, aprovado nos termos do Anexo da Portaria nº 452 da ANVISA, de 25 de fevereiro de 2013;

considerando a relevância do incremento do número de lotes disponíveis de substâncias químicas de referência na coleção de Substâncias Químicas de Referência da Farmacopeia Brasileira e a ampliação do fornecimento destas no mercado nacional; e

considerando o parecer favorável do Comitê Técnico Temático de Substâncias Químicas de Referências da Comissão da Farmacopeia Brasileira à aprovação dos lotes de SQR estabelecidos; adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Ficam aprovados e oficializados os lotes de Substância Química de Referência (SQR) conforme relação descrita no Anexo.

Art. 2º Tornar obrigatória a utilização das substâncias, de que trata o artigo anterior, nos testes e ensaios de controle de qualidade de insumos e especialidades farmacêuticas, em conformidade com a Farmacopeia Brasileira.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Diretor-Presidente

ANEXO
SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DE REFERÊNCIA DA FARMACOPEIA BRASILEIRA

SQR	Lote (nº)	Origem
amoxicilina trihidratada	3022	Farmacopeia Brasileira
fenitoína	1071	Farmacopeia Brasileira
fenitoína sódica	1072	Farmacopeia Brasileira
flutamida	1073	Farmacopeia Brasileira
glibenclamida	2018	Farmacopeia Brasileira
paracetamol	3009	Farmacopeia Brasileira

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
PORTARIA Nº 945, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

Habilita hospital no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como Hospital Amigo da Criança.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Portaria nº 80/SAS/MS, de 24 de fevereiro de 2011, que estabelece as normas para o processo de habilitação do Hospital Amigo da Criança integrante do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), promovida pelo Fundo das Nações Unidas (UNICEF), Organização Mundial de Saúde (OMS) e Ministério da Saúde;

Considerando a anuência da Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe, objeto do Ofício nº 945/2013, de 19 de julho de 2013; e

Considerando a Declaração da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde atestando que a referida entidade está apta a receber o título de Hospital Amigo da Criança, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o hospital a seguir no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob o código 1404 - Hospital Amigo da Criança, como Amigo da Criança:

CNES	CNPJ/CGC	Razão Social	Nome Fantasia	Município	UF
2503824	16457053/0001-76	Associação de Assistência e proteção à Maternidade e à Infância	Maternidade Zacarias Júnior	Lagarto	SE

Art. 2º Fica autorizada a Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas - Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação a incluir no Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) a habilitação da unidade discriminada no art. 1º desta Portaria, a partir da competência setembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência setembro de 2013.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 958, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Aplica o efeito suspensivo ao Recurso interposto pela Casa de Saúde Campinas, com sede em Campinas (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando os arts. 2º, 51 e § 2º do art. 52, da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 700/2013-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, que versa sobre o Recurso Administrativo nº 25000.127509/2013-52/SIPAR/MS, resolve:

Art. 1º Fica aplicado o efeito suspensivo ao Recurso interposto pela Casa de Saúde Campinas, com sede em Campinas (SP), inscrita no CNPJ nº 46.036.018/0001-44, contra a decisão de indeferimento da Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, Processo nº 25000.044229/2010-67/MS (CNAS nº 71000.102492/2009-61), por meio da Portaria nº 751/SAS/MS, de 8 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 10 de julho de 2013, fundamentado no parágrafo único, do art. 46 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Comunicações
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 131, DE 15 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.030721/2012, resolve:

Art.1º Extinguir, a pedido da Mineração Taboça S/A, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a partir de 7 de fevereiro de 2013, as autorizações que lhe foram deferidas por intermédio das Portarias nº 239 e 240, de 5 de dezembro de 1985, publicadas no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 1986.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 27 de agosto de 2013

Nº 1 - A PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE COORDENADORA DO GRUPO DE TRABALHO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso VIII, da Portaria nº 310, de 16 de dezembro de 2002, e considerando o que consta do Processo nº 53000.036633/2011, resolve tornar sem efeito o Despacho do Coordenador-Geral de Engenharia de Outorgas nº 261, de 8 de outubro de 2010, que autorizou novas condições de operação à RÁDIO STÉREO FM TELLES LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Castro, Estado do Paraná, utilizando o canal 274 (duzentos e setenta e quatro), classe A1.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 10 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53516.000311/2008

Nº 48 - Conselheiro Relator: Marcus Vinícius Paolucci. Fórum Deliberativo: Reunião nº 699, de 6 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TVA SUL PARANÁ S/A (CNPJ/MF nº 84.938.786/0001-82)

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SERVIÇO DE TV A CABO. IRREGULARIDADES CONSUBSTANCIADAS NO LAUDO PARA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - TVC. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE DEFESA E DE RECURSO ANTERIOR. PETIÇÃO DE CARÁTER PROTETÓRIO. CONHECER PARA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida e, principalmente, os argumentos apresentados são mera repetição da defesa e de recurso anterior, o que caracteriza caráter protetório. 2. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 70/2013-GCMP, de 31 de maio de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por TVA SUL PARANÁ S/A, CNPJ/MF nº 84.938.786/0001-82, à época da ocorrência dos fatos concessão do Serviço de TV a Cabo na Área de Curitiba, no Estado do Paraná, e atualmente empresa autorizada a explorar o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 6.782/2012-CD, de 6 de novembro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci. Ausente, justificadamente, o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ACÓRDÃO DE 24 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53504.020538/2010

Nº 83 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO DE ATIVAÇÃO DE ESTAÇÕES MÓVEIS COM CERTIFICAÇÃO DA AGÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUADRO DE DIREITOS DOS USUÁRIOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS SETORES DE ATENDIMENTO. NÃO FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PLANO DE SERVIÇO AO USUÁRIO E NÃO ENCAMINHAMENTO À PRESTADORA DE PEDIDOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DO SMP. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. Os dispositivos do Regulamento do SMP impõem às prestadoras obrigações de resultado, cujo cumprimento, diferentemente do que ocorre com a qualidade dos serviços prestados - em que a avaliação dá-se por intermédio de metas a serem minimamente alcançadas pela prestadora -, possuem caráter imperativo, devendo ser cumpridas em sua integralidade, no sentido de zelar pela adequação e eficiência do atendimento dos usuários do serviço. 2. Os argumentos trazidos pela Recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão recorrida, não tendo sido apresentados quaisquer fatos ou alegações hábeis a ilidir as constatações dos autos. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 326/2013-GCRZ, de 13 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, Autorizada do Serviço Móvel Pessoal (SMP), em face da decisão do Conselho Diretor exarada por meio do Despacho nº 171/2013-CD, de 11 de janeiro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) indeferir o pedido de sigilo formulado pela empresa em suas alegações, ressaltando, todavia, que o seu indeferimento não impede que a área competente tome as providências cabíveis no sentido de resguardar, quando dos pedidos de vistas, as informações, dados e documentos que merecem tratamento sigiloso, nos termos da Portaria nº 941/2011; e, c) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que notifique a interessada acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

ACÓRDÃO DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.003081/2009

Nº 264 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 708, de 8 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL (CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29) e VIVO S/A (CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64)

EMENTA: RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CHAMADAS FIXO-MÓVEL DESCONTO VU-M. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. O exercício da competência interpretativa da regulamentação do setor pelo Conselho Diretor, inclusive confirmar a decisão de primeira instância, não viola o art. 2º, XIII, da LPA. 2. A referência ao posicionamento adotado em outro processo não significa expansão de efeitos decisórios, mas apenas uso de baliza jurisprudencial a nortear as decisões da Agência. 3. Mera declaração interpretativa acerca de regulamentação existente não implica emissão de ato normativo e realização de Consulta Pública prévia. 4. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 358/2013-GCMB, de 2 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer e negar provimento ao Pedido de Reconsideração.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

ACÓRDÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.001520/2010

Nº 281 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 709, de 15 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TRANSIT DO BRASIL LTDA. (CNPJ/MF nº 02.868.267/0001-20) e TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRÁTICAS FRAUDULENTAS NA INTERCONEXÃO DE REDES. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS IRREGULARES. COMPETÊNCIA DA ANATEL PARA ARBITRAMENTO DO CONFLITO. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE ADMINISTRADORES DA PRESTADORA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO À SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. 1. A Anatel é competente para arbitrar controvérsia relativa à interconexão de redes, nos termos do art. 153, § 2º, da Lei nº 9.472, de 1997. 2. As condutas irregulares foram comprovadas mediante ações de fiscalização da Anatel e não deixam dúvidas de que a conduta da Reclamada é contrária à regulamentação e passível tanto de sancionamento quanto pela responsabilidade de ressarcir a Reclamante dos valores provenientes de remuneração de redes. 3. Determinação de abertura de processo administrativo para apurar responsabilidade de administradores de prestadora de serviço de telecomunicações. Previsão normativa. Art. 177 da Lei nº 9.472/1997 e art. 77, § 2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001. Processo de natureza sancionatória. Aplicação da Súmula nº 12, de 19 de dezembro de 2011. Não conhecimento, no ponto, do Recurso Administrativo. 4. Recurso Administrativo parcialmente conhecido e, no mérito, não provido. 5. Acompanhamento do cumprimento das determinações do despacho recorrido. Competência da Superintendência de Competição, com exceção daquelas relativas à instauração de procedimentos sancionatórios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 372/2013-GCMB, de 9 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por TRANSIT DO BRASIL LTDA. em face do Despacho nº 6.814/2012-PBQIO/PBQI/SPB, de 8 de novembro de 2012, exceto no que se refere ao disposto na alínea "G" da referida decisão, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) receber a petição apresentada por TRANSIT DO BRASIL LTDA., protocolo nº 53504.007673/2013, para, no mérito, indeferir o pedido ali constante.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

ACÓRDÃO DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.018748/2013

Nº 300 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.034, de 26 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: JOSÉ PEDRO ALVES DE SIQUEIRA

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. AGENDA DE REUNIÕES DA SRC. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO. 1. O cidadão JOSÉ PEDRO ALVES DE SIQUEIRA, por meio do Sistema e-SIC, solicitou a agenda com todas as reuniões, externas e internas, que teriam contato com a participação da Superintendente de Relações com os Usuários, ELISA VIEIRA LEONEL PEIXOTO, inclusive com confirmação de presença e horários de entrada e saída. 2. As reuniões que necessitam de divulgação, nos termos do art. 11 do Decreto nº 12.813/2013, são as reuniões ou compromissos externos (compromissos públicos), podendo a Superintendente realizar reuniões internas com sua equipe, demais órgãos ou assessorias desta Agência, sem divulgação na agenda no site da Agência. A única exceção consiste nas audiências internas com a participação de particulares, nos termos do Decreto nº 4.334/2002 e segundo normas de publicação da Agência. 3. Pedido conhecido e indeferido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 334/2013-GCJV, de 26 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo cidadão JOSÉ PEDRO ALVES DE SIQUEIRA via Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - e-Sic nº 53850.003155/2013/86, de 20 de julho de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

ACÓRDÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.032601/2008

Nº 319 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.035, de 26 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: SUPERSÔNICO LTDA. (CNPJ/MF nº 05.047.333/0001-90)

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO-GERAL. PAF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO FUST. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. A instrução do PAF transcorreu de acordo com o previsto no Decreto nº 70.235/72, tendo sido resguardados todos os pressupostos do devido processo legal. 2. O fato gerador do Fust é o auferimento de receita decorrente da prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, sem o qual não nasce a obrigação tributária. 3. Necessidade de extinção do crédito tributário, face a constatação de não prestação de serviço de telecomunicações no exercício fiscal relativo ao lançamento. 4. Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 333/2013-GCJV, de 26 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto pelo Superintendente de Administração Geral, em obediência ao que preceitua o art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos dispostos na referida análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.007, DE 16 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.000283/2006. Encaminha ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, com parecer favorável à sua aprovação sem restrições, o Ato de Concentração referente à aquisição da empresa DIRECTNET PARTICIPAÇÕES LTDA., controladora da DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., pela empresa NEOVIA TELECOMUNICAÇÕES S/A.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.071, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.011840/2013. Anui previamente com a operação de reorganização societária do GRUPO GVT, contemplando a simplificação de sua estrutura societária, a transformação de sociedade limitada em sociedade anônima da GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 03.420.926/0001-24, a alteração da denominação social de GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. para GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A, o aumento do capital social da GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A, a incorporação da VTB PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 11.196.681/0001-21, pela GVT HOLDING S/A, CNPJ/MF nº 03.420.904/0001-64, a incorporação da GVT HOLDING S/A pela GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A, e o exercício do controle societário direto da GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A por parte da VCB PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 10.242.813/0001-41, nos termos do Processo nº 53500.011840/2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 29 de maio de 2013

Nº 3.131 -

Processo nº 53508.009792/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pelo RÁDIO RECORD DE CAMPOS LTDA., CNPJ/MF nº 27.646.975/0001-48, contra decisão proferida pelo Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização Substituto por meio do Despacho nº 329, de 17 de janeiro de 2013, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a apuração de infração técnica na execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média na localidade de Campos dos Goytacazes/RJ, a qual contraria o disposto no art. 122, item 34, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, c/c item 3.2.3 do Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média e em Onda Tropical (faixa de 120 metros), aprovado pela Resolução nº 116, de 25 de março de 1999, decidiu, em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 199/2013-GCJV, de 30 de abril de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 5.162, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.001781/2009. Aprova a posteriori das transferências de controle realizadas na 1.ª e 4.ª Alterações Contratuais da TOLEDO INFO LTDA., mediante a transferência de 90% das quotas do capital social da empresa, detidas pelo sócio Thiago Alves Santana, para o sócio Alexandre Andrade Toledo, e a transferência de 94% das quotas do capital social da empresa, detidas pelo sócio Alexandre Andrade Toledo, para a sócia Erika Andrade Toledo. A aprovação não exime as empresas do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 5.163, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.018209/2010. Aprova a posteriori a transferência do controle da empresa D S Net Ltda. ME, nova denominação social da empresa Maria Aparecida da Silva Informática ME. CNPJ nº 11.454.917/0001-82, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, correspondente a transferência de 90% do capital social, da sócia Maria Aparecida da Silva, detentora de 100% das quotas da empresa, para o sócio ingressante Djalma Severino da Silva.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 5.164, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.028840/2006 - Aprova a posteriori a transferência do controle societário da empresa NETVGA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 07.918.874/0001-71, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, constante de sua alteração contratual, caracterizada pela transferência do controle da empresa para o sócio ingressante Luciano de Carvalho Medes, o qual passou a deter 75% do capital social da empresa.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 5.176, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.024019/2010 - Aprova a posteriori as transferências de controle societário da empresa BERTOLDI & SOARES TELECOMUNICAÇÃO LTDA.-ME, CNPJ nº 11.101.778/0001-03, constantes das 1ª e 3ª alterações contratuais.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 5.177, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.003182/2011. Aprova a posteriori a operação de transferência do controle da empresa R & F Provedores Ltda. ME, CNPJ 11.939.417/0001-30, constante da 1ª alteração do contrato social da empresa, correspondente a transferência de 99% do capital social, do sócio Pedro Marques Coelho, detentor de 100% das quotas da empresa, para os sócios ingressantes Fernando Piva e Antonio Renaldo Suzan.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

ATO Nº 5.178, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.008648/2009 - Aprova a posteriori a transferência do controle da LINENET Suprimentos para Informática Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 07.289.814/0001-37, para o Sr. Geovane Trindade Siqueira, CPF/MF nº 349.069.321-34, que passou a deter o controle totalitário da prestadora, com 75% do capital.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de agosto de 2013

Nº 4.191 - 53500.014491/2013 - Homologa os Contratos de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da BR Broup Telecomunicações Ltda. - BR GROUP, na modalidade Local.

Nº 4.192 - 53500.015641/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre a rede do STFC da Telemar Norte Leste S.A., na modalidade Local, e a rede do STFC da Digi Soluções de Comunicação Ltda, na modalidade Local.

Nº 4.195 - 53500.014500/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Tim Celular S.A., nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da BMBB Serviços de Comunicação Ltda., na modalidade Local.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11.

Em 20 de agosto de 2013

Nº 4.196 - 53500.015640/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Telemar Norte Leste S.A., na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Ultratnet Telecomunicações Ltda, na modalidade Local.

Em 27 de agosto de 2013

Nº 4.241 - 53500.014486/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Oi S.A. e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Adyl Net Acesso a Internet LTDA, ambas na modalidade Local.

Nº 4.242 - 53500.017202/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do SMP da 14 Brasil Telecom Celular S/A e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Adyl Net Acesso a Internet LTDA, na modalidade Local.

Nº 4.243 - 53500.015133/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do SMP da Tim Celular S.A., e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da BMBB Serviços de Comunicação Ltda., na modalidade Local.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11.

Nº 4.244 - 53500.012948/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Oi S.A. e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da BMBB Serviços de Comunicação Ltda, ambas na modalidade Local.

Nº 4.245 - 53500.017736/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Intelig Telecomunicações Ltda., na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da FONAR Telecomunicação Brasileira Ltda., na modalidade Local.

Nº 4.246 - 53500.017739/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Intelig Telecomunicações Ltda., na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Hello Brazil Telecomunicações Ltda., na modalidade Local.

Nº 4.247 - 53500.014488/2013 - Homologa Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Telemar Norte Leste S.A. e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Universo Serviços de Telecomunicações Ltda - ME, ambas na modalidade Local.

Nº 4.248 - 53500.017735/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Tim Celular S.A. - TIM, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da FONAR Telecomunicação Brasileira Ltda. - FONAR, na modalidade Local.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11.

Nº 4.249 - 53500.018483/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Intelig Telecomunicações Ltda., na modalidade Local, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Hello Brazil Telecomunicações Ltda., nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11.

Nº 4.250 - 53500.016571/2013 - Homologa os Contratos de Interconexão Classe I entre a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da Wireless Comm Services Ltda. - ME - WCS, na modalidade Local.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 21 de agosto de 2013

Nº 4.145 -
Processo n. 53500.014172/2012

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) - Distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela MMDS Bahia Ltda., CNPJ/MF nº 04.039.729/0001-22, decide:

Art. 1º Dispensar, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, desde 12 de abril de 2013 e desde 30 de junho de 2013, na Área de Prestação de Serviço (APS) de Salvador/BA e nas demais APS, respectivamente, nos termos do § 3º do art. 53 do Regulamento do SeAC, ou até a digitalização de seus sistemas, ocasião, na qual, caso necessário, deverá apresentar novo pedido de dispensa, o carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos I a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução nº 581, de 26 de março de 2012, considerando a limitação técnica de capacidade da estação que utiliza tecnologia MMDS analógica na faixa de 2,5 GHz quanto ao número de canais de programação disponíveis para o serviço, conforme disposto na alínea "c" do inciso III do art. 53 do Regulamento do SeAC, tendo em vista os termos dos Atos n. 1526 e 1527, ambos de 4 de março de 2013, publicados no Diário Oficial de União do dia 6 de março de 2013, que alteram a faixa de radiofrequências associadas ao SeAC, bem como da Resolução nº 544, de 11 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar que a MMDS Bahia Ltda. observe as disposições do art. 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

Art. 3º Notificar a MMDS Bahia Ltda. do teor deste Despacho Decisório

Nº 4.146 -
Processo n.º 53500.017652/2012

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES SUBSTITUTO, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa AMAZÔNIA PUBLICIDADE LTDA., CNPJ/MF nº 84.626.571/0001-26, decide: i) dispensar parcialmente, a partir de 30 de junho de 2013, nos termos da Resolução nº 544/2010, que culmina na redução das subfaixas destinadas às operadoras do MMDS/SeAC, a Prestadora do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos I, III e V de VII a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, por motivo de limitação técnica de capacidade da estação que utiliza tecnologia MMDS digital na faixa de 2,5 GHz, na área de Cascavel/PR, conforme disposto na alínea "c" do inciso III do art. 53 do Regulamento do SeAC, e com fundamento na regra contida no § 3º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011, aplicada por analogia ao caso em tela, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 53 do Regulamento do SeAC; ii) determinar que a Prestadora distribua, no mínimo, 3 (três) canais, sendo estes relativos aos incisos II, IV e VI do art. 52 do Regulamento do SeAC, na área de Cascavel/PR; e iii) determinar que a Prestadora observe as disposições do art. 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 6.727, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.029773/2012. RADIO PRADO LTDA - FM - Antônio Prado/RS - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 5.217, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.013562/2013 - FUNDAÇÃO EDUCATIVA CANAÃ DO BRASIL - FM - Olinda/PE - Canal 217 E - Autoriza novas características técnicas.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente



**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 5.131, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 28/08/2013 a 28/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.149, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar MEND COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 96.601.968/0001-42 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 28/08/2013 a 05/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.157, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar ELETRO MECÂNICA BOETTGER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 75.403.501/0001-18 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 30/08/2013 a 01/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.158, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar R.C COMPETIÇÕES LTDA, CNPJ nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 30/08/2013 a 01/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.159, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar RCM MOTORSPORT LTDA, CNPJ nº 08.704.404/0001-78 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 30/08/2013 a 01/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.160, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ nº 09.168.704/0001-42 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 23/07/2013 a 28/07/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.161, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Cascavel/PR, no período de 30/08/2013 a 01/09/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.165, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.043884/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Resende/RJ - Canal 59. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.166, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.034214/12. TV EDUCATIVA REGIONAL S/C LTDA - RTVD - Rolândia/PR - Canal 59. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.167, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.050083/12. TECCOM TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA - RTVD - Marília/SP - Canal 59. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.168, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.059202/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Caldas Novas/GO - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.169, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.044663/12. CAMARA DOS DEPUTADOS - GTVD - Uberaba/MG - Canal 61. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.170, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.046746/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Ubatuba/SP - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.171, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.063250/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Conselheiro Lafaiete/MG - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.172, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.064788/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - São José dos Campos/SP - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.173, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.035153/12. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTVD - Campo Grande/MS - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.174, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.046739/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Itu/SP - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.175, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.046738/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Bauru/SP - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.179, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.055566/12. SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELARIA LTDA - RTVD - Ariquemes/RO - Canal 57. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.180, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.063267/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - São Sebastião/SP - Canal 57. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.181, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.035967/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Anápolis/GO - Canal 57. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.183, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.052632/12. FUNDAÇÃO CASPER LIBERO - RTVD - Bauru/SP - Canal 56. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.184, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.063262/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Joinville/SC - Canal 56. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.185, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.056295/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Guarapuava/PR - Canal 56. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.186, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.053837/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Naviraí/MS - Canal 54. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.187, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.000158/13. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTVD - Rio de Janeiro/RJ - Canal 54. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.188, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.005459/13. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS - RTVD - Avaré/SP - Canal 54. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.189, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.060567/12. FUNDAÇÃO CASPER LIBERO - RTVD - Jaú/SP - Canal 53. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.190, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.043882/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Jaraguá do Sul/SC - Canal 53. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.191, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.063226/12. TV STUDIOS DE JAU S/A - RTVD - Dois Córregos/SP - Canal 52. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.192, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.057364/12. CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA - RTVD - Fortaleza/CE - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.193, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.064779/12. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTVD - Bastos/SP - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.194, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.058149/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Brotas/SP - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.195, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.032887/12. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS - RTVD - São José dos Campos/SP - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.196, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.015911/13. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - São José do Rio Pardo/SP - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.197, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.046166/12. TV PRIMAVERA DE CRIÇUMA LTDA - GTVD - Criciúma/SC - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.199, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.064795/12. TECCOM TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA - RTVD - Araçatuba/SP - Canal 50. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.200, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.057558/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Cachoeira Paulista/SP - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.201, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.047578/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Itabira/MG - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.202, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.056424/12. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTVD - Oliveira/MG - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.203, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.000159/13. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTVD - Santana do Ipanema/AL - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.204, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.009475/13. TV OMEGA LTDA - RTVD - Piedade/SP - Canal 48. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.205, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.005223/13. TV OMEGA LTDA - RTVD - Birigui/SP - Canal 48. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.207, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.010682/13. TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA - RTVD - Criciúma/SC - Canal 48. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.208, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.051909/12. TV OMEGA LTDA - RTVD - Araras/SP - Canal 48. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.209, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.061153/12. CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA - RTVD - Presidente Prudente/SP - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.210, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.060426/12. CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA - RTVD - Dracena/SP - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.211, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.026857/11. RADIODIFUSÃO CARAJAS LTDA - RTV - Canaã dos Carajás/PA - Canal 8. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.212, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.041092/08. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Campinas/SP - Canal 59+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.213, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.006460/00. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Sabará/MG - Canal 58+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.214, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.050770/07. RÁDIO E TELEVISÃO CAPITAL LTDA - RTV - Cristalina/GO - Canal 58. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.215, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.013244/09. PRINTSCOM RÁDIO E TELEVISÃO LTDA - RTV - Curitiba/PR - Canal 55-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.216, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.027641/11. LUNO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - RTV - Castanhal/PA - Canal 52+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.218, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.006131/13. TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA - RTV - Quixadá/CE - Canal 51+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.220, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.017028/12. CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA - RTV - Manaus/AM - Canal 51. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.221, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.006130/13. TV STUDIOS DE BRASÍLIA LTDA - RTV - Crateús/CE - Canal 49. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.222, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.042453/08. TV OMEGA LTDA - RTV - Mirante do Paranapanema/SP - Canal 48-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.223, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.018847/08. TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA - RTV - Teotônio Vilela/AL - Canal 47. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.224, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.045520/05. GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPACOES S. A. (GLOBOPAR) - RTV - Itambé/PE - Canal 46-. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 5.225, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.053129/11. GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPACOES S. A. - RTV - Vespasiano/MG - Canal 46. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 753, DE 21 DE JUNHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, do Capítulo IV, do Anexo IV, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.005931/2011, em especial da Nota Técnica nº 2398/2013/GT-PO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Autorizar a Energia 97 FM Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Santo André, estado de São Paulo, a modificar seus objetivos sociais nos termos da alteração contratual de 27 de outubro de 2010, passando a ter a seguinte redação:

A Sociedade denominar-se-á ENERGIA 97 FM LTDA., e terá como finalidade a execução do serviço de televisão a cabo, serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), serviço de radiocomunicação de interesse público e privado, serviço troncalizado de radiocomunicação, serviço de telefonia celular, serviços de radiodifusão, vale dizer, onda média, frequência modulada, onda curta, onda tropical, sons e imagens (televisão), retransmissão e repetição de sinais de televisão, mediante autorização prévia do poder Concedente, na forma da lei e da legislação vigentes e serviços de produção em estúdio para rádio e televisão, bem como a comercialização de brindes tais como vestuário, papelaria, acessórios e produtos de decoração.

Art. 2º Determinar, nos termos do art. 102, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n. 52.795, de 31 de outubro de 1963, que a Entidade comprove ao Ministério das Comunicações, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Ato, o registro do documento que originou a presente autorização, sob pena de nenhum outro pedido de alteração ser autorizado por esta Pasta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



PORTARIA Nº 755, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º do Capítulo I do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53670.000896/2002 (Volumes I e II), em especial da Nota Técnica nº 1943/2013/GTPO/DEOC/SCE-MC, resolve:

Art. 1º Homologar a 3ª Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob o nº 54199031, em 19 de setembro de 2006, efetuada pela Rádio FM D.A. Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Gabriel, estado de Mato Grosso do Sul, consubstanciada em modificação do quadro diretivo, com a seguinte composição:

NOME	CARGO
Hélio de Azevedo	Administrador

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionada às penalidades de multa e de advertência.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.036307/2011	Fundação Maria de Jesus Pessoa	RADCOM	Chapadinha	MA	Multa e Advertência	279,88	Incisos XII e XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 918, de 27/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.014825/2011	Associação Cultural Artística e Social de Integração Comunitária de São Manuel	RADCOM	São Manuel	SP	Multa	279,88	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 919, de 27/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.051397/2011	Organização Não Governamental Petá Leone	RADCOM	Aratuípe	BA	Multa	248,78	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 920, de 27/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.054408/2011	Associação Comunitária Ilha FM	RADCOM	Pariquera-Açu	SP	Multa	223,91	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 921, de 27/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.004815/2013	SACEMI - Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional de Iretama	RADCOM	Iretama	PR	Multa	571,16	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 922, de 27/8/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.061971/2011	Rádio 880 Ltda	OC	São Paulo	SP	Multa	2.394,55	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 923, de 27/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.061731/2011	Associação Tioense de Cultura e Radiodifusão Comunitária	RADCOM	Taió	SC	Multa	342,08	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 924, de 27/8/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada à penalidade de multa
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

OCTAVIO PENNA PIERANTI

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.014102/2013	Cachoeira Alta Telecomunicações Ltda	FM	Padre Paraíso, Paraopeba, Pedra do Indaiá e Piedade dos Gerais	MG	Multa	7.888,10	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 925, de 27/8/2013	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 28, DE 29 DE MAIO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012753/2013, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n. 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Witmarsum, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, na localidade de Witmarsum, estado de Santa Catarina, utilizando o canal 09 (nove), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Osny José Gonçalves - Rede Bela Aliança de Televisão, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 31, DE 29 DE MAIO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.012750/2013, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria n. 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio do Oeste, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter

secundário, na localidade de Rio do Oeste, estado de Santa Catarina, utilizando o canal 13 (treze), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação Osny José Gonçalves - Rede Bela Aliança de Televisão, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE TELECOMUNICAÇÕES DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 87, de 10 de abril de 2013, com redação dada pela Portaria nº 222, de 25 de julho de 2013, ambas do Ministro de Estado das Comunicações, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos relacionados à exigência de pacote mínimo de aplicativos desenvolvidos no Brasil ("aplicativos"), a serem atendidos pelos fabricantes de telefones portáteis do tipo smartphone ("smartphone"), de que trata a Portaria nº 87, de 10 de abril de 2013, do Ministério das Comunicações - MC.

CAPÍTULO I
DA ORIGEM DOS APLICATIVOS

Art. 2º O pacote mínimo de aplicativos de que trata o art. 1º será composto por:

- I - aplicativos gerais; e
 - II - aplicativos indicados pelo MC.
- Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, considera-se aplicativo desenvolvido no Brasil aquele concebido por pessoa física residente ou pessoa jurídica estabelecida em território nacional.

Art. 3º A comprovação da origem nacional dos aplicativos será efetuada por meio de uma das formas relacionadas a seguir:

- I- registro do aplicativo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, conforme disposto em legislação específica;
- II- extrato do relatório de investimento em P&D, conforme o disposto na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 ou na Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;
- III- laudo técnico, emitido pelo fabricante, que ateste o desenvolvimento nacional do aplicativo; ou
- IV - apresentação dos seguintes documentos:
 - a) CNPJ da empresa ou CPF da pessoa física desenvolvedora;
 - b) comprovante de endereço da empresa ou da pessoa física desenvolvedora;
 - c) declaração atestando o desenvolvimento do aplicativo no Brasil, assinada pelo desenvolvedor, conforme modelo do Anexo I desta Portaria;
 - d) declaração assinada pelo proprietário ou detentor dos direitos sobre o aplicativo, conforme modelo do Anexo II desta Portaria; e
 - e) cópia do instrumento contratual firmado entre a empresa detentora da propriedade ou dos direitos sobre o aplicativo e a empresa ou pessoa física desenvolvedora.

Parágrafo único. O documento referido na alínea e do inciso IV somente será exigido nos casos em que o proprietário ou o detentor dos direitos sobre o aplicativo não seja também o seu desenvolvedor.

CAPÍTULO II
DO CONTEÚDO E DA FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO

Art. 4º O pacote de aplicativos gerais, a que se refere o inciso I do art. 2º, a ser disponibilizado pelo fabricante de smartphone deverá conter, em todo modelo a ser beneficiado com a desoneração fiscal, no mínimo:

- I - 5 aplicativos nacionais a partir de 10 de outubro de 2013;

II - 15 aplicativos nacionais a partir de 1º de janeiro de 2014;

III - 30 aplicativos nacionais a partir de 1º de julho de 2014;

IV - 50 aplicativos nacionais a partir de 1º de dezembro de 2014.

§ 1º O pacote deverá englobar aplicativos de diferentes categorias, tais como educação, saúde, esportes, turismo, produtividade e jogos.

§ 2º Os aplicativos deverão ser disponibilizados em língua portuguesa do Brasil.

§ 3º Os aplicativos serão:

I - pré-instalados;

II - disponibilizados por meio de guias de instalação (wizards), quando da configuração inicial do aparelho; ou

III - disponibilizados por meio de aplicação dedicada, embarcada, que conterá, em destaque, uma lista atualizável por meio da internet com hiperlinks para download e instalação dos aplicativos.

Art. 5º Além daqueles previstos no art. 4º, o MC poderá indicar aplicativos para integrar, obrigatoriamente, o pacote mínimo, conforme o inciso II do art. 2º.

§ 1º Os aplicativos a que se refere o caput deverão ser apresentados em posição de destaque e:

I - possuir utilidade pública;

II - ser de serviços governamentais; ou

III - serem escolhidos por concurso.

§ 2º O diretor do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia - DEICT notificará os fabricantes a qualquer tempo acerca dos aplicativos mencionados no caput por meio do endereço de correio eletrônico indicado na proposta entregue ao MC, além de divulgar os aplicativos escolhidos na internet.

§ 3º Os fabricantes terão até noventa dias, a contar da data de envio da notificação de que trata o § 2º, para disponibilizar os aplicativos conforme disposto pelo § 3º do art. 4º.

§ 4º Não é necessária a comprovação prevista no art. 3º nos casos de aplicativos indicados pelo MC.

§ 5º A relação de aplicativos indicados pelo MC poderá ser atualizada periodicamente.

Art. 6º Os aplicativos de que tratam os arts. 4º e 5º deverão possuir classificação indicativa livre, nas hipóteses sujeitas à regulamentação do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Art. 7º As propostas de atendimento ao pacote mínimo de aplicativos serão constituídas dos seguintes documentos:

I - formulário preenchido e assinado pelo representante do fabricante de acordo com modelo do Anexo III, disponível no sítio do MC na internet;

II - documento assinado pelo representante do fabricante, descrevendo os aplicativos que serão disponibilizados, incluindo, para cada aplicativo, as seguintes informações:

a) o nome;

b) a categoria a que pertence;

c) os modelos de smartphones compatíveis;

d) as suas principais características e funcionalidades;

e) principais imagens das telas apresentadas durante o seu funcionamento; e

f) o responsável pelo desenvolvimento.

III - cópias dos atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF;

V - cópia do contrato entre o fabricante e o detentor dos direitos sobre o aplicativo; e

VI - documentação comprobatória da origem dos aplicativos, conforme disposto no art. 3º.

§ 1º Os documentos de que trata este artigo deverão ser encaminhados, exclusivamente em meio digital, ao endereço de correio eletrônico smartphone@mc.gov.br.

§ 2º Os documentos de que tratam os incisos III e IV só precisam ser encaminhados com a primeira proposta ou quando houver alteração.

§ 3º A ausência de documentos ou insuficiência de informação será comunicada exclusivamente por meio de mensagem de correio eletrônico.

Art. 8º A aprovação da proposta será formalizada por ato do diretor do DEICT e publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º O indeferimento da proposta, com os fundamentos da decisão, será comunicado ao interessado exclusivamente por meio de mensagem de correio eletrônico.

§ 2º Da decisão referida no § 1º, será admitida a interposição de um único recurso, no prazo de dez dias contados da data de recebimento da notificação eletrônica.

§ 3º Para efeito de contagem do prazo mencionado no § 2º, considerar-se-á efetuado o recebimento da notificação eletrônica dez dias após a data de seu encaminhamento.

§ 4º O recurso será dirigido ao diretor do DEICT, que, se não reconsiderar a decisão, encaminhará o processo ao Secretário de Telecomunicações.

Art. 9º Será instaurado procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, quando for constatada:

I - irregularidade relacionada às informações prestadas na proposta; ou

II - divergência entre as informações prestadas na proposta e a efetiva implementação dos aplicativos nos smartphones comercializados após o prazo definido na Portaria MC nº 87, de 2013.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os casos omissos ou não previstos neste regulamento serão resolvidos por ato administrativo do diretor do DEICT, de ofício ou mediante provocação fundamentada de terceiro interessado.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO - DESENVOLVEDOR APLICATIVO:

DESENVOLVEDOR:

DECLARO, para fins do disposto na Portaria nº 87, de 2013, do Ministério das Comunicações e da Portaria nº 02, de DATA de agosto de 2013, do Secretário de Telecomunicações, que o aplicativo acima referido foi desenvolvido no Brasil, tendo em vista que foi concebido por pessoa física residente ou pessoa jurídica estabelecida em território nacional.

O DECLARANTE está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações o sujeitará às penalidades previstas na legislação penal.

Local, data.

Assinatura do desenvolvedor do aplicativo ou do representante legal da pessoa jurídica desenvolvedora do aplicativo.

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO - PROPRIETÁRIO APLICATIVO:

PROPRIETÁRIO OU DETENTOR DOS DIREITOS SOBRE O APLICATIVO:

DECLARO, para fins do disposto na Portaria nº 87, de 2013, do Ministério das Comunicações e da Portaria nº

02, de DATA de agosto de 2013, do Secretário de Telecomunicações, que detenho a propriedade e/ou os direitos sobre o aplicativo acima referido.

O DECLARANTE está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações o sujeitará às penalidades previstas na legislação penal.

Local, data.

Assinatura do proprietário ou detentor dos direitos sobre o aplicativo.

ANEXO III

MODELO DE IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE

Pessoa Jurídica			
CNPJ:	?????		
Nome Comercial:	?????		
Razão Social:	?????		
Endereço			
Logradouro	?????		
Número	??	Bairro / Distrito / Setor	?????
UF	??	Município	?????
Representante Legal			
Nome	?????		
CPF	?????		
RG	?????	Órgão Expedidor	?????
Fone	?????	Celular	?????
Cargo	?????		
Email	?????		

Contato

Nome	?????		
Fone	?????	Celular	?????
Cargo	?????		
Email	?????		

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.





Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 26 de agosto de 2013

Processo DNPM nº 48411.815347/2007. Interessada: Rio-maggiore Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 481/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso Hierárquico.

Processo DNPM nº 48411.815346/2007-70. Interessada: Rio-maggiore Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 482/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso Hierárquico.

Processo DNPM nº 48411.815349/2007. Interessada: Rio-maggiore Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 483/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso Hierárquico.

Processo DNPM nº 48411.815344/2007-18. Interessada: Rio-maggiore Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 484/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso Hierárquico.

Processo DNPM nº 48411.815348/2007-23. Interessada: Rio-maggiore Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 485/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso Hierárquico.

Processo DNPM nº 48411.815351/2007-53. Interessada: Rio-maggiore Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 486/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso Hierárquico.

Processo DNPM nº 48411.815350/2007-27. Interessada: Rio-maggiore Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 487/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso Hierárquico.

Processo DNPM nº 48411.815345/2007-44. Interessada: Rio-maggiore Mineração Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento de Requerimento de Prorrogação de Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 488/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso Hierárquico.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.281, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.002457/2013-77. Interessada: Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro, as áreas de terra situadas numa faixa de 30 m (trinta metros) de largura entre as estruturas T25A e T21 e de 20 m (vinte metros) de largura entre a estrutura T21 e a Subestação Itaú, em circuito duplo, na tensão nominal de 138 kV, com 7,25km (sete vírgula vinte e cinco quilômetros) de extensão, que interligará a Derivação da Linha de Transmissão Mogi Mirim III - Jaguariúna, de propriedade da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista S.A. - CTEEP à Subestação Itaú, de propriedade do Banco Itaú, localizada no município de Mogi Mirim, estado de São Paulo; (ii) fica a Interessada autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.286, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000341/2013-01. Interessado: Rialma Eólica Seridó I S/A Objeto: Autorizar a empresa interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.256.709/0001-55, a implantar e explorar a Central Geradora Eólica (EOL) Seridó 1, sob o regime de Produtor Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de capacidade instalada, localizada nos municípios de São Vicente e Tenente Laurentino Cruz, estado do Rio Grande do Norte, bem como implantar e explorar as instalações de transmissão de interesse restrito. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.288, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000343/2013-92. Interessado: Rialma Eólica Seridó III S/A Objeto: Autorizar a empresa interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.338.243/0001-37, a implantar e explorar a Central Geradora Eólica (EOL) Seridó 3, sob o regime de Produtor Independente de Energia Elétrica, com 30.000 kW de capacidade instalada, localizada nos municípios de São Vicente e Tenente Laurentino Cruz, estado do Rio Grande do Norte, bem como implantar e explorar as instalações de transmissão de interesse restrito. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.289, DE 21 DE MAIO DE 2013

Altera a Resolução Autorizativa nº 3.874, de 29 de janeiro de 2013, que autorizou a Luziânia - Niquelândia Transmissora S.A. a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabeleceu os valores correspondentes das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no artigo 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no artigo 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, no artigo 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos artigos 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nº 67 e nº 68, ambas de 8 de junho de 2004, na Resolução Normativa nº 491, de 5 de junho de 2012, bem como o que consta do Processo nº 48500.000133/2013-02, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução Autorizativa nº 3.874, de 29 de janeiro de 2013, publicada no D.O. de 06 de fevereiro de 2013, seção 1, volume 150, n. 26, p. 83, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
a) complementação do módulo geral da subestação Luziânia com um módulo de infraestrutura de manobra 500 kV, arranjo disjuntor e meio, e um módulo de infraestrutura de manobra 138 kV, arranjo barra dupla a quatro chaves;

.....
e) instalação de um módulo de interligação de barras 500 kV, arranjo disjuntor e meio.

Art. 2º Substituir os Anexos I e II da Resolução Autorizativa nº 3.874, de 29 de janeiro de 2013, pelos Anexos I e II desta Resolução, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.290, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000552/2013-36. Interessado: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos de unidades consumidoras da área de concessão da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, para o período de 2014 a 2017, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.292, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000546/2013-89. Interessado: Eletrobras Distribuição Piauí - EDPI. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos de unidades consumidoras da área de concessão da Eletrobras Distribuição Piauí - EDPI, para o período de 2014 a 2017, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.293, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000547/2013-23. Interessado: Eletrobras Distribuição Alagoas - EDAL. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites relativos à continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, nos seus aspectos de Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - DEC e Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora - FEC, para os conjuntos de unidades consumidoras da área de concessão da Eletrobras Distribuição Alagoas - EDAL, para o período de 2014 a 2017, a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2014. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.595, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 060/2000, o que consta do Processo nº 48500.000230/2013-97, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhadas nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 054/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica da CEMAR, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Cemar, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.420, de 24 de janeiro de 2013, ficam, em média, reposicionadas em -3,11% (três vírgula onze por cento negativos), sendo -4,94% (quatro vírgula nove por cento negativos) referentes ao reposicionamento tarifário anual econômico e 1,83% (um vírgula oitenta e três por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,31% (um vírgula trinta e um por cento) e 1,45% (um vírgula quarenta e cinco por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Cemar de 2014 a 2016.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da CEMAR de 2014, 2015 e 2016, fica definido em 9,90% (nove vírgula noventa por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, com a seguinte trajetória para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão: 15,64% (quinze vírgula sessenta e quatro por cento) em 2014, 15,35% (quinze vírgula trinta e cinco por cento) em 2015 e 15,07% (quinze vírgula zero sete por cento) em 2016.

Art. 5º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reposicionamento econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 28 de agosto de 2013 a 27 de agosto de 2014.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 6º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reposicionamento econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Estabelecer as receitas anuais constantes da Tabela 4, referentes às instalações de conexão da concessionária de transmissão Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE, Encruzo Novo Transmissora de Energia Ltda. - ENCRUZO, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Cemar, que estarão em vigor no período de 28 de agosto de 2013 a 27 de agosto de 2014.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 9º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 5, referentes às instalações de conexão à rede básica e instalações próprias da Cemar, dedicada ao(s) consumidor(es) do Subgrupo A1, que estará em vigor no período de 28 de agosto de 2013 a 27 de agosto de 2014.

Art. 10. Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Cemar, no valor de R\$ 26.829.720,31 (vinte e seis milhões, oitocentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte reais e trinta e um centavos).

Art. 11. Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 6, 7 e 8 com vigência no período de 28 de agosto de 2013 a 27 de agosto de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 12. Homologar o valor mensal constante da Tabela 9, a ser repassado pela Eletrobras à Cemar, no período de competência de dezembro de 2013 a julho de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 13. Homologar o valor total constante da Tabela 10, a ser repassado pela Eletrobras à Cemar, em parcela única, até o 10º dia útil a contar da publicação desta Resolução, para cobertura do resultado positivo das Contas de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVAs correspondentes à aquisição de energia e ao Encargo de Serviço do Sistema - ESS, conforme estabelecido no art. 4º-A, § 4º, do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013.

Art. 14. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Cemar, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 15. O horário de ponta para a área de concessão da Cemar compreende o período entre as 18 horas e 00 minutos e 30 horas e 59 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 16. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.605, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Eletrobras Distribuição Piauí - Cepisa, fixa as Tarifas de Energia - TES, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 4/2001, o que consta do Processo nº 48500.000229/2013-62, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhadas nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 052/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica da Cepisa, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Cepisa, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.426, de 24 de janeiro de 2013, ficam, em média, reposicionadas em -8,72% (oito vírgula setenta e dois por cento negativos), sendo -12,59% (doze vírgula cinquenta e nove por cento negativos) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e 3,88% (três vírgula oitenta e oito por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 2,15% (dois vírgula quinze por cento) e 2,00% (dois por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Cepisa de 2014 a 2016.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2014, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da Cepisa de 2014, 2015 e 2016, fica definido em 12,17% (doze vírgula dezessete por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, com a seguinte trajetória para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão: 16,73% (dezesseis vírgula setenta e três por cento) em 2014, 15,33% (quinze vírgula trinta e três por cento) em 2015 e 13,93% (treze vírgula noventa e três por cento) em 2016.

Art. 5º As tarifas de aplicação das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 28 de agosto de 2013 a 27 de agosto de 2014.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 6º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 8º Estabelecer as receitas anuais constantes da Tabela 4, referentes às instalações de conexão da concessionária de transmissão Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Cepisa, que estarão em vigor no período de 28 de agosto de 2013 a 27 de agosto de 2014.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 9º Aprovar, para fins de cálculo do atual processo tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Cepisa, no valor de R\$ 14.445.945,94 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Art. 10. Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7, com vigência no período de 28 de agosto de 2013 a 27 de agosto de 2014, relativos, respectivamente, aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 11. Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à Cepisa, no período de competência de dezembro de 2013 a julho de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 12. Homologar o valor total constante da Tabela 9, a ser repassado pela Eletrobras à Cepisa, em parcela única, até o 10º dia útil a contar da publicação desta Resolução, para cobertura do resultado positivo das Contas de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVAs correspondentes à aquisição de energia e ao Encargo de Serviço do Sistema - ESS, conforme estabelecido no art. 4º-A, § 4º, do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013.

Art. 13. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Cepisa, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 14. O horário de ponta para a área de concessão da Cepisa compreende o período entre as 17 horas e 30 minutos e 20 horas e 29 minutos.

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.606, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Companhia Energética de Alagoas - Ceal, fixa as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 007/2001, o que consta do Processo nº 48500.000232/2013-86, e considerando que:

as metodologias utilizadas estão detalhadas nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET; e as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 51/2013 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária periódica da Ceal, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Ceal, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.445, de 24 de janeiro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento), sendo -1,86% (um vírgula oitenta e seis por cento negativos) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 5,15% (cinco vírgula quinze por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 1,76% (um vírgula setenta e seis por cento) e 0,53% (zero vírgula cinquenta e três por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da Ceal de 2014 a 2016.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da Ceal de 2014, 2015 e 2016, fica definido em 10,34% (dez vírgula trinta e quatro por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, com a seguinte trajetória para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa tensão: 17,73% (dezesseis vírgula setenta e três por cento) em 2014, 16,70% (dezesseis vírgula setenta por cento) em 2015 e 15,67% (quinze vírgula sessenta e sete por cento) em 2016.

Art. 5º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reposicionamento econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 28 de agosto de 2013 a 27 de agosto de 2014.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 6º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reposicionamento econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.



Em 27 de agosto de 2013

Art. 8º Estabelecer as receitas anuais constantes da Tabela 4, referentes às instalações de conexão da concessionária de transmissão Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Ceal, que estarão em vigor no período de 28 de agosto de 2013 a 27 de agosto de 2014.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 9º Aprovar, para fins de cálculo do atual reajuste tarifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da Ceal, no valor de R\$ 16.456.659,86 (dezesseis milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Art. 10. Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7 com vigência no período de 28 de agosto de 2013 a 27 de agosto de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora (ERD) e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 11. Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à Ceal, no período de competência de dezembro de 2013 a julho de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 12. Homologar o valor total constante da Tabela 9, a ser repassado pela Eletrobras à Ceal, em parcela única, até o 10º dia útil da publicação desta Resolução, para cobertura do resultado positivo das Contas de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVAs correspondentes à aquisição de energia e ao Encargo de Serviço do Sistema - ESS, conforme estabelecido no art. 4º-A, § 4º, do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, com redação dada pelo Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013.

Art. 13. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Ceal, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 14. O horário de ponta para a área de concessão da Ceal compreende o período entre as 17 horas e 30 minutos e 20 horas e 29 minutos.

§ 1º Se aplicada na área de concessão da Ceal a hora de verão, conforme disposto no Decreto nº 6.558, de 8 de setembro de 2008, o horário de ponta compreende o período entre 18 horas e 30 minutos e 21 horas e 29 minutos.

§ 2º Para aplicação da Tarifa Branca o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 15. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEÚ DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 14 de agosto de 2013

Nº 2.879 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002199/2013-29, resolve conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto por Judith Ferreira dos Santos ME. contra a Decisão SLC nº 8/2013-SLC/ANEEL, que aplicou sanções administrativas, na forma de multas nos valores de R\$ 318,48 (trezentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 24,64 (vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), àquela empresa, por descumprimento de cláusulas do contrato nº 226/2012-ANEEL.

Em 20 de agosto de 2013

Nº 2.919 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005090/2011-81, resolve conhecer o recurso interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. contra o Auto de Infração nº 47/2013, de 19 de junho de 2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade e dar-lhe parcial provimento de modo a reduzir o valor da multa de R\$ 4.171.029,72 (quatro milhões, cento e setenta e um mil e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) para R\$ 3.135.618,24 (três milhões, cento e trinta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação vigente.

Nº 2.982 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, bem como no que consta do Processo nº 48500.003801/2010-01, resolve não conceder o efeito suspensivo requerido pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, em recurso interposto em face do Certificado de Descumprimento do TAC nº. 007/2008, por não se encontrarem presentes os requisitos ensejadores da suspensividade.

Nº 2.987 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no Processo nº 48500.003984/2008-31, resolve: não conhecer do pedido de efeito suspensivo ativo requerido por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. em recursos interpostos em face dos Despachos nº 2.818-SFG/ANEEL, de 07/08/2013, e nº 2.920/2013-SFG/ANEEL, de 20/08/2013.

ROMEÚ DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 27 de agosto de 2013

Nº 2.985 - Processo nº: 48500.004466/2001-24. Interessado: Termocabo S.A. Decisão: Alterar a razão social da empresa Termocabo Ltda. para Termocabo S.A. inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.623.135/0001-64.

Nº 2.986 - Processo nº 48500.005457/2012-48. Interessado: CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A. Decisão: (i): Transferir a titularidade do requerimento de outorga da UFV Parque Solar Jaíba 5 e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, da empresa Solares Empreendimentos Energéticos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.937/0001-28, para a empresa CEI Solar Empreendimentos Energéticos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 14.889.951/0001-78.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 27 de agosto de 2013

Nº 2.988 - Processo nº 48500.001690/2012-51. Interessado: SPE Bio Coopcana S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 28 de agosto de 2013. Usina: UTE Bio Coopcana. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 25.000 kW cada. Localização: Município de São Carlos do Ivaí, Estado do Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 27 de agosto de 2013

Nº 2.984 - Processo nº: 48500.002289/2013-10. Interessada: Cemig Distribuição S.A. - CEMIG D. Decisão: anuir o pleito da Cemig Distribuição S.A. - CEMIG D para a celebração dos Termos de Compromisso pactuados com o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais - IEF, tendo os respectivos instrumentos, a finalidade de estabelecer medidas de compensação ambiental em face do licenciamento de empreendimentos da CEMIG D constantes dos documentos nºs 48513.024140/2013-00, 48513.024131/2013-00, 48513.024137/2013-00 e 48513.027144/2013-00, tendo como vigência o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua assinatura, perfazendo um total de R\$ 1.293.097,21 (um milhão duzentos e noventa e três mil e noventa e sete reais e vinte e um centavos). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.989 - Processo nº: 48500.004857/2012-36. Interessado: Companhia Paulista de Força e Luz. Decisão: anuir ao Instrumento Contratual de Prestação de Serviços sob a Modalidade de Empreitada e Outras Avenças, a ser celebrado entre a Companhia Paulista de Força e Luz (contratante) e a empresa CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S.A. (contratada), no valor de 31.050.000,00 (trinta e um milhões e cinquenta mil reais) com vigência de 400 (quatrocentos) dias a partir da assinatura do contrato, que tem por objeto a elaboração de projeto e construção da linha de transmissão 138 kV Franca - Pioneiros 3 e 4 e projeto e reconstrução de trechos da linha de transmissão Franca - Pioneiros 1 e 2, em regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e serviços. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA SETORIAL**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 27 de agosto de 2013

Nº 2.983 - Processo nº 48500.003302/2013-58. Interessados: COPEL e Cristiano Cavallari. Decisão: Negar provimento à reclamação do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALEX SANDRO FEIL

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 27 de agosto de 2013

Nº 2.981 - Processo: 48500.004592/2012-76. Interessado: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - TAESA. Decisão: conhecer por INTEMPESTIVO o recurso apresentado contra o Despacho nº 1.945, de 20 de junho de 2013, bem como, conceder crédito para o próximo lançamento da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE do agente. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

CLÁUDIO ELIAS CARVALHO
Substituto**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****DIRETORIA IV****SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL****AUTORIZAÇÃO Nº 665, DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.005638/2013-16, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Cattalini Terminais Marítimos S/A, CNPJ: 75.633.560/0001-82, autorizada a operar 10 (dez) Plataformas Ferroviárias para carregamento e descarregamento de vagões tanque, na Área 1 (CT-1) do seu Terminal Marítimo situado na Av. Coronel Santa Rita n. 2.677 - Bairro Rocio, na cidade de Paranaguá, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A empresa Cattalini Terminais Marítimos S/A deverá apresentar à ANP cópia autenticada da renovação do licenciamento ambiental em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua expedição.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA**DIRETORIA EXECUTIVA****DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS****RESOLUÇÃO Nº 261, DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

A Diretoria Executiva da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório à Diretoria nº 034/2013, de 16/08/2013, resolve:

Revogar a Resolução nº 189/2013 referente a contratação por Inexigibilidade de Licitação, do escritório alemão Backer & McKenzie, visando a contratação de escritório de advocacia especializado para acompanhamento de ação ajuizada pelo Kreditanstalt für Wiederaufbau ("KfW") contra a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica-Eletrabás CGTEE ("CGTEE") no Tribunal de Frankfurt, Alemanha Distrito.

FLÁVIO DANÚBIO SILVEIRA VIEIRA
Chefe

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**
RELAÇÃO Nº 594/2013 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67), Por força de Decisão Judicial outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

8266/2013-833.977/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- Decisão judicial nos Autos nº 36220-24.2013.4.01.3800 - 7ª Vara Federal

8267/2013-833.979/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- Decisão judicial nos Autos nº 36220-24.2013.4.01.3800 - 7ª Vara Federal

8268/2013-833.980/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- Decisão judicial nos Autos nº 36220-24.2013.4.01.3800 - 7ª Vara Federal

8269/2013-833.982/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- Decisão judicial nos Autos nº 36220-24.2013.4.01.3800 - 7ª Vara Federal

8270/2013-833.983/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- Decisão judicial nos Autos nº 36220-24.2013.4.01.3800 - 7ª Vara Federal

8271/2013-833.994/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- Decisão judicial nos Autos nº 36220-24.2013.4.01.3800 - 7ª Vara Federal

RELAÇÃO Nº 601/2013 - MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67), Por força de Decisão Judicial outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

8272/2013-831.756/2008-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Decisão Judicial nos Autos nº 9296-73.2013.4.01.3800 - 16ª Vara Federal

8273/2013-831.757/2008-GOLD MINERAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S A- Decisão Judicial nos Autos nº 9296-73.2013.4.01.3800 - 16ª Vara Federal

RELAÇÃO Nº 45/2013 - RS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67), Por força de Decisão Judicial outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

8274/2013-810.730/2005-MINERAÇÃO TERRA SANTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Decisão Judicial nos autos Nº 5037191-31.2013.404.7100/RS, 3ª Vara Federal do Rio Grande do Sul

8275/2013-810.732/2005-MINERAÇÃO TERRA SANTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Decisão Judicial nos autos Nº 5037191-31.2013.404.7100/RS, 3ª Vara Federal do Rio Grande do Sul

8276/2013-810.733/2005-MINERAÇÃO TERRA SANTA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Decisão Judicial nos autos Nº 5037191-31.2013.404.7100/RS, 3ª Vara Federal do Rio Grande do Sul

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 39/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Cerâmica Porto Rico Ltda - 844106/07 - A.I. 60/13
Jorge Alves Cordeiro - 844229/12 - A.I. 62/13
Jose Correia Pinho - 844003/12 - A.I. 61/13

JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 41/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Amplus Mineração Ltda - 858041/11 - A.I. 68/13, 858044/11 - A.I. 69/13

Braz Ferros Mineração Ltda Epp - 858034/01 - A.I. 55/13
c r Almeida s a Engenharia de Obras - 858012/10 - A.I. 58/13, 858017/10 - A.I. 59/13, 858019/10 - A.I. 61/13

Caraná Mineração do Brasil Ltda - 858008/11 - A.I. 67/13
Cleveland Mineração LTDA. - 858115/08 - A.I. 57/13

Cooperate Mineração Ltda - 858191/11 - A.I. 72/13, 858193/11 - A.I. 73/13, 858194/11 - A.I. 74/13

e. s. Rossi me - 858185/11 - A.I. 71/13
Ecometals Mineração do Brasil LTDA. - 858096/10 - A.I. 64/13, 858097/10 - A.I. 65/13, 858098/10 - A.I. 66/13

Marcio Santiago Bezerra - 858180/11 - A.I. 70/13
Oro Amapa Mineração Ltda - 858079/10 - A.I. 63/13
p g m Mineração e Participacoes Ltda - 858078/10 - A.I. 62/13

Sonize Pimentel Dos Santos - 858022/12 - A.I. 75/13, 858023/12 - A.I. 76/13

Zamapa Brasil Participações Ltda - 858052/06 - A.I. 56/13

ANTÔNIO DA JUSTA FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 56/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Edinei Lira da Silva - 880052/12 - A.I. 359/13
Eliazor de Souza Valerio - 880515/11 - A.I. 358/13
Evandro Batista Frota - 880056/12 - A.I. 360/13

Hjh Mineração do Brasil LTDA. - 880052/11 - A.I. 352/13, 880053/11 - A.I. 353/13, 880054/11 - A.I. 354/13, 880055/11 - A.I. 355/13, 880056/11 - A.I. 356/13

José Ximendes da Silva - 880128/10 - A.I. 342/13
Minerax Mineração e Participações LTDA. - 880006/11 - A.I. 343/13, 880007/11 - A.I. 344/13, 880008/11 - A.I. 345/13, 880009/11 - A.I. 346/13, 880010/11 - A.I. 347/13, 880011/11 - A.I. 348/13, 880012/11 - A.I. 349/13, 880013/11 - A.I. 350/13, 880014/11 - A.I. 351/13

Nejmi Jomaa - 880003/13 - A.I. 361/13
Violar Rohsler - 880451/11 - A.I. 357/13

FERNANDO LOPES BURGOS

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 56/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Robson Lima e Silva - 980301/11 - R\$ 6.012,89 Incrição N.87868/2013, 980286/11 - R\$ 9.301,07 Incrição N.87867/2013

JOAQUIM ALENCAR FILHO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 113/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Britama Brita Maranguape Ltda - 811383/75 - Not.369/2013 - R\$ 369,13

Globest Participações Ltda - 800035/09 - Not.370/2013 - R\$ 566,58

José Aluísio Viana Cavalcante - 800207/99 - Not.372/2013 - R\$ 375,92

Sebastião Soares Cavalcante - 800221/01 - Not.373/2013 - R\$ 375,92

RELAÇÃO Nº 115/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)

Carbopar Carbomil Participações Mineração e Administração S/a - 800949/08 - A.I. 178/13

Esmeraldas Serviços Geológicos Ltda - 800229/09 - A.I. 273/13

Geocorr Gestora de Ativos Minerários Ltda - 800858/08 - A.I. 171/13, 800857/08 - A.I. 172/13, 800856/08 - A.I. 173/13, 800855/08 - A.I. 174/13, 800882/08 - A.I. 175/13, 800860/08 - A.I. 176/13, 800859/08 - A.I. 177/13

George Fabio de Lara Andrade - 801194/08 - A.I. 237/13
Indaia Brasil Águas Minerais Ltda - 800235/09 - A.I. 238/13, 800236/09 - A.I. 239/13, 800237/09 - A.I. 240/13, 800238/09 - A.I. 241/13, 800239/09 - A.I. 242/13, 800240/09 - A.I. 243/13, 800241/09 - A.I. 244/13, 800242/09 - A.I. 245/13, 800243/09 - A.I. 246/13

Jiei Matsumine Mineração - 800223/09 - A.I. 275/13
Leda Pessoa de Siqueira Campos - 801028/08 - A.I. 264/13, 800374/09 - A.I. 265/13, 800081/09 - A.I. 235/13

Mineração Coto Comércio Importação e Exportação Ltda - 800886/08 - A.I. 260/13

P.w.vasconcelos me - 800313/09 - A.I. 271/13
rj Construção e Mineração Ltda - 800950/08 - A.I. 261/13

Sobral Distribuidora de Britas Ltda - 800019/09 - A.I. 266/13

Vladiana de Oliveira Cavalcante Locações me - 800184/08 - A.I. 165/13, 800178/08 - A.I. 167/13, 800176/08 - A.I. 169/13, 800179/08 - A.I. 170/13

Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 801034/08 - A.I. 249/13

RELAÇÃO Nº 116/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)

Carbopar Carbomil Participações Mineração e Administração S/a - 800949/08

Esmeraldas Serviços Geológicos Ltda - 800229/09

Geocorr Gestora de Ativos Minerários Ltda - 800858/08, 800857/08, 800856/08, 800855/08, 800882/08, 800860/08, 800859/08

George Fabio de Lara Andrade - 801194/08

Indaia Brasil Águas Minerais Ltda - 800235/09, 800236/09, 800237/09, 800238/09, 800239/09, 800240/09, 800241/09, 800242/09, 800243/09

Jiei Matsumine Mineração - 800223/09

Leda Pessoa de Siqueira Campos - 801028/08, 800374/09, 800081/09

Mineração Coto Comércio Importação e Exportação Ltda - 800886/08

P.w.vasconcelos me - 800313/09

rj Construção e Mineração Ltda - 800950/08

Sobral Distribuidora de Britas Ltda - 800019/09

Vladiana de Oliveira Cavalcante Locações me - 800184/08, 800178/08, 800176/08, 800179/08

Vulcano Export Mineração Exportação e Importação LTDA. - 801034/08

RELAÇÃO Nº 117/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Arenitos Extração e Beneficiamentos de Areias Ltda - 800591/12 - A.I. 336/13

Calmapi Indústria de Calcários do Piauí LTDA. - 800892/12 - A.I. 328/13, 800893/12 - A.I. 329/13, 800894/12 - A.I. 330/13, 800895/12 - A.I. 331/13

Cerâmica Cariré Ltda me - 801088/11 - A.I. 317/13

Ceramica Gomes de Matos - 800029/12 - A.I. 320/13

Elielneudo L.de Queiroz - 800175/13 - A.I. 337/13

Exploration Serviços Geológicos LTDA. - 801239/10 - A.I. 304/13

Francisco Soares Cavalcante - 801185/11 - A.I. 319/13

José Newton Freitas Filho - 800842/12 - A.I. 323/13

Lokmais Locação de Maquinas e Equipamentos, Transportes LTDA. - 800872/12 - A.I. 327/13

Luiz Felipe b. Soares me - 800219/13 - A.I. 334/13

Marcus Emmanuel Carvalho Dos Santos - 800470/09 - A.I. 301/13

Maria z. da Silva - 800549/12 - A.I. 322/13

Mdn Minerios do Nordeste Ltda Epp - 800995/12 - A.I. 332/13

Nmb Comercial Ltda - 800861/10 - A.I. 302/13, 801148/10 - A.I. 303/13

P.w.vasconcelos me - 800176/11 - A.I. 305/13, 800177/11 - A.I. 306/13, 800178/11 - A.I. 307/13, 800179/11 - A.I. 308/13, 800181/11 - A.I. 309/13

Pan ku Mineração Ltda - 800083/09 - A.I. 296/13, 800084/09 - A.I. 297/13, 800085/09 - A.I. 298/13

Pedrabrasil Ceará Mineração Exportação e Importação LTDA. - 800905/11 - A.I. 314/13

René Gouveia Miranda Filho - 800391/11 - A.I. 312/13

Serra Grande Indústria de Mineração Ltda - 800176/13 - A.I. 333/13

sm Industria de Minerios do Brasil Ltda - 800030/12 - A.I. 321/13, 800604/12 - A.I. 324/13, 800795/11 - A.I. 313/13, 800907/11 - A.I. 315/13, 801031/11 - A.I. 316/13, 801109/11 - A.I. 318/13, 800609/12 - A.I. 325/13, 800804/12 - A.I. 326/13, 800041/12 - A.I. 335/13, 800252/09 - A.I. 299/13, 800253/09 - A.I. 300/13, 800877/08 - A.I. 291/13, 800878/08 - A.I. 292/13, 800879/08 - A.I. 293/13, 800880/08 - A.I. 294/13, 800881/08 - A.I. 295/13, 800258/11 - A.I. 310/13, 800303/11 - A.I. 311/13

RELAÇÃO Nº 121/2013

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica o abaixo relacionado ciente da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº_901.843/2010

Notificado: FRANCISCO VALNEY ARAUJO REBOUCAS

CNPJ/CPF-003.535.073-34

NFLDP nº 790/2010

Valor: R\$ 334,47

FERNANDO ANTONIO DA COSTA ROBERTO



SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 290/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
861.540/2009-DOMINGOS DONIZETE DE CARVALHO- Cessionário:Serra Negra Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 08.777.514/0001-60- Alvará nº2.160/2010
861.495/2010-AURICIO SILVA PALACIOS- Cessionário:Serra Negra Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 08.777.514/0001-60- Alvará nº3.218/2011
860.093/2011-CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES- Cessionário:Álvaro Molina Hermoco- CPF ou CNPJ 363.244.728-41- Alvará nº3.254/2011
860.485/2011-DOMINGOS DONIZETE DE CARVALHO- Cessionário:Serra Negra Mineração do Brasil Ltda- CPF ou CNPJ 08.777.514/0001-60- Alvará nº7.488/2011
860.795/2012-CARLITO LOURENÇO DA SILVA- Cessionário:Aldérico José de Faria- CPF ou CNPJ 214.049.251-04- Alvará nº5.988/2012
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
860.695/2010-GILBERTO FERREIRA ATAÍDES- Cessionário:Gilvana Arantes - ME- CNPJ 14.305.596/0001-42- Registro de Licença nº010/2012- Vencimento da Licença: 13/04/2013
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(776)
860.798/1986-MINERAÇÃO ORCALINO FERREIRA GUIMARÃES LTDA EPP-# Registro de Licença nº175/1987- Cessionário:861.883/2012-Consórcio Ferrosul- CNPJ 13.200.521/0001-34
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
860.692/2005-KLACE S A PISOS E AZULEJOS- Alvará nº 4.304/2005 - Cessionário: Cccrisa Revestimentos Cerâmicos S.A.- CNPJ 79.655.916/0001-30

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 604/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
830.057/2012-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME-OF.
Nº1825/13-DGTM
830.128/2013-CALANGO EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA. ME-OF. Nº1823/13-DGTM
830.224/2013-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME-OF.
Nº1826/13-DGTM
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.739/2001-JOÃO ANTÔNIO FURST GONÇALVES-OF. Nº3071/13-FISC
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
830.728/2007-MINERAÇÃO BARRA LONGA LTDA ME-OF. Nº2940/13-FISC
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
831.531/1990-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINERAL LTDA.-AI Nº1489/13-FISC
830.989/2005-RICARDO AFFONSO JUNQUEIRA - FI-AI Nº1487/13-FISC
831.211/2005-S.P. DE FREITAS-AI Nº1488/13-FISC
831.229/2005-COMERCIAL DE QUARTZ CAVALCANTI E SANTOS LTDA-AI Nº1483/13-FISC
830.258/2007-NEUZA BATISTA DA SILVA-AI Nº1485/13-FISC
830.584/2007-NEUZA BATISTA DA SILVA-AI Nº1492/13-FISC
831.180/2007-ELIANE DE FREITAS MAGALHÃES-AI Nº1491/13-FISC
830.185/2008-GUILHERME SODRÉ ALCKMIN JUNIOR-AI Nº1455/13-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.191/1981-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-OF. Nº1675/13-DGTM
830.441/1991-ADAUTO REZENDE FRANCO DE FARIA ME-OF. Nº2491/13-FISC
832.013/1997-MINERAÇÃO CHAVES LTDA.-OF.
Nº1891/13-DGTM
831.756/1999-CERÂMICA AVANTE LTDA.-OF.
Nº1673/13-DGTM
830.475/2001-ARAR PEDRAS MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº1674/13-DGTM
830.105/2004-MINERAÇÃO SANTA CAROLINA LTDA-OF. Nº1672/13-DGTM
830.532/2005-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.-OF.
Nº1836/13-DGTM
834.248/2006-LOCADORA DE EQUIPAMENTOS BRIT-TOS LTDA-OF. Nº1671/13-DGTM

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
831.584/1990-EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A-OF. Nº1874/13-DGTM
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
002.857/1935-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS- AI Nº 1460/13-FISC- CO-PASA Águas Minerais de Minas SA)
007.262/1949-ÁGUAS FRAYHA LTDA.- AI Nº 1452/13-FISC
818.936/1971-MINERAÇÃO DE MANGANÊS NOGUEIRA DUARTE LTDA- AI Nº 1372 e 1373/13-MG
800.156/1976-CIMECA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E METAIS CAXAMBU LTDA.- AI Nº 1374,1375,1376,1377,1378,1379,1380,1381,1382 e 1383/13-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.857/1935-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº3009 e 3011/13-FISC.(COPASA Águas Minerais de Minas SA)
000.306/1958-ÁGUA MINERAL SANLENY LTDA-OF. Nº3012/13-FISC
810.330/1968-VALE S A-OF. Nº243/13-ERPM
818.936/1971-MINERAÇÃO DE MANGANÊS NOGUEIRA DUARTE LTDA-OF. Nº2885/13-FISC
815.595/1972-CALÇAMENTOS EM MOSAICOS LIS-BRASIL LTDA ME-OF. Nº1828/13-DGTM
800.156/1976-CIMECA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS E METAIS CAXAMBU LTDA.-OF. Nº2905/13-FISC
831.996/2001-PORTO MIRANDA LTDA-OF. Nº1892/13-DGTM
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
832.496/1992-NOVABRITA - BRITADORA NOVA SER-RANA LTDA-OF. Nº1568/13-FISC
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
930.229/1989-EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A-OF. Nº1874/13-DGTM
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
833.662/2004-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA REGIÃO DE COROMANDEL-OF. Nº169/13-ERPM
Fase de Licenciamento
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
830.685/2000-EDSON ANTONIO FERNANDES ME-OF. Nº1806/13-DGTM
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
830.331/2000-MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA.-OF. Nº2865/13-FISC
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
831.122/1984-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO INAE LTDA-OF. Nº1485/13-FISC
830.331/2000-MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA.-OF. Nº2864/13-FISC
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
831.344/2012-CLEBER TEIXEIRA DE MELLO-Registro de Licença Nº4054/13 de 02/08/13-Vencimento em 14/03/2016
831.958/2012-CERÂMICA LUCAS PERES LTDA-Registro de Licença Nº4055/13 de 02/08/13-Vencimento em 17/05/2017
831.170/2013-ALEX FABIANO SILVEIRA MARTINS ME-Registro de Licença Nº4053/13 de 02/08/13-Vencimento em Indeterminado
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
830.656/2009-FABIO GOMES CINTRA ME-OF.
Nº1804/13-DGTM
830.182/2012-CERAMICA CEDRO MINAS LTDA-OF.
Nº1803/13-DGTM
833.296/2012-ARGEMIRO SILVIO ANTUNES SANTOS ME-OF. Nº1793/13-DGTM
831.066/2013-ORBITAL EXTRAÇÃO MINERAL E AREIA LTDA ME-OF. Nº1802/13-DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
830.003/2008-CERÂMICA SÃO JOSÉ-OF. Nº1766/13-DGTM
834.685/2008-MARIA ELVIRA LEMOS LEITE E CIA LTDA ME-OF. Nº1807/13-DGTM (Ana Cláudia Silva de Araújo ME)
830.452/2010-EXPRESS PAPELARIA E LIVRARIA LTDA ME-OF. Nº1805/13-DGTM

RELAÇÃO Nº 606/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
834.809/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
832.565/2007-INGO GUSTAV WENDER
833.725/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.

834.972/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA
830.025/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LTDA
831.481/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
831.596/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
831.678/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
834.153/2012-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
832.172/2005-CERÂMICA BEJA FLOR LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1165)
832.975/2009-SANDRA NELICE DA SILVA LOPES ME-OF. Nº1333/11-DGTM
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
832.975/2009-SANDRA NELICE DA SILVA LOPES ME
830.788/2010-ANTONIO PORTO RABELO ME

RELAÇÃO Nº 607/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
833.555/2006-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-ALVARÁ Nº1784/10
832.907/2007-ANGELICA LOURDES DE MATOS COUTINHO-ALVARÁ Nº2606/09
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.007/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº2702/09
831.013/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº2698/09
831.014/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº2696/09
832.762/2006-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº41/08
833.390/2008-JF AREIA E ARGILA LTDA ME-ALVARÁ Nº332/10
832.967/2009-EDMUNDO TAVARES VASCONCELOS FILHO-ALVARÁ Nº7186/10

RELAÇÃO Nº 608/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
834.731/2007-FERNANDA SILVA MELO
830.237/2010-CHAITON WASHINGTON CARDOSO BICALHO

RELAÇÃO Nº 609/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
833.561/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO
832.538/2000-TEREZINHA DE LOURDES MOREIRA COTTA
831.068/2002-PATRÍCIA DUARTE LARA
830.871/2003-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.
830.873/2003-MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.
830.597/2006-OLARIA HORIZONTE LTDA.
831.565/2006-CHERUBINO PAESANT PEREIRA NETO
831.389/2009-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA

RELAÇÃO Nº 610/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.670/2010-BENJAMIN AGHAJANOFF ME

RELAÇÃO Nº 611/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.917/1999-AMET-MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME-OF. Nº2797/13-FISC
831.318/2004-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº2988/13-FISC
831.909/2007-DJD LOPES DA SILVA GRANITOS LTDA. ME.-OF. Nº3086/13-FISC
834.182/2008-GEPI EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº2965/13-FISC
832.678/2009-HEMERJ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº2906/13-FISC
830.028/2010-PAULO DE TARSO PEREIRA DAVID-OF. Nº2963/13-FISC
833.884/2010-MARCIO RENATO DE ALCANTARA ME-OF. Nº2938/13-FISC
830.444/2011-EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE AREIA VALE DO TIJUCO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº2943/13-FISC

835.004/2011-DR CAR TRANSPORTES LTDA-OF.
Nº2962/13-FISC
830.186/2012-DRAGAGEM PIONEIRA LTDA-OF.
Nº2944/13-FISC
830.406/2012-CELTA CERAMICA LTDA-OF. Nº2937/13-
FISC
832.982/2012-ERNANDO DE DEUS VIEIRA
35015586604-OF. Nº2920/13-FISC

RELAÇÃO Nº 612/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.291/1989-MINERAÇÃO BELOCAL LTDA-OF.
Nº2662/13-FISC
836.788/1993-AGRO CAMPO COMÉRCIO E INDÚS-
TRIA LTDA-OF. Nº2808/13-FISC
830.289/1999-TEREZINHA DE LOURDES MOREIRA
COTTA-OF. Nº2939/13-FISC
831.382/1999-MINERAÇÃO ITAITINGA LTDA.-OF.
Nº2789/13-FISC
831.882/1999-HELENIRA GONTIJO PINTO MIRANDA-
OF. Nº2786/13-FISC
832.226/1999-CHRISTIAN KLEBER CARDOSO DE AL-
MEIDA ME-OF. Nº2749/13-FISC
830.994/2000-REYNALDO GUAZZELLI FILHO-OF.
Nº242/13-ERPM
830.833/2001-JOSÉ SILVA LAPA-OF. Nº137/13-ESCGV
831.769/2001-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-OF. Nº188/13-ERPC
832.083/2001-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-OF. Nº177/13-ERPC
832.086/2001-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-OF. Nº177/13-ERPC
832.087/2001-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-OF. Nº177/13-ERPC
832.088/2001-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-OF. Nº177/13-ERPC
832.446/2001-LONDON MINING BRASIL MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº235/13-ERPM
832.448/2001-LONDON MINING BRASIL MINERAÇÃO
LTDA-OF. Nº236/13-ERPM
832.666/2001-QUARTZ X MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº3081/13-FISC
832.149/2002-AGOSTINHO CAL DE SOUZA NETO-OF.
Nº2884/13-FISC
830.082/2003-MINERAÇÃO MONTE VERDE LTDA.-OF.
Nº2898/13-FISCAM
830.313/2003-INDUSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LT-
DA-OF. Nº2731/13-FISC
830.768/2003-GRANPONTES GRANITOS E MÁRMO-
RES LTDA.-OF. Nº2796/13-FISC
832.722/2003-ROCHAMAR IMPORTAÇÃO E EXPORTA-
ÇÃO LTDA.-OF. Nº134/13-ESCGV
832.729/2003-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-OF. Nº176/13-ERPC
833.159/2003-RISA REFRAATÓRIOS E ISOLANTES LT-
DA-OF. Nº239/13-ERPM
833.164/2003-RISA REFRAATÓRIOS E ISOLANTES LT-
DA-OF. Nº238/13-ERPM
833.234/2003-PERIM GRANITOS LTDA ME-OF.
Nº2878/13-FISC
830.276/2004-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-OF. Nº175/13-ERPC
832.719/2004-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-OF. Nº178/13-ERPC
833.027/2004-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-OF. Nº174/13-ERPC
833.028/2004-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-OF. Nº186/13-ERPC
833.029/2004-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-OF. Nº185/13-ERPC
833.175/2004-VALE S A-OF. Nº2916/13-FISCAM
832.592/2005-VALE S A-OF. Nº2917/13-FISCAM
830.266/2006-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-OF. Nº187/13-ERPC
830.353/2006-QUALITY EXPORT INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-OF. Nº2704/13-
FISC
832.546/2006-VALE S A-OF. Nº2915/13-FISCAM
833.753/2006-CERÂMICA CINCO LTDA-OF. Nº116/13-
ESCGV
831.215/2007-IVAN FRANÇA LANZA-OF. Nº2609/13-
FISCAM
834.473/2007-AGROMEX AGROPECUÁRIA E MINERA-
ÇÕES LTDA-OF. Nº2895/13-FISCAM
830.613/2008-CARVALHO SERIO E CIA LTDA-OF.
Nº3079/13-FISC
834.315/2008-ANTÔNIO DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA-
OF. Nº241/13-ERPM
830.935/2009-ANDREA ALVES DA ROCHA MOREIRA-
OF. Nº135/13-ESCGV
831.032/2009-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº133/13-ESCGV
831.159/2009-SERRA NORTE GRANITOS LTDA-OF.
Nº126/13-ESCGV

831.584/2009-MINERAÇÃO PEREIRA LTDA-OF.
Nº138/13-ESCGV
830.081/2010-VALE FERTILIZANTES S.A.-OF.
Nº2910/13-FISC
833.692/2011-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANS-
PORTE LTDA-OF. Nº131/13-ESCGV

RELAÇÃO Nº 613/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.862/2010-FERLIG FERRO LIGA LTDA-OF.
Nº2899/13-FISC

RELAÇÃO Nº 614/2013

Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
830.853/1980-MINERAÇÃO SALDANHA LTDA-OF.
Nº2851/13-FISC-180 dias

RELAÇÃO Nº 615/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
833.034/2004-ELIZIER ANTÔNIO NICOLI-OF.
Nº136/13-ESCGV
830.339/2005-SANTOS RAMOS RAMALHO DA SILVA-
OF. Nº132/13-ESCGV

RELAÇÃO Nº 616/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
830.184/1984-TERMERID MINERAÇÃO S.A.- Área de
976,0 ha para 447,49 ha-Calcário Dolomítico
830.645/1999-JOSÉ JÚLIO DA SILVEIRA- Área de
874,17 ha para 215,84 ha-Granito
830.655/1999-JOSÉ JÚLIO DA SILVEIRA- Área de
1.839,96 ha para 306,15 ha-Granito
830.656/1999-JOSÉ JÚLIO DA SILVEIRA- Área de
1.013,03 ha para 593,20 ha-Granito
831.380/1999-ELIAS FERREIRA AMARAL- Área de
1000 ha para 477,13 ha-Granito Revestimento
831.985/2001-NILSON OLIVEIRA- Área de 286,19 ha pa-
ra 95,92 ha-Quartzito
832.170/2001-INTERCEMENT BRASIL S A- Área de
1.144,54 ha para 374,06 ha-Argila
830.485/2003-ANTÔNIO MACIEL LEME JUNIOR- Área
de 950,10 ha para 263,09 ha-Granito
830.757/2003-MINERAÇÃO GOIABEIRA LTDA- Área de
999,88 ha para 286,91 ha-Granito- Revestimento
831.230/2003-JACIR DE MORAIS CARDOSO- Área de
704,89 ha para 49,43 ha-Areia
832.569/2003-MARCOS ROBERTO SERAFIM- Área de
904,40 ha para 566,88 ha-Granito Revestimento
832.747/2003-JOSÉ CÉSAR RAIMUNDO- Área de
1.990,22 ha para 837,18 ha-Minério de Manganês
833.007/2004-RENATO SERGIO VILELA GRANHA-
Área de 334,53 ha para 36,05 ha-Areia
831.730/2005-VLADIMIR APS- Área de 877,75 ha para
637,02 ha-Minério de Alumínio
830.394/2006-MTM MINERAÇÃO LTDA.- Área de
924,04 ha para 818,91 ha-Gnaissse- Revestimento
832.222/2006-MTRANSMINAS MINERAÇÕES LTDA.-
Área de 121,75 ha para 49,95 ha-Gnaissse
832.560/2006-MAXIMO SANTO BRAVIM- Área de
1.000,00 ha para 60,23 ha-Granito - Uso Revestimento
833.235/2006-STQB SÃO THOMÉ QUARTZITO BRASIL
LTDA ME- Área de 196,22 ha para 143,45 ha-Quartzito
833.658/2007-GERALDO EDUARDO CARDOSO RO-
DRIGUES- Área de 397,65 ha para 188,48 ha-Cascalho Diaman-
tífero, Areial e Cascalho
834.032/2008-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-
Área de 783,37 ha para 678,63 ha-Quartzito
831.769/2009-BEATRIZ MARTINS FLÓRIO- Área de
340,74 ha para 256,11 ha-Granito- Revestimento
834.777/2010-LEONARDO DA COSTA MACHADO HO-
MEM- Área de 122,39 ha para 50,00 ha-Areia
832.282/2011-BRITADORA GONTIJO LTDA ME- Área
de 49,91 ha para 28,78 ha-Gnaissse
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
831.113/1982-ROBERTO DIAS BOAVENTURA-Ouro e
Diamante
830.872/1990-AGRIMIG - CALCÁRIO AGRÍCOLA LT-
DA-Calcário
830.844/1998-VALE S A-Minério de Ferro
831.622/1999-CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA
PAZ-Gnaissse
831.324/2001-RICARDO NORBERTO RIBEIRO-Ouro e
Mármore
831.183/2003-PEIXOTO MURTA MINERAÇÃO LTDA.-
Granito
832.515/2003-GRANSTONES GRANITOS DO BRASIL
LTDA ME-Granito
833.158/2003-RISA REFRAATÓRIOS E ISOLANTES LT-
DA-Argila
833.160/2003-RISA REFRAATÓRIOS E ISOLANTES LT-
DA-Argila

833.161/2003-RISA REFRAATÓRIOS E ISOLANTES LT-
DA-Argila
833.597/2004-AVATAR - PROSPECÇÃO, PROJETOS DE
INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO LTDA.-Xixto Verde
831.190/2006-M.V.V. MINERAÇÃO COEMERCO LTDA-
Areia e Argila
831.191/2006-M.V.V. MINERAÇÃO COEMERCO LTDA-
Areia e Argila
831.415/2009-MINERAÇÃO SÃO PEDRO LTDA-Areia
834.952/2010-LEONARDO DE RESENDE MIRANDA-
Gnaissse

RELAÇÃO Nº 624/2013

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
831.879/1999-JAIR MEDEIROS
831.846/2000-MINERAÇÃO DO MOINHO LTDA
832.043/2000-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
830.398/2004-VALE S A
830.150/2005-UMUARAMA MINERAÇÃO E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA
830.350/2005-ROGÉRIO GERALDO DA CUNHA
830.625/2005-LUIZ SARAIVA DE ARAUJO
833.621/2006-INGO GUSTAV WENDER
834.183/2006-JOAOQUIM FERNANDES COELHO
830.473/2007-CARLOS MORATO DIAS
830.499/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
830.508/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
830.533/2007-VALE S A
831.262/2007-VALE S A
831.667/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S A
831.768/2007-INGO GUSTAV WENDER
831.810/2007-VILARINHO COMÉRCIO DE GRANITOS
E MÁRMORES LTDA.
832.372/2007-VALE S A
832.390/2007-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA
832.441/2007-DRAGA MAJOLA LTDA
832.489/2007-PETRA PARTICIPAÇÕES COMÉCIO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
832.579/2007-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA
832.741/2007-VALE S A
833.103/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
833.110/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
833.208/2007-VALE S A
833.562/2007-JOSÉ MOREIRA FILHO
833.565/2007-INGO GUSTAV WENDER
834.377/2007-INGO GUSTAV WENDER
834.448/2007-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA
834.451/2007-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA
834.466/2007-VALE S A
834.467/2007-VALE S A
834.468/2007-VALE S A
831.695/2009-ZÉLIA SAVALA REZENDE BRANDÃO
832.877/2009-TERRATIVA MINERAIS S.A.
833.422/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
833.727/2010-TERRATIVA MINERAIS S.A.
830.143/2011-SERGIO LUIZ ELLER FIGUEIRA
831.831/2011-VICENTE PIMENTEL RHODES ME
832.008/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.009/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.010/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.011/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.012/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.013/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.014/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.472/2011-ALCIMAR JOSÉ PAGOTTO
832.612/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.
832.613/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.

RELAÇÃO Nº 627/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.756/2006-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 91/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
846.397/2008-MIBRASA MINÉRIOS BRASILEIROS LT-
DA-OF. Nº856/2013

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 105/2013

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
840.075/2000-M.A. comério de Ferragens Ltda- AI
Nº181/13



Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)
840.147/2012-USINA ESTRELIANA LTDA. -EPP-AI Nº118/13
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito Auto de Infração - RAL(1699)
840.480/2007-SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A- AI Nº078/13
Torna sem efeito multa aplicada - RAL(1724)
840.480/2007-SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A- AI Nº078/13

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 52/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Adher Empreendimentos LTDA. - 803502/10, 803097/11, 803098/11
Maria de Lourdes Galvão Guilhem - 803173/11
Wallasse Guedes Correia - 804080/08, 804094/08, 804096/08, 804097/08, 804098/08, 804099/08, 804375/08, 804377/08, 804387/08

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 193/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
848.224/2013-JOSÉ MARIA CUNHA MELO
848.226/2013-FREDERICO VIEIRA DE MELO
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
848.075/2013-OZENILDO SEABRA DA SILVA
Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
848.017/2010-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº620/2013
848.615/2011-EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº1222/2013-SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/RN
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.263/2011-LUIS BENGHI- Cessionário:CARAMURU MINERAÇÃO EIRELI ME- CPF ou CNPJ 15.171.532/0001-69- Alvará nº14.086/2011
848.194/2012-JOSÉ DE ARIMATÉIA SILVEIRA- Cessionário:PROJETOS GEOLÓGICOS LTDA- CPF ou CNPJ 05.167.985/0001-68- Alvará nº5.205/2012
848.199/2012-JOSÉ DE ARIMATÉIA SILVEIRA- Cessionário:PROJETOS GEOLÓGICOS LTDA- CPF ou CNPJ 05.167.985/0001-68- Alvará nº5.812/2012
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
848.219/2008-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Área de 940,85 ha para 900,80 ha-Calcário
848.129/2009-APOENA LOGISTICA SA- Área de 62,00 ha para 39,92 ha-Gabro
848.006/2011-PRIME MINERAÇÃO LTDA.- Área de 50,00 ha para 34,84 ha-Feldspato
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
848.252/2010-L&L UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº11.328/2010
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(346)
848.177/2007-JOSÉ JANILSON DA SILVA-OF. Nº1224/2013
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
848.257/2006-ÁGUA MINERAL PARAÍSO LTDA ME- Fonte Buriú, Marca Paraíso, Garrafões de 20 litros- CEARÁ-MIR/RN
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
848.191/2003-CERÂMICA TAVARES LTDA EPP-OF. Nº1219/2013-SGTM/DNPM/RN
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
848.265/2003-ACESE-ASSOCIAÇÃO DOS CERAMISTAS DO SERIDO-OF. Nº1220/2013-SUPERINTENDÊNCIA/DNPM/RN
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
848.191/2003-CERÂMICA TAVARES LTDA EPP- Registro de Licença Nº:010/2005 - Vencimento em 02/07/2022
848.094/2010-ANTONIO BOA SOBRINHO- Registro de Licença Nº:07/2010 - Vencimento em 10/07/2014

Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de licenciamento(750)
848.671/2011-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.425/2012-DOUGLAS DE FREITAS RAMALHO-Registro de Licença Nº25/2013 de 20/08/2013-Vencimento em 01/09/2014
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
848.209/2013-CERÂMICA T M INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
848.044/2006-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-OF. Nº1199/2013-SUPRN

RELAÇÃO Nº 197/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
848.088/2010-EMPREGIO LTDA
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
848.187/2003-WALTER FERREIRA SOTERO- Cessionário:AREAL POTENGI LTDA ME- CNPJ 18.035.354/0001-37- Registro de Licença nº007/2004- Vencimento da Licença: 02/09/2013

RELAÇÃO Nº 198/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
848.088/2010-EMPREGIO LTDA- Publicado DOU de 13/06/2013

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 127/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Mineração Litorânea s a Cpf/cnpj :86.800.745/0001-50 - Processo minerário: 890359/01 - Processo de cobrança: 990546/13 Valor: R\$.105.123,87

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 87/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar(em), parcelar(em) ou apresentar(em) defesa, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

PRIMEIRO ADQUIRENTE DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

Notificado: Mineração Farwell Ltda - ME. CNPJ: 10.339.628/0001-70 - Processo de Cobrança Nº 986.107/2013, NFLDP Nº 45/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 10.459,70.

Notificado: Empresa Brasileira de Mineração Imp. e Exp. Ltda - ME. CNPJ: 10.764.618/0001-81 e suas sócias: Sônia Salces de Virhuez, CPF nº 526.431.822-00 e Soeli Francisca dos Santos, CPF nº 694.433.862-91- Processo de Cobrança Nº 986.369/2013, NFLDP Nº 125/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 52.754,97. Processo de Cobrança Nº 986.178/2013, NFLDP Nº 126/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 160.229,48.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que não houve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: Cooperativa de Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia Ltda. CNPJ: 06.011.849/0001-47 - Processo de Cobrança nº 986.248/2013, Decisão nº 45/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 851.201,37.

PRIMEIRO ADQUIRENTE DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA

Notificado: J. & L. Empresa de Mineração Exportação e Importação Ltda. CNPJ: 14.757.880/0001-50 - Processo de Cobrança nº 986.221/2013, Decisão nº 47/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 17.438,01.

Notificado: Management - Administração, Serviços e Comércio Imp. e Exp. Ltda - ME. CNPJ: 63.613947/0001-98 - Processo de Cobrança nº 986.222/2013, Decisão nº 49/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 5.657,97.

Notificado: Mina Mineração Ltda - EPP. CNPJ: 11.028.955/0001-73 - Processo de Cobrança nº 986.205/2013, Decisão nº 46/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 828,49.

Notificado: Minas da Barra Minérios Ltda - ME. CNPJ: 66.400.110/0001-59 - Processo de Cobrança nº 986.255/2013, Decisão nº 48/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 1.616,56.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente) ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: Extrativa Metalquímica S/A. CNPJ: 03.711.590/0001-59 - Processo de Cobrança Nº 986.071/2013, Decisão CFEM Nº 25/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 6.582,57.

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Notificado: Termaza Terraplanagem Martins da Amazônia Ltda. CNPJ: 04.923.959/0001-50 - Processo de Cobrança Nº 986.864/2012, Decisão CFEM - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 14.367,10.

Notificado: Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes Ltda. CNPJ: 22.825.491/0001-42 - Processo de Cobrança Nº 986.177/2013, Decisão Nº 44/2013 - Superintendência do DNPM/RO-AC, Valor: R\$ 165.811,94.

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

RELAÇÃO Nº 89/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Edmundo Machado Netto - 886070/12

RELAÇÃO Nº 90/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Titular: Águas e Minerais da Amazônia Ltda Cpf/cnpj :04.151.709/0001-49 - Processo minerário: 886013/99 - Processo de cobrança: 986342/13 Valor: R\$.108.188,65

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 152/2013

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN eajuamento da ação de execução.

Titular: Anderson Osni da Silva Silveira me Cpf/cnpj :04.324.712/0001-17 - Processo minerário: 815124/01 - Processo de cobrança: 915651/13 Valor: R\$.28.687,15

Titular: Mineração Rio do Ouro Ltda Cpf/cnpj :78.266.566/0001-57 - Processo minerário: 815154/88 - Processo de cobrança: 915627/13 Valor: R\$.46.953,94

Titular: Ouro Preto Mineracao Ltda Cpf/cnpj :83.493.973/0001-37 - Processo minerário: 815019/83 - Processo de cobrança: 915618/13 Valor: R\$.413.787,51

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 103/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Quantum Fertilizantes do Tocantins Ltda - 864287/10,
864408/11, 864409/11

RELAÇÃO Nº 106/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vistoria/prazo 10(dez) dias (6.87)
Itafós Mineração Ltda - 864113/03 - Not.721/2013 - R\$ 460,12, 864175/04 - Not.722/2013 - R\$ 460,12

RELAÇÃO Nº 107/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Agrocel - Agrotécnica Ceres LTDA. - 864134/05 - Not.731/2013 - R\$ 9.291,26

Amilcar José Nascimento - 864255/04 - Not.738/2013 - R\$ 6.193,81
Edson Toshiyuki Maruyama - 864161/02 - Not.726/2013 - R\$ 2.510,99

Fausto Batista de Lima - 864371/05 - Not.727/2013 - R\$ 1.073,89
Francisco Alves Mendes - 864070/08 - Not.732/2013 - R\$ 280,56, 864548/07 - Not.729/2013 - R\$ 271,94, 864624/07 - Not.730/2013 - R\$ 2.718,74

Ggm Granitos e Minerios Ltda - 864681/07 - Not.718/2013 - R\$ 861,78
Gilberto Moreira Aguiar - 864456/08 - Not.737/2013 - R\$ 896,98

Industrial Comercial Villar Ltda - me - 864202/04 - Not.733/2013 - R\$ 10.258,67
João de Lima Rolim - 864307/08 - Not.736/2013 - R\$ 1.083,13

Marcos Nunes de Almeida - 864490/07 - Not.725/2013 - R\$ 32,91
Renato Lopes - 864063/08 - Not.734/2013 - R\$ 522,99, 864686/07 - Not.723/2013 - R\$ 1.974,88, 864051/08 - Not.728/2013 - R\$ 280,56

Rogério Siqueira Daher - 864175/05 - Not.739/2013 - R\$ 21.373,88
Sussuapara Mineração Ltda - 864095/00 - Not.735/2013 - R\$ 113,72

Willegagnon Mendes Cavalcante - 864551/07 - Not.724/2013 - R\$ 2.503,98

FÁBIO LÚCIO MARTINS JÚNIOR

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 88, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Prorroga o prazo de inscrição para o Prêmio Rosani Cunha de Desenvolvimento Social - Edição Especial: Bolsa Família 10 Anos.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e:

CONSIDERANDO a Portaria nº 58, de 13 de junho de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que autoriza a realização do "Prêmio Rosani Cunha de Desenvolvimento Social - Edição Especial: Bolsa Família 10 Anos" e aprova seu edital;

CONSIDERANDO o Edital nº 1, de 13 de junho de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que define as condições sob as quais se realizará o "Prêmio Rosani Cunha de Desenvolvimento Social - Edição Especial: Bolsa Família 10 Anos"; e

CONSIDERANDO os problemas de acesso ao formulário eletrônico que têm dificultado a inscrição das práticas municipais e estaduais, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até às dezoito horas do dia 6 de setembro de 2013, o prazo para as inscrições das práticas municipais e estaduais ao "Prêmio Rosani Cunha de Desenvolvimento Social - Edição Especial: Bolsa Família 10 Anos".

Parágrafo único. Os demais itens do Edital nº 1, de 13 de junho de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, permanecem inalterados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 262, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº52001.002371/2012-61

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, incisos II e IV da Constituição Federal e, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º, inciso II, alínea "a", do artigo 64 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Autorizar a liberação de Ordem Bancária de Transferência Voluntária-OBTV, para crédito em conta bancária de titularidade do Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional da Bahia, no valor de R\$ R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais), a fim de operacionalizar pagamentos de pessoa física e seus encargos gerados durante a execução do convênio SICONV Nº 778911/2012.

Art. 2º - A execução, com essa excepcionalidade, não sobriga ao convenente cumprir a legislação que disciplina os convênios, sendo obrigatória a inserção no SICONV, dos atos praticados com os recursos transferidos, na forma exigida na legislação que regula a espécie.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data e vigorará durante a execução do convênio.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 420, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

PORTARIA Nº 332, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução Nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise Nº 21/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa A S INJEÇÃO PLÁSTICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise Nº 21/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para a produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO concedendo-lhe o gozo dos benefícios fiscais previstos no Art. 7º e Art. 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior aplicável.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Resolução, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme § 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º - ESTABELECEER, para o produto constante do Art. 1º desta Portaria os seguintes limites de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO.	100,133	100,133	100,133

Art. 4º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico estabelecido no Decreto Nº 783, de 25 de março de 1993, Anexo VII;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução Nº 203, de 19 de dezembro de 2012, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança dos consumidores visando à prevenção de acidentes;

Considerando a importância dos Eixos Veiculares, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Eixo Veicular, disponibilizado no sítio www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Regulamentação Técnica e Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela nº 67 - 2º andar - Rio Comprido

CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou o Regulamento ora aprovado foi divulgada pela Portaria Inmetro nº 467, de 13 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2012, seção 01, página 99.

Art. 3º Cientificar que a forma, reconhecida pelo Inmetro, de demonstrar conformidade aos critérios estabelecidos neste Regulamento Técnico da Qualidade será definida por Portaria específica que aprovará os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Eixo Veicular.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 330, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 32, da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 102/2013 - SPR/CGAPI/COPIIN, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o remanejamento de cotas de importação de insumos no valor de US\$ 13.500.000, 00 (treze milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos) do produto DIGITAL VIDEO DISC - DVD PLAYER - Código Suframa nº 0077, aprovado mediante Portaria nº 001, de 3/1/2006, para o produto RÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER - Código Suframa nº 106, aprovado por meio da Resolução nº 314, de 10/12/2009, em nome da empresa SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA., com inscrição SUFRAMA nº 20.0771.101-9 e CNPJ nº 00.280.273/0001-37.

Art. 2º ESTABELECEER que a SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA., apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do remanejamento, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o Art. 32, da Resolução nº 203/2012 para o produto RÁDIO COM TOCA-DISCOS DIGITAL A LASER - Código Suframa nº 106.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA



PORTARIA Nº 334, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução Nº. 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise nº 24/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico simplificado de IMPLANTAÇÃO da empresa U.S. COMERCIAL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Análise Nº. 24/2013 - SPR/CGPRI/COAPI, para a fabricação de TONALIZADOR para obtenção dos benefícios fiscais previstos nos Artigos 3º, 7º e 9º do Decreto-lei nº. 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação complementar.

Art. 2º - ESTABELECEER, que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme § 4º Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º - ESTABELECEER, para o produto constante do Art. 1º desta Resolução os seguintes limites de importação de insumo:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
TONALIZADOR	360.000	360.000	360.000

Art. 4º - DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Resolução, do processo produtivo estabelecido na Portaria Interministerial nº 62-MDIC/MCTI, de 28 de fevereiro de 2012;

II - a aplicação anual de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) de valor correspondente a, no mínimo, a 1% (um por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, deduzidos os tributos correspondentes a tal comercialização, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário.

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção do cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução Nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como das demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 504, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/06/2013, 02/07/2013 e 06/08/2013 e na reunião extraordinária realizada em 17/07/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/06/2013, 02/07/2013 e 06/08/2013 e na reunião extraordinária realizada em 17/07/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001644/2013-21

Proponente: Associação Marcos Mercadante de Judô

Título: Kimono de Ouro Internacional II

Registro: 02SP020862008

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 01.256.094/0001-27

Cidade: Araras- UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 476.116,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0341 DV: 7 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 62763-1

Período de Captação: até 06/08/2014.

2 - Processo: 58701.004929/2012-32

Proponente: Associação Cultural e Esportiva Salvatoriana - ACES

Título: Basquete Feminino Divino/COC/Jundiaí

Registro: 02SP084652011

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 11.222.040/0001-02

Cidade: Jundiaí- UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 298.544,80

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3584 DV: X Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31071-9

Período de Captação: até: 06/08/2014.

3 - Processo: 58701.001790/2013-56

Proponente: Instituto Virna

Título: Areias Douradas

Registro: 02SP114142012

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 14.344.637/0001-00

Cidade: São Paulo- UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 352.354,86

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1227 DV: 0 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 56581-4

Período de Captação: até 06/08/2014.

4 - Processo: 58701.001743/2013-11

Proponente: Wally's Rugby Jundiaí

Título: Ação de Participação Wally's Rugby Louveira

Registro: 02SP070272010

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 11.705.756/0001-52

Cidade: Jundiaí- UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 228.837,31

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7045 DV: 9 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 06994-9

Período de Captação: até 06/08/2014.

5 - Processo: 58701.000261/2012-54

Proponente: Instituto Homo Caballus

Título: Hipismo e Cidadania

Registro: 02RJ099952012

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 12.988.472/0001-83

Cidade: Cachoeiras de Macacu- UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 2.071.834,82

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1688 DV: 8 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 19057-8

Período de Captação: até 02/07/2014.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001394/2011-67

Proponente: Instituto Para o Desenvolvimento do Esporte e da Cultura

Título: Jovens de Futuro - Ano I

Valor aprovado para captação: R\$ 490.729,72

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2909 DV: 2 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 37173-4

Período de Captação: até 31/07/2014.

2 - Processo: 58701.001986/2011-89

Proponente: Clube Atlético Aramaçan

Título: PISAAR - Programa de Inclusão Social Através do Atletismo Aramaçan

Valor aprovado para captação: R\$ 869.992,65

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3435 DV: 5 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22554-1

Período de Captação: até 05/06/2014.

3 - Processo: 58701.004580/2010-77

Proponente: Associação de Ensino Ribeirão Preto

Título: Judô Como Instrumento de Cidadania

Valor aprovado para captação: R\$ 902.739,82

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0028 DV: 0 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 78750-7

Período de Captação: até 05/07/2014.

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.000242/2013-17

No Diário Oficial da União nº 159 de 19 de agosto de 2013, na Seção 1, página 100 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 500/2013, ANEXO I, onde se lê: Proponente: Associação Desportiva São Bernardo Futsal, leia-se: Associação Desportiva Cultural São Bernardo.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 354, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 12.305, de 2 de agosto de 2010, e no Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 6 (seis) meses a duração do Grupo de Trabalho-GT instituído pela Portaria nº 404, de 12 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2012, Seção 1, página 167.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 11 de julho de 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público as outorgas concedidas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, assinada pelo Superintendente de Recursos Hídricos, Rafael Machado Mello, e nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, conforme Despacho/ADASA, no âmbito do Processo nº 02501.001674/2009, resolveu outorgar à:

Nº 244 - Gabriel Guirelli de Brito, ribeirão Santana, DF 135, Km 09, Chácara 34, Mansões Park Brasília - São Sebastião/DF.Irrigação (Processo nº 197.001.119/2012).

Em 25 de julho de 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público as outorgas concedidas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, assinada pelo Superintendente de Recursos Hídricos, Rafael Machado Mello, e nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, conforme Despacho/ADASA, no âmbito do Processo nº 02501.001674/2009, resolveu outorgar à:

Nº 278 - Ilca Maria Estevão de Oliveira Lira, ribeirão São Bernardo, Fazenda Poço Claro, BR 251, Vicinal DF 285, Km 02.Irrigação (Processo nº 197.001.407/2012).

Em 26 de julho de 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público as outorgas concedidas pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, assinada pelo Superintendente de Recursos Hídricos, Rafael Machado Mello, e nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, conforme Despacho/ADASA, no âmbito do Processo nº 02501.001674/2009, resolveu outorgar à:

Nº 280 - Elias Valmor Marchese, ribeirão São Bernardo, Fazenda Manga, Lote 21, Módulo "B" PADF, região Administrativa de Planaltina.Irrigação (Processo nº 02501.000872/2003).

Nº 281 - Fernanda Meireles Estevão de Oliveira, ribeirão São Bernardo, Fazenda OK, Rodovia BR 251, Vicinal DF 285, PADF, Região Administrativa do Paranoá/DF.Irrigação (Processo nº 197.001.408/2012).

Nº 282 - Cleuci Meireles Estevão de Oliveira, ribeirão São Bernardo, Fazenda Manga, Rodovia BR-251, Vicinal DF 285, PADF, Região Administrativa do Paranoá/DF.Irrigação (Processo nº 197.001.406/2012).

Nº 283 - Neuro Mate, ribeirão São Bernardo, Núcleo Rural Jardim II, Fazenda Alvorada, DF 100, Km 58, Planaltina/DF.Irrigação (Processo nº 197.000.910/2012).

Nº 284 - Waldomiro Schneider, ribeirão São Bernardo, Fazenda Tanani, Módulo "B-26", BR 251, Km 01, PADF, Região Administrativa do Paranoá/DF.Irrigação (Processo nº 190.001.425/2002).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeado por Decreto de 16 de maio, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, Parágrafo único, do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e art. 5º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e

Considerando as disposições do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, que instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

Considerando a Instrução Normativa IBAMA nº 6 de 15 de março de 2013, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP;

Considerando que segundo o Art. 10, inciso II, da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15 de março de 2013, são obrigadas à inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente: à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosas ao meio ambiente;

Considerando que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, em seu art. 7º, incisos XXIV e XXV, estabelece como ação administrativa da União o controle ambiental sobre o transporte marítimo e o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos;

Considerando que a Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 9 de maio de 2012 e suas atualizações, prevê em seu art. 2º que o "Ibama será responsável pelo desenvolvimento, implantação e operação do Sistema Nacional de Transporte de Produtos Perigosos, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, mantendo-o permanentemente atualizado";

Considerando o art. 12 da Resolução CONAMA 237/1997, que permite ao ente licenciador o disciplinamento de procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento;

Considerando a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;

Considerando as Regras 40, 41 e 42, Capítulo 8, Anexo 1 da MARPOL - Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, ratificada pelo Brasil, resolve:

Art. 1º Regular os procedimentos técnicos e administrativos para a emissão da Autorização Ambiental para a realização de Operações Ship-to-Ship em águas jurisdicionais brasileiras, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por Operações Ship-to-Ship (operações STS) a transferência de carga de petróleo e seus derivados entre embarcações localizadas em águas jurisdicionais brasileiras, podendo ocorrer com as embarcações em movimento ou fundeadas.

I - Esta Instrução Normativa não se aplica às operações de transferência de óleo relacionadas com plataformas fixas ou flutuantes, incluídas as plataformas de perfuração, as unidades flutuantes de produção, armazenamento e alívio de carga de óleo (FPSO) utilizadas para a produção e armazenamento de óleo, e as unidades flutuantes de armazenamento (FSU) utilizadas para o armazenamento de óleo produzido;

II - Esta Instrução Normativa não se aplica às operações de transferência de óleo para o consumo dos navios.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O empreendedor interessado em realizar Operações Ship to Ship em águas jurisdicionais brasileiras deverá se cadastrar no Sistema Nacional do Transporte de Produtos Perigosos - SNTPP.

Parágrafo único. Para o cadastramento no SNTPP, o empreendedor deverá estar devidamente regular junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.

Art. 4º Após o cadastramento no SNTPP, com o envio das informações e documentação solicitadas, o empreendedor solicitará a emissão da Autorização Ambiental para realização de Operações STS.

Art. 5º O Ibama terá o prazo de 60 (sessenta) dias para analisar a solicitação e deferir ou indeferir o pedido de autorização. § 1º O Ibama poderá solicitar complementações ou revisões da documentação enviada.

§ 2º A cada novo envio de documentação pelo empreendedor, o prazo de 60 (sessenta) dias para análise pelo Ibama se reiniciará.

Art. 6º A Autorização Ambiental para realização de operações STS tem validade de 5 (cinco) anos, contados à partir do deferimento do IBAMA.

Parágrafo único: O Ibama poderá cancelar ou suspender uma Autorização Ambiental emitida, mediante decisão motivada.

Art. 7º O empreendedor que deseja realizar Operações STS em áreas já cobertas por processos de licenciamento ambiental deverá solicitar autorização para as operações STS no âmbito do processo de licenciamento.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE RESTRIÇÃO

Art. 8º São consideradas Áreas de Restrição às operações STS:

- I - Áreas costeiras a menos de 50 km do litoral;
- II - Áreas a menos de 50 km de Unidades de Conservação marinhas (federais, estaduais ou municipais);
- III - Áreas de Montes Submarinos em profundidades inferiores a 500 metros de lâmina d'água;

Parágrafo único. Áreas que se enquadrem nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser submetidas a análise do IBAMA mediante justificativa técnica, visando processo de autorização.

Art. 9º A realização de Operações STS fica proibida nas seguintes áreas:

- I - Baías da Foz do Amazonas e de Pelotas;
- II - Área do Complexo Recifal de Abrolhos, entre os paralelos 15º45' S e 19º38' S;

Art. 10 O Ibama poderá a qualquer tempo modificar as áreas de restrição e proibição, estabelecendo novos critérios para o seu estabelecimento, visando a melhoria da qualidade ambiental e considerando o princípio da precaução.

CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO A SER ENVIADA PELO EMPREENDEDOR

Art. 11 Durante o cadastramento no SNTPP, o empreendedor deverá enviar ao Ibama, em formato digital, a documentação e os estudos que constam no Anexo 1 desta Instrução Normativa.

Art. 12 Os requisitos para o envio de documentos, para a elaboração do Estudo de Análise de Riscos e para o Plano de Ação de Emergência serão informados ao empreendedor via SNTPP.

Art. 13 Plano de Ação de Emergência (PAE) deve definir claramente as atribuições e responsabilidades da empresa responsável por prestar atendimento aos acidentes envolvendo as Operações STS, prevendo os recursos humanos e materiais compatíveis com os cenários identificados no Estudo de Análise de Riscos (EAR), além dos procedimentos de acionamento, fluxograma de comunicação aos órgãos públicos e rotinas de resposta às emergências, de acordo com a tipologia dos cenários acidentais estudados.

Art. 14 O PAE deverá garantir execução imediata das ações de respostas previstas para atendimento aos acidentes, nos cenários identificados, com emprego de recursos próprios, humanos e materiais, que poderão ser complementados com recursos adicionais de terceiros, por meio de acordos previamente firmados.

Art. 15 Após deferimento, a Autorização Ambiental será emitida pelo IBAMA conforme condições e modelo do Anexo 2 desta Instrução Normativa

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16 Até a operacionalização do SNTPP, a solicitação para a realização de Operações STS deverá ser feita por ofício endereçado à Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA, que ficará responsável por avaliar a documentação enviada.

Parágrafo único: Até a implantação do SNTPP, a documentação a ser apresentada consta no Anexo 1 desta Instrução Normativa.

Art. 17 A Autorização Ambiental para a realização de Operações STS emitida por ofício é válida enquanto vigorarem os dispositivos legais que serviram de base para sua emissão.

Parágrafo único: A partir da efetiva implantação do SNTPP, por meio de ato normativo próprio, o empreendedor que possuir Autorização Ambiental para realização de Operações STS terá o prazo de 90 (noventa) dias para se cadastrar no Sistema e enviar as informações e documentações solicitadas pela Autarquia, sob pena de sua atividade ser considerada irregular.

Art. 18 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

ANEXO 1

Documentação a ser enviada pelo interessado em realizar operações de transferência de carga de óleo entre navios em águas jurisdicionais brasileiras

(Operações Ship to Ship - STS)

1. Identificação do interessado:

1.1. Nome ou razão social;

1.2. Nome Fantasia;

1.3. Número do CNPJ;

1.4. Endereço completo;

1.5. Telefone e fax;

1.6. Representantes legais (nome, CPF, Cadastro Técnico Federal, endereço, telefone, fax e e-mail);

1.7. Dados pessoais de funcionário encarregado de se comunicar com o IBAMA no tema Operações STS (nome, CPF, endereço, telefone, fax e e-mail);

1.8. Número do Cadastro Técnico Federal da empresa;

2. Cópia da Autorização para transporte marítimo de produtos perigosos, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 05/2012 e suas atualizações;

3. Cópia da Autorização da Marinha do Brasil para a realização de transbordo de petróleo e derivados entre embarcações, denominada de Operação Ship to Ship (STS), na área pretendida em águas jurisdicionais brasileiras;

4. Declaração que a área pretendida para realização da Operação STS não se enquadra em nas áreas de restrição ou proibição, conforme critérios a seguir:

4.1. Áreas costeiras a menos de 50 km do litoral;

4.2. Áreas a menos de 50 km de Unidades de Conservação marinhas (federais, estaduais ou municipais);

4.3. Áreas de Montes Submarinos em profundidades inferiores a 500 metros de lâmina d'água;

4.4. Baías da Foz do Amazonas e de Pelotas;

4.5. Área do Complexo Recifal de Abrolhos, entre os paralelos 15º45' S e 19º38' S;

4.6. Áreas que se enquadrem no item 4.1, 4.2 ou 4.3 poderão ser submetidas a análise do IBAMA mediante justificativa técnica.

5. Lista das normas nacionais (Leis, Decretos, Instruções Normativas e Resoluções) relacionadas à matéria - apresentar lista das normas que serão seguidas pela empresa e suas contratadas;

6. Lista das Convenções, Códigos, Resoluções e outros instrumentos pertinentes da Organização Marítima Internacional (International Maritime Organization - IMO) - apresentar lista dos instrumentos internacionais que serão seguidos pela empresa e suas contratadas;

7. Declaração que os equipamentos constantes nos Planos de Emergência Individuais e similares, aprovados pelo IBAMA, não serão compartilhados para uso nas operações STS;

8. Estudo de Análise de Riscos da atividade, com o seguinte conteúdo mínimo:

8.1. Equipe técnica responsável pela elaboração do estudo;

8.2. Coordenadas Geográficas da área pretendida para realização da operação STS.

8.3. A área deverá ser indicada em carta náutica, contendo a distância mais próxima da costa;

8.4. Descrição detalhada da operação a ser realizada, incluindo:

8.4.1. Descrição de cada uma das etapas da Operação STS;

8.4.2. Tempo de duração de cada uma das etapas/atividades;

8.4.3. Volume máximo envolvido em cada operação STS;

8.4.4. Tempo total da Operação STS (máximo estimado); e

8.4.5. Quantidade máxima de operações STS previstas por

mês.

8.5. Caracterização dos tipos de petróleo e derivados que se

pretende transferir nas operações STS;

8.5.1. Apresentar Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico - FISPQ de cada óleo a ser movimentado;

8.6. Análise história de acidentes, com o objetivo de identificar os cenários acidentais prováveis e a frequência de acidentes;

8.7. Análise Preliminar de Perigos (APP) para o meio ambiente, que deverá conter:

8.7.1. A identificação do perigo, suas causas, efeitos (consequências), frequência, severidade, risco, dispositivos de proteção/control e observações/recomendações;

8.7.2. Cálculo dos volumes estimados de óleo ou outras substâncias nocivas que poderão ser derramados para o mar sempre que for esperada tal consequência;

8.7.3. Os volumes apresentados deverão ser justificados com memória de cálculo;

8.8. A APP deverá se basear preferencialmente nas tabelas de frequência, severidade e na matriz de risco apresentadas abaixo. A empresa poderá utilizar outra metodologia desde que devidamente justificada.

Tabela 1. Categorias de frequência de ocorrência dos perigos identificados.

Categoria	Denominação	Frequência anual	Descrição
A	Extremamente remota	F < 10 ⁻⁴	Conceitualmente possível, mas extremamente improvável de ocorrer durante a vida útil do empreendimento.
B	Remota	10 ⁻⁴ < f < 10 ⁻³	Não esperado ocorrer durante a vida útil do empreendimento.
C	Improvável	10 ⁻³ < f < 10 ⁻²	Pouco provável de ocorrer durante a vida útil do empreendimento.
D	Provável	10 ⁻² < f < 10 ⁻¹	Esperado ocorrer até uma vez durante a vida útil do empreendimento.
E	Frequente	f > 10 ⁻¹	Esperado de ocorrer várias vezes durante a vida útil do empreendimento.

Tabela 2. Categorias de severidade dos perigos identificados.

Categoria	Denominação	Descrição
I	Desprezível	- Sem danos ou danos insignificantes ao meio ambiente;
II	Marginal	- Danos leves ao meio ambiente;
III	Crítica	- Danos severos ao meio ambiente; - Exige ações corretivas imediatas para evitar seu desdobramento em catástrofe.
IV	Catastrófica	- Danos irreparáveis ao meio ambiente (reparação lenta ou impossível);



8.9. Deverão ser apresentadas medidas mitigadoras para todos os riscos classificados como "sérios" ou "críticos";

8.10. A conclusão do estudo deverá trazer uma avaliação crítica dos resultados da APP;

8.11. Referências bibliográficas.

9. Análise de vulnerabilidade;

9.1. Representação cartográfica dos ventos e correntes marítimas predominantes;

9.2. Informar a probabilidade de toque de óleo ou outra substância nociva na costa brasileira;

9.3. Informar se a área pretendida para realização da Operação STS é rota migratória de espécies aquáticas ou rota pesqueira;

10. Plano de Ação de Emergências (PAE), com o seguinte conteúdo mínimo:

10.1. Localização da área de realização da operação STS;

10.2. Relação de guias e manuais de boas práticas que serão seguidos na realização da operação;

10.3. Descrição dos navios envolvidos;

10.4. Cenários acidentais identificados no Estudo de Análise de Riscos;

10.5. Identificação do cenário de pior caso para o meio ambiente;

10.6. Considerar o maior volume identificado na análise de riscos e o óleo mais pesado;

10.7. Fluxograma de comunicação de acidentes;

10.8. Deverá incluir as instituições a serem comunicadas e formas de contato;

10.9. Estrutura organizacional de resposta, incluindo as funções dos envolvidos e os tempos estimados para mobilização de pessoal;

10.10. Equipamentos e materiais de resposta, informando: nome, tipo e características operacionais, quantidade, localização, tempo para mobilização, limitações operacionais;

10.11. Sistemas de alerta para incidentes;

10.12. Procedimentos para resposta a acidentes;

10.12.1. Os procedimentos para resposta deverão considerar os diferentes tipos de petróleo e derivados que serão transportados;

10.12.2. Deverão ser considerados cenários acidentais e os volumes calculados no Estudo de Análise de Riscos;

10.12.3. Deverão ser também indicadas as estratégias para contenção de produtos vazados na fonte e medidas para evitar o derramamento de óleo ou outros produtos vazados do convés para o mar;

10.13. Critérios para interrupção da operação STS;

10.14. Tempos e procedimentos para interrupção da transferência de óleo em caso de emergência;

10.15. Informar a destinação de resíduos perigosos gerados após a ocorrência de emergências;

11. Declaração de que a área pretendida para realização da Operação STS não encontra-se abrangida por processo de licenciamento ambiental federal, estadual ou municipal.

ANEXO 2

Modelo de Autorização
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

AUTORIZAÇÃO

Fica autorizada a empresa (RAZÃO SOCIAL), (CNPJ), situada (ENDEREÇO), (CADASTRO TÉCNICO FEDERAL) a realizar operações de transferência de carga de óleo entre navios petroleiros em área marítima ("Operação Ship to Ship") no polígono determinado pelas seguintes coordenadas geográficas:

?Ponto A: Lat. XX° XX' XX" S; Long. XX° XX' XX" W

?Ponto B: Lat. XX° XX' XX" S; Long. XX° XX' XX" W

?Ponto C: Lat. XX° XX' XX" S; Long. XX° XX' XX" W

?Ponto D: Lat. XX° XX' XX" S; Long. XX° XX' XX" W

?...

Brasília, (DIA) de (MÊS) de (ANO)

(NOME DO SIGNATÁRIO)

Presidente do IBAMA

12. Esta autorização não se aplica às operações de transferência de óleo relacionadas com plataformas fixas ou flutuantes, incluídas as plataformas de perfuração, as unidades flutuantes de produção, armazenamento e alívio de carga de óleo (FPSO) utilizadas para a produção e armazenamento de óleo, e as unidades flutuantes de armazenamento (FSU) utilizadas para o armazenamento de óleo produzido.

13. Esta autorização não se aplica às operações de transferência de óleo para o consumo dos navios.

14. Esta autorização refere-se somente ao controle ambiental da atividade pelo IBAMA e não substitui as licenças e demais autorizações que incidem sobre a matéria.

15. Esta autorização é válida por cinco anos, ou enquanto vigorarem os dispositivos legais que a instituíram.

Condições gerais:

1) Qualquer acidente envolvendo a liberação de produto perigoso ao meio ambiente deverá ser imediatamente comunicada ao IBAMA, por meio do formulário disponível na página www.ibama.gov.br/emergencias-ambientais e por meio do telefone 61-9909-4142;

2) A comunicação de que trata o item 1 não exclui os procedimentos a serem observados de resposta e de comunicação a outros órgãos governamentais;

3) Deverão ser seguidas as recomendações técnicas do "Ship to Ship Transfer Guide", elaborado pela Internacional Chamber of Shipping - Oil Companies Internacional Marine Fórum;

4) Registros dos check lists que constam na publicação mencionada no item anterior deverão ser mantidos pela empresa para conferência pelo IBAMA pelo período de três anos;

5) Cópia das notificações exigidas pela Marpol, regra 42, cap. 8, anexo 1, deverão ser encaminhadas ao IBAMA em até 48 horas antes do início de cada operação. As notificações deverão ser enviadas ao IBAMA por e-mail (emergenciasambientais.sede@ibama.gov.br), solicitando confirmação de recebimento. Caso o IBAMA não confirme recebimento em 24 horas, a empresa deverá entrar em contato por meio do telefone 61-9909-4142.

6) A empresa deverá manter cópia das notificações por um período de três anos;

7) A empresa e suas contratadas deverão estar regulares junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP;

8) A empresa e suas contratadas deverão estar regulares quanto ao que dispõe a Instrução Normativa IBAMA nº. 05/2012 e suas atualizações;

9) A empresa deverá revisar seu Plano de Ação de Emergência a cada cinco anos, ou após a ocorrência de acidente ambiental, ou ainda a pedido do IBAMA, devidamente justificado.

10) O IBAMA poderá solicitar a realização de exercícios simulados para testar a eficácia do Plano de Ação de Emergência.

11) Esta autorização só é válida enquanto a empresa detiver também autorização válida da Marinha do Brasil para a realização da atividade.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 304, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Portaria implanta a Política de Uso do Sistema de Gestão de Processos Administrativos Disciplinares - CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com objetivo de estabelecer regras e orientações de uso do Sistema CGU-PAD, no gerenciamento das informações sobre os processos administrativos de natureza disciplinar instaurados no âmbito desta Pasta, consoante o disposto na Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2007.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - Sistema de Gestão de Processos Disciplinares - CGU-PAD: sistema disponibilizado pela Controladoria-Geral da União da Presidência da República, na internet, que visa registrar informações sobre processos disciplinares;

II - Órgão Cadastrador: unidade da Administração Direta ou Indireta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão responsável pelo registro, no Sistema CGU-PAD, das informações sobre processos disciplinares instaurados, em curso ou encerrados;

III - Coordenador: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - Coordenador-Adjunto: servidor responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD, no âmbito dos órgãos ou das entidades vinculadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Administrador Principal: servidor responsável pela concessão de acesso aos Usuários Cadastrador e Usuários Consulta no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das entidades vinculadas;

VI - Usuário Cadastrador (Perfil Cadastrador): servidor responsável pelo registro e consulta de informações no CGU-PAD no âmbito de seu órgão cadastrador; e

VII - Usuário Consulta (Perfil Consulta): servidor com direito de visualização das informações registradas referentes ao seu órgão cadastrador.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º São objeto de registro no Sistema CGU-PAD, informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares, desde que instaurados no âmbito deste Ministério:

I - Processo Administrativo Disciplinar, inclusive aquele submetido ao rito sumário;

II - Sindicância Acusatória;

III - Sindicância Investigativa;

IV - Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000); e

V - Sindicância disciplinar de trabalhadores temporários, contratados com fundamento na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. As informações relativas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados para apurar condutas dos servidores oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Acre, Rondônia e Roraima também serão objeto de registro no Sistema CGU-PAD.

Art. 3º Serão obrigatoriamente registrados no Sistema CGU-PAD, os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no art. 2º:

I - instauração;

II - prorrogação;

III - recondução;

IV - alteração de presidente e de membros de comissão disciplinar;

V - indiciamento;

VI - encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;

VII - julgamento;

VIII - anulação, de natureza administrativa ou judicial;

IX - pedido de reconsideração e decorrente decisão;

X - interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão;

XI - instauração de processo de revisão.

§ 1º As informações sobre os atos deverão ser registradas no Sistema CGU-PAD, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

§ 2º O registro das informações referentes aos processos disciplinares oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Acre, Rondônia e Roraima será realizado após o julgamento.

Art. 4º O Chefe da Corregedoria será o Coordenador responsável pela gestão do Sistema CGU-PAD no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador indicar seu substituto.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Ao Secretário de Planejamento e Investimentos Estratégicos, ao Secretário de Orçamento Federal, ao Secretário de Assuntos Internacionais, ao Secretário de Gestão Pública, ao Secretário de Logística e Tecnologia da Informação, ao Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, ao Secretário do Patrimônio da União e ao Secretário do Programa de Aceleração do Crescimento compete:

I - instaurar sindicâncias ou processos administrativos disciplinares para apuração de irregularidades cometidas no âmbito da respectiva Secretaria;

II - julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares por ele instaurados e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

III - indicar ao Coordenador do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o servidor responsável pelo registro das informações relativas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito da respectiva Secretaria.

§ 1º Compete ao Secretário de Gestão Pública julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar condutas dos servidores oriundos dos ex-Territórios Federais do Amapá, Acre, Rondônia e Roraima e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º Compete ainda:

I - ao Secretário de Gestão Pública, julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar as condutas dos servidores que compõem as carreiras de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, de Analista Técnico em Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e de Analista de Infra-Estrutura e o cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de que trata a Lei

nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990; e

II - ao Secretário de Orçamento Federal e ao Secretário de Planejamento e Investimentos Estratégicos, julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares instaurados para apurar condutas dos seus respectivos servidores que compõem as carreiras de Analista de Planejamento e Orçamento e de Técnico em Orçamento, de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 6º Ao Chefe da Corregedoria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão compete:

I - instaurar sindicâncias ou processos administrativos disciplinares para apuração de irregularidades cometidas no âmbito dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - julgar as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares por ele instaurados e aplicar as penalidades previstas no art. 141, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990; e

III - designar o servidor da Corregedoria que será o responsável pelo registro das informações relativas às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 7º O registro das informações referentes aos julgamentos de competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão será de responsabilidade de servidor da Corregedoria.

Art. 8º Compete ao Chefe da Corregedoria, na qualidade de Coordenador do Sistema CGU-PAD, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - designar o Administrador Principal do Sistema CGU-PAD e seu substituto;

II - designar os Coordenadores-Adjuntos que atuarão no âmbito dos órgãos e das entidades vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III - designar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD e ao seu ambiente de treinamento, com perfil usuário administrador, nos diferentes níveis organizacionais, o qual possibilitará a gestão das senhas de acesso ao sistema na sua área de atuação;

IV - designar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD ao seu ambiente de treinamento, com perfil de usuário consulta; e

V - designar os servidores que terão a incumbência de registrar as informações pertinentes no Sistema CGU-PAD, com perfil de Usuário Cadastrador.

Parágrafo único. O Chefe da Corregedoria oficializará as designações de que trata este artigo junto à Corregedoria Setorial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no âmbito da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO IV

DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 9º As solicitações de acesso ao Sistema CGU-PAD deverão ser encaminhadas ao Administrador ou ao Administrador Substituto, por meio de Conta de Correio Institucional.

Art. 10. A concessão de acesso ao Sistema CGU-PAD, ao servidor, necessita de prévia autorização do Coordenador do Sistema ou do Coordenador Substituto.

§ 1º Deverão constar na autorização do Coordenador do Sistema: o nome do servidor, o CPF, o telefone, o e-mail e o perfil de acesso ao Sistema.

§ 2º O acesso ao Sistema CGU-PAD poderá ser cancelado ou alterado de ofício ou por solicitação do servidor, mediante formalização ao Coordenador ou ao Coordenador Substituto.

Art. 11. Não será concedida permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD aos funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES VINCULADAS

Art. 12. Os Presidentes das Entidades Vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a que se refere o inciso IV do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, deverão proceder à indicação formal de Coordenadores-Adjuntos ao Coordenador desta Pasta Ministerial.

Art. 13. Compete aos Coordenadores-Adjuntos das Entidades Vinculadas ao Ministério exercer, no âmbito de sua atuação, as mesmas atribuições do Coordenador do Sistema CGU-PAD no Ministério.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Deverão ser observados os prazos estabelecidos no art. 4º da Portaria CGU nº 1.043, de 2007, para o registro das informações relativas aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Órgão.

Art. 15. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no Sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, disponibilidade e confidencialidade.

Art. 16. O descumprimento das disposições da Portaria CGU nº 1.043, de 2007, do Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, desta Política de Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PAD, sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 17. Ato da Secretária-Executiva estabelecerá o quantitativo e disciplinará a indicação de servidores públicos para a composição de comissões sindicantes e de processos administrativos disciplinares no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador do Sistema CGU-PAD.

Art. 19. Ficam revogados:

I - os incisos VII e VIII, do art. 3º, do Anexo II, e os incisos V e VI, do art. 17, do Anexo III, da Portaria MP nº 162, de 6 de abril de 2010; e

II - os incisos XIV e XV do art. 79 e o inciso I, do art. 37, da Portaria MP nº 326, de 12 de julho de 2010.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 230, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso da competência que lhe foi delegada no art. 1º, inciso III, da Portaria MP 211, de 29 de abril de 2010, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 5078.054.226.60, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Município de Salinas da Margarida, Estado da Bahia, do imóvel denominado Posto de Recepção da Estação Rádio da Marinha, localizado na Rua Padre Palmeira, s/nº, Centro, naquele Município, com área de 504.600,00m², sendo parte de uma área maior 575.000,00m², registrada sob a Transcrição nº 8.911, Livro 3-K, fl. 198, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de Salvador, com as seguintes características e confrontações: Partindo do marco inicial M-00, implantado junto à cerca de arame farpado na lateral da Avenida Lourenço Marinho, definido pelas coordenadas plana UTM 8575503.863 Norte e 525147.753. Este e coordenadas geográficas de Latitude 12º53'08,22277" S e Longitude 38º46'05,53910 W, daí seguindo por cerca de arame farpado até o M-02, confrontando neste trecho com terras pertencentes aos Srs. Herdeiros de Permissão de Souza Ferreira, numa distância de 252,95 metros; deste ainda seguindo por cerca de arame farpado até o M-04, confrontando neste trecho com terras pertencentes aos Srs herdeiros de Permissão de Souza Ferreira, numa distância de 645,90 metros; deste seguindo por cerca de arame farpado até o M-05, ainda confrontando neste trecho com terras pertencentes aos Srs herdeiros de Permissão de Souza Ferreira, numa distância de 501,94 metros, deste ainda seguindo por cerca de arame farpado até o M-06, confrontando neste trecho com terras pertencentes aos Srs. herdeiros de Permissão de Souza Ferreira, numa distância de 437,55 metros; deste seguindo por cerca de arame farpado até o M-08, confrontando neste trecho com terras pertencentes à Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, numa distância de 89,90 metros; deste seguindo por cerca de arame farpado até o M-09, confrontando neste trecho com terras pertencentes ao Complexo Policial, numa distância de 13,37 metros, deste seguindo por cerca de arame farpado, até o M-10, confrontando neste trecho com terras pertencentes ao Sr. Anrífo Marinho, numa distância de 84,17 metros; deste seguindo por cerca de arame farpado até o M-11, confrontando neste trecho com terras pertencentes aos Srs Herdeiros

de Benedito Marinho, uma distância de 231,82 metros; deste seguindo por cerca de arame farpado até o M-13, confrontando neste trecho com terras pertencente Sr. Geraldo Moura Lima, numa distância de 237,22 metros; deste seguindo por cerca de arame farpado até o M-14, confrontando neste trecho com terras pertencentes ao Conjunto Habitacional Urcissino Pinto de Queiroz, numa distância de 151,87 metros; deste seguindo por cerca de arame farpado até o M-15, confrontando neste trecho com o Largo da Vaidade, numa distância de 44,95 metros, deste seguindo por cerca de arame farpado até o M-00, margeando e confrontando neste trecho com a Avenida Lourenço Marinho, numa distância de 1200,00 metros; Ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º A cessão que se refere o art. 1º destina-se ao funcionamento do Centro de Ensino Tecnológico de Salinas da Margarida - CETESMA, à implantação do espaço de apoio ao esporte e cultura, bem como implantação de outros equipamentos de suporte à Prefeitura Municipal.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 842, de 17 de outubro de 2011, observada a Portaria SE Nº 09, de 05 de janeiro de 2006, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e com fundamento na Portaria 217, de 16 de agosto de 2013, publicada no DOU, Seção 1, pág. 102, de 19/08/2013, c/c com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, a PG SERVIÇOS E DIVERSÕES LTDA., CNPJ 05.339.409/0005-84, de uma área de 200,00m² de uso comum do povo, localizada nas areias da Praia do Bessa, na Av. Argemiro de Figueiredo, 636, (em frente à casa de recepções Porto Pinheiro), João Pessoa/PB, para instalação de estrutura montada com o objetivo de realização de cerimônia de casamento. A presente autorização é válida para o dia 31 de agosto de 2013, tudo em conformidade com os elementos constantes do Processo nº 04931.001290/2013-81, após o qual toda a área deverá estar totalmente livre.

Art. 2º A outorga da permissão de uso atribui à PG SERVIÇOS E DIVERSÕES LTDA., além de outras obrigações como o zelo e responsabilidade pela área no período mencionado, o pagamento de R\$ 650,68 (seiscentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) à União pelo uso do bem público.

Art. 3º Durante o período do evento a que se refere a permissão de uso ora autorizada, fica o permissionário obrigado a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-SPU".

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA
DE MIRANDA PEREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 719, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Approva a Proposta Orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o exercício de 2014.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições e competências que lhe confere o inciso IV do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT para o exercício de 2014, conforme os Anexos I, II e III desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

QUINTINO MARQUES SEVERO
Presidente do Conselho

ANEXO I PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO FAT PARA 2014 RECEITAS DO FAT

Órgão: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT
Valores em reais

Pte	RECEITAS DO FAT	2011		2012		2013		2014		Var. % 2014/2013 (b/a)
		Realizadas (Fonte SIAFI)		LOA 2013 LEI Nº 12.798, de 04/04/2013	Reestimativa das Receitas do FAT (a)	Estimativa das Receitas do FAT (b)				
100	Recursos Ordinários	88.100.000	4.638.263.819	1.880.374.175	1.880.374.175	0	-100,00%			
105	Recursos do Tesouro - a Definir	0	0	0	0	9.371.160.850	-			
140	Contribuição PIS/PA- SEP	36.506.290.382	37.863.882.940	40.304.861.393	41.564.709.807	45.406.255.102	9,24%			
150	Restituição de Benef. não Desemb.	408.343.282	422.693.178	22.666	507.333.800	544.925.834	7,41%			
	Outras Receitas	76.380	51.027.134	0	25.682	26.837	4,50%			
	Restituição de Convên- ios	0	31.890.397	0	18.474.000	27.570.004	49,24%			



151	Contr.Social s/ o Lucro das P. Jurídicas	0	0	296.307.388	0	0	-
174	Multas e Juros devidas ao FAT	24.978.606	29.443.654	37.412.048	30.974.724	32.368.586	4,50%
176	Cota Parte - Contr.Sindical	382.870.419	365.983.920	372.940.682	398.934.240	423.338.384	6,12%
180	Rem. de Apl. no Extra-mercado	3.154.949.952	5.591.024.207	3.717.495.933	2.552.200.790	2.689.428.728	5,38%
	Rem. de Depósitos Especiais	2.073.000.580	1.819.391.491	1.675.388.199	1.646.833.088	1.656.681.632	0,60%
	Rem. de Saldos não Desemb.	46.777.155	44.826.479	39.684.777	45.623.213	49.592.653	8,70%
	Rem.do BNDES (40% Const.)	6.114.375.410	7.002.231.148	5.768.759.786	6.893.745.427	6.978.089.272	1,22%
182	Restituição de Convênios	30.645.523	0	0	0	0	-
188	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	0	0	3.354.400.000	3.354.400.000	0	-100,00%
300	Recursos Ordinários	0	656.337.457	0	0	0	-
T O T A L		48.830.407.689	58.516.995.823	57.447.647.047	58.893.628.946	67.179.437.882	14,07%

ANEXO II
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO FAT PARA 2014
Quadro Síntese das Despesas

Órgão: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Código / Especificação	2011	2012	2013		2014
			Executado	Resolução do CODEFAT nº 697, de 28.06.2012	
Total	48.261.877.907	55.552.399.744	62.782.969.154	57.447.647.047	67.179.437.882
Programa	48.261.877.907	55.552.399.744	62.782.969.154	57.447.647.047	67.179.437.882
0068 Erradicação do Trabalho Infantil	1.500.000				
0099 Integração das Políticas Públicas de Emprego, Trabalho e Renda	33.199.199.394				
0101 Qualificação Social e Profissional	80.284.005				
0102 Rede de Proteção ao Trabalho	5.187.937				
0103 Crédito Orientado à Geração de Emprego e Renda	307.953				
0104 Recursos Pesqueiros Sustentáveis	1.264.498.589				
0106 Gestão da Política de Trabalho, Emprego e Renda	181.311.233				
0107 Erradicação do Trabalho Escravo	4.842.710				
0902 Operações Especiais: Financiamentos com Retorno	13.523.731.617	15.061.301.166	16.360.016.574	16.469.526.882	18.162.502.041
1387 Microcrédito Produtivo Orientado	1.014.469				
2071 Trabalho, Emprego e Renda		40.274.814.651	46.046.326.285	40.748.700.378	48.660.043.895
2127 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego		216.283.927	376.626.295	229.419.787	356.891.946
Função	48.261.877.907	55.552.399.744	62.782.969.154	57.447.647.047	67.179.437.882
11 Trabalho	34.738.146.290	40.491.098.578	46.422.952.580	57.447.647.047,00	67.179.437.882,000
28 Encargos Especiais	13.523.731.617	15.061.301.166	16.360.016.574	0,00	-
Subfunção	48.261.877.907	55.552.399.744	62.782.969.154	55.335.721.600	67.179.437.882
122 Administração Geral	182.516.106	195.187.713	329.720.831	215.253.412,00	320.691.946,000
123 Administração Financeira	79.873.830	45.746.196	30.115.676	45.891.423,00	29.922.591,000
125 Normatização e Fiscalização	697.621	2.457.146	7.380.000	2.095.646,00	9.270.000,000
126 Tecnologia da Informação	57.517.963	41.230.382	138.917.364	42.276.796,00	159.097.088,000
131 Comunicação Social	18.610.615	21.096.214	46.905.464	22.517.000,00	36.200.000,000
331 Proteção e Benefícios ao Trabalhador	34.211.548.352	39.950.254.030	43.926.072.181	39.575.441.345,00	47.042.926.155,000
332 Relações de Trabalho	5.015.165	18.907.840	32.816.310	22.976.850,00	41.646.190,000
333 Empregabilidade	170.869.758	201.219.811	1.854.544.754	328.021.210,00	1.312.357.871,000
334 Fomento ao Trabalho	13.524.228.497	15.070.193.021	16.394.896.574	15.073.047.918,00	18.201.076.041,000
571 Desenvolvimento Científico	11.000.000	6.107.392	21.600.000	8.200.000,00	26.250.000,000
846 Outros Encargos Especiais					
Grupo de Despesa	48.261.877.907	55.552.399.744	62.782.969.154	57.447.647.047	67.179.437.882
3 Outras Despesas Correntes	34.711.683.257	40.459.061.016	45.891.615.567	40.936.883.205	48.800.465.904
4 Investimentos	26.463.033	32.037.562	501.337.013	41.236.960	216.469.937
5 Inversões Financeiras	13.523.731.617	15.061.301.166	16.390.016.574	16.469.526.882	18.162.502.041

ANEXO III
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO FAT PARA 2014
Quadro de Distribuição das Despesas

Órgão: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
Unidade: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

Programática	Programa / Ação / Produto / Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valores em Reais
									Proposta de Resolução 2014
0902	Operações Especiais: Financiamentos com Retorno								18.162.502.041
0902 0158	Operações Especiais								18.162.502.041
0902 0158 0001	Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES	11 334	F	5-IFI	0	90	0	140	18.162.502.041
	Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES - Nacional								18.162.502.041
2071	Trabalho, Emprego e Renda								48.660.043.895
2071 2B12	Atividades								5.000.000
2071 2B12 0001	Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito		S	3-ODC	2	50	0	180	4.000.000
	Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	180	1.000.000
	Instituição apoiada (unidade): 25								
2071 2C43	Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	11 334	S	3-ODC	2	90	0	180	17.574.000
2071 2C43 0001	Gestão Participativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT		S	4-INV	2	90	0	180	16.974.000
	Fórum Apoiado (unidade): 2								600.000
2071 20JT	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine	11 333							738.663.802
2071 20JT 0001	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine		S	3-ODC	2	30	0	180	235.449.087
	Atendimento realizado (unidade): 37.870.576		S	3-ODC	2	40	0	180	188.359.270
			S	3-ODC	2	50	0	180	35.216.419
			S	3-ODC	2	50	0	180	27.570.004
			S	3-ODC	2	90	0	180	55.399.785
			S	4-INV	2	30	0	180	78.483.029
			S	4-INV	2	40	0	180	62.786.423
			S	4-INV	2	90	0	180	55.399.785
2071 20JY	Monitoramento, Supervisão e Avaliação das Ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda	11 333							3.552.581
2071 20JY 0001	Monitoramento, Supervisão e Avaliação das Ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	180	3.552.581
2071 20YX	Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego	11 126							42.085.256
2071.20YX.0001	Cadastros Públicos na Área de Trabalho e Emprego - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	180	42.085.256
	Cadastro mantido (unidade): 2								
2071 20YY	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda	11 571							26.250.000

2071.20YY.0001	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e Renda - Nacional <i>Relatório emitido (unidade): 113</i>		S	3-ODC	2	30	0	180	15.600.000
			S	3-ODC	2	50	0	180	5.000.000
			S	3-ODC	2	90	0	180	5.650.000
2071.20Z1	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores	11 333	S	3-ODC	2	30	0	180	513.241.200
2071.20Z1.0001	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - Nacional Trabalhador qualificado (unidade): 256.621		S	3-ODC	2	50	0	180	504.241.200
									9.000.000
2071.20Z2	Certificação de Instituições e de Trabalhadores	11 333							52.291.934
2071.20Z2.0001	Certificação de Instituições e de Trabalhadores - Nacional Certificação realizada (unidade): 2.840		S	3-ODC	2	90	0	180	52.291.934
2071.20Z3	Apoio Operacional ao Pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial	11 123							29.922.591
2071.20Z3.0001	Apoio Operacional ao Pagamento do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial - Nacional Benefício processado (unidade): 32.206.858		S	3-ODC	2	90	0	180	27.516.891
			S	4-INV	2	90	0	180	2.405.700
2071.2553	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS	11 332							41.646.190
2071.2553.0001	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - Nacional <i>Carteira de Trabalho Emitida (unidade): 5.733.348</i>		S	3-ODC	2	90	0	180	37.619.352
			S	3-ODC	2	90	0	180	26.838
			S	4-INV	2	90	0	180	4.000.000
2071.4245	Classificação Brasileira de Ocupações - CBO	11 125							9.270.000
2071.4245.0001	Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - Nacional <i>Família ocupacional atualizada (unidade): 13</i>		S	3-ODC	2	90	0	180	9.270.000
2071.4741	Sistema de Integração das Ações de Emprego, Trabalho e Renda	11 126							109.411.832
2071.4741.0001	Sistema de Integração das Ações de Emprego, Trabalho e Renda <i>Sistema Implantado (unidade): 1</i>		S	3-ODC	2	90	0	180	81.841.829
			S	3-ODC	2	90	0	180	27.570.003
2071.4767	Sistema de Informações sobre a Inspeção do Trabalho - SFTT	11 126							7.600.000
2071.4767.0001	Sistema de Informações sobre a Inspeção do Trabalho - SFTT - Nacional <i>Sistema mantido (unidade): 1</i>		S	3-ODC	2	90	0	180	7.600.000
2071.6405	Desenvolvimento e Disseminação de Metodologias e Tecnologias de Qualificação Social e Profissional	11 333							4.608.354
2071.6405.0001	Desenvolvimento e Disseminação de Metodologias e Tecnologias de Qualificação Social e Profissional <i>Metodologia e tecnologia social implantada (unidade): 2</i>		S	3-ODC	2	90	0	180	4.608.354
2071.8617	Controle, Monitoramento e Avaliação das Aplicações dos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	11 334							16.000.000
2071.8617.0001	Controle, Monitoramento e Avaliação das Aplicações dos Depósitos Especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT <i>Crédito controlado: 100.000</i>		S	3-ODC	2	90	0	180	16.000.000
	Operações Especiais								47.042.926.155
2071.0217	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso - Nacional	11 331							60.760.813
2071.0217.0001	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso - Nacional <i>Trabalhador beneficiado: 12.434</i>		S	3-ODC	1	90	0	105	28.392.227
			S	3-ODC	1	90	0	174	32.368.586
2071.0581	Abono Salarial	11 331							15.829.442.802
2071.0581.0001	Abono Salarial - Nacional <i>Trabalhador beneficiado: 22.001.227</i>		S	3-ODC	1	90	0	105	5.500.245.582
			S	3-ODC	1	90	0	180	9.756.674.545
			S	3-ODC	1	90	0	150	572.522.675
2071.0583	Pagamento do Seguro-Desemprego	11 331							28.740.092.546
2071.0583.0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional <i>Trabalhador beneficiado: 7.832.019</i>		S	3-ODC	1	90	0	140	27.243.753.061
			S	3-ODC	1	90	0	105	1.224.159.504
			S	3-ODC	1	90	0	176	272.179.981
2071.0585	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal	11 331							2.374.248.016
2071.0585.0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal - Nacional <i>Trabalhador beneficiado: 917.218</i>		S	3-ODC	1	90	0	105	2.374.248.016
2071.0653	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico	11 331							33.354.971
2071.0653.0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico - Nacional <i>Trabalhador beneficiado: 15.326</i>		S	3-ODC	1	90	0	105	33.354.971
2071.0686	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo	11 331							5.027.007
2071.0686.0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo - Nacional <i>Trabalhador beneficiado: 2.254</i>		S	3-ODC	1	90	0	105	5.027.007
2127	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego								356.891.946
	Atividades								
2127.2000	Administração da Unidade	11 122							169.533.543
2127.2000.0001	Administração da Unidade		S	3-ODC	2	90	0	105	163.738.543
			S	4-INV	2	90	0	105	5.795.000
2127.4641	Publicidade de Utilidade Pública	11 131							36.200.000
2127.4641.0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional		S	3-ODC	2	90	0	105	36.200.000
2127.4815	Funcionamento das Unidades Descentralizadas	11 122							151.158.403
2127.4815.0001	Funcionamento das Unidades Descentralizadas - Nacional <i>Unidades apoiadas: 27</i>		S	3-ODC	2	90	0	176	144.158.403
			S	4-INV	2	90	0	176	7.000.000
Total									67.179.437.882

**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS**

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 27 de agosto de 2013

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	.A.I	EMPRESA	UF
1	46201.006987/2011-71	017332648	Município de Palmeiras dos Índios (Prefeitura do)	AL
2	46201.006988/2011-16	017332664	Município de Palmeiras dos Índios (Prefeitura do)	AL
3	46201.006989/2011-61	017332630	Município de Palmeiras dos Índios (Prefeitura do)	AL
4	46201.006990/2011-95	017332672	Município de Palmeiras dos Índios (Prefeitura do)	AL
5	46201.006991/2011-30	017332656	Município de Palmeiras dos Índios (Prefeitura do)	AL
6	46202.007545/2010-51	018702813	Casas do Óleo Ltda.	AM
7	46202.007547/2010-41	018702791	Casas do Óleo Ltda.	AM
8	46202.007548/2010-95	018702783	Casas do Óleo Ltda.	AM
9	46202.002417/2012-83	020632851	Confiança Cred Promotora de Vendas Ltda.	AM
10	46202.002418/2012-28	020632835	Confiança Cred Promotora de Vendas Ltda.	AM

11	46202.002419/2012-72	020632819	Confiança Cred Promotora de Vendas Ltda.	AM
12	46202.002420/2012-05	020632827	Confiança Cred Promotora de Vendas Ltda.	AM
13	46202.002421/2012-41	020632843	Confiança Cred Promotora de Vendas Ltda.	AM
14	46202.002422/2012-96	017871255	Confiança Cred Promotora de Vendas Ltda.	AM
15	46202.002423/2012-31	017871247	Confiança Cred Promotora de Vendas Ltda.	AM
16	46202.002424/2012-85	017871093	Confiança Cred Promotora de Vendas Ltda.	AM
17	46202.002433/2012-76	017871107	Confiança Cred Promotora de Vendas Ltda.	AM
18	46202.002434/2012-11	017871085	Confiança Cred Promotora de Vendas Ltda.	AM
19	46202.002435/2012-65	017871115	Confiança Cred Promotora de Vendas Ltda.	AM
20	46202.002436/2012-18	017880122	Confiança Cred Promotora de Vendas Ltda.	AM
21	46202.002437/2012-54	017880106	Confiança Cred Promotora de Vendas Ltda.	AM
22	46202.007591/2011-31	018731414	Digiboard Eletrônica da Amazônia Ltda.	AM
23	46202.007592/2011-86	018731406	Digiboard Eletrônica da Amazônia Ltda.	AM
24	46202.003371/2011-39	018725155	Samsung Eletrônica da Amazônia	AM
25	46202.003372/2011-83	018725112	Samsung Eletrônica da Amazônia	AM
26	46202.003373/2011-28	018725139	Samsung Eletrônica da Amazônia	AM
27	46202.003374/2011-72	018725121	Samsung Eletrônica da Amazônia	AM
28	46202.003375/2011-17	018725147	Samsung Eletrônica da Amazônia	AM
29	46202.007783/2011-48	018711651	Tema Transportes Especial de Manaus Ltda.	AM
30	46202.006519/2011-97	018736831	Transmanaus - Sociedade de Propósito Especifico SPE Ltda.	AM
31	46202.006526/2011-99	018730183	Transmanaus - Sociedade de Propósito Especifico SPE Ltda.	AM
32	46208.004796/2010-24	016764846	Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg	GO
33	46208.000618/2011-13	020351003	Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba Ltda.	GO
34	46208.000619/2011-50	020353766	Cooperativa Agroindustrial de Rubiataba Ltda.	GO



35	46208.000785/2011-56	020366922	CRV Industrial Ltda.	GO
36	46208.000791/2011-11	020366981	CRV Industrial Ltda.	GO
37	46208.008819/2010-70	020351690	CRV Industrial Ltda.	GO
38	46208.000604/2011-91	020353928	Ipê Agro Milho Industrial Ltda.	GO
39	46208.000605/2011-36	020353936	Ipê Agro Milho Industrial Ltda.	GO
40	46208.000608/2011-70	020353960	Ipê Agro Milho Industrial Ltda.	GO
41	46208.000609/2011-14	020353979	Ipê Agro Milho Industrial Ltda.	GO
42	46208.000610/2011-49	020353987	Ipê Agro Milho Industrial Ltda.	GO
43	46208.000611/2011-93	020353995	Ipê Agro Milho Industrial Ltda.	GO
44	46208.000613/2011-82	020366760	Ipê Agro Milho Industrial Ltda.	GO
45	46208.000154/2011-37	020371373	Itatur Transportes de Passageiros e Turismo Ltda.	GO
46	46223.003141/2012-11	020139951	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.	MA
47	46223.003142/2012-57	020139942	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.	MA
48	46223.003143/2012-00	020139934	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.	MA
49	46504.001900/2009-41	019624603	Carlos Fernando Menegatti	MG
50	46213.019156/2005-82	009590943	Agrimex Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A.	PE
51	46213.014882/2007-71	016849795	Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife	PE
52	46213.006634/2007-56	013727290	Clínica Materno Infantil Santa Lúcia Ltda.	PE
53	46213.018473/2008-24	016898290	Excelsior Med Ltda.	PE
54	46213.014818/2007-90	016845439	Hospitais Associados de Pernambuco Ltda.	PE
55	46213.009355/2007-44	013728750	Hospital Memorial São José Ltda.	PE
56	46213.009356/2007-99	016821513	Hospital Memorial São José Ltda.	PE
57	46213.009362/2007-46	016821572	Hospital Memorial São José Ltda.	PE
58	46213.009376/2007-60	016821700	Hospital Memorial São José Ltda.	PE
59	46213.015877/2007-85	016824571	Usina Pumaty S.A.	PE
60	46017.001257/2010-81	019254342	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
61	46017.001258/2010-25	019254334	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
62	46017.001259/2010-70	019254326	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
63	46017.001260/2010-02	019254318	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
64	46017.001261/2010-49	019254300	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
65	46017.001262/2010-93	019254296	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
66	46017.001263/2010-38	019254491	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
67	46017.001265/2010-27	019254270	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
68	46017.001269/2010-13	019254458	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
69	46017.001270/2010-30	019254440	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
70	46017.001271/2010-84	019254431	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
71	46017.001272/2010-29	019254407	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
72	46017.001274/2010-18	019254393	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
73	46017.001277/2010-51	019254369	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
74	46017.001278/2010-04	019254351	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
75	46017.001298/2010-77	019254211	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
76	46017.001300/2010-16	019254172	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
77	46017.001301/2010-52	019254164	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
78	46017.001303/2010-41	019254199	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
79	46017.001304/2010-96	019254202	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
80	46017.001310/2010-43	019254245	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
81	46017.001311/2010-98	019254130	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
82	46017.001313/2010-87	019254156	Indústrias João José Zattar S.A.	PR
83	46215.012633/2010-26	019401230	Associação Educacional São Paulo Apóstolo - Assepa	RJ
84	46215.012634/2010-71	019401221	Associação Educacional São Paulo Apóstolo - Assepa	RJ
85	46230.001761/2009-12	015201830	Clínica Ortopédica Santa Lúcia Ltda.	RJ
86	46215.044927/2008-01	015259579	Condomínio do Edifício Edith	RJ
87	46215.465716/2009-81	015248976	Cruz Vermelha Brasileira	RJ
88	46215.007605/2010-97	023152290	Laboratório Simões Ltda.	RJ
89	46215.000842/2010-27	015189490	Liceu Franco Brasileiro S.A.	RJ
90	46215.000496/2010-87	015258840	Sociedade Universitária Gama Filho	RJ
91	46215.000500/2010-15	015259005	Sociedade Universitária Gama Filho	RJ
92	46215.473083/2009-84	015258831	Tele Soluções Telemarketing Ltda.	RJ
93	46617.005236/2011-56	019348932	Escola de Educação Infantil Anjinho da Guarda Ltda.	RS
94	46617.005156/2011-09	019986254	Restaurante Center Ltda.	RS
95	46303.000041/2011-53	016376480	Carbonífera Catarinense Ltda.	SC
96	46303.000050/2011-44	016376501	Carbonífera Catarinense Ltda.	SC
97	46303.000532/2010-13	016339878	Carbonífera Catarinense Ltda.	SC
98	46303.000533/2010-68	016339886	Carbonífera Catarinense Ltda.	SC
99	47620.000253/2011-19	016248996	Guararapes Painéis Ltda.	SC
100	47551.000487/2010-38	019761791	Arapuã Comercial S.A.	SP
101	46219.009534/2011-16	019796421	Construtora Hoss Ltda.	SP
102	46219.016931/2011-36	021505063	Hersa Engenharia e Serviços Ltda.	SP
103	46264.000352/2011-26	019843232	Hilda Ponfilio - ME	SP
104	47551.001230/2010-01	019774346	Igreja Cristã Apostólica Renascer	SP
105	46258.000196/2008-87	015625729	Jorge Rudnev Atalla e Irmãos	SP
106	46258.001723/2006-17	012090638	Jorge Rudnev Atalla e Irmãos	SP
107	46258.001725/2006-06	012090620	Jorge Rudnev Atalla e Irmãos	SP
108	46258.003166/2006-61	012135496	Jorge Rudnev Atalla e Irmãos	SP
109	46258.003101/2006-15	012136581	Pedro José Coimbra Filho - ME	SP
110	46258.003102/2006-60	012136565	Pedro José Coimbra Filho - ME	SP
111	46258.003103/2006-12	012136590	Pedro José Coimbra Filho - ME	SP
112	46261.003164/2010-07	021548110	Santos Brasil S.A.	SP
113	46259.002009/2012-76	021336415	SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.	SP
114	47551.000780/2010-03	019774150	Supermercados Irmãos Lopes Ltda.	SP
115	46219.010922/2011-31	019809018	Transportadora Itapemirim S.A.	SP
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito do FGTS	EMPRESA	UF
1	46259.011499/2011-11	506.567.877	Hannover Comércio de Ferro e Aço Ltda.	SP
2	46261.000244/2009-69	506.188.345	Sergio Coutinho Datoguiu e outros	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46255.004578/2002-14	008676267	Luciane Produtos para Vedação Ltda.	SP
2	46473.010005/2009-21	021814570	Start Promoções e Eventos Ltda.	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	Notificação de Débito do FGTS	EMPRESA	UF
1	46214.000717/2008-11	506.029.620	Indústria de Plásticos Poty Ltda.	PI

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46202.009319/2010-13	018702759	Treelog S.A. Logística e Distribuição	AM
2	46208.005053/2011-52	020392516	José Ribeiro de Mendonça	GO
3	46224.001116/2008-06	007837241	Ômega Sistemas Estruturais Ltda.	PB
4	46224.001117/2008-42	007837259	Ômega Sistemas Estruturais Ltda.	PB
5	46332.000302/2011-98	019746334	Tiroleza Alimentos Ltda.	PR
6	46212.005549/2011-67	023445211	Top Service Serviços e Sistemas Ltda.	PR

7	46220.001813/2011-94	020709498	Leocildes Vansin e Cia. Ltda. ME	SC
8	46265.001007/2012-81	023831545	Raizen Energia S.A.	SP
9	46226.003620/2010-37	018421105	Estação da Moda Fashion Ltda. ME	TO

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46202.001909/2010-90	018692419	Ludal Empreendimentos e Serviços Ltda.	AM
2	46202.009317/2010-16	018710280	Treelog S.A. Logística e Distribuição	AM
3	46232.002196/2008-18	015148033	Agro Brazolino Ltda.	RJ
4	46215.040080/2011-82	022805079	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	RJ
5	46226.007828/2012-97	018470084	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO
6	46226.007830/2012-66	018475388	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO
7	46226.007831/2012-19	018467849	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO
8	46226.007834/2012-44	018470092	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO
9	46226.007835/2012-99	018475370	M & V Construção e Incorporação Ltda.	TO

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46243.001744/2010-70	024003050	Rio Branco Alimentos S.A.	MG
2	46085.000214/2010-74	017670365	Fundação Médica Assistencial de Desterro	PB
3	46233.001044/2008-80	017655871	Fundação Médica Assistencial de Desterro	PB
4	46224.000838/2008-35	017648483	Tecnol Pública - Tecnologia em Contabilidade e Administração Pública Ltda.	PB
5	46265.000286/2009-60	015552721	Companhia Açucareira de Penápolis	SP
6	46259.011497/2011-21	021436525	Hannover Comércio de Ferro e Aço Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito do FGTS	EMPRESA	UF
1	46287.000535/2010-01	506.404.072	Mathus Indústria e Comercio de Roupas Ltda. EPP	ES
2	46237.001977/2008-37	705.025.250	Indústria e Comércio de Confeccões Rabbit Ltda.	MG
3	46243.000909/2007-91	705.018.997	RM Serviços Automotivos Ltda.	MG

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - pela prescrição e impossibilidade de restauração

Nº	PROCESSO	Empresa	UF
1	46202.011529/1997-99	Potência Recursos Humanos Ltda.	AM

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 27 de junho de 2013

Registro Sindical.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, na NOTA TÉCNICA RES Nº 1177/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao "Sindicato dos Práticos dos Portos e Terminais Marítimos do Estado de Santa Catarina", SINPASC, Processo nº 46220.004237/2009-12, CNPJ 10.918.528/0001-06, para representar a categoria Profissional dos Práticos dos Portos e Terminais Marítimos, com abrangência Estadual e base territorial no estado de Santa Catarina. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, DERTERMINO, ainda, a exclusão da categoria dos Práticos dos Portos, no Estado de Santa Catarina, da representação do Sindicato Nacional dos Oficiais da Marinha Mercante - SINDMAR, processo de nº 46000.017946/2003-67, CNPJ nº 04.807.439/0001-81, conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

Em 28 de junho de 2013

Registro Sindical.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica Nº 1179/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao SINDICAM DE POUZO REDONDO - Sindicato dos Caminhoneiros Autônomos e Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens de Pouso Redondo - SC, processo nº. 47620.000630/2010-21, CNPJ nº. 12.126.333/0001-40, para representar a categoria dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Pouso Redondo - SC. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, DERTERMINO, ainda, a exclusão da categoria dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens, no Município de Pouso Redondo - SC, da representação do Sindicato Nacional dos Transportadores Rodoviários Autônomos, Pequenas e Micros Empresas de Transporte Rodoviário de Veículos, Processo de número 46219.004700/2011-80, CNPJ nº 01.351.971/0001-49 e do SINDICAM - SC - Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de Santa Catarina", Processo de número 47620.000026/2011-85, CNPJ de número 78.477.072/0001-11, conforme determina o art. o art. 30 da portaria 326/2013.

Em 25 de julho de 2013

Registro Sindical.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, e na Nota Técnica RES Nº 1178/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Locadoras de Veículos Automotores, Equipamentos e Bens Móveis no Estado de Santa Catarina, processo nº. 46220.000987/2011-30, CNPJ nº. 13.358.751/0001-26, para representar a categoria profissional dos trabalhadores em empresas locadoras de veículos automotores, equipamentos e bens móveis, incluindo os trabalhadores da área administrativa das empresas, exceto os motoristas, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Santa Catarina.

Em 21 de agosto de 2013

Arquivamento de impugnação e deferimento de registro sindical.

Com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica nº. 1165/2013/CGRS/SRT/MTE, resolvo ARQUIVAR a Impugnação nº. 46000.008818/2010-51, nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013 e DEFERIR, com base no art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013, o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio - SP, CNPJ: 48.319.750/0001-57, processo nº 46000.003802/2004-12, para representar a Categoria Profissional dos Empregados rurais: os diaristas, volantes, bóia-fria, empregados assalariados em geral, que exercem atividades nos seguintes setores: a) Canavieiro: Cortadores, catadores de bitucas, plantadores, preparadores de aceiros. b) Citricultura: Plantadores, pragueiros tratadores, colhedores de frutas e carregadores. c) Cultura Diversificada: Preparadores de terra, semeadores, tratadores, colhedores, carregadores de culturas diversas, inclusive horticultura, floricultura, fruticultura. d) Granjeiros: Criadores de animais de pequeno porte (aves, coelhos, porcos, etc) para abate ou comercialização de seus

produtos. e) Pecuária: criadores e tratadores de animais, incluindo os campeiros, os ordenhadores, os retireiros, os inseminadores artificiais, aqueles que extraem e congelam o sêmen do gado. f) Reflorestamento, Corte de Madeira e Resinagem: Aqueles que desenvolvem a atividade de florestamento e reflorestamento incluindo o plantio, o tratamento e o corte de arvores, bem como a extração de sua resina. g) Extrativismo Rural: Aqueles que desenvolvem atividades de extração vegetal ou animal, silvicultores, agropecuários, produtores de carvão vegetal. São considerados trabalhadores rurais, os administradores de propriedades rurais e Pequenos Produtores, Proprietários ou não, meeiros, parceiros, arrendatários que exerçam atividades Rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, executado em condições de mútua dependência e colaboração, com ajuda eventual de terceiros em consonância com o artigo 5º da lei 9.701 de 17/11/1998, que dá nova redação ao art. 1º do decreto Lei nº. 1166 de 15/04/1971 e demais legislação em vigor. Nos setores mencionados no parágrafo primeiro, incluem-se os tratoristas agrícolas, os operadores de máquinas agrícolas e os aplicadores de defensivos agrícolas, na base territorial dos Municípios de José Bonifácio, Mendonça, Planalto, Ubarana e Zacarias, Estado de São Paulo.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Em 23 de agosto de 2013

Indeferimento de Pedido de Registro Sindical (Decisão Judicial).

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186, c/c o art. 26 da Portaria nº. 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 51, da Portaria nº. 326/2013:

Processo	46219.024184/2011-18
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Agregados nas Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas e Operações Logísticas no Estado de São Paulo - SINDAGRE
CNPJ	14.314.213/0001-00
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 1174/2013/CGRS/SRT/MTE

IONE ROCHA TORRES MENDES

Substituta

Em 26 de agosto de 2013

Arquivamento de Pedido de Registro Sindical.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186/08 c/c com o art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013 e nas seguintes notas técnicas, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Em 27 de agosto de 2013

Nulidade da Publicação do Pedido de Registro Sindical por Decisão Judicial.

Tendo em vista a DECISÃO JUDICIAL exarada nos autos do Processo Judicial n.º 0000241-42.2012.5.10.0812, referente à Ação Anulatória de Assembléia Geral Extraordinária, tramitada perante 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, transitada em julgado aos 08/06/2012; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica n.º 257/2013/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho determina a NULIDADE do Ato Administrativo, publicado no DOU n.º 124, Seção I, p. 80, de 01/07/2013, e, em seguida, o ARQUIVAMENTO do Pedido de Registro Sindical, pleiteado pelo SINDMAT - SINDICATO DOS MOTOTAXISTAS, MOTOBOYS E MOTO FRETE DE ARAGUAINA-TO, CNPJ n.º 12.317.073/0001-90, autuado sob o Processo Administrativo n.º 46226.000864/2011-49, em trâmite perante esta Pasta Ministerial.

Publicação de Registro Sindical por Decisão Judicial.

Tendo em vista a DECISÃO JUDICIAL exarada nos autos do Processo Judicial n.º 0000929-72.2013.5.10.0002, referente à Ação Ordinária c/c Pedido de Antecipação de Tutela, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica RES n.º 1.193/2013/CGRS/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve DEFERIR o Registro Sindical, objeto do Processo Administrativo n.º 46217.001254/2012-52, pleiteado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSEMP/RN, CNPJ n.º 05.346.158/0001-31, para representar a Categoria Profissional dos servidores efetivos da ativa e os inativos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e os servidores do quadro de recrutamento amplo, nomeados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, durante a vigência de suas nomeações, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Rio Grande do Norte.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de agosto de 2013

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará - SRTE/PA, atendendo solicitação contida no processo nº 46222-002331/2013-01, de 22.03.2013, e em cumprimento ao preceituado no art. 4º do Decreto nº 1.572, de 28.07.1995 e art. 2º da Portaria nº.

Processo	46218.014320/2011-63
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campos Borges - SSPMCB
CNPJ	92.412.584/0001-20
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 1170/2013/CGRS/SRT/MTE.

Processo	46449.000042/2010-62
Entidade	Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
CNPJ	12.614.721/0001-70
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 1171/2013/CGRS/SRT/MTE.

Processo	46254.003911/2011-79
Entidade	Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Lubrificantes e de Demais Derivados de Petróleo de Bauru
CNPJ	14.120.770/0001-82
Fundamento	NOTA TÉCNICA nº 1172/2013/CGRS/SRT/MTE.

Processo	46223.000972/2011-41
Entidade	Sindicato dos (a) Pescadores (a) Profissionais, Artesanais, Aquicultores (a), Criadores (a) de Peixe e Trabalhadores (a) na Pesca do Município de Santa Inês, Estado do Maranhão.
CNPJ	13.075.299/0001-95
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1180/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46204.006995/2011-98
Entidade	Sindicato das Empresas Prestadoras de Telesserviços nos Estados da Região Nordeste - SINDITELESSERVIÇO-NE
CNPJ	13.005.847/0001-00
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1181/2013/CGRS/SRT/MTE

Publicação de Pedido de Registro Sindical (Decisão Judicial).

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Intimação de Despacho/Decisão processo nº 0175200-48.2009.5.10.0019, em trâmite perante a 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46210.002381.2008-52
Entidade	Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores, nas Bases de Valores nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande - SINDVALORES
CNPJ	09.508.208/0001-90
Abraçãncia	Intermunicipal
Base Territorial	Mato Grosso: Cuiabá e Várzea Grande
Categoria Profissional.	Trabalhadores em transporte de valores, nas bases de valores, atendimento de caixa eletrônico e escolta armada de transporte de valores e tesouraria.

818, de 30.08.1995, declara, que a Sra. MARIA VIRGÍNIA DE CARVALHO se encontra inscrita às folhas 03, do Livro de Cadastro de Mediador n.º 01, desta Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Pará, após cumpridas as formalidades legais, observado o disposto no § 3º do art. 4º do Decreto acima referido.

ODAIR SANTOS CORRÊA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 114, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo n.º 46258.001253/2012-21, constante das fls. 01, fls. 26 às fls. 43, fls. 55, fls. 62, fls. 65, fls. 68, fls. 71, fls. 76, fls. 81 às fls. 94, e ante os termos da proposta de fls. 144 através da Seção de Relações do Trabalho, HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA DOCENTE da FACULDADE DE TUPI PAULISTA, mantida pela UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.219.013/0003-79, com sede na Rua Arcebispo Lemieux, nº 250, Centro, CEP: 17930-000 - Tupi Paulista-SP.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 115, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo n.º 46258.001252/2012-87, constante das fls. 01, fls. 26 às fls. 43, fls. 55, fls. 62, fls. 65, fls. 68, fls. 71, fls. 76, fls. 81 às fls. 94, e ante os termos da proposta de fls. 144 através da Seção de Relações do Trabalho, HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA DOCENTE da FACULDADE DE JUNQUEIRÓPOLIS, mantida pela UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.219.013/0001-07, com sede na Rua Piauí, nº 801, Distrito Comercial e Industrial, CEP: 17890-000, Junqueirópolis-SP.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 116, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo n.º 46258.001251/2012-32, constante das fls. 01, fls. 26 às fls. 43, fls. 55, fls. 62, fls. 65, fls. 68, fls. 71, fls. 76, fls. 81 às fls. 94, e ante os termos da proposta de fls. 144 através da Seção de Relações do Trabalho, HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA DOCENTE da FACULDADE DE LUCÉLIA, mantida pela UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.219.013/0002-98, com sede na Avenida Internacional, nº 3000, Centro, CEP: 17780-000, Lucélia-SP.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 117, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo n.º 46258.001254/2012-76, constante das fls. 01, fls. 26 às fls. 53, fls. 66, fls. 73, fls. 76, fls. 79, fls. 82, fls. 87 às fls. 105, e ante os termos da proposta de fls. 155 através da Seção de Relações do Trabalho, HOMOLOGA O QUADRO DE CARREIRA DOCENTE da FACULDADE REGES DE DRACENA, mantida pela REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.667.147/0001-41, com sede na Rodovia Eng. Byron de Azevedo Nogueira, km 0, Vila Barros, CEP: 17780-000, Dracena-SP.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 118, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, em atendimento à solicitação da VSTP EDUCAÇÃO LTDA - CNPJ nº 11.319.526/0001-55 ALTERA PARCIALMENTE O ARTIGO 10 DO QUADRO DE CARREIRA relativo ao CAPÍTULO VI DA SISTEMÁTICA PARA A PROGRESSÃO DA CARREIRA do Quadro de Carreira Vigente, homologado pela Portaria nº 63, de 06 de maio de 2013, publicada no DOU em 08 de maio de 2013, Seção I - pág.124, considerando que o previsto na única tabela de progressão horizontal e vertical às fls. 73 não obsta ao acréscimo proposto no art. 10, inciso IV, do Quadro de Carreira Docente da FIAP FACULDADE DE INFORMÁTICA ADMINIS-



TRAÇÃO PAULISTA - MANTENEDORA: VSTP EDUCAÇÃO LTDA - PROCESSO Nº 46219.010044/2010-73 (ANEXOS: 46219.002631/2013-31 / 46219.002632/2013-86 / 46219.012124/2013-14). Outrossim, ficam convalidados e ressalvados todos os direitos adquiridos pelos trabalhadores na vigência do artigo do Quadro de Carreira ora alterado, inclusive os resultantes de reflexos futuros, de natureza jurídico-trabalhista.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 222, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 6º da Portaria nº 112, de 23 de maio de 2013, que estabelece regras e critérios para a formalização de instrumentos de transferência voluntária de recursos para apoio aos programas que visem ao desenvolvimento do Turismo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 17, da Portaria Interministerial nº 507/2011/MPOG/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º O art. 6º da Portaria nº 112, de 23 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 6º Quando o empenho da despesa necessária à celebração do instrumento ocorrer após o cadastramento do órgão ou entidade e antes da apresentação da proposta de trabalho, o proponente deverá apresentá-la no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do referido empenho.

§ 7º O disposto no § 6º não exige o proponente de cumprir os demais prazos previstos nos §§ 1º e 3º deste artigo e no art. 27 desta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO DIAS VIEIRA

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 4.160, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Resolução nº 4.131 de 03 de julho de 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 148, de 26 de agosto de 2013 e no que consta do Processo nº 50500.125589/2013-18, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 1º, 3º, incisos I, V e VI, 4º, caput e Anexo II da Resolução nº 4.131/2013, de 03 de julho de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º (...)

I - Trechos antieconômicos:

1. Paripe (BA) - Mapele (BA)

2. Ramal do Porto de Salvador

3. General Carneiro (MG) a partir do km 588+600 - Miguel Burnier (MG), incluindo:

3.1. ramal de Siderúrgica (MG), contido no trecho Sabará (MG) - Miguel Burnier (MG); e

3.2. triângulo ferroviário e a ponte ferroviária, no sentido de Sabará (MG).

4. Barão de Camargos (MG) - Lafaiete Bandeira (MG)

5. Biagópolis (SP) - Itaú (MG)

6. Ribeirão Preto (SP) - Passagem (SP)

7. Barão de Angra (RJ) - São Bento (RJ).

II - Trechos economicamente viáveis:

1. Alagoíhas (BA) - Juazeiro (BA);

1.1. Juazeiro (BA) - Petrolina (PE), adjacente ao trecho Alagoíhas (BA) - Juazeiro (BA)

1.2. Ramal do Porto de Juazeiro (BA), contido no trecho Alagoíhas (BA) - Juazeiro (BA).

1.3. Ramal de Campo Formoso (BA), contido no trecho Alagoíhas (BA) - Juazeiro (BA).

2. Alagoíhas (BA) - Propriá (SE)

2.1. Ramal da Fábrica de Fertilizantes da Nitrofértil - FAFEN (SE), contido no trecho Alagoíhas (BA) - Propriá (SE)

3. Cachoeiro de Itapemirim (ES) - Vitória (ES)

3.1. Ramal da Fábrica de Cimento Nassau (ES), contido no trecho Cachoeiro de Itapemirim (ES) - Vitória (ES)

3.2. Sub-ramal de Coutinho (ES), contido no trecho Cachoeiro de Itapemirim (ES) - Vitória (ES)

3.3. Variante de Cachoeiro de Itapemirim (ES), considerando os segmentos ferroviários de IBC Novo ao Km 479 e Cobiça da Leopoldina à chave do ramal da Fábrica de Cimento;

4. Barão de Angra (RJ) - Campos dos Goytacazes (RJ) - Cachoeiro de Itapemirim (ES), incluindo trecho Recreio - Cataguazes

4.1. Barão de Camargos (MG) - Cataguazes (MG), adjacente ao trecho Cataguazes (MG) - Recreio (MG) - Campos dos Goytacazes (RJ);

5. Visconde de Itaboraí (RJ) - Campos dos Goytacazes (RJ)

5.1. Ramal Fazenda União (RJ), contido no trecho Visconde de Itaboraí (RJ) - Campos dos Goytacazes (RJ)

5.2. Ramal de Imbetiba (RJ), contido no trecho Visconde de Itaboraí (RJ) - Campos dos Goytacazes (RJ); e

6. Corinto (MG) a partir do Km 856+100 - Alagoíhas (BA)

6.1. Ramal de Porto de Aratu (BA), contido no trecho Corinto (MG) - Alagoíhas (BA)

6.2. Ramal do Complexo Petroquímico de Camaçari - COPEC (BA), contido no trecho Corinto (MG) - Alagoíhas (BA)."

3.3. Variante de Cachoeiro de Itapemirim (ES), considerando os segmentos ferroviários de IBC Novo ao Km 479 e Cobiça da Leopoldina à chave do ramal da Fábrica de Cimento;

4. Barão de Angra (RJ) - Campos dos Goytacazes (RJ) - Cachoeiro de Itapemirim (ES), incluindo trecho Recreio - Cataguazes

4.1. Barão de Camargos (MG) - Cataguazes (MG), adjacente ao trecho Cataguazes (MG) - Recreio (MG) - Campos dos Goytacazes (RJ);

5. Visconde de Itaboraí (RJ) - Campos dos Goytacazes (RJ)

5.1. Ramal Fazenda União (RJ), contido no trecho Visconde de Itaboraí (RJ) - Campos dos Goytacazes (RJ)

5.2. Ramal de Imbetiba (RJ), contido no trecho Visconde de Itaboraí (RJ) - Campos dos Goytacazes (RJ); e

6. Corinto (MG) a partir do Km 856+100 - Alagoíhas (BA)

6.1. Ramal de Porto de Aratu (BA), contido no trecho Corinto (MG) - Alagoíhas (BA)

6.2. Ramal do Complexo Petroquímico de Camaçari - COPEC (BA), contido no trecho Corinto (MG) - Alagoíhas (BA)."

"Art. 3º (...)

I - A desativação dos trechos deverá atender a cronograma para interrupção do atendimento aos usuários, construído em função do procedimento descrito no inciso I, do art. 7º, desta Resolução e devidamente aprovado pela ANTT;

(...)

V - Concluído o procedimento de devolução, a FCA poderá retirar os materiais não passíveis de reaproveitamento, responsabilizando-se pela sua guarda pelo período de 01 (um) ano contado da data de desativação de cada trecho, conforme constar do cronograma proposto pela FCA e definido pela ANTT após processo de participação social, ou até que o DNIT promova sua devida destinação, o que ocorrer primeiro;

VI - Concluído o procedimento de devolução, a FCA poderá desmontar e retirar a superestrutura atualmente instalada nos trechos da malha ferroviária devolvida, em montante correspondente a até 1760 km (um mil, setecentos e sessenta quilômetros) de via férrea, devendo reempregar quantidade equivalente à retirada, nos segmentos remanescentes da Malha Centro-Leste."

"Art. 4º Findo o procedimento descrito no inciso I, do art. 7º, desta Resolução, deverá a FCA realizar a rescisão de todos os Termos de Permissão de Uso, Contratos Operacionais Específicos e Contratos de Transporte vinculados aos trechos a serem devolvidos, e encaminhá-los à ANTT para controle contábil e cessação do recolhimento de receita alternativa deles decorrente."

Anexo II

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Notas:

(1): A meta de produção da FCA está pactuada para o período de 2013 a 2017. A partir de 2017, utiliza-se uma taxa de crescimento de 3,5% a.a., conforme demonstrado na Nota Técnica nº 004/2013/SUREG/SUFER;

(2): S é extensão dos trechos ferroviários do Programa de Investimento em Logística sob a área de influência Direta da FCA, neste caso, 2.373 Km;

(3): TuTremTipo é tonelada útil do trem-tipo adotado para o modelo operacional do PIL, isto é, 8.100 tu;

(4): DiasOp é a quantidade de dias operacionais no ano, considerando o efeito da sazonalidade das cargas. Neste estudo, adotou-se 270.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 213, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no VOTO DCN nº 139/2013, de 14 de agosto de 2013, e

CONSIDERANDO a instauração de processo administrativo pela ANTT para apuração de supostas infrações contratuais por parte da empresa Autopista Litoral Sul S/A; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 24, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no art. 3º, incisos VI e XXVIII, do Anexo I do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; no art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução da ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004; no item 1.9 do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 003/2007; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.112392/2013-19, delibera:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação da empresa Autopista Litoral Sul S/A reprogramando o cronograma físico financeiro descrito na Resolução nº 3.881, de 22 de agosto de 2012.

Art. 2º Aprovar a minuta de Termo de Ajuste de Conduta - TAC a ser celebrado entre a ANTT e a empresa Autopista Litoral Sul S/A, cujo objeto obriga a Concessionária a executar a integralidade do Plano de Ação.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, a adoção de todas as providências necessárias ao acompanhamento do TAC.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 214, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no VOTO DCN nº 136/2013, de 14 de agosto de 2013, e

CONSIDERANDO a instauração de processo administrativo pela ANTT para apuração de supostas infrações contratuais por parte da empresa Autopista Fernão Dias S/A; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 24, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no art. 3º, incisos VI e XXVIII, do Anexo I do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; no art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução da ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004; no item 1.9 do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 02/2007; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.115465/2013-24, delibera:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação da empresa Autopista Fernão Dias S/A reprogramando o cronograma físico financeiro descrito na Resolução nº 3.749, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º Aprovar a minuta de Termo de Ajuste de Conduta - TAC a ser celebrado entre a ANTT e a empresa Autopista Fernão Dias S/A, cujo objeto obriga a Concessionária a executar a integralidade do Plano de Ação.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, a adoção de todas as providências necessárias ao acompanhamento do TAC.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 215, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no VOTO DCN nº 138/2013, de 14 de agosto de 2013, e

CONSIDERANDO a instauração de processo administrativo pela ANTT para apuração de supostas infrações contratuais por parte da empresa Autopista Planalto Sul S/A; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 24, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no art. 3º, incisos VI e XXVIII, do Anexo I do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; no art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução da ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004; no item 1.9 do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 06/2007; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.115475/2013-61, delibera:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação da empresa Autopista Planalto Sul S/A reprogramando o cronograma físico financeiro descrito na Resolução nº 3.748, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º Aprovar a minuta de Termo de Ajuste de Conduta - TAC a ser celebrado entre a ANTT e a empresa Autopista Planalto Sul S/A, cujo objeto obriga a Concessionária a executar a integralidade do Plano de Ação.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, a adoção de todas as providências necessárias ao acompanhamento do TAC.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 216, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no VOTO DCN nº 137/2013, de 14 de agosto de 2013, e

CONSIDERANDO a instauração de processo administrativo pela ANTT para apuração de supostas infrações contratuais por parte da empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 24, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no art. 3º, incisos VI e XXVIII, do Anexo I do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; no art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução da ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004; no item 1.9 do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 005/2007; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.115484/2013-51, delibera:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação da empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A reprogramando o cronograma físico financeiro descrito na Resolução nº 3.747, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 2º Aprovar a minuta de Termo de Ajuste de Conduta - TAC a ser celebrado entre a ANTT e a empresa Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, cujo objeto obriga a Concessionária a executar a integralidade do Plano de Ação.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, a adoção de todas as providências necessárias ao acompanhamento do TAC.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 218, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no VOTO DNM nº 117/2013, de 14 de agosto de 2013, e

CONSIDERANDO a instauração de processo administrativo pela ANTT para apuração de supostas infrações contratuais por parte da empresa Autopista Fluminense S/A; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 24, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no art. 3º, incisos VI e XXVIII, do Anexo I do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; no art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução da ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004; no item 1.9 do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 004/2007; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.115510/2013-41, delibera:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação da empresa Autopista Fluminense S/A reprogramando o cronograma físico financeiro descrito na Resolução nº 3.771, de 26 de janeiro de 2012.

Art. 2º Aprovar a minuta de Termo de Ajuste de Conduta - TAC a ser celebrado entre a ANTT e a empresa Autopista Fluminense S/A, cujo objeto obriga a Concessionária a executar a integralidade do Plano de Ação.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, a adoção de todas as providências necessárias ao acompanhamento do TAC.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 219, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no VOTO DNM nº 118/2013, de 14 de agosto de 2013, e

CONSIDERANDO a instauração de processo administrativo pela ANTT para apuração de supostas infrações contratuais por parte da empresa Autopista Régis Bittencourt S/A; e

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 24, inciso V, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; no art. 3º, incisos VI e XXVIII, do Anexo I do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; no art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução da ANTT nº 442, de 17 de fevereiro de 2004; no item 1.9 do Contrato de Concessão referente ao Edital nº 01/2007; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.115488/2013-39, delibera:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação da empresa Autopista Régis Bittencourt S/A reprogramando o cronograma físico financeiro descrito na Resolução nº 3954, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 2º Aprovar a minuta de Termo de Ajuste de Conduta - TAC a ser celebrado entre a ANTT e a empresa Autopista Régis Bittencourt S/A, cujo objeto obriga a Concessionária a executar a integralidade do Plano de Ação.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, a adoção de todas as providências necessárias ao acompanhamento do TAC.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 222, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 148, de 26 de agosto de 2013, no que consta do Processo nº 50500.125589/2013-18;

CONSIDERANDO os termos da Resolução ANTT nº 4.131, de 03 de julho de 2013, que autorizou a Concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA a proceder à desativação e devolução de trechos ferroviários, alterada pela Resolução ANTT nº 4.160, de 26 de agosto de 2013; e

CONSIDERANDO a atribuição do art. 24, inciso V da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, delibera:

Art. 1º Aprovar a minuta do Termo Aditivo nº 03 ao Contrato de Concessão para a exploração e o desenvolvimento do serviço de transporte ferroviário de cargas na Malha Centro-Leste para nele inserir os direitos e as obrigações decorrentes da autorização para a devolução de trechos ferroviários, nos termos da Resolução ANTT nº 4.134, de 03 de julho de 2013.

Art. 2º A devolução dos trechos a que se refere a Resolução ANTT nº 4.134, de 03 de julho de 2013 somente se aperfeiçoará, passando a produzir efeitos jurídicos, após a realização de processo de participação social pela ANTT com vistas a ouvir a sociedade quanto à existência de demanda por serviço de transporte nos trechos a serem devolvidos e adotar as medidas adequadas à mitigação de possíveis danos.

Parágrafo único. A devolução dos trechos com viabilidade econômica está vinculada às datas de interrupção da prestação do serviço aos Usuários estipuladas em cronograma aprovado pela ANTT.

Art. 3º Em decorrência das novas obrigações e previsões de penalidades contidas no Termo Aditivo a que se refere o art. 1º, e em consequência da sua celebração, consideram-se encerrados os Termos de Ajustamento de Conduta TAC 01, assinado em 27 de setembro de 2007 e TAC 02, assinado em 10 de março de 2008, assim como todos processos administrativos vinculados a estes TAC's, ora em curso na ANTT.

Art. 4º Concluído o processo de devolução de trechos autorizado pela Resolução ANTT nº 4.131, de 03 de julho de 2013, nos termos indicados no art. 2º desta Deliberação, deverá ser celebrado novo aditivo contratual com vista à adequação do Anexo I, procedendo-se também às alterações correspondentes no Contrato de Arrendamento e seus anexos.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE MARCOS REGULATÓRIOS**PORTARIA Nº 7, DE 26 DE AGOSTO DE 2013**

A Superintendente de Marcos Regulatórios da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no que consta do processo nº 50500.028101/2013-13 e considerando os termos da Deliberação n.º 160, de 12.05.2010, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do Estatuto Social da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A. nos termos em que foi apresentada.

RENATA NOGUEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**PORTARIA Nº 621, DE 27 DE AGOSTO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.002822/2013-95, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Santa Cruz S/A. de implantação de seções nos serviços São Paulo (SP) - Poços de Caldas (MG), prefixo nº 08-0485-00 e Campinas (SP) - Poços de Caldas (MG), prefixo nº 08-0485-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 622, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.031225/2013-78, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A. de implantação de seções no serviço São Paulo (SP) - Rio de Janeiro (RJ) via Duque de Caxias, prefixo nº 08-0260-02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 623, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.031232/2013-70, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A. de implantação de seções no serviço Aracaju (SE) - Belém (PA) via Picos, prefixo nº 21-1429-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 624, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.001746/2010-58, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A. de implantação de seções no serviço Foz do Iguaçu (PR) - Rio de Janeiro (RJ), prefixo nº 09-0829-04.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 625, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.109201/2013-31, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Garcia Ltda para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Paranaíba (PR) - São Paulo (SP), via Maringá (PR), prefixo nº 09-1003-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 626, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.125640/2012-19, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Empresa Princesa do Norte S.A. de implantação de seções no serviço Santo Antônio da Platina (PR) - São Paulo (SP), prefixo 09-0403-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 627, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.001752/2010-13, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A. de implantação de seções no serviço Curitiba (PR) - Santa Maria (RS), via União da Vitória, prefixo nº 09-0149-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 628, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 20117.005106/89-31, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Águia Branca S.A. de implantação de seções no serviço Vitória (ES) - Governador Valadares (MG) via Serra, prefixo 17-1103-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 629, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, nos termos da Deliberação nº 159, de 12/05/2010, e:

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 0040688-31.2013.4.01.3800, da 13ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que determina que esta ANTT promova a expedição de autorização para reativação do empreendimento denominado "Trem das Cachoeiras", autoriza:

Art. 1º A prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda., nos seguintes termos:

Objeto: passeio turístico denominado "Trem das Cachoeiras", a ser realizado nos meses de agosto e setembro.

Trecho: km 550+000 ao km 553+500, no ramal não operacional de Sabará a Miguel Burnier, localizado na malha ferroviária federal, no município de Rio Acima, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº: 598, publicada no DOU de 20/08/2013, Seção 1, pág. 160, onde se lê: "Belo Horizonte (MG) - São Bernardo do Campo (SP), prefixo nº 06-0308-00", leia-se: "Belo Horizonte (MG) - São José dos Campos (SP), prefixo nº 06-0308-00."



Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 27 de agosto de 2013

Requerimentos arquivados, liminarmente, com fundamento no artigo 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP:

01) Processo: 0.00.000.001024/2013-17

Requerente: Alexandre Augusto Aquino Gonçalves

Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Poder Judiciário do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

02) Processo: 0.00.000.001057/2013-59

Requerente: Denilton Antunes Muniz

Assunto: Trata-se de manifestação em favor da empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

03) Processo: 0.00.000.001060/2013-72

Requerente: Macionil Paes de Freitas Júnior

Assunto: Trata-se de reclamação contra pedido de arquivamento de inquérito policial por parte de membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

04) Processo: 0.00.000.001062/2013-61

Requerente: Nathan Benitez dos Santos

Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

05) Processo: 0.00.000.001063/2013-14

Requerente: Jóbson Ferreira de Andrade

Assunto: Trata-se de denúncia contra delegado da polícia civil do Estado do Piauí, que teria induzido membro do Ministério Público a erro no oferecimento de denúncia.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí. Comunique-se à parte requerente.

06) Processo: 0.00.000.001064/2013-51

Requerente: Rogério Roth

Assunto: Trata-se de reclamação contra suposto erro judicial que determinou a obrigação do requerente em fornecer alimentos em ação de reconhecimento de paternidade, bem como contra a falta de manifestação do Ministério Público contra as nulidades que teriam ocorrido no referido processo.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

07) Processo: 0.00.000.001065/2013-03

Requerente: Danilo Almeida Brito

Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

08) Processo: 0.00.000.001066/2013-40

Requerente: Orlando Timóteo de Oliveira

Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

09) Processo: 0.00.000.001067/2013-94

Requerente: Edson

Assunto: Trata-se de reclamação contra o cancelamento de conta do requerente pela empresa Mercado Livre.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Comunique-se à parte requerente.

10) Processo: 0.00.000.001068/2013-39

Requerente: Francisco Xavier

Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree. Além disso, o requerente denuncia suposta irregularidade em licitação realizada pelo Poder Judiciário do Acre.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Acre. Comunique-se à parte requerente.

11) Processo: 0.00.000.001069/2013-83

Requerente: Marcio Santos Pinho

Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

12) Processo: 0.00.000.001070/2013-16

Requerente: Valdir Riffel

Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Ministério Público do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

13) Processo: 0.00.000.001071/2013-52

Requerente: Joani Antonia Zefferino

Assunto: Trata-se de reclamação quanto aos procedimentos adotados pelo Ministério Público Federal, tendo em vista a denúncia da requerente de que teria sofrido despejo sem oportunidade de defesa. A requerente pleiteia o desarquivamento do procedimento gerado no MPF e o ressarcimento de supostos danos morais e psicológicos.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

14) Processo: 0.00.000.001072/2013-05

Requerente: Diogo Dourado Macedo Marques

Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Ministério Público do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

15) Processo: 0.00.000.001075/2013-31

Requerente: Renato Rodrigues Andrade

Assunto: Trata-se de consulta a respeito da legitimidade do Ministério Público do Estado do Acre para acionar judicialmente a empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a ausência de legitimidade da parte para formular consulta no âmbito deste Conselho Nacional, conforme preconiza o art. 5º, inciso XVIII, do Regimento Interno do CNMP, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do mesmo Diploma Legal. Comunique-se à parte requerente.

16) Processo: 0.00.000.001076/2013-85

Requerente: Rita de Cassia Pessanha Soares

Assunto: Trata-se de inconformismo pelo fato de a empresa Multiclick Brasil, que atuaria nos mesmos moldes da empresa Telexfree, ter sido supostamente investigada e suas operações liberadas pela Justiça Federal.

Despacho: Tendo em vista a ausência de pedido dirigido ao CNMP, arquivar-se o pleito nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

17) Processo: 0.00.000.001077/2013-20

Requerente: Reginaldo da Silva

Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Poder Judiciário do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

18) Processo: 0.00.000.001078/2013-74

Requerente: Marcos Antonio

Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

19) Processo: 0.00.000.001079/2013-19

Requerente: Risoneide Matias Dinis

Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Ministério Público do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

20) Processo: 0.00.000.001083/2013-87

Requerente: Josefa da Silva

Assunto: Trata-se de denúncia de corrupção no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente no Município de Vitória do Xingu/PA.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

21) Processo: 0.00.000.001090/2013-89

Requerente: Elizabeth Maria da Silva

Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Poder Judiciário do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree, tendo em vista que a Juíza Nicole Arnoldi seria incompetente para atuar no feito.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

22) Processo: 0.00.000.001097/2013-09

Requerente: Marisa Scaramello Riera

Assunto: Trata-se de pedido de esclarecimento do motivo pelo qual a requerente não recebeu devolução de juros de mora decorrentes de sentença judicial, à qual supõe ter direito por ser pensionista de magistrado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

23) Processo: 0.00.000.001100/2013-86

Requerente: Alberto Borges

Assunto: Trata-se de pedido de assessoria jurídica para o Partido PTN, diante de danos causados pelo Ministério Público e pela Justiça Eleitoral no Estado de Minas Gerais.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 7 DE AGOSTO DE 2013

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000694/2012-27

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de instauração de procedimentos de controle administrativo.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000695/2012-71

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas. Propositura de instauração de procedimentos de controle administrativo, processo disciplinar e sindicância.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator O Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia, nos tocante aos itens 57.2.1 e 57.3.4, do mencionado relatório.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000390/2012-60

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público Federal no Estado de Roraima. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito o Conselheiro Alessandro Tramuja Assad.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000239/2013-11
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado do Acre. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000307/2012-52
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público Militar no Estado de Mato Grosso do Sul. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de recomendações para correção das irregularidades verificadas.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público Militar no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000305/2012-63
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso do Sul. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000240/2013-37
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado do Acre. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000306/2012-16
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000391/2012-12
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Trabalho no Estado de Roraima. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de recomendações para correção de irregularidades verificadas.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

INSPEÇÃO Nº 0.00.000.000697/2012-61
REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

EMENTA Inspeção da Corregedoria Nacional no Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro. Exposição das constatações da Corregedoria Nacional e da manifestação da unidade inspecionada em face do relatório preliminar que lhe foi encaminhado para exame. Propositura de encaminhamento de determinações e recomendações para correção das irregularidades verificadas.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, deliberou pela aprovação do Relatório Conclusivo de Inspeção no Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público
Relator

DECISÕES DE 26 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.000985/2013-04
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
REQUERENTE: PEDRO ANTÔNIO ROSO - PROCURADOR DA REPÚBLICA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CANOAS
DECISÃO

(...)Ante o exposto, fica evidente que inexistem providências a serem determinadas por este Conselho Nacional, não havendo interesse jurídico no prosseguimento do presente feito diante a perda do seu objeto, razão pela qual determino o seu arquivamento, nos termos do art. 43, IX, "b" do Regimento Interno do CNMP.

Publique-se e cumpra-se(...)

FABIANO SILVEIRA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001082/2013-32
ASSUNTO: Pedido de Providências
REQUERENTE: Aleandro Pereira Noletto
REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público
DECISÃO LIMINAR

(...)Por todas essas razões, determino em caráter liminar, inaudita altera pars, que a Administração do Conselho Nacional do Ministério Público se abstenha de efetuar a cobrança dos valores descritos nas Guias de Recolhimento da União encartadas às fls. 54/56 deste feito, correspondentes aos serviços de telefonia contestados no procedimento administrativo nº 0.00.002.000304/2013-80, até decisão final acerca dos pedidos formulados pelo Requerente no presente Pedido de Providências(...)

FABIANO SILVEIRA
Conselheiro Relator

DESPACHO
Em 19 de agosto de 2013

Revisão de Processo Disciplinar 0.00.000.001353/2012-79
RELATOR: Conselheiro Alessandro Tramujas Assad
REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Alberto Simonti Cabral Neto - OAB/AM 2599 Leonardo Lemos de Assis - OAB/AM 6.497

DESPACHO

O conteúdo do pleito de fls. 222/223 foi noticiado na sessão plenária do dia 7 de agosto de 2013, não havendo óbice algum ao julgamento do processo, restando assegurado o pleno exercício do seu direito de defesa, uma vez que ciente do processo, inclusive do áudio da sessão do dia 20 de maio de 2013, disponibilizado no sítio eletrônico do CNMP.

Não obstante, defiro o pedido de cópias, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2008 da Secretaria Geral do CNMP.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Relator

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 141, DE 26 DE AGOSTO DE 2013**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 00128.2011.01.006/9-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia de irregularidades atinentes ao descumprimento de várias Normas Regulamentadora do Trabalho (Ex. Ergonomia, segurança do trabalho).

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 01280.2011.01.006/9-604 em face de FGS SISTEMAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, Inscrito no CNPJ sob o nº 07.826.469/0001-231-13, localizada na Rua Presidente João Pessoa, 351, Icaraf, Niterói/RJ, CEP:24.220-330, Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Leticia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

PORTARIA Nº 142, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 00370.2013.01.006/6-604, instaurada com a finalidade de apurar notícia de irregularidades atinentes ao trabalho análogo ao de escravo

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 00370.2013.01.006/6-604 em face de AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME, Inscrito no CNPJ sob o nº 07.632.090/0001-82, localizada na Rodovia Amaral Peixoto,s/nº, Lote01 Lot.Area de Terra KM 15 Rod.Amaral Peixoto Cod. Municipal., Inoã, Maricá/RJ, CEP:24.900-000, Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Leticia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 4ª REGIÃO****PORTARIA Nº 950, DE 10 DE AGOSTO DE 2013**

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando

o teor de trecho da fundamentação contida na sentença proferida nos autos da ação trabalhista 0000718-72.2012.5.04.0411, na qual são demandadas VISU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.820.004/0001-28, com endereço na Av. Bento Gonçalves, 370, centro, Viamão/RS, e VISUAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 94.134.582/0001-42, com endereço na Av. Plácido Mottin, 1396, Vila Cecília, Viamão/RS, no sentido de que por demandada foi confessada a realização de pagamento não contabilizado ("por fora") efetuados ao reclamante a partir de dezembro de 2011; que a prática denunciada, se comprovada, por exemplo, por alterar a base de cálculo, viola e frustra, ainda que parcialmente e dentre outros, direitos assegurados no incisos III, VIII, XVI e XVII ao artigo 7º da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;



que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra VISU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME e VISUAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbem defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Representação nº 001646.2013.04.000/1;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO**

PORTARIA Nº 426, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil n.º 000798.2013.20.000/0.
Investigado: Aracaju Administradora de Shopping Center Ltda. Tema(s): 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.03.01. Intervalo Intra-jornada

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.03.01. Intervalo Intra-jornada, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário;

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 427, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

Inquérito Civil n.º 000676.2013.20.000/5.
Investigado: Pércles. Tema(s): 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário;

MANOEL ADROALDO BISPO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**

PORTARIA Nº 69, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 3ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob nº 08190.222007/13-81, tendo como interessados De-tran/DF, Jânia do Couto Michirefe, Renato Constantino de Mendonça Bressan e Renato Itajahi Malcotti, para apurar atos de improbidade administrativa por lesão ao patrimônio público e deslealdade à administração pública.

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 70, DE 26 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 4ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob nº 08190.222008/13-44, tendo como interessado o Metrô/DF, para apurar possíveis irregularidades, bem como ocorrência de sobrepreço e superfaturamentos, nos contratos no que diz respeito às taxas aplicadas de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI.

ALI TALEB FARES
Promotor de Justiça
Adjunto

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

**ATA Nº 32, DE 21 DE AGOSTO DE 2013
(Sessão Ordinária)**

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz) e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro. Aroldo Cedraz, em missão oficial; a Ministra Ana Arraes, para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 31, referente à sessão ordinária realizada em 14 de agosto corrente (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Entrada em operação a partir da próxima sexta-feira, dia 23, do serviço de postagem virtual de comunicações (V-Post), que consiste na remessa eletrônica das comunicações geradas pelo Tribunal aos Correios; e

Presença, em Plenário, de alunos do curso de Direito da Faculdade Uniceub.

Do Ministro José Múcio Monteiro:

Apresentação de projeto de decisão normativa que fixa, para o exercício de 2014, os coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPÉ), de que trata o art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-021.404/2013-5, pelo Ministro Valmir Campelo, para que a Universidade Federal de Juiz de Fora suspenda as contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 0294/2012;

TC-021.552/2013-4, pelo Ministro Benjamin Zymler, para que a Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos suspenda o pregão eletrônico que teve como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos do Centro de Transporte Operacional Saúde;

TC-021.121/2013-3, pela Ministra Ana Arraes, para que a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq suspenda os efeitos da Resolução 2.852/2013, comunicada pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-021.640/2013-0, pela Ministra Ana Arraes, para que o Hospital Naval de Recife suspenda a contratação de itens licitados no Pregão Eletrônico 3/2013, comunicada pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 14 e 20 de agosto, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 016.738/2006-6/R002
Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MEC
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 010.508/2008-5/R001
Recorrente: Marco Antonio Barros
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 022.337/2009-7/R001
Recorrente: Joao Batista Balduino
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 023.670/2009-2/R001
Recorrente: Orlando de Oliveira Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 027.233/2009-5/R001
Recorrente: Paulo Campbel Gomes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 033.420/2010-6/R001
Recorrente: Welton Danner Trindade
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 033.529/2010-8/R001
Recorrente: MACROFAST CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA-EPP
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 002.629/2011-9/R001
Recorrente: Jose Robson Ramos de Amorim
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 019.059/2011-6/R001
Recorrente: Osmar Ramos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 019.659/2011-3/R001
Recorrente: Tania Marli Ribeiro Yoshida
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 008.366/2012-8/R004
Recorrente: Walter da Silva Jorge João
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 008.366/2012-8/R005
Recorrente: Edson Chiguero Taki
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 012.977/2012-8/R001
Recorrente: Alberto Chterpensque
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 015.327/2012-4/R001
Recorrente: Anna Elizabeth de Arruda Salgueiro/Francisco Bonfim Salgueiro Feyer/CENTRAL DO BRASIL CULTURAL E MEIO AMBIENTE LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 028.727/2012-6/R001
Recorrente: CAMPOS MAIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 028.729/2012-9/R001
Recorrente: CRISTIANNE DAYSE MACIEL SOARES - ME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 028.733/2012-6/R001
Recorrente: N. PAES DE MELO JUNIOR COMERCIO - ME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.734/2012-2/R001
Recorrente: NE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 028.830/2012-1/R001
Recorrente: SANREG RIO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - DA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.839/2012-9/R001
Recorrente: CONSTRUTORA SOLARES LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 028.919/2012-2/R001
Recorrente: NA ATIVA COMERCIAL LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 028.931/2012-2/R001
Recorrente: Geraldo Araujo Oliveira Junior
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 045.678/2012-0/R001
Recorrente: João Paulo Lajus Strapazzon
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 010.641/2013-0/R001
Recorrente: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Processo: 003.353/2002-0
Interessado: BRUNO HARTZ
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 003.560/2013-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 006.065/2006-1
Interessado: SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS E AMBIENTE URBANO
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Processo: 010.296/2010-7
Interessado: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 017.547/2011-3
Interessado: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA - MD
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 018.457/2013-4
Interessado: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO (VINCULADOR), PE-MDIC/MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 019.256/2011-6
Interessado: MINISTÉRIO DA SAÚDE (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 028.833/2012-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 031.478/2011-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-030.504/2010-4, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo, os Drs. Flávio Schegerin Ribeiro e Huilder Magno de Souza não compareceram para produzir sustentação oral que haviam requerido.

Na apreciação do processo nº TC-014.986/2010-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Leonardo Oliveira declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido.

Na apreciação do processo nº TC-032.316/2011-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Pedro Kather Fontes produziu sustentação oral em nome da empresa Micron Gêneros Alimentícios Ltda.

Na apreciação do processo nº TC-002.852/2009-3, cujo relator é o Ministro José Múcio, o Dr. Igor Ferreira de Alencar produziu sustentação oral em nome da empresa Premio Editorial Ltda.

Na apreciação do processo nº TC-029.289/2009-0, cujo relator é o Ministro José Múcio, o Dr. Leonardo Oliveira declinou de produzir a sustentação oral que havia requerido.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-002.852/2009-3, cujo relator é o Ministro José Múcio e o 1º revisor, o Ministro José Jorge, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-028.455/2008-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-021.457/2013-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro José Jorge.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:

TC-005.534/2011-9, TC-017.545/2011-0 e TC-035.358/2012-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-031.396/2011-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-001.191/2009-9, TC-001.205/2008-8, TC-002.528/2011-8, TC-004.159/2013-6, TC-004.499/2000-3, TC-007.473/2012-5, TC-020.996/2010-1, TC-021.229/2006-0, TC-033.023/2012-3 e TC-575.236/1998-1, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e
TC-021.457/2013-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 2193 a 2217.

RELAÇÃO Nº 35/2013 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 2193/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 942/2011-TCU-Plenário, Sessão de 13/4/2011, para fins de correção de erro material, no item 3 do referido acórdão, para fazer constar o CPF correto da responsável, Sra. Maria de Nazaré Martins, de forma que onde se lê: "844.924.653-91" leia-se: "076.575.603-04".

1. Processo TC-009.514/2006-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: CJ Construções Ltda. (04.445.928/0001-30); Maria de Nazaré Martins (076.575.603-04); Maura Patrícia Aguiar Mendes (760.852.443-04); Nilson Santos Garcia (062.067.513-68); Sônia Luzia Pinheiro Trinta (351.536.603-20)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2194/2013 - TCU - Plenário

Vistos, relacionado e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, contra o Acórdão 3431/2012 - TCU - Plenário.

Considerando que além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III da Lei nº 8.443/92;

Considerando que no tocante ao enquadramento do recurso no inciso II do art. 35 da Lei nº 8.443/92, verifica-se que a recorrente não demonstra, efetivamente, a ocorrência de eventual insuficiência documental que fundamentou a deliberação recorrida;

Considerando que a recorrente, na presente peça, apresenta, essencialmente, os mesmos argumentos já apresentados em sede de alegações de defesa (peça 10, p.3-11);

Considerando que não há que se falar em concessão de cautelar para se conferir efeito suspensivo com base no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, quando não se verifica condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto;

Considerando os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 288 do RI/TCU, e encaminhar os autos à Secex-PE para que dê ciência desta deliberação às partes e aos órgãos/entidades interessados:

1. Processo TC-026.899/2007-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 017.613/2006-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Recorrente: Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE (10.054.583/0001-97)

1.4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Registro do Comércio - MDIC

1.5. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.9. Advogado constituído nos autos: não há.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2195/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 264, e 265, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade, ante a ilegitimidade do interessado e versar sobre caso concreto, arquivando-se o processo, após comunicação desta deliberação e da instrução da unidade técnica ao consultante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.445/2013-0 (CONSULTA)

1.1. Interessado: Rubens Faria Lima, Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Unifesp

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2196/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 1.154/2013-TCU-Plenário, Sessão de 15/5/2013, para fins de correção de erro material, na forma a seguir:



Onde se lê no subitem 3.1: "...Sr. Waldson Dias de Souza, atual Secretário de Saúde; Srs. Mário Toscano de Brito Filho, José Maria de França e Geraldo de Almeida Cunha Filho, ex-Secretários de Saúde; Sr. Eduardo Antônio Cruz Viegas e Sra. Maria Roberlândia Soares de Melo Freire, ex-Diretores do Centro Especializado de Dispensação de Medicamentos Excepcionais (CEDMEX)";

Leia-se: "...Sr. Waldson Dias de Souza (CPF 028.578.024-71), atual Secretário de Saúde; Srs. Mário Toscano de Brito Filho (CPF 133.254.344-87), José Maria de França (CPF 069.535.064-15) e Geraldo de Almeida Cunha Filho (136.455.364-34), ex-Secretários de Saúde; Sr. Eduardo Antônio Cruz Viegas (CPF 570.476.344-87) e Sra. Maria Roberlândia Soares de Melo Freire (CPF 760.758.344-00), ex-Diretores do Centro Especializado de Dispensação de Medicamentos Excepcionais (CEDMEX)";

Onde se lê no subitem 9.4: "rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Maria de França e Geraldo de Almeida Cunha Filho, com base no art. 43, inciso II e parágrafo único, da Lei 8.443/92, porquanto não comprovaram a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados ao Estado da Paraíba no Programa de Medicamentos Excepcionais, entre 2007 e 2011...";

Leia-se: "considerar revêis os Srs. José Maria de França e Geraldo de Almeida Cunha Filho, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992..."

1. Processo TC-019.588/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Apensos: 031.713/2010-6 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Waldson Dias de Souza (028.578.024-71); Mário Toscano de Brito Filho (133.254.344-87); José Maria de França (069.535.064-15); Geraldo de Almeida Cunha Filho (136.455.364-34); Eduardo Antônio Cruz Viegas (570.476.344-87); Maria Roberlândia Soares de Melo Freire (760.758.344-00).
- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba
- 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2197/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos responsáveis Srs. Jose Edmar Brito Miranda (011.030.161-72) e Marcus Carlos Costa Santos (830.925.951-49), ante o recolhimento integral da multa que lhes foram aplicadas, e autorizar, nos termos do ar. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas dos Srs. Luiz Alberto Osório de Castro (167.098.450-87) e João Carlos Farenca (303.670.000-59), em vista do não recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das multas aplicadas por meio do Acórdão 543/2011 - TCU -Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.873/2009-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

- 1.1. Responsáveis: Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Claudio Manoel Barreto Vieira (955.957.837-53); Ecoplan Engenharia Ltda. (92.930.643/0001-52); Empresa Industrial Técnica Sã - Eit (08.402.620/0001-69); Jose Edmar Brito Miranda (011.030.161-72); João Carlos Farenca (303.670.000-59); João Reis Santana Filho (005.832.605-78); Luiz Alberto Osório de Castro (167.098.450-87); Luiz Antonio Souza da Eira (308.357.981-00); Marcus Carlos Costa Santos (830.925.951-49)
- 1.2. Interessado: Congresso Nacional
- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins
- 1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: Pedro Martins Aires Junior (OAB/TO 2.389)
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.9. Quitação relativa aos itens 9.4 e 9.7 do Acórdão 543/2011 - TCU - Sessão de 2/3/2011, Ata 7/2011, mantido pelo Acórdão 250/2012 - TCU - Sessão de 8/2/2012, Ata 4/2012, em sede de pedido de reexame, ambos do Plenário.

Responsável: Jose Edmar Brito Miranda (011.030.161-72);
Valor original da multa: Data de origem da multa:
R\$ 7.000,00 2/3/2011
Valor do recolhimento: Data do recolhimento:
R\$ 7.499,10 9/8/2012

Responsável: Marcus Carlos Costa Santos (830.925.951-49);
Valor original da multa: Data de origem da multa:
R\$ 2.000,00 2/3/2011
Valor do recolhimento: Data do recolhimento:
R\$ 2.118,20 23/5/2012

ACÓRDÃO Nº 2198/2013 - TCU - Plenário

Considerando que o presente monitoramento é o segundo realizado em relação ao Acórdão 1.505/2007 - TCU - Plenário;
Considerando que o primeiro monitoramento teve como resultado o Acórdão 377/2010 - TCU - Plenário;

Considerando que o relatório deste segundo monitoramento, por meio do Acórdão 1.680/2013 - TCU - Plenário, concluiu que não há necessidade de realização de novo trabalho de monitoramento, em virtude do elevado grau de cumprimento das deliberações do referido acórdão monitorado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 140, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC-022.836/2006-2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.071/2013-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão Pública do MP
- 1.2. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- 1.7. Objeto: monitoramento do cumprimento do Acórdão 1.505/2007 - TCU - Plenário (TC-022.836/2006-2).

Ata nº 32/2013 - Plenário
Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 35/2013 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2199/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, reunidos em Sessão Ordinária de Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias a contar do fim do prazo inicialmente concedido, para que a empresa Construterra Construções e Terraplanagem-LTDA, cumpra a determinação constante do Acórdão nº 826/2013 - TCU - Plenário, retificado pelo Acórdão nº 1188/2013-TCU-PLENÁRIO e pelo Acórdão nº 1567/2013-TCU-PLENÁRIO, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-009.967/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 001.381/2006-9 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
- 1.2. Responsáveis: Alexis Miranda Souza Brito (064.040.655-68); Antonio Jose Pinheiro Rivas (094.992.105-04)
- 1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2200/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo por mais 30 (trinta) dias a contar do fim do prazo inicialmente concedido, para que o Sr. Fabio Sabino de Oliveira Rodrigues, cumpra a determinação constante do Ofício nº 405/2013-TCU/SecobEnergia, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-002.393/2012-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsáveis: Antônio Carlos de Souza Gomes Júnior (395.029.022-20); Bianca Oliveira Fernandes (749.019.582-91); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Eidna Pereira de França (615.354.192-53); Fledinaldo Oliveira Lima (400.060.342-68); Fábio Sabino de Oliveira Rodrigues (656.964.682-68); Georgeton Rodrigues de Moraes (299.724.852-34); Lucídio Collinetti Filho (735.553.718-00); Luiz Carlos Augusto dos Santos (735.361.807-87); Maurino Magalhães de Lima (177.059.082-04); Rodrigo Souza Barros (573.846.142-87)
- 1.2. Interessados: Ceb - Construtora Central do Brasil S/a (02.156.313/0001-69); Congresso Nacional.
- 1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de Marabá - PA
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 32/2013 - Plenário
Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 32/2013 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 2201/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei nº 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno do

TCU, em dar quitação aos Srs. Ricardo Oliva e Luis Carlos Wanderley Lima, tendo em vista que o primeiro comprovou o pagamento integral do débito e da multa que lhe foram imputados, enquanto o segundo demonstrou o recolhimento integral da multa que lhe foi imposta, em ambos os casos por meio do Acórdão nº 2.869/2008 - Plenário.

1. Processo TC-015.303/2005-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

- 1.1. Responsáveis: Ailton de Lima Ribeiro (487.119.008-06); Ary Leite de Jesus (342.777.571-20); Avelino Sardagna (083.116.419-00); Beatriz Mac Dowell Soares (307.615.067-72); Carlos Roberto Martins (316.475.701-82); Claudio Maierovitch Pessanha Henriques (059.514.278-86); Daniel Lins Menucci (126.002.964-68); Dario Gama Duarte (038.773.298-53); Eduardo Nakamura (650.846.678-04); Franklin Rubinstein (083.596.877-49); Helio Pereira Dias (009.848.337-49); Iolanda Alvares Gomes (144.467.901-53); Katia Machado (279.627.761-53); Livia Costa da Silveira (746.547.806-53); Lucia de Fatima Teixeira Masson (285.003.421-53); Luis Carlos Wanderley Lima (545.176.487-53); Marco Antonio Alves Correa (206.128.346-20); Maria Helena Figueiredo da Cunha (036.768.702-04); Maria Normailda de Moraes (097.682.461-20); Nelson da Silva Albino Junior (714.483.578-53); Oscar Sampaio Sarraff Junior (553.089.027-04); Raimundo Tarcisio Macedo (066.903.861-04); Ricardo Oliva (669.453.568-68); Silas Paulo Resende Gouveia (311.988.216-04); Victor Hugo Costa Travassos da Rosa (008.165.822-20); Waldir Gomes de Sousa (334.034.061-72)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF nº 13.096) e Gladys Terezinha Reis do Nascimento (OAB/DF nº 13.022).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2202/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II e III; 18; 19 e 23, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-015.512/2005-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: 002.864/2005-1 (REPRESENTAÇÃO); 010.250/2005-8 (DENÚNCIA)

- 1.2. Responsáveis: Adriana Salette Dantas de Farias (884.707.764-87); Alessandro Verissimo de Moraes (398.071.854-91); Alexandre Jose de Almeida Gama (205.813.604-78); Antônio Flávio Medeiros Dantas (798.789.624-15); Antônio Bernardo Dias (237.295.624-87); Carlos Enrique Peña Alfaro (227.395.216-34); Cresta Lacerda de Alustau Paiva (518.289.284-53); Deusdedit Pereira Costa (236.942.544-04); Diercules Rodrigues dos Santos (126.008.224-53); Edvandro Souza Barros (191.087.884-72); Edson Nobre Bezerra de Carvalho (294.969.344-04); Elias de Queiros Barros (325.524.594-04); Elma Leal (395.959.004-00); Emir Candeia Gurjão (132.043.514-91); Evaldo Dantas da Nobrega (160.650.774-53); Everaldo Oliveira Costa (205.184.714-20); Fernando de Sousa Costa (162.431.884-34); Francisca Francineide Albuquerque Sampaio (128.458.844-00); Francisco Uchoa Amorim (086.366.484-91); Fábio de Freitas Pereira (160.090.454-87); Geraldo Xavier de Holanda (830.547.908-00); Gilvandro Silva de Siqueira (665.180.678-53); Gutemberg Lacerda Medeiros (918.152.904-04); Jader José Caçara (218.282.534-72); Joao Mendes de Melo (601.175.914-91); Joao Pereira Leite (160.387.974-91); Joaquim Calvacante de Alencar (112.503.994-91); Jose Maria Gurgel (058.996.724-04); José Irelanio Leite de Ataíde (512.013.137-91); José Marcos Gonçalves Viana (142.081.994-15); Juarez Benigno Paes (503.158.627-34); Lirifran Dantas Cavalcante Bernardo (238.181.584-87); Lourdimário Ramos de Araújo (645.611.604-00); Luceia Melo Maracaja (343.451.164-49); Marcos Assis Pereira de Souza (132.529.684-87); Maria Marques Moreira Vieira (203.663.374-91); Maria das Neves Porto de Andrade (338.265.954-91); Maria do Socorro Lopes Correia (250.709.244-00); Maria do Socorro Moreira da Silva (343.067.734-34); Maria do Socorro de Nazare Queiroga (219.300.824-87); Misael Fernandes Neto (132.477.194-15); Nalfrônio de Queiroz Sátiro (238.155.314-20); Nata Moraes de Oliveira (203.133.654-15); Nilson Nogueira de Melo (044.522.164-04); Paulo de Melo Bastos (161.710.124-91); Raimundo Roberto Silva Bezerra (218.616.504-00); Regina de Lacerda Barboza (038.243.144-87); Renio Lebero Leite Lima (039.354.204-12); Romulo Raimundo Maranhão do Vale (087.032.564-72); Rômulo Feitosa Navarro (237.709.024-91); Sandra Sueli Carvalho Bezerra (136.022.844-68); Sebastião Paulo (330.975.004-30); Thompson Fernandes Mariz (160.623.704-78); Valdir Cesarino de Souza (237.832.574-68); Vicemario Simões (185.976.024-49); Vicente Ferrer Gomes (204.672.734-72); Zelia Araujo Franca Costa (131.412.954-68)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - Mec

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Nilson Nogueira de Melo, dando-lhe quitação;

1.8.2. julgar irregulares as contas do responsável Gilvandro Silva de Siqueira, deixando de aplicar-lhe multa, tendo em vista que essa sanção já lhe foi aplicada no âmbito do TC nº 002.342/2005-7;

1.8.3. dar conhecimento do teor deste Acórdão à Universidade Federal de Campina Grande (UFCG);

1.8.4. determinar o arquivamento deste processo.

ACÓRDÃO Nº 2203/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 41, inciso II, ambos da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em considerar cumprida a determinação expedida no subitem 9.2 do Acórdão 1.611/2012-TCU-Plenário, em dar ciência deste Acórdão ao DNIT e em arquivar o presente processo, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-005.793/2012-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Antonio Maximo da Silva Filho (022.328.803-97); Sylvio Barbosa Cardoso Junior (073.218.643-91)

1.2. Interessado: Congresso Nacional ()

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2204/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, julgar prejudicada, em consequência, a medida cautelar postulada e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao representante e à Diretoria Regional da ECT em São Paulo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.077/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.2. Representante: Code Ciphers do Brasil Tecnologia em Identificação Ltda

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 32/2013 - Plenário

Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 33/2013 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 2205/2013 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial./Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Apolinário dos Anjos Neto, contra o Acórdão 2294/2010 (Peça 2, p. 93/94), mantido pelo Acórdão 2385/2011 (Peça 2, p. 121), 1ª Câmara.

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei n. 8.443/92;

Considerando que não foram apresentados fatos novos, mas sim, alegações jurídicas, que, cumpre ressaltar, já foram amplamente discutidas no âmbito deste processo;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei Orgânica do TCU, c/c os arts. 143, IV, "b" e 288, do RI/TCU, em:

a) não conhecer do presente Recurso de Revisão; por não atendimento aos requisitos específicos de admissibilidade; e

b) dar ciência deste Acórdão ao interessado.

1. Processo TC-018.350/2007-6 - RECURSO DE REVISÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.247/2011-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.249/2011-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.248/2011-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Recorrente: Apolinário dos Anjos Neto (457.281.944-00)

1.3. Unidade: Município de Salgado de São Félix - PB

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Solon Henriques de Sá e Benevides OAB/PB 3.728, Walter de Agra Júnior. OAB/PB 8.682, e Outros.

Ata nº 32/2013 - Plenário

Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 43/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 2206/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno, e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar concluído o monitoramento das determinações proferidas no Acórdão nº 185/2011 - TCU - Plenário, determinar o seu apensamento ao TC 018.507/2010-7 (Relatório de Auditoria), e dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS:

1. Processo TC-005.145/2011-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2207/2013 - TCU - Plenário

Considerando que a empresa GSI-Gestão de Segurança Integrada - Vigilância e Segurança Ltda. interpôs pedido de reexame contra o Acórdão nº 1340/2013 - TCU - Plenário, que conheceu da representação, considerou-a improcedente e indeferiu o pedido de medida cautelar, arquivando-se o processo;

Considerando que o representante/denunciante não é considerado automaticamente parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo;

Considerando que o papel do representante, tal qual o do denunciante, consiste em dar início à ação fiscalizatória, competindo ao próprio Tribunal, a partir daí, dar rumo às apurações;

Considerando que a função primordial do TCU é o controle da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sendo indispensável que a legitimidade do particular para intervir no processo e a defesa de algum direito subjetivo próprio seu tenham em subjacência a finalidade maior de resguardar as leis administrativas ou, em última análise, o interesse público;

Considerando que o interesse público já foi resguardado por ocasião das ações de controle empreendidas por este Tribunal;

Considerando que mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte de Contas não enseja o conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Considerando que a Secretaria de Recursos propõe o não conhecimento do pedido de reexame;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 146, 282, 286 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, dando-se ciência à recorrente:

1. Processo TC-004.829/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: GSI Gestão de Segurança Integrada - Vigilância e Segurança Ltda. (14.534.490/0001-10).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur), Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2208/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea a, do Regimento Interno, c/c os arts. 33, 36 e 72 da Resolução TCU nº 191/2006, em determinar o apensamento dos presentes autos ao TC 016.319/2012-5 e encaminhar cópia desta deliberação ao solicitante:

1. Processo TC-018.798/2013-6 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Cláudio Terre do Amaral, Procurador da República - Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS (MPF/PRM/RS).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPEL/MEC).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Informar à Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS que as ocorrências na aquisição de terrenos pela Fundação Universidade Federal de Pelotas, mencionadas no Ofício MPF/PRM-Pel/SOTC nº 570/2013, a que se reporta o Inquérito Civil MPF/PRM/Pel nº 1.29.005.000184/2006-98, estão sendo apuradas na representação objeto do TC 016.319/2012-5 e que a deliberação respectiva lhe será encaminhada tão logo haja apreciação final da matéria.

Ata nº 32/2013 - Plenário

Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 30/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 2209/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas de Haroldo Borges Rodrigues Lima, Magda Maria de Regina Chambriard e Victor de Souza Martins, dando-lhes quitação, regulares as dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e adotar as seguintes medidas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.343/2010-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Responsáveis: Allan Kardec Duailibe Barros Filho (340.225.893-53), Felício Cardoso Neto (256.806.507-97), Haroldo Borges Rodrigues Lima (046.751.185-34), José Cesário Cecchi (441.267.947-00), Magda Maria de Regina Chambriard (673.612.937-00), Nelson Narciso Filho (444.531.837-04), Raphael Neves Moura (052.705.397-05) e Victor de Souza Martins (282.995.667-20)

1.2. Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Acolher as razões de justificativa apresentadas por Magda Maria de Regina Chambriard, José Cesário Cecchi, Victor de Souza Martins, Raphael Neves Moura, Felício Cardoso Neto, Haroldo Borges Rodrigues Lima;

1.8. Determinar à ANP, nos termos do art. 18 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 90 (noventa) dias:

1.8.1. proceda à revisão dos ajustes relativos à realização de perícias técnicas, tanto em embarcações de transporte de petróleo e derivados a granel quanto em unidades de perfuração, produção e armazenagem de petróleo e gás, adotando providências junto à Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil para a adequada estimativa e detalhamento dos custos efetivos em cada atividade desenvolvida na consecução dos objetos dos ajustes, levando ainda em conta a parcela já percebida pela Marinha decorrente das indenizações previstas no Anexo 1-B da Normam04/DPC e Anexo 10-D da Normam01/DPC/2005, de modo a assegurar que a parcela da ANP na participação do rateio dos custos destas atividades obedeça aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade;

1.8.2. exija a discriminação dos custos unitários nas faturas relativas ao apoio ao órgão central do sistema de ensino profissional marítimo, bem como as justificativas da aderência dos serviços ali constantes com os objetivos e o plano de trabalho do Convênio 575716, sob pena de serem consideradas indevidas as despesas realizadas, com a consequente devolução dos recursos, devidamente corrigidos, nos termos do art. 8º, inciso IV, da IN-STN 1/1997;

1.8.3. ante a ausência de relação com a estimativa de custos e com o Plano de Trabalho do Termo de Cooperação 636385, promova, por meio de procedimento administrativo regular, a devolução dos valores repassados indevidamente à Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, decorrentes das faturas apresentadas pela Fundação de Estudos do Mar, com as correções previstas em lei, conforme as cláusulas do termo de cooperação, cabendo, alternativamente, sua glosa nas faturas posteriores à identificação das despesas indevidas, nos termos do art. 39, inciso IV, c/c o art. 54, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008;

1.8.4. proceda à revisão do Termo de Cooperação 636385, por meio de procedimento administrativo regular, de modo a assegurar:

1.8.4.1 que a parcela paga pela ANP na participação do rateio dos custos das atividades estabelecidas no referido Termo de Cooperação 636385 obedeça aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade;

1.8.4.2 que o Plano de Trabalho discrimine, em cada natureza de despesa, as parcelas destinadas aos custos das patrulhas navais e as relativas aos custos de manutenção e aprimoramento do Sistema de Monitoramento Marítimo de Apoio às Atividades do Petróleo (SIMMAP);

1.9. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo estipulado no item 1.8. retro, para que a ANP informe a este Tribunal de Contas da União as providências efetivamente adotadas;



1.10. Recomendar à ANP que dê maior celeridade à tramitação da Proposta de Ação 1218/2010 e à execução das providências associadas, de forma que seja promovida a adequação do ajuste às disposições do Decreto 6.170/2007, ou seja, o instrumento de ajuste entre a ANP e a DPC para o objeto realização de perícias técnicas em embarcações utilizadas no transporte a granel de petróleo e seus derivados por via aquaviária passe a ser o termo de cooperação;

1.11. Dar ciência à ANP de que constitui inobservância ao disposto no art. 27 da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, aos arts. 39 e 50 da Portaria Interministerial-MPOG/MF/CGU 127/2008, ao art. 63 da Lei 4.320/1964 e ao inciso II do § 2º do artigo 7º c/c o art. 116 da Lei 8.666/1993 a ausência dos seguintes documentos ou informações nos convênios e termos de cooperação firmados pela ANP:

1.11.1. discriminação dos custos unitários (mão de obra, materiais e insumos, e despesas indiretas) nas notas de despesas;

1.11.2. contratos vigentes com as respectivas propostas com detalhamento dos custos unitários;

1.11.3. demais informações que explicitem a parcela financeira com que deve arcar a Agência, em decorrência das atividades enumeradas nos relatórios de cumprimento do Plano de Trabalho dos ajustes;

1.12. Apor a chancela de sigilo aos documentos confidenciais apresentados pela Marinha do Brasil, insertos no Anexo I do presente processo, na forma da Resolução-TCU 254/2013;

1.13. Autorizar a Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia) que proceda à constituição de processo de monitoramento para verificar o cumprimento das determinações oriundas do item 1.8. retro, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU;

1.14. Dar ciência desta deliberação à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa), à ANP, à Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil (por intermédio da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa) e à Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro.

ACÓRDÃO Nº 2210/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1913/2013 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 24/7/2013, Ata nº 27/2013, relativamente ao subitem 9.2, para que, onde se lê "fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que o Banco do Brasil S/A adote as medidas necessárias com vistas a anular o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2013/0831, que teve por objeto a aquisição de equipamentos de ar condicionado tipo "Split", em face da afronta ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;", leia-se "fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que o Banco do Brasil S/A adote as medidas necessárias com vistas a anular o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2013/0831, que teve por objeto a aquisição de equipamentos de ar condicionado tipo "Split", para as dependências do Banco localizadas nos estados do Amapá e Pará, em face da afronta ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.526/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Electrolux do Brasil S/A
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S/A
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Advogada constituída nos autos: Érika Cristina Frageti Santoro (OAB/DF 25.206)
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2211/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar formulado, sem prejuízo de adotar a seguinte providência, arquivando-se o processo após cientificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-016.650/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Primtec Elétrica Ltda. (CNPJ: 73.398.299/0001-58)
- 1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/PE
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.7. dar ciência ao Centro de Serviços Logísticos de Recife/PE do Banco do Brasil acerca da necessidade de verificar a coerência dos prazos de execução dos serviços indicados nos atestados ou certidões apresentadas por licitantes.

Ata nº 32/2013 - Plenário
Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 41/2013 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2212/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão nº 2.087/2013-TCU- Plenário, como a seguir:

Onde se lê "9.2. determinar à SecexDesenvolvimento que monitore, no bojo dos presentes autos, o cumprimento da determinação acima."

Leia-se "9.2. determinar à SecexDesenvolvimento que monitore o cumprimento da determinação acima."

1. Processo TC-016.393/2010-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsáveis: Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica (Abipti) (CNPJ 00.631.739/0001-00) e Joceline Francisco de Menezes (CPF 067.443.975-91).
- 1.2. Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2213/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, o prazo dos itens 9.1 e 9.3, do Acórdão 1.719/2013-TCU-Plenário, por mais 30 (trinta) e 15 (quinze) dias respectivamente (peças 60 e 63), contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

1. Processo TC-046.095/2012-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsáveis: Francisco Humberto de Carvalho Júnior (135.713.383-91); Geraldo Bandeira Accioly (013.710.373-53); João Luiz Ramalho de Oliveira Filho (003.408.123-20)
- 1.2. Interessados: Congresso Nacional (); Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)
- 1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Mf; Ministério do Turismo (vinculador); Prefeitura Municipal de Fortaleza - CE
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2214/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, o prazo estabelecido no item 9.5. do Acórdão 1622/2013-TCU-Plenário, prorrogado por mais 15 (quinze) dias pelo Acórdão 2.044/2013-TCU-Plenário, contados do término do prazo resultante deste último Acórdão.

1. Processo TC-001.007/2013-0 (Representação)
- 1.1. Responsável: Aurélio da Silva Cruz (217.009.402-44)
- 1.2. Interessados: Adimn Construção e Pavimentação Ltda. (01.287.024/0001-36); Albuquerque Engenharia Importação e Exportação Ltda. (34.696.955/0001-47); Banco do Brasil S.a. - Mf (00.000.000/0001-91); Caixa Econômica Federal (03.360.305/0001-04); Cce. Construção Comércio e Empreendimentos Ltda (05.332.391/0001-65); Cic Industria de Contrucoes Ltda (02.975.716/0001-30); Czs Engenharia Ltda - Epp (10.848.054/0001-65); Engel - Engenharia, Importação e Exportação Ltda. (02.631.899/0001-76); Etenge-empresa de Engenharia Em Eletricidade e Com. Ltda (04.593.893/0001-87); Governo do Estado do Acre (04.034.443/0001-54); J. A. Indústria, Terraplenagem & Construções - Eireli (07.568.434/0001-31); Ministério Publico do Estado do Acre (07.447.505/0001-48); Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social (09.268.758/0001-80); Silty Engenharia Ltda - Epp (09.122.239/0001-09)
- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2215/2013 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de representação atuada com base em relatório encaminhado pela Controladoria-Geral da União - CGU/PR, concernente à apuração de denúncias apresentadas em reportagem do programa "Fantástico" exibido em 18/3/2012, relativas a irregularidades envolvendo a contratação de serviços continuados de alimentação hospitalar, locação de ambulâncias e outros serviços terceirizados, realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal com quatro empresas sediadas no Rio de Janeiro,

Considerando que o ofício encaminhado pela CGU dá notícias da consolidação de auditorias realizadas por aquele órgão em 57 contratos firmados por unidades gestoras com sede ou representação no Rio de Janeiro e as empresas citadas na reportagem, além de pagamentos indenizatórios sem cobertura contratual, totalizando 31 unidades examinadas,

Considerando que em face desse expediente a SecexEstataisRJ autou a presente representação, haja vista que foram apontadas pela CGU irregularidades, sem, contudo, indicar as medidas adotadas com vistas à sua regularização, no que tange, especialmente, à unidade pertencente à clientela da referida secretaria, qual seja, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, cujo dano potencial estimado foi de R\$ 2.000.000,00 em contratações com a empresa Locanty,

Considerando que da análise efetuada a SecexEstataisRJ chegou à conclusão, em instrução de peça 2, que ante o disposto na Portaria Segecex 3/2008, que regulamenta as medidas a serem adotadas em casos de recebimento de relatórios pela CGU, e no art. 18 da Lei 10.683/2003, que dispõe acerca das competências das competências da controladoria, caberia ao Tribunal conhecer da representação e fazer determinações àquele órgão com vistas a que comunique ao TCU as providências adotadas para a recuperação do prejuízo apontado, no tocante aos contratos celebrados com o INPI,

Considerando que, antes de adotar a providência alvitrada pela secretaria regional, decidiu o Relator, conforme despacho de peça 4, encaminhar a matéria à apreciação da Secretaria Geral de Controle Externo - Segecex, uma vez que a medida proposta se referiu apenas ao INPI, quando o relatório dava notícias de irregularidades envolvendo diversos outros órgãos e unidades para os quais também não havia notícias, por parte da CGU, acerca das providências adotadas para o ressarcimento dos prejuízos apontados em seus relatórios de auditoria e no relatório consolidado,

Considerando que a medida adotada preliminarmente pelo Relator objetivou que fossem tratadas todas as irregularidades em todos os contratos reportados pela CGU, relativos à reportagem do citado programa,

Considerando que em despacho de peça 5 a Segecex informou que "(...) a questão objeto da pertinente preocupação externada pelo Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, à vista das informações aqui consolidadas, encontra-se bem encaminhada, uma vez que a Secex-RJ tratará das irregularidades relacionadas a todos os órgãos/entidades para os quais a CGU apontou prejuízo estimado, exceto INPI e Nuclebras, que estão em apuração no presente processo e no TC 010.431/2013-6, respectivamente",

Considerando que, ao prestar essas informações, a referida Secretaria-Geral de Controle Externo restituiu os autos para o prosseguimento deste feito,

Considerando, assim, que as propostas alvitradas pela SecexEstataisRJ compreendem a realização de determinações à CGU, especificamente em relação ao INPI, e que as demais irregularidades serão oportunamente tratadas em outros processos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

- a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 237, inciso VI, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;
- b) arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, após a expedição das determinações indicadas no subitem 1.6 deste acórdão.

1. Processo TC-010.430/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - Mdic
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. determinar à Controladoria Geral da União - CGU/PR que comunique a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da ciência deste acórdão, as providências efetivamente adotadas para a recuperação do valor estimado de R\$ 2.000.000,00 apontado como prejuízo em contratos firmados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI com a empresa Locanty, constante do Relatório de Auditoria Especial 00190.501463/2012-46 (página 12) e, caso não tenha sido tomada nenhuma providência, que seja apresentado plano de ação contendo as medidas e os prazos para a recuperação dos valores apontados no referido relatório;
 - 1.6.2. determinar à SecexEstataisRJ que monitore o cumprimento da medida ora determinada à CGU, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Portaria-Segecex 13/2011 e 243 do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2216/2013 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação, por meio da qual a empresa IITA Indústria de Impressoras Tecnológicas da Amazônia Ltda. noticiou a este Tribunal possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial PPC 037/2013, promovido pelo Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo - Sesc/SP.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos estabelecidos pelo RI/TCU, pelo que deve ser conhecida.

Considerando que os indícios de irregularidades apontados pela Representante referem-se à especificação de marcas na aquisição de insumos de informática e à exigência de apresentação de declaração de distribuidor ou revenda autorizada desses produtos no edital do certame.

Considerando que as alegações do Sesc/SP no sentido de que (1) a especificação de marca dos insumos é uma exigência para a continuidade e validade da garantia dos equipamentos que os utilizam, e (2) que existem várias reclamações de usuários quanto à qualidade de insumos adquiridos em certames que não exigiram a compatibilidade do insumo com o equipamento, minimizam, mas não afastam, a ocorrência da irregularidade suscitada.

Considerando que a segunda irregularidade observada é decorrente da primeira, acima descrita.

Considerando, entretanto, que, em razão de uma terceira falha, o pregão sob análise foi cancelado pelo Sesc/SP.

Considerando que, em vista do cancelamento do certame, inexistem razões para que seja analisado o pedido de adoção de medida cautelar apresentado pela Representante.

Considerando a proposta uniforme da unidade técnica pelo conhecimento da presente representação, por seu provimento parcial, pelo indeferimento da cautelar solicitada, pelo encaminhamento de alerta ao Sesc/SP no sentido de que a especificação de marcas e a exigência de apresentação de declaração de distribuidor ou representante podem constituir restrição irregular à competitividade do certame, e pelo arquivamento do presente processo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) alertar o Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo - Sesc/SP que a especificação de marcas e a exigência de apresentação de declaração de distribuidor ou representante podem constituir restrição irregular à competitividade dos certames licitatórios, em qualquer modalidade, se não se encontrarem suficientemente justificadas nos respectivos processos, nos termos de jurisprudência deste Tribunal;

c) comunicar esta deliberação ao Sesc/SP e à empresa representante;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.856/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: IITA Indústria de Impressoras Tecnológicas da Amazônia Ltda., CNPJ (07.693.320/0001-13)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional/SP

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.6. Advogado constituído nos autos: José Leopoldo Basílio (OAB/SP 289.349)

ACÓRDÃO Nº 2217/2013 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/C dando conta de possíveis irregularidades praticadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), atinentes à redução do valor dos contratos OCS 005/2008 e 187/2009, firmados com a representante, motivada pela diminuição da carga tributária das empresas do setor de tecnologia.

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

Considerando que a Lei 12.546/2011, no seu art. 7º, estabeleceu, para empresas que prestam serviços de tecnologia da informação, o fim da aplicação da alíquota de 20%, referente à contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, durante o mês, aos seus empregados, instituindo, em seu lugar, até 31/12/2014, a aplicação do percentual de 2% sobre o valor da receita bruta;

Considerando que essa legislação aplica-se à empresa autora da presente representação;

Considerando que constava das propostas de preços da representante, que deram origem aos contratos OCS 005/2008 e 187/2009, entre os custos e encargos incidentes nos contratos, a alíquota de 20% sobre a remuneração devida aos profissionais alocados na execução contratual;

Considerando que, em razão do princípio constitucional da economicidade que deve reger os contratos administrativos, constitui uma obrigação do BNDES realizar o aditamento contestado na presente representação, reduzindo o valor contratual, ante o disposto no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, que determina a revisão dos contratos em caso de alteração tributária que tenha repercutido nos preços contratados;

Considerando que as demais alegações da representante foram devidamente refutadas pela SecexEstataisRJ (peça 40);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso III, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, ante a improcedência da representação;

c) dar ciência do presente Acórdão ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e à representante;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-019.493/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/C - CNPJ 58.069.360/0001-20

1.2. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 32/2013 - Plenário

Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2218 a 2252, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 2218/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.504/2010-4.

1.1. Apenso: 046.085/2012-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex-PR).

3.2. Responsáveis: Frederico Silva da Costa (CPF 776.889.701-30), Lívia Lima do Carmo Souza (CPF 024.920.031-75), Eugênio da Costa Arsky (CPF 483.204.551-20), Camila de Sousa Nolasco (CPF 967.108.291-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (MTur).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

8. Advogados constituídos nos autos: Geraldo Ribeiro Vieira (OAB/DF 2.323), José Márcio Monsão Mollo (OAB/DF 13.331), Flávio Schegerin Ribeiro (OAB/DF 21.451), Emerson Henriques Pontes (OAB/DF 19.911), Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444), Hudson Gutemberg de Souza (OAB/DF 27.500), Maisa de Azevedo Lacerda (OAB/DF 39.326).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná, que trata de irregularidades no Convênio 734064/2010, firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Origen.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Frederico Silva da Costa (CPF 7476.889.701-30), Lívia Lima do Carmo Souza (CPF 024.920.031-75) e Eugênio da Costa Arsky (CPF 483.204.551-20) e aplicar-lhes, individualmente, a multa a que se refere o art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso seja do interesse dos responsáveis e requerido antes do envio do processo para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, informando-os que incidirão, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.3. determinar ao Ministério do Turismo, com base no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, caso não atendidas as notificações dispostas nos itens 9.1 e 9.2 deste acórdão, providencie o desconto, integral ou parcelado, da remuneração dos Srs. Frederico Silva da Costa, Lívia Lima do Carmo Souza e Eugênio da Costa Arsky, observado o limite previsto no art. 46, § 1º, da lei 8.112/1990;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, no caso de impossibilidade de desconto em folha dos mencionados valores;

9.5. determinar, com fundamento no art. 34 da Resolução TCU 191/2006, o apensamento do presente processo ao TC 010.643/2010-9, para análise das razões de justificativas apresentadas pela Sra. Camila de Sousa Nolasco, nos termos da audiência determinada por meio do item 1.7.1.4 do Acórdão 3200/2011-TCU-Plenário.

9.6. encaminhar cópia deste acórdão bem como do relatório e voto condutores à Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento), por ser o Ministério do Turismo sua clientela.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2218-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2219/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.986/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional e Delta Construções S/A (10.788.628/0001-57).

3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Lages Monte (020.862.043-53); Edilson Sousa Coelho (841.252.843-34); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Laércio de Aguiar Coqueiro (033.815.443-49); Luiz Antônio Pagot (435.102.567-00); Rogério Márcio Martins Drumond (602.311.901-82) e Sebastião Vitor Braga Ribeiro (035.972.103-68).

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).

8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Oliveira Silva (OAB/PE 21.761), Rafael Gomes Pimentel (OAB/PE 30.989), Andrea Vieira Andreis (OAB/DF 25.327) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com o objetivo de fiscalizar as obras de manutenção e conservação de trechos rodoviários na BR-316/PI (Fiscobras 2010);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia do Sr. Edilson Sousa Coelho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, aproveitando em seu favor os argumentos apresentados pelos demais responsáveis arrolados no presente processo;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Antônio Pagot, Sebastião Vitor Braga Ribeiro, Hideraldo Luiz Caron, Antônio Carlos Lages Monte, Laércio de Aguiar Coqueiro e Rogério Márcio Martins Drumond;

9.3. dar ciência do presente acórdão à Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov);

9.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para adoção das medidas que entenderem cabíveis;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2219-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2220/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.316/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Fattoria Santa Angela Comércio de Café Ltda (09.390.639/0001-03); Micron Gêneros Alimentícios Ltda. (11.517.200/0001-32); Odebrecht Comércio e Indústria de Café Ltda (78.597.150/0001-11)

3.2. Recorrente: Micron Gêneros Alimentícios Ltda. (11.517.200/0001-32).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: Humberto Tsuyoshi Kohatsu (OAB/PR 13.016), Pedro Khater Fontes (OAB/PR 26.044) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.465/2012-TCU-Plenário, por meio do qual foi declarada a inidoneidade da empresa Micron Gêneros Alimentícios Ltda. para participar, por um ano, de licitação na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2220-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2221/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.289/2009-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Valmar Serviços e Construções Ltda. (CNPJ: 00.469.393/0001-87)

3.1. Interessada: Cooperativa de Trabalho de Navegação Marítima Ltda. - Copenavem (CNPJ: 01.066.003/0001-90)

4. Unidade: Petrobras Transporte S.A. (Transpetro)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex/BA e SecexEstaduaisRJ

8. Advogados constituídos nos autos: David Fernandes da Silva (OAB/PE 15.459), José Nelson Vilela Barbosa Filho (OAB/PE 16.302), Heitor Alexandre de Paiva Doca (OAB/DF 22.695), Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (OAB/RJ 1.176-B), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Célio Pereira Ribeiro (OAB/RJ 23.537) e Marco Antônio Augusto dos Santos (OAB/RJ 127.014)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Valmar Serviços e Construções Ltda. em face de eventuais irregularidades ocorridas no Convite 001.8.074.09.0, promovido pela Petrobras Transporte S/A (Transpetro) para a contratação de "serviços auxiliares à operação com navios e caminhões tanques e serviços de conservação e limpeza nas áreas externas do Terminal de Cabedelo/PB", certame vencido pela Cooperativa de Trabalho de Navegação Marítima Ltda. (Copenavem), quando o trabalho envolvido não poderia ser realizado por cooperados, pois implica subordinação e cumprimento de jornada, aspectos que lhes são incompatíveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, no art. 43 da Lei 8.443/92 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. confirmar o indeferimento da cautelar pleiteada pela representante, tendo em vista a assinatura do contrato e regular prestação dos serviços, o que torna a medida inadequada do ponto de vista do interesse público;

9.3. determinar à Transpetro que se abstenha de prorrogar o Contrato 4600006074, firmado com a Copenavem, e, caso seja necessária a continuidade da prestação dos serviços nele previstos, promova, tempestivamente, a abertura de novo procedimento licitatório, assegurando-se que suas cláusulas impeçam a participação de cooperativa quando houver necessidade de subordinação ou cumprimento de jornada;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstaduaisRJ) que monitore o cumprimento do item anterior;

9.5. dar ciência desta decisão à representante, à Transpetro e à Copenavem;

9.6. arquivar esta representação.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2221-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2222/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.612/2007-8

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração

3. Embargante: Consórcio Constran/Galvão/Construcap;

4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Serur; Secex-PB.

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Sales (OAB/MG: 71.947); Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG: 90.459); Nayran Sousa Russo (OAB/MG: 106.011); Lara Maria de Araújo Barreira (OAB/MG: 126.039); Ângelo Longo Ferraro (OAB/DF: 37.922) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração apostos pelo Consórcio Constran/Galvão/Construcap contra decisão tomada no Acórdão 3.241/2012-Plenário, por meio do qual se deu parcial provimento ao pedido de reexame apresentado com o fito de reformar a decisão prolatada no âmbito do Acórdão 2.336/2011-Plenário..

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com base no art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 287, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, dar-lhes provimento com efeitos infringentes, tornando sem efeito os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 2.336/2011-Plenário;

9.2. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao embargante e ao Dnit.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2222-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2223/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.441/2013-1.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, ao encaminhar expediente dando ciência da edição da Resolução-SF nº 10/2013, que modificou a Resolução nº 43/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Ofício nº 849/2013 (SF) como mero expediente;

9.2. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.2.1. ao Senado Federal;

9.2.2. à Coordenação-Geral de Controle Externo na Área de Infraestrutura e Região Sudeste (Coinfra), para os registros próprios dos processos relativos à Copa do Mundo de 2014.

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2223-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2224/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.820/2013-3

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União (SecobEdificações)

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecobEdificação

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este relatório de levantamento de auditoria realizado pela SecobEdificação, no âmbito do Fiscobras 2013, nas obras de Construção do Terminal de Passageiros 2 do Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza/CE, empreendimento que se encontra inscrito na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. notificar a Infraero, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, quanto aos seguintes achados de auditoria encontrados em exame ao Contrato 027-EG/2012/0010, relativo à contratação do projeto executivo e da execução das obras e serviços de engenharia para reforma, ampliação e modernização do TPS, adequação do sistema viário de acesso e ampliação do pátio de aeronaves para o Aeroporto Internacional Pinto Martins, em Fortaleza/CE:

9.1.1. existência de descompasso físico-financeiro entre as estimativas editais e o cronograma realmente executado até a data da inspeção realizada pela equipe de fiscalização, em arripio ao art. 66 da licitação, o que pode comprometer o adimplemento do objeto anteriormente à Copa do Mundo de 2014;

9.1.2. pactuação de contrato sob o regime de empreitada por preço global sem o estabelecimento de regras objetivas quanto às etapas pelas quais se realizarão os pagamentos, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93, como também ao Acórdão 1.978/2013-Plenário;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.2.1. à Infraero;

9.2.2. ao Ministério do Esporte, alertando-o quanto ao atraso no cronograma previsto da obra;

9.2.3. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

9.2.4. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2224-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2225/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.019/2013-3

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SecexEstaduaisRJ

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional a solicitar o encaminhamento de informações relativas ao andamento das obras dos estádios para a Copa do Mundo de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. encaminhar ao Exmo. Sr. Senador Sérgio Souza, Presidente da Subcomissão Permanente de Acompanhamento da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016 - CMACOPOLIM, por intermédio da Presidência do Senado Federal, cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;

9.3. cientificar a Presidência do Senado Federal dos exatos termos desta decisão; e

9.4. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2225-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2226/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.198/2013-6

2. Grupo I, Classe de Assunto: VII - Solicitação

3. Interessado: Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (SECEX-CE)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União - Interino, Carlos Higinio Ribeiro de Alencar, acerca da prorrogação de prazo para apresentação do processo de prestação de contas anual da Universidade Federal do Ceará, consolidando as informações sobre a gestão do Hospital Universitário Valter Cantídio e da Maternidade Assis Chateaubrian, relativa ao exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, uma vez preenchidos os requisitos do art. 7º da Instrução Normativa - TCU nº 63/2010, e autorizar, em caráter excepcional, o prazo adicional e improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, para apresentação ao Tribunal do processo de prestação de contas anual da Universidade Federal do Ceará, relativa ao exercício de 2012;

9.2. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, para conhecimento do Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União e à Universidade Federal do Ceará;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2226-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2227/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.122/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Relatório de auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Adriano Mestriner Detomini, Alceu Menezes Jordão, Anselmo de Miranda, Gildo César Rocha Pinto, José Carlos Pereira Lira, José Cláudio Ferreira, Luiz Helosman de Figueiredo, Odir Antonio Nimer Leite, Petrônio Aparecido Chaves Antunes, Priscila da Silva Melo e Ricardo Verde Selva

4. Entidades: Governo do Estado do Acre e Superintendência Estadual da Funasa no Acre.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Mâncio Lima, Acre, objeto do Termo de Compromisso 4/2007, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Departamento de Pavimentação e Saneamento do Acre, no âmbito Fis-cobras 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa ofertadas pelos responsáveis e arquivar o processo.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2227-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2228/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.459/2009-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde.

3.2. Responsáveis: Ajácio Gomes Wanderley (001.214.504-14); Antônio Fernandes Neto (251.645.974-20); Joselito Bandeira de Lucena (518.363.004-68); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04); Somar Construtora Ltda. (05.309.592/0001-41).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Malta - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: Anselmo Guedes Castilho (OAB/PB 8658).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da inexecução do Convênio 1000/2003, firmado com a Prefeitura Municipal de Malta/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Antônio Fernandes Neto e Ajácio Gomes Wanderley, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Ajácio Gomes Wanderley, nos termos dos artigos 16, inciso III, alínea "a" e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da referida Lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as conta de Antônio Fernandes Neto e Joselito Bandeira de Lucena;

9.4. condenar, em solidariedade, Antônio Fernandes Neto, Marcos Tadeu Silva e a empresa Somar Construtora Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 10/11/2004, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.5. condenar, em solidariedade, Antônio Fernandes Neto, Joselito Bandeira de Lucena, Marcos Tadeu Silva e a empresa Somar Construtora Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/1/2005, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

9.6. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das multas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	Valor da Multa (R\$)
Antônio Fernandes Neto	10.000,00
Marcos Tadeu Silva	10.000,00
Somar Construtora Ltda.	10.000,00
Joselito Bandeira de Lucena	4.500,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.8. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Somar Construtora Ltda. inidônea para participar de licitações que envolvam recursos da Administração Pública Federal, mesmo os descentralizados mediante convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres federais, pelo prazo de 5 anos;

9.9. remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajustamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2228-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2229/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.969/2010-6.

1.1. Apenso: 023.519/2007-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Prefeitura Municipal de Tarauacá - AC (34.693.564/0001-79); Secretaria de Controle Externo/AC (00.414.607/0027-57)

3.2. Responsáveis: Cironorte Comércio Ltda (05.499.278/0001-79); Dental Rio Branco Ltda. (01.920.430/0001-94); Eliseu Linhares Sombra (694.817.172-91); Erisvando Torquato do Nascimento (308.464.712-72); José Evanis do Carmo Mesquita (617.492.062-34); José Soares Gomes (444.109.132-04); Maico Marques de Souza (694.975.082-04); Marka Comércio Ltda. (63.595.490/0001-36); Odonto-plus Comércio Ltda. (01.070.964/0001-79).

3.3. Recorrentes: Odonto-plus Comércio Ltda. (01.070.964/0001-79); Marka Comércio Ltda. (63.595.490/0001-36).

4. Entidade: Município de Tarauacá/AC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

8. Advogados constituídos nos autos: João Clovis Sandri (OAB/AC 2.106-A), Vinícius Sandri (OAB/AC 2.759).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recursos de reconsideração interpostos por Marka Comércio Ltda. e Odonto-plus Comércio Ltda. contra o Acórdão 1.737/2011 - Plenário, proferido em sede de tomada de contas especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2229-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2230/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.653/2000-4.

1.1. Apenso: 005.699/2001-7; 003.930/2005-3; 006.003/2004-2; 010.012/2003-0; 009.511/2001-0; 003.466/2002-4; 016.062/2000-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Genésio Bernardino de Souza (001.702.916-34); José Edmar Brito Miranda (011.030.161-72); José Francisco dos Santos (040.700.386-04); José Wilson Siqueira Campos (223.618.471-91); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - Dnit e Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins - Seinf

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO).

8. Advogados constituídos nos autos: Regis Antônio Caetano (OAB/TO 1863); Giovanni Riccardi (OAB/DF 12.118); Jane Maria do Vale (OAB/DF 10.968); Érica Bastos da Silveira Cassini (OAB/DF 16.124) e Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada em obras rodoviárias do Estado do Tocantins, no âmbito do plano de fiscalização de obras do ano de 2000 (Fiscobras 2000).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a cobrança judicial da dívida imposta pelo Acórdão 1.777/2004 - Plenário ao Senhor Genésio Bernardino de Souza, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/92;

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2230-32/13-P.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2231/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.854/2001-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU em Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 1999.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ)
3.2. Embargantes: Adolpho da Silva Oliveira (013.010.987-87); Jorge Humberto Moreira Sampaio (161.405.327-87); e Wallace de Souza Vieira (011.850.807-59).
4. Entidade: Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secex-RJ e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Marly Fernandez de Arká (OAB/RJ 100.808); Giovanni Frangella Marchese (OAB/RJ 90.950); Paulo César da Silva Leal de Souza (OAB/RJ 97.508); Aníbal Sérgio Corrêa de Souza (OAB/RJ 66.899); Juliana Dantas Borges (OAB/RJ 135.435); Nilton Cesar da Silva Flores (OAB/RJ 84.807).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Jorge Humberto Moreira Sampaio, Wallace de Souza Vieira, e Adolpho da Silva Oliveira em face do Acórdão nº 656/2012 - Plenário, que negou provimento a embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 3.083/2010 - Plenário, que alterou parcialmente o Acórdão nº 1.831/2008 - Plenário, prolatados em sede de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU, cujo provimento tornou insubsistente deliberação proferida por este Tribunal, na Sessão de 4/9/2001 (Relação n. 59/2001, Gab. Min. Adylson Motta, Ata 32/2001, 2ª Câmara), que havia julgado regulares com ressalva as contas do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro (CRA/RJ), relativas ao exercício de 1999;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Adolpho da Silva Oliveira e Wallace de Souza Vieira, em face do Acórdão nº 656/2012 - Plenário, tendo em vista serem intempestivos;

9.2. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Jorge Humberto Moreira Sampaio em face do Acórdão nº 656/2012 - Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. declarar que a oposição de novos embargos declaratórios não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão nº 1831/2010 - Plenário, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 3083/2010 - Plenário e mantido pelo Acórdão nº 656/2012 - Plenário;

9.4. com fulcro no art. 27 da lei nº 8.443/92, dar quitação ao Sr. Abílio Thomaz de Freitas, CPF nº 008.559.607-87, e ao Sr. Flávio de Freitas Filho, CPF nº 504.564.077-15, em face do recolhimento das multas imputadas por meio do Acórdão nº 1.831/2008 - Plenário;

9.5. dar ciência desta deliberação aos embargantes e ao Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ;

9.6. restituir os autos à Serur, para análise dos recursos de revisão constantes dos anexos 18 e 23.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2231-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2232/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.018/2003-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: João Luiz Duboc Pinaud (031.987.077-49).

3.2. Responsáveis: Aécio Alves da Costa (042.611.277-68); Carioca Christiani Nielsen S/A (40.450.769/0001-26); Carlos Augusto Siqueira (454.436.537-68); Clayton Alfredo Nunes (038.486.298-52); Guilherme Tupper Caldas (549.132.927-49); Ijapooan Moteiro Pereira

(343.934.127-53); João Luiz Duboc Pinaud (031.987.077-49); Marco Aurelio Marques Correa (399.400.557-49); Mauricio do Nascimento (421.635.877-20); Paulo Eduardo Murad (300.060.407-30); Pedro Patrício Filho (253.039.107-68); Sergio Marques Fabiano Alves (314.737.097-68); Silvio Palhares (771.009.997-15); Ângelo Roncalli de Ramos Barros (185.218.601-10).

4. Unidades: Departamento Penitenciário Nacional (DE-PEN); Secretaria Nacional de Justiça (SNJ); Ministério da Justiça (MJ) (vinculador); Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogados constituídos nos autos: Flávia Firgilha da Costa Sousa (OAB/RJ 147.953); Luiz Henrique Erthal da Costa (OAB/RJ 157.356); Beatriz Jardim de Azevedo (OAB/RJ 117.413).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. João Luiz Duboc Pinaud, ex-Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro (SEJDH/RJ) em face do Acórdão 2.521/2011 - Plenário, que manteve os Acórdãos nºs 261/2011 - Plenário e 1158/2008 - Plenário, e retificado por inexistência de material pelo Acórdão 148/2012 - Plenário (peça 39, p. 48), em que são discutidas irregularidades constatadas na aplicação de recursos federais na construção da penitenciária Bangu VI, no Rio de Janeiro/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. João Luiz Duboc Pinaud, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de alterar a redação do subitem 9.1 do Acórdão nº 2.521/2011 - Plenário, que passa a ter a seguinte redação:

"9.1. conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento e, em consequência, tornar insubsistente a multa aplicada ao recorrente, Sr. João Luiz Duboc Pinaud, pelo subitem 9.1 do Acórdão nº 261/2011 - Plenário;"

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e à Procuradoria da União no Estado do Rio de Janeiro, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2232-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2233/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.498/2010-1.

1.1. Apensos: 019.083/2011-4; 035.560/2011-8; 015.972/2011-9; 035.562/2011-0; 035.561/2011-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Luis Munhoz Prosel Júnior (459.516.676-15); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de relatório de auditoria realizada nas obras de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração da rodovia BR-262/MG, no âmbito do Fiscobras 2010.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as justificativas apresentadas pelos Srs. Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00), Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87) e Luiz Munhoz Prosel Júnior (CPF 459.516.676-15), e aplicar-lhes multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por terem infringido regra insita no art. 1º da Portaria DNIT 709, de 1/7/2008, ao celebrar os Contratos 143/2008, 144/2008 e 145/2008;

9.2. fixar-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a partir da data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações.

9.4. com fulcro no art. 45, *caput*, da Lei 8443/1992, c/c o art. 251, *caput*, do Regimento Interno/TCU, determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que:

9.4.1. realize, no pavimento executado pelo Consórcio Ege-sa/ Ápia/Conserva, no âmbito do Contrato 144/2008, na BR-262/MG, os ensaios de determinação da irregularidade da superfície, conforme especificado no item 7.3.3 da norma DNER-ES 385/99, e encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados a este Tribunal;

9.4.2. realize os ensaios de controle de qualidade, em especial o controle da espessura do revestimento asfáltico (CBUQ "Capa" e CBUQ "Binder"), de acordo com o item 7.3.1 da norma DNER-ES 385/99, nas obras objeto do Contrato 145/2008, na BR-262/MG, e encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados a este Tribunal;

9.4.3. abstenha-se de conceder os termos de recebimento definitivo às empresas executoras das obras objeto dos Contratos 144/2008 e 145/2008 e de liberar eventuais garantias contratuais até que seja adequadamente comprovada a conformidade dos serviços executados com as normas técnicas de regência, nos termos dos subitens 9.4.1 e 9.4.2. supra;

9.5. determinar à Secob Rodovia que monitore o cumprimento dos itens 9.4.1 a 9.4.3;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam;

9.6.1. à Procuradoria da República no Município de Divinópolis/MG, em referência as Instruções Processuais PAC 1.22.012.000074/2011-55, PAC 1.22.012.000072/2011-66 e PAC 1.22.012.000073/2011-19;

9.6.2. à Delegacia de Combate a Crimes Financeiros (Delefin) da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal, em referência ao Inquérito Policial n. 348/2011-4 - SR/DPF/DF.

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, aos Srs. Luiz Antônio Pagot, Hideraldo Luiz Caron e Luiz Munhoz Prosel Júnior e às empresas Eit - Empresa Industrial Técnica S.A., Torc - Terraplanagem Obras Rodoviárias e Construção Ltda. e Consórcio Ege-sa/Conserva/Ápia.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2233-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2234/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.419/2013-7

1.1. Apenso: 016.007/2013-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Órgãos: Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro e Ministério da Integração Nacional

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: SecobEnergia

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria (Fiscobras 2013) realizada nas obras para mitigação de cheias do rio Muriaé, nas cidades de Laje do Muriaé, Itaperuna, Italva e Cardoso Moreira, e do rio Pomba, na cidade de Santo Antônio de Pádua, no estado do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro (SEA/RJ), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, caso venha a elaborar novo instrumento convocatório para substituir o Edital de Concorrência CO SEA nº 3/2012 com o uso de recursos federais, que:

9.1.1. encaminhe a este Tribunal, em meio eletrônico, cópia do edital, acompanhado de seus anexos;

9.1.2. adote, no mínimo, os seguintes cuidados na elaboração do orçamento básico, para os preços de serviços que não possuam referência nos sistemas oficiais (Sinapi e Sicro), para os quais se decida efetuar cotação junto às empresas do mercado:

9.1.2.1. solicite cotações somente a empresas devidamente especializadas na execução do serviço;

9.1.2.2. forneça projeto, quantitativos e especificação completa dos serviços, na solicitação de cotação ao fornecedor, exigindo que as cotações apresentadas estejam detalhadas o suficiente para permitir uma análise crítica do órgão, contendo composição de preços unitários, relação da documentação que subsidiou a proposta e quantitativos estimados;

9.1.2.3. avalie qualitativamente as propostas e averigue os preços coletados, confrontando-os com outras referências, como, por exemplo, contratos da administração pública, registros de preços e editais de órgãos públicos, além de outras medidas que demonstrem a adequação dos preços, conforme dispõe o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

9.1.3. realize estudo para avaliar a alternativa técnica e economicamente mais vantajosa de parcelamento das obras para mitigação de cheias do rio Muriaé nas cidades de Laje do Muriaé, Itaperuna, Italva e Cardoso Moreira, e do rio Pomba, na cidade de Santo Antônio de Pádua, considerando, entre outros fatores, a especificidade dos serviços a serem executados, a exemplo da barragem em concreto compactado a rolo e escavação de túnel em rocha, de forma a não causar restrição à competitividade do certame, estando assim em conformidade com art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 23, § 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, e reiterada jurisprudência deste Tribunal consolidada pela Súmula TCU nº 247/2004;

9.1.4. abstenha-se de fixar um número máximo de atestados e de vedar o somatório de quantitativos dos atestados para fins de comprovação da capacidade técnica, em consonância com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 30, inciso II, e § 3º e 5º, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.5. abstenha-se de exigir critérios restritivos para habilitação técnica das licitantes com detalhamento excessivo de serviços tais como derrocamento subaquático de arenito a fogo com técnica de carga oca, resistência entre 12,4 MPa e 61,4 MPa em profundidade até 19 m e dragagem e aterro hidráulico com draga de sucção e recalque potência total 7.430 kW (cortador 1.430 kW), material de 1ª e 2ª categoria com $1 < SPT < 10$, de forma a adequar o edital com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e reiterada jurisprudência deste Tribunal, consolidada pela Súmula TCU nº 263/2011;

9.1.6. abstenha-se de vedar a possibilidade das empresas consorciadas somarem os quantitativos técnicos e econômico-financeiros para fins de comprovação de atendimento aos critérios de habilitação, o que infringe o art. 33, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

9.1.7. abstenha-se de exigir garantia de proposta da licitação concomitantemente com a qualificação financeira de patrimônio líquido ou capital social, conforme art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

9.2. determinar à SecobEnergia que proceda ao exame da documentação a ser apresentada por força dos subitens anteriores, comunicando imediatamente ao relator caso identifique indícios de irregularidade;

9.3. dar ciência à Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro (SEA/RJ) que foram detectadas as seguintes irregularidades no Edital de Concorrência CO SEA nº 3/2012:

9.3.1. sobrepreço no montante de R\$ 109.645.690,77, que corresponde a um percentual de 24,1% em relação à amostragem e de 18,2% em relação ao valor total do edital, decorrentes de preços excessivos frente ao mercado para os seguintes serviços, descumprindo o disposto no art. 102 da Lei nº 12.708/2012 (LDO 2013):

(i) derrocamento subaquático de arenito a fogo com técnica de carga oca, resistência entre 12,4 MPa e 61,4 MPa em profundidade até 19 m;

(ii) escavação em rocha subterrânea em túnel;

(iii) concreto compactado a rolo;

(iv) dragagem e aterro hidráulico com draga de sucção e recalque potência total 7.430 kW (cortador 1.430 kW), material de 1ª e 2ª categoria com $1 < SPT < 10$, profundidade até 18,10 m com material bombeado até a distância de 1.200 m;

(v) injeção de calda de cimento;

9.3.2. projeto básico contendo as seguintes deficiências, o que contraria o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993:

(i) existência de laudos geotécnicos sem registros da data e localização dos furos de sondagens;

(ii) insuficiência de informações para fundamentar a estimativa do percentual de rochas utilizada como base para a definição dos quantitativos de serviços relevantes do orçamento da obra (serviços de derrocamento e de escavação de rocha);

(iii) insuficiência de informações para fundamentar a consideração de que as rochas presentes nos locais de intervenção são apenas do tipo arenito;

(iv) ausência dos critérios de medição e pagamento dos serviços a serem executados;

9.3.3. cláusula do edital prevendo a antecipação de pagamento no montante total de até 5% do valor do contrato, sem a correspondente justificativa de que tal adiantamento seria indispensável à execução do contrato e sem que fossem previstas garantias contratuais específicas e no montante do valor adiantado, contrariando o art. 62 da Lei nº 4.320/1964, art. 38 do Decreto nº 93.872/1986 e deliberação deste Tribunal (Acórdão nº 220/2012-TCU-Plenário);

9.4. determinar ao Siob/SecobEdif que, em relação às obras de mitigação de cheias dos rios Muriaé e Pomba, no estado do Rio de Janeiro:

9.4.1. reclassifique, no sistema Fiscalis, os achados 3.1 "Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado" e 3.2 "Restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento", referentes ao objeto "Edital da Concorrência Nacional CO SEA 03/2012", os quais tiveram sua classificação no âmbito do TCU alterada de IGP para OI, em função das medidas corretivas adotadas pelo gestor revogando o certame fiscalizado;

9.4.2. reclassifique, no sistema Fiscalis, o achado 3.3 "Projeto básico deficiente ou desatualizado", referente ao objeto "Edital da Concorrência Nacional CO SEA 03/2012", o qual teve sua classificação no âmbito do TCU alterada de IGC para OI, em função de o gestor ter revogado o certame fiscalizado.

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto:

9.5.1. ao Ministério Público Federal, para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista os indícios de irregularidade detectados na Concorrência CO SEA nº 3/2012;

9.5.2. à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes, tendo em vista os indícios de restrição à competitividade detectados na Concorrência CO SEA nº 3/2012;

9.5.3. ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria de Estado do Ambiente do Rio de Janeiro;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-2234-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2235/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.924/2012-6

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessado: TCU.

3.1. Responsável: Elimar Prestadora de Serviços em Geral Ltda. (CNPJ: 01.182.827/0001-26).

4. Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas (SRTE/AL).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/AL.

8. Advogados constituídos nos autos: Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB/AL 9.262) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Elimar Prestadora de Serviços em Geral Ltda. (CNPJ: 01.182.827/0001-26), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Elimar Prestadora de Serviços em Geral Ltda. (CNPJ: 01.182.827/0001-26);

9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, a empresa Elimar Prestadora de Serviços em Geral Ltda. (CNPJ: 01.182.827/0001-26) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.4.1. à empresa Elimar Prestadora de Serviços em Geral Ltda. (CNPJ: 01.182.827/0001-26);

9.4.2. após o trânsito em julgado do presente Acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Elimar Prestadora de Serviços em Geral Ltda. (CNPJ: 01.182.827/0001-26), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.4.3. ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN);

9.5. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao Tribunal acerca das medidas adotadas com vistas ao cumprimento do item 9.4.2 retro;

9.6. pensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-2235-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2236/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 028.992/2012-1

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessado: TCU.

3.1. Responsável: D.F. de Lima & Cia Ltda - ME (atual V.C. Capusso & Cia Ltda - ME) (CNPJ 08.431.438/0001-36).

4. Entidade: Universidade Federal de Goiás (UFGO); Ministério da Educação (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MT.

8. Advogado constituído nos autos: Paulo Ricardo Rodrigues (OAB/MT 13.503).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação na qual foi analisada a legitimidade de uma empresa D.F. de Lima & Cia Ltda - ME (atual V.C. Capusso & Cia Ltda - ME) (CNPJ 08.431.438/0001-36) usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, que trata de tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. acolher as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa D.F. de Lima & Cia Ltda - ME (atual V.C. Capusso & Cia Ltda - ME) (CNPJ 08.431.438/0001-36);

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam para a empresa D.F. de Lima & Cia Ltda - ME (atual V.C. Capusso & Cia Ltda - ME) (CNPJ 08.431.438/0001-36);

9.4. pensar definitivamente este processo ao TC 023.692/2012-0.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-2236-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2237/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.776/2013-8.

2. Grupo I - Classe VII - Acompanhamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os quais cuidam de acompanhamento dos procedimentos adotados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para a outorga de concessão de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural (1ª Rodada), nos termos da Instrução Normativa/TCU 27/1998

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, com fulcro no art. 7º da Instrução Normativa TCU 27/1998, o Segundo e o Terceiro Estágios de acompanhamento de outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, relativos à 11ª Rodada de licitações da ANP; e

9.2. restituir os autos à SefidEnergia, para acompanhamento do Quarto Estágio.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-2237-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2238/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.590/2013-3.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessada: Ecil Informática Indústria e Comércio Ltda.

4. Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela empresa Ecil Informática Indústria e Comércio Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Licitação Pública Internacional nº 01/2012, conduzida pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras), destinada a aquisição de 1.479 relidadores automáticos trifásicos - classes 15 e 36 KV -, com recursos financiados pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento/Associação de Desenvolvimento Internacional (BIRD).



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Eletrobras que:

9.2.1 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, documentação técnica que comprove a adequação dos reguladores automáticos trifásicos (classes 15kV e 38kV) da Noja Power Switchgear em relação aos requisitos de especificação técnica definidos no Edital da LPI 001/2012, após serem submetidos a ensaios de tipo e testes em laboratórios acreditados pelo Inmetro, ou que comprove a adequação dos equipamentos às condições de operação nas respectivas redes de distribuição a que se destinam;

9.2.2. na hipótese de os equipamentos da empresa Noja Power não serem aceitos, encaminhe a este Tribunal informações sobre as providências adotadas pela Eletrobras junto ao fornecedor, inclusive indicando, caso haja, os prejuízos causados à estatal;

9.2.3. apure, no prazo de 90 (noventa) dias, o eventual descumprimento contratual por parte da empresa RCZ Engenharia Ltda. em face de deficiência na análise técnica da proposta empresa Noja Power, para fins de aplicação das respectivas sanções contratuais, informando o Tribunal acerca dos resultados dos trabalhos;

9.3. dar ciência à Eletrobras das seguintes irregularidades verificadas nos presentes autos, cuja constatação de reincidência em futuras ações de controle deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis:

9.3.1. a ausência de previsão de equalização de propostas ofertadas por licitantes nacionais e estrangeiros, de forma a estimar o impacto de impostos e taxas alfandegárias incidentes sobre o processo de importação de produtos eventualmente adjudicados a licitantes de outros países, conforme verificado no Edital da Licitação Pública Internacional LPI 001/2012 do Projeto Energia +, configura desobediência aos princípios da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo da licitação, previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal c/c art. 42, §§ 4º e 5º, da Lei 8.666/93;

9.3.2. a aceitação de atestados de capacidade técnica da empresa Noja Power Switchgear sem a observância de todos os requisitos e informações definidos na Seção III - Critérios de Avaliação e Qualificação, item 4 "b" do Edital LPI 001/2012, configura desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93;

9.3.3. a aceitação de proposta de licitante contendo equipamento com características técnicas em desconformidade com especificações constantes do Edital de Licitação, configura descumprimento do item 2.58 das Diretrizes de Aquisições do BIRD; das cláusulas 30.2, 30.3, 33.2 do Edital (IAL); bem como do item 6, "e", das DDL; do item 4 - Requisitos para pós-qualificação, subitem "d", da Seção III do Edital; c/c arts. 3º, 41 e 43, incisos IV e V, da Lei 8.666/93, sujeitando os responsáveis à multa cominada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. determinar à SecexEstataisRJ que monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.3 desta deliberação, oportunidade em que deverá especialmente ser avaliada a efetiva ocorrência de ato antieconômico resultante da conduta dos agentes públicos envolvidos, com o objetivo de verificar a pertinência da aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.443, de 1992;

9.5. dar ciência da presente do Acórdão, acompanhado do Voto e Relatório que o fundamentam, à empresa representante e à Eletrobras;

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2238-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2239/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.598/2011-6

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Educação (MEC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade: 6ª Secretaria de Controle Externo (6ª Secex).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) realizada com o objetivo de avaliar aspectos atinentes à elaboração do PAR, à assistência técnica prestada pelo MEC, ao levantamento de dados necessários à formação e cálculo do Ideb, bem como ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão 2.870/2010-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC) que:

9.1.1. adote medidas no sentido de incentivar e estimular as universidades federais, secretarias estaduais de educação e regionais da Undime atuantes no âmbito dos municípios que ainda não receberam assistência técnica presencial para elaboração do diagnóstico da educação básica (2011-2014) que encaminhem para análise seus projetos relativos ao Sistema de Avaliação Educacional (SAE);

9.1.2. incremente a capacidade operacional disponibilizada para a prestação da assistência técnica a distância para a elaboração do diagnóstico da educação básica, de modo que todos os municípios sejam atendidos efetivamente e com qualidade;

9.1.3. desenvolva estudos voltados à melhoria da aferição da qualidade da educação básica, analisando a possibilidade de se utilizar, por exemplo, a taxa de evasão escolar como um dos parâmetros de avaliação;

9.2. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) que:

9.2.1. condicione, por meio de instrumento normativo, a celebração de novos convênios com os entes federados à exigência de atualização, nunca superior aos trinta dias que antecedam a avença, das informações que devem ser inseridas nos sistemas informatizados mantidos pelo FNDE/MEC para monitoramento das ações pactuadas, a exemplo do Simec;

9.2.2. envide esforços no sentido de garantir a efetiva concretização das ações previstas nos termos de cooperação decorrentes do Plano de Ações Articuladas (PAR), firmados pelo MEC com os municípios, especialmente aquelas selecionadas para análise neste trabalho, integrantes da Dimensão 4 (Infraestrutura física e recursos pedagógicos), sob pena de restar pouco eficaz todo o esforço desenvolvido, tanto pelo FNDE/MEC, como pelos municípios que aderiram ao Compromisso Todos pela Educação, com o fim de incrementar os indicadores educacionais dos municípios a partir da identificação das necessidades mais prementes de cada ente na área da educação básica;

9.3. dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC) que:

9.3.1. nos municípios de Delmiro Gouveia/AL, Paripueira/AL, Bonito/MS, Mãe D'Água/PB, Porto Real/RJ e Matões do Norte/MA, a composição da equipe local responsável pela elaboração do diagnóstico da educação municipal possui a mesma composição do comitê local de que trata o art. 2º, inc. XXVIII, do Decreto nº 6.094/2007, em desconformidade com as orientações contidas no documento 'Orientações para Elaboração do Plano de Ações Articuladas (PAR) dos Municípios (2011-2014)', emitido pelo MEC;

9.3.2. foi constatada ausência de formalização quanto à constituição da equipe local em atividade nos municípios de Delmiro Gouveia/AL, Paripueira/AL, Vista Serrana/PB, Caxingó/PI, Nossa Gra. de Nazaré/PI e Matões do Norte/MA, em desconformidade às orientações contidas no documento 'Orientações para Elaboração do Plano de Ações Articuladas (PAR) dos Municípios (2011-2014)', emitido pelo MEC;

9.3.3. no município de Caxingó/PI, foi constatado indício de distorção do Ideb-2009 em função de aprovação aparentemente indevida de alunos, em desacordo com o que dispõe o art. 24, incisos II, alínea 'a' e V, da Lei nº 9.394/1996;

9.4. reiterar as determinações contidas nos itens 9.2.2.1 e 9.2.2.2 do Acórdão 2.870/2010-TCU-Plenário, fixando-se o prazo de sessenta dias para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) encaminhe informações que comprovem o efetivo atendimento, e alertando que, vencido esse prazo, sem a comprovação do atendimento, será promovida audiência dos gestores responsáveis, com possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992 em conjunto com o art. 268, inciso VIII e § 1º do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar continuidade ao monitoramento dos itens 9.2.2.1, 9.2.2.2 e 9.2.6 do Acórdão 2.870/2010-TCU-Plenário, em processo próprio;

9.6. considerar atendidos os itens 9.2.5 e 9.3.2.4 do Acórdão 2.870/2010-TCU-Plenário;

9.7. encaminhar cópia deste Relatório de Auditoria e seus anexos ao Ministério da Educação (MEC), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), assim como da deliberação que vier a ser exarada, acompanhada do relatório e do voto;

9.8. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2239-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2240/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.616/2013-0

2. Grupo II, Classe I - Agravo (em Representação)

3. Agravante: Deimar Port S.A.

4. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação agravada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SefidTransporte

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Guilherme Bosio Taddeo (OAB/SP 179.781)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto contra o despacho que negou o ingresso da agravante no processo, na condição de interessada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 289 do Regimento Interno do TCU, em conhecer deste agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do despacho decisório de 01/07/2013, que negou o ingresso da agravante como interessada no processo, dando-lhe ciência desta deliberação.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2240-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2241/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-010.542/2012-4

2. Grupo II - Classe VII - Acompanhamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTransporte)

8. Advogado constituído nos autos: Manuel Luis (OAB/SP nº 57.055)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a acompanhamento de proposta de acordo relativo às dívidas da Libra Terminais 35 e da Companhia Siderúrgica Paulista (Cosipa) com a Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

9.1. tornar insubsistente, por perda de objeto, o item 9.4.1 do Acórdão nº 1.036/2010-Plenário;

9.2. considerar cumprido o item 9.4.2 do Acórdão nº 1.036/2010-Plenário;

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) que informe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento do acordo atinente à dívida da Libra Terminais 35 com a Codesp;

9.4. dar ciência desta deliberação à Codesp, à Secretaria de Portos da Presidência da República, à Advocacia Geral da União e à Libra Terminais 35;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2241-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2242/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-019.276/2013-3

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação

3. Representante: ZAU Serviços de Manutenção Eireli - EPP (CNPJ 08.321.957-0001-41)

4. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional de São Paulo (Serpro/SP)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: Caio Costa e Paula (OAB/SP 234.329)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa ZAU Serviços de Manutenção Eireli - EPP, relativa ao Pregão Eletrônico 1.317/2013, promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional de São Paulo (Serpro/SP) visando à contratação de empresa especializada para a supervisão e acompanhamento de obras civis e instalações prediais do novo prédio do Centro de Dados a ser construído no terreno da Regional do Serpro em São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.443/92 e arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar que determinou ao Serpro/SP a suspensão dos procedimentos do Pregão Eletrônico 1.317/2013, possibilitando o prosseguimento do certame;

9.3. dar ciência ao Serpro/SP, relativamente aos subitens 2.2.2 e 2.2.4 do edital do Pregão Eletrônico 1.317/2013, de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar;

9.4. comunicar esta decisão ao Serpro/SP e à representante;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2242-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2243/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.721/2012-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Responsáveis: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF: 108.617.424-00), Diretor do DNIT; Fidens Engenharia S.A. (CNPJ: 05.468.184/0001-32) e Pavia Brasil Pavimentos e Vias S.A. (CNPJ: 02.992.814/0001-85)

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/MG

8. Advogados constituídos nos autos: Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011) e David Salim Santos Hosni (OAB/MG 130.777)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria, realizada na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), nas obras de restauração do segmento compreendido entre o km 704,14 e o km 816,7 da BR-116/MG, pela qual se buscou avaliar a qualidade dos serviços executados, sob a gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que apure eventual responsabilidade da empresa executora Consórcio Fidens/Pavia por má execução dos serviços de restauração do segmento compreendido entre o km 704,14 e o km 816,7 da BR-116/MG, ponderando a existência de outras possíveis causas para as falhas apontadas, conforme assinalado neste processo, e avaliando o laudo técnico emitido pela contratada;

9.2. enviar cópia desta deliberação, acompanhada do respectivo relatório e do voto, ao Consórcio Fidens/Pavia e ao DNIT, encaminhando, ainda, a este último, cópia da resposta da contratada à oitiva promovida por este Tribunal;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2243-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2244/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.567/2012-6

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: Senado Federal

4. Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente do Senado Federal, por meio do Ofício 2.077/2012/SF, para que o Tribunal proceda ao acompanhamento da aplicação dos recursos da operação de crédito externo contratada pelo estado de Minas Gerais junto ao Banco *Credit Suisse AG*, com garantia da União, no valor de até US\$ 1.300.000.000,00, autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução SF 51/2012, para financiamento do "Programa de Reestruturação da Dívida CRC-Cemig".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 2º da Instrução Normativa TCU 59/2009, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. considerar integralmente atendida a solicitação do Congresso Nacional; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2244-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2245/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.568/2012-2

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: Senado Federal

4. Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Senador José Sarney, então Presidente do Senado Federal, por meio do Ofício/SF 2.080/2012, para que o Tribunal proceda ao acompanhamento da aplicação dos recursos da operação de crédito externo contratada pelo estado de Minas Gerais junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), com garantia da União, no valor de até US\$ 450.000.000,00, autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução SF 52/2012, para financiamento do "Terceiro Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 2º da Instrução Normativa TCU 59/2009, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. considerar integralmente atendida a solicitação do Congresso Nacional; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2245-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2246/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.050/2012-7

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: Senado Federal

4. Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Senador José Sarney, então Presidente do Senado Federal, por meio do Ofício/SF 2.112/2012, para que o Tribunal proceda ao acompanhamento da aplicação dos recursos da operação de crédito externo contratada pelo estado de Minas Gerais junto à Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), com garantia da União, no valor de até € 300.000.000,00, autorizada por meio da Resolução SF 54/2012, para financiamento do "Programa de Apoio aos Investimentos em Infraestrutura de Serviços Básicos do Estado de Minas Gerais (CRC-Cemig)".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 2º da Instrução Normativa TCU 59/2009, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. considerar integralmente atendida a solicitação do Congresso Nacional; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2246-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2247/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.757/2012-0

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessada: Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados

4. Unidades: Ministério da Previdência Social, Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria do Tesouro Nacional

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/Previdência

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada pelo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, para que o TCU investigue as contas do Tesouro Nacional no que se refere à desoneração de folha de pagamento não repassada à Previdência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 38 da Lei 8.443/1992, art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008 e arts. 1º, inciso II, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

9.2. informar à Comissão da Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. a compensação previdenciária da desoneração da folha já é realizada, conforme previsto no art. 9º, inciso IV e § 4º, da Lei 12.546/2011;

9.2.2. a Portaria Conjunta 2, de 28/3/2013, das Secretarias da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Tesouro Nacional (STN), do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria-Executiva do Ministério da Previdência Social (MPS), estabeleceu a forma de apuração e repasse do valor da compensação devida pela União ao Fundo do RGPS;

9.2.3. a Receita Federal do Brasil realiza as estimativas de desoneração da folha de pagamentos e as envia à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social para que realize a contabilização dos valores, conforme a Portaria Conjunta 2, da RFB, STN, Secretaria Executiva do MPS e INSS, de 28/3/2013;

9.2.4. durante o ano de 2012 a renúncia decorrente de desoneração da folha foi de R\$ 3.702.601.000, sendo que R\$ 1.790.000.000 foram compensados no próprio ano e o restante, R\$ 1.912.601.000, em 2013;



9.2.5. quanto ao ano de 2013, a Receita Federal calculou a renúncia efetiva referente aos meses de janeiro e fevereiro em R\$ 1.595.840.000, valor já repassado pelo Tesouro Nacional à Previdência Social, por meio dos documentos Darf 2013DF800003 e 2013DF800004;

9.2.6. os repasses dos meses posteriores ocorrerão conforme calendário previsto na citada Portaria Conjunta 2, da RFB, STN, Secretaria Executiva do MPS e INSS, de 28/3/2013;

9.2.7. o Orçamento Geral da União reservou, no ano de 2013, no Programa de Trabalho "28.846.0909.00LI.0001 - Compensação do Fundo do Regime Geral da Previdência Social - FRGPS (Lei 12.546/2011) - Nacional", o montante de R\$ 15.221.000.000 de recursos do Tesouro Nacional para serem utilizados em compensação pela desoneração da folha de pagamentos;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão da Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados;

9.4. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2247-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2248/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-005.921/2010-4.

2. Grupo: II - Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), Sidney Santana Louzeiro (CPF 722.825.093-15), Mariano Rodrigues da Silva (CPF 095.678.877-72), Maria Eufrásia Campos (CPF 012.233.053-68), Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34), Edivania Oliveira Moura (CPF 475.926.213-04), Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53) e Márcia Raquel Ferreira Santos (CPF 701.521.603-53).

4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogados constituídos nos autos: Inocêncio Félix de Souza Neto (OAB/MA 5.406), Paulo Helder Guimarães de Oliveira (OAB/MA 4.958), Delcio de Castro Barros Filho (OAB/MA 7.540), Hélio Roberto Cabral de Oliveira (Defensor Público Federal) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) em razão da rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 176/2004, firmado com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Maranhão (Sescoop/MA), por intermédio da Secretaria de Apoio Rural e Cooperativismo (SARC), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e § 2º, e 19, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro, Edivania Oliveira Moura, Lilian Freire Fonseca, Edvaldo Souza dos Passos e Márcia Raquel Ferreira Santos;

9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, os responsáveis a seguir relacionados, solidariamente, ao pagamento das quantias indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência mencionadas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Edvaldo Souza dos Passos:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
12/01/2005	4.000,00
14/01/2005	300,00
01/02/2005	650,00
02/02/2005	1.800,00
16/02/2005	2.700,00
04/03/2005	2.300,00

18/03/2005	1.000,00
13/04/2005	1.950,00
19/04/2005	2.000,00
20/04/2005	8.000,00
18/05/2005	850,00

9.2.2. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Edivania Oliveira Moura:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
24/12/2004	5.000,00
28/12/2004	14.000,00
02/02/2005	1.125,00
17/02/2005	1.800,00
01/04/2005	5.000,00

9.2.3. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Lilian Freire Fonseca:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
26/01/2005	3.900,00
08/03/2005	1.000,00
22/04/2005	1.000,00
25/04/2005	4.000,00
26/04/2005	14.740,00

9.2.4. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Márcia Raquel Ferreira Santos:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
01/04/2005	13.854,00
21/01/2005	12.000,00

9.2.5. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
27/01/2005	6.000,00
03/01/2005	800,00
04/01/2005	10.300,00
07/01/2005	5.190,00
21/01/2005	2.000,00
27/01/2005	800,00
01/02/2005	240,00
02/02/2005	10,00
16/02/2005	2.160,00
17/02/2005	480,00
25/02/2005	7.200,00
08/03/2005	4.800,00
16/03/2005	7.396,00
23/03/2005	1.000,00
11/04/2005	1.920,00
13/04/2005	240,00
14/04/2005	220,00
19/04/2005	240,00
22/04/2005	1.164,00
26/04/2005	40,00
13/05/2005	4.305,60

9.3. aplicar aos responsável abaixo relacionados, com fundamento no art. 19, c/c o art. 57 da Lei 8.443/92, a multa individual no valor indicado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa individual (R\$)
Adalva Alves Monteiro	20.000,00
Márcia Tereza Correia Ribeiro	20.000,00
Edvaldo Souza dos Passos	3.200,00
Edivania Oliveira Moura	3.370,00
Lilian Freire Fonseca	3.090,00
Márcia Raquel Ferreira Santos	3.240,00

9.4. afastar a responsabilidade de Adalva Alves Monteiro, Maria Eufrásia Campos e Mariano Rodrigues da Silva em relação ao item de audiência relativo à contratação por inexigibilidade de licitação da Cooperativa Multiprofissional de Prestação de Serviços e Consultoria do Maranhão (Consulcoopma) para execução de serviços técnicos, no valor total de R\$ 13.425,60 (treze mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos);

9.5. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Adalva Alves Monteiro, Sidney Santana Louzeiro, Maria Eufrásia Campos e Mariano Rodrigues da Silva;

9.6. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor indicado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Multa individual (R\$)
Adalva Alves Monteiro	8.000,00
Sidney Santana Louzeiro	5.500,00
Maria Eufrásia Campos	5.000,00
Mariano Rodrigues da Silva	5.000,00

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as respectivas notificações;

9.8. considerar graves as infrações cometidas, para, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar a Srª Adalva Alves Monteiro, por um período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.9. autorizar o desentranhamento definitivo deste processo do item não digitalizável (anexos do Ofício 001/2012-GPC/PR/MA);

9.10. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis, e

9.11. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2248-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2249/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-006.756/2009-5

1.1. Apensos: 008.513/2009-6; 023.304/2010-3; 007.609/2009-4; 007.614/2009-4

2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Regional de Farmácia/MG (17.203.837/0001-30)

3.2. Responsáveis: Andrea Rodrigues Guerra (731.330.276-20); Antonio Carlos Nogueira da Cunha (324.958.206-97); Benício Machado de Faria (336.921.656-68); Geraldo Tadeu Generoso (013.958.236-34); Josiano Gomes Chaves (631.563.426-53); José Aparecido Vidal (433.198.316-15); Lauro Mello Vieira (156.610.596-04); Maria Claudia Moreira de Faria (297.419.806-63); Railson Warnei Kfuri (665.429.526-91); Renata Lioiela Souto (895.685.676-15); Rilke Nonato Publico (545.826.796-68); Sandra Quintão Brant (320.022.546-72); Waltoviano Cordeiro de Vasconcelos (585.328.116-04); Wellington Pimenta (011.257.456-49); Wilson Coimbra Batista Junior (567.329.886-20); Ângela Ferreira Vieira (455.408.296-20).

4. Unidade: Conselho Regional de Farmácia/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG).

8. Advogados constituídos nos autos: Héliada Marques Abreu Silva (OAB/MG 107.272), Vanilza Ribeiro Xavier (OAB/MG 87.492), Nadia Caldeira Good God Lage Alves (OAB/MG 55.097).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo então Presidente do Conselho Regional de Farmácia em Minas Gerais (CRF/MG), Sr. Benício Machado de Faria, reportando a detecção de contas bancárias utilizadas por diretores da gestão anterior, que mobilizava valores expressivos, mas que não eram contabilizados ou registrados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Railson Warnei Kfuri, Ângela Ferreira Vieira, José Aparecido Vidal e Josiano Gomes Chaves;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Benício Machado de Faria;

9.4. rejeitar, com fundamento no art. 12 da Lei 8.443/1992 e 202 do RI/TCU, as razões de justificativa apresentadas por Sandra Quintão Brant, Wellington Pimenta, Renata Lioiela Souto Borges da Costa, Geraldo Tadeu Generoso, Rilke Nonato Publico, Andréa Rodrigues Guerra, Antônio Carlos Nogueira da Cunha e Lauro Mello Vieira;

9.5. com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Lauro Mello Vieira multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, individualmente, aos Srs. Sandra Quintão Brant, Wellington Pimenta, Renata Lioiela Souto Borges da Costa, Rilke Nonato Publico e Andréa Rodrigues Guerra multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aos Srs. Geraldo Tadeu Generoso e Antônio Carlos Nogueira da Cunha multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. determinar, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso I, do RI/TCU, ao Conselho Regional de Farmácia - CRF/MG, que, expirado o prazo acima indicado sem recolhimento da importância devida, proceda ao desconto da dívida na remuneração dos servidores arrolados no item anterior que porventura mantenham vínculo funcional com o Conselho, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere o item 9.5. acima, caso não seja possível a adoção da providência indicada no item anterior ou não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. determinar ao Conselho Regional de Farmácia em Minas Gerais que, em futuros concursos públicos, a fim de resguardar os princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal:

9.8.1. confira ampla publicidade aos editais, seguindo os ditames da Lei 8.666/1993 no que tange a publicações em Diário Oficial e em jornal de grande circulação;

9.8.2. faça constar dos editais os critérios de pontuação, inclusive os pesos que serão atribuídos a cada prova, bem como os respectivos conteúdos programáticos;

9.8.3. inclua a realização de prova de títulos ou prova oral apenas quando as especificidades do cargo a exigirem, bem como atente para que os pesos atribuídos a essas provas não superem os das provas objetivas e subjetivas, divulgando previamente a identidade e a qualificação dos membros da banca examinadora, e

9.9. dar ciência deste acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2249-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2250/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 001.855/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Senado Federal.

4. Entidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesen.

8. Advogados constituídos nos autos: Lúcia Maria Pereira Ervilha, OAB/DF n. 2.692; Melissa Dias Monte Alegre, OAB/DF n. 24.686; Patrícia Estácio de Lima Corrêa, OAB/DF n. 24.654 e Pedro Ernesto Neves Baptista, OAB/PE n. 20.837.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesen na Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, objetivando analisar a conformidade dos processos licitatórios realizados por aquela entidade e dos respectivos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI que, em futuros procedimentos licitatórios:

9.1.1. não inclua em seus editais de licitação cláusula que exija que a licitante tenha em seu quadro de pessoal, no momento do certame, profissional com qualificação técnica para a execução do objeto a ser contratado, bem como certidão que comprove o tempo de experiência dos profissionais que prestarão os serviços, em atenção ao Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU n. 272/2012;

9.1.2. na realização de licitação do tipo "técnica e preço" para contratação de bens e serviços comuns, em atenção ao art. 8º, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos da ABDI, defina a pontuação de quesitos de tal forma que estejam claramente relacionados com as necessidades expressas pela Administração no edital, sem que impliquem despesas prévias por parte dos licitantes;

9.1.3. avalie, quando do planejamento da contratação, a conveniência de parcelamento do objeto, de forma possibilitar a participação de empresas de menor porte na licitação e a ampliação da competição, em observância às disposições do Enunciado de Súmula de Jurisprudência do TCU n. 247/2007;

9.1.4. abstenha-se de exigir apresentação de certificado de registro junto à International Air Association - IATA, tendo em vista que tal exigência, consoante a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, afigura-se restritiva ao caráter competitivo do certame;

9.1.5. inclua critérios de aceitabilidade dos custos unitários de serviços orçados nos editais, com vistas a minimizar o risco de ocorrência de "jogo de planilha" nos contratos a serem firmados;

9.2. recomendar à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI que:

9.2.1. estabeleça formalmente, em seus normativos, procedimentos mínimos para o adequado planejamento das contratações, documentados nos autos dos respectivos processos, prevendo:

9.2.1.1. termo de referência ou projeto básico capaz de propiciar a definição, de forma precisa, suficiente e clara do objeto a ser contratado, a definição dos métodos executivos, a estimativa dos prazos de execução, a vinculação dos pagamentos aos serviços efetivamente executados, as obrigações do contratado, de forma a permitir a comparabilidade das propostas e a fiscalização da execução contratual;

9.2.1.2. avaliação do custo, mediante orçamento detalhado, em que constem os preços unitários relativos a cada item de serviço e o valor global, elaborado a partir de fundamentada pesquisa de preços praticados no mercado, incluindo consultas a diversas fontes de informação, de modo a demonstrar, no caso das contratações diretas, a compatibilidade do preço contratado com os valores de mercado; e, nos casos de licitação, os parâmetros para verificar a adequação das propostas econômicas;

9.2.2. nos procedimentos de recebimento e de atesto de produtos e serviços, principalmente em contratações de objetos de maior complexidade, façam constar do processo de pagamento documento assinado pelo responsável pela fiscalização do contrato, com a devida identificação (nome, cargo e matrícula) desse agente, que contenha análise com detalhamento dos requisitos considerados para o aceite ou o atesto, com demonstração de que os produtos ou serviços entregues atenderam ao objeto contratado, ou, quando for o caso, o detalhamento dos serviços prestados ou memória de cálculo do valor a ser pago, de forma a assegurar transparência ao processo de liquidação da despesa;

9.2.3. efetue a designação formal de empregado para exercer a fiscalização dos contratos, com base no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal/1988);

9.2.4. condicione a prorrogação dos contratos em andamento, a exemplo do Contrato n. 16/2010, à realização de prévia estimativa atualizada das horas a serem demandadas para os serviços extraordinários, a fim de possibilitar uma adequada pesquisa de preços e, assim, verificar se o respectivo ajuste se mantém vantajoso para a entidade;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Presidente do Senado Federal.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2250-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2251/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-043.672/2012-4.

2. Grupo: I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Entidade: Estado do Tocantins.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Senado Federal, recomendando o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Estado do Tocantins e os Bancos Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Milan Branch (BBVA) e Deutsche Bank S.P.A., no valor de até US\$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares norte-americanos e trinta e dois cents).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que:

9.2.1. em relação à autorização para realização da operação de crédito externo do Estado do Tocantins junto aos Bancos Bilbao Vizcaya Argentaria S.A., Milan Branch (BBVA) e Deutsche Bank S.P.A., no valor de até US\$ 143.198.162,32 (cento e quarenta e três milhões, cento e noventa e oito mil, cento e sessenta e dois dólares norte-americanos e trinta e dois cents), a que se refere a Resolução/SF n. 50/2012, o exame da documentação demonstrou que foram atendidas as exigências e condições legais e regulamentares pertinentes à matéria;

9.2.2. o Tribunal acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.2.3. as informações referentes ao acompanhamento da sobredita operação de crédito pelo TCU serão encaminhadas ao Congresso Nacional por meio do relatório trimestral de que trata o art. 90, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, sem prejuízo da tempestiva comunicação sobre qualquer ocorrência julgada relevante, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n. 59/2009;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. considerar atendida a presente Solicitação e arquivar os autos, com fundamento no art. 2º, § 3º, da IN/TCU n. 59/2009.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2251-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 2252/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-044.051/2012-3.

2. Grupo: I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Entidade: Estado do Tocantins - TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pelo Senado Federal, recomendando o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Estado de Tocantins - TO e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução n. 55/2012, no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que:

9.2.1. em relação à autorização para realização da operação de crédito externo do Estado de Tocantins junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), a que se refere a Resolução/SF n. 55/2012, o exame da documentação demonstrou que foram atendidas as exigências e condições legais e regulamentares pertinentes à matéria;

9.2.2. o Tribunal acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.2.3. as informações referentes ao acompanhamento da sobredita operação de crédito pelo TCU serão encaminhadas ao Congresso Nacional por meio do relatório trimestral de que trata o art. 90, § 1º, da Lei n. 8.443/1992, sem prejuízo da tempestiva comunicação sobre qualquer ocorrência julgada relevante, nos termos do art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n. 59/2009;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Tribunal de Contas do Estado de Tocantins;

9.4. considerar atendida a presente Solicitação e arquivar os autos, com fundamento no art. 2º, § 3º, da IN/TCU n. 59/2009.

10. Ata nº 32/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 21/8/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2252-32/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 27 de agosto de 2013.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.023, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

Approva as normas processuais que regulamentam as sindicâncias, processos ético-profissionais e o rito dos julgamentos nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e, consubstanciada nas leis nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, e nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

CONSIDERANDO que as normas do processo ético-profissional devem submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO as propostas formuladas pelos Conselhos Regionais de Medicina para a elaboração de revisão do Código de Processo Ético-Profissional;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO o que ficou decidido na sessão plenária de 20 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Processo Ético-Profissional anexo, que passa a fazer parte desta resolução.

§ 1º Tornar obrigatória a sua aplicação a todos os Conselhos de Medicina.

§ 2º As normas do novo Código são aplicadas de imediato às sindicâncias e aos processos ético-profissionais em trâmite, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados sob a vigência do Código anterior.

Art. 2º O presente Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CFM nº 1.897/09, publicada no D.O.U. de 6 maio de 2009, Seção I, p. 75-77, e demais disposições em contrário.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

ANEXO

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

Capítulo I

Do processo em geral

Seção I

Das disposições gerais

Art. 1º As sindicâncias e os processos ético-profissionais nos Conselhos de Medicina serão regidos por este Código e tramitarão em sigilo processual.

Art. 2º A competência para apreciar e julgar infrações éticas é do Conselho Regional de Medicina que detenha a inscrição do médico, ao tempo da ocorrência do fato punível.

§ 1º No caso de a infração ética ter sido cometida em local onde o médico não possua inscrição, a sindicância e a instrução processual serão realizadas onde ocorreu o fato.

§ 2º O julgamento da sindicância ou do processo ético-profissional poderá ser desafiado por decisão fundamentada da plenária, com a remessa dos autos ao Conselho Federal de Medicina.

§ 3º A instrução e o julgamento de sindicâncias e processos éticos que envolvam conselheiros obedecerão as seguintes regras:

I - a sindicância será instruída pelo Conselho Regional de Medicina onde o fato ocorreu e, por decisão fundamentada da plenária, poderá ser desafiado o seu julgamento, com a remessa dos autos ao Conselho Federal de Medicina;

II - decidida a instauração de processo ético-profissional, a instrução ocorrerá no Conselho Regional de Medicina, que o remeterá ao Conselho Federal de Medicina para desaforamento do julgamento.

Art. 3º O processo terá a forma de autos judiciais, com as peças anexadas por termo, e os despachos, pareceres e decisões serão exarados em ordem cronológica e numérica.

Art. 4º Os presidentes dos Conselhos de Medicina poderão delegar aos corregedores a designação dos conselheiros sindicante, instrutor, relator e revisor.

Art. 5º As sindicâncias serão julgadas em câmaras específicas de julgamento.

Art. 6º Os processos éticos serão julgados diretamente pelo pleno nos Regionais que não possuem, regimentalmente, câmaras específicas de julgamento.

Seção II

Da sindicância

Art. 7º A sindicância será instaurada:

I - ex officio;

II - mediante denúncia por escrito ou tomada a termo, na qual conste o relato dos fatos e a identificação completa do denunciante.

§ 1º A comissão de ética médica deverá encaminhar ao Conselho Regional de Medicina as denúncias que tiver ciência, nos termos da resolução específica.

§ 2º As denúncias apresentadas aos Conselhos Regionais de Medicina somente serão recebidas quando devidamente identificadas e assinadas, com relato dos fatos, se possível, documentados.

§ 3º Não ocorrendo a hipótese constante do § 2º, caberá ao conselheiro corregedor fixar prazo de 10 (dez) dias para a complementação da denúncia.

§ 4º Caso o denunciante não cumpra o disposto no § 3º, caberá ao conselheiro corregedor encaminhar a matéria à câmara específica de julgamento, com despacho fundamentado, para seu arquivamento.

Art. 8º Instaurada a sindicância, nos termos dos incisos I e II do art. 7º, o presidente do Conselho ou o conselheiro corregedor nomeará um sindicante para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, com fundamentação, apresentar relatório conclusivo que deverá conter obrigatoriamente:

I - identificação das partes;
II - descrição dos fatos e circunstâncias em que ocorreram;
III - correlação entre a conduta e a eventual infração ética;
IV - conclusão sobre a existência ou inexistência de indícios de infração ética.

Art. 9º A critério do conselheiro sindicante será facultada a conciliação de denúncias de possível infração ao Código de Ética Médica, com a prévia aprovação pela câmara específica de julgamento de sindicância e expressa concordância das partes, até o encerramento da sindicância.

§ 1º Na conciliação não será permitido acerto pecuniário.

§ 2º Não será facultada conciliação nos casos de lesão corporal ou óbito.

§ 3º Não caberá recurso no procedimento de conciliação se aceite pelas partes e aprovado pela câmara específica de julgamento.

§ 4º No caso de a conciliação não obter êxito, a sindicância prosseguirá em seus termos.

Art. 10 Do julgamento do relatório da sindicância, pela câmara específica de julgamento, poderá resultar:

I - arquivamento fundamentado da denúncia;
II - baixa em diligência ou pedido de vista dos autos por 30 (trinta) dias;
III - aprovação de proposta de termo de ajustamento de conduta - TAC;
IV - aprovação da proposta de conciliação;
V - instauração do processo ético-profissional (PEP);
VI - instauração do processo ético-profissional (PEP) cumulada com proposta de interdição cautelar;
VII - instauração de procedimento administrativo para apurar doença incapacitante.

§ 1º A decisão que determinar a instauração de processo ético-profissional servirá como termo de abertura do processo, onde constarão os fatos e a capitulação fundamentada de indícios de delito ético.

§ 2º A instauração de processo ético-profissional cumulada com interdição cautelar deverá ser aprovada pelo pleno do Conselho Regional nos termos de resolução específica.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta e a interdição cautelar no processo ético-profissional e no procedimento administrativo seguirão resoluções específicas.

Seção III

Da instrução do processo ético-profissional

Art. 11. Decidida a instauração de processo ético-profissional, o presidente do Conselho ou o conselheiro corregedor nomeará o conselheiro instrutor para instruir o processo, dentro dos parâmetros de razoabilidade e observados os prazos prescricionais.

§ 1º O conselheiro sindicante não poderá ser designado como instrutor.

§ 2º Após a instauração de processo ético-profissional o mesmo não poderá ser arquivado por desistência das partes, exceto por óbito do denunciado, quando então será extinto o feito com a anexação da certidão de óbito.

§ 3º Durante a instrução, surgindo novas evidências, fatos novos ou constatado erro material, o conselheiro instrutor poderá aditar o parecer inicial para, de forma fundamentada, corrigi-lo, inserir outros artigos ou incluir denunciados.

§ 4º O aditamento do parecer inicial do processo ético-profissional deverá ser aprovado pela câmara de julgamento de processos ou pelo plenário, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, observando-se o prazo prescricional.

§ 5º Ocorrendo óbito do denunciante o processo ético-profissional seguirá ex officio.

§ 6º Havendo requerimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou colateral até o 4º grau do denunciante falecido, poderá ser admitido como parte denunciante, assumindo o processo no estado em que se encontra.

Art. 12. O conselheiro instrutor promoverá, ao denunciado, citação para apresentar defesa prévia e arrolar suas testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de juntada do comprovante de recebimento, assegurando-lhe vista dos autos do processo na secretaria do Conselho ou fornecendo-lhe cópia da íntegra dos mesmos.

Parágrafo único. A citação deverá ser acompanhada do relatório conclusivo da sindicância, com a indicação fundamentada dos fatos considerados como possíveis infrações ao Código de Ética Médica e sua capitulação.

Art. 13. Se o denunciado, devidamente citado nos termos do art. 63, não apresentar defesa prévia, será declarado revel e o presidente do Conselho ou o conselheiro corregedor designar-lhe-á um defensor dativo.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo do denunciado revel aos autos, em qualquer fase do processo, cessa a revelia e o concurso do defensor dativo, assumindo o processo no estado em que se encontra.

Art. 14. As partes poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas, qualificadas com nome e endereço.

§ 1º O denunciado poderá apresentar rol de testemunhas até o final do prazo da defesa prévia, devendo constar tal fato na citação.

§ 2º O denunciante poderá apresentar rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento da notificação da decisão de abertura do processo.

§ 3º É obrigação da parte interessada, denunciante ou denunciada, a apresentação das testemunhas arroladas, para serem ouvidas nas datas designadas pelo conselheiro instrutor, independentemente de intimação.

Art. 15. As testemunhas arroladas pelo conselheiro instrutor poderão ser ouvidas em qualquer fase da instrução, garantindo-se o contraditório.

Art. 16. Se intimado a testemunhar, o médico que não comparecer ao depoimento sem motivo justo ficará sujeito às disposições previstas no Código de Ética Médica.

Art. 17. A audiência será iniciada após a identificação e qualificação de todas as partes, com a presença do conselheiro instrutor, dos colaboradores de apoio do Conselho e dos patronos das partes, quando houver.

Art. 18. O denunciante será qualificado e ouvido sobre os fatos, as circunstâncias da suposta infração e as provas que possa indicar, tomando-se por termo suas declarações.

Art. 19. O denunciado será qualificado e, depois de cientificado da denúncia, interrogado sobre os fatos relacionados com a mesma, inclusive se conhece o denunciante e as testemunhas arroladas, e o que tem a alegar acerca da ocorrência.

Parágrafo único. Se houver mais de um denunciado, cada um será interrogado individualmente.

Art. 20. A testemunha será qualificada, declarando seu nome, profissão, estado civil e residência, bem como se é parente e em que grau de alguma das partes, ou quais são suas relações com qualquer delas, momento em que será informada pelo conselheiro instrutor que está depondo mediante compromisso de verdade, e relatará o que souber, explicando, sempre, as razões de sua ciência.

§ 1º A critério do conselheiro instrutor, a testemunha impedida poderá ser ouvida na condição de informante, dispensada do compromisso de verdade.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separada e sucessivamente; primeiro a do denunciante e, depois, a do denunciado, providenciando-se que uma não ouça o depoimento da outra.

§ 3º O conselheiro instrutor não permitirá que as testemunhas manifestem suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

§ 4º As perguntas das partes serão requeridas ao conselheiro instrutor, que, por sua vez, as formulará às testemunhas.

§ 5º Serão indeferidas as perguntas que não tiverem estrita relação com o processo ou importarem em repetição de outras já respondidas.

Art. 21. Os advogados das partes ou o defensor dativo não poderão intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas, sendo-lhes facultado apresentar perguntas por intermédio do conselheiro instrutor.

Art. 22. Obedecida a ordem processual, as audiências poderão ser umas ou designadas em várias datas e horários.

Art. 23. Serão consignadas as perguntas que os depoentes deixarem de responder.

Art. 24. Os depoimentos serão reduzidos a termo e assinados pelos depoentes, pelas partes e pelo conselheiro instrutor.

Art. 25. A acareação será admitida entre denunciante, denunciado e testemunha, sempre que suas declarações divergirem sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Art. 26. Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões finais; primeiramente ao denunciante e, em seguida, ao denunciado, com prazo comum entre mais de um denunciante e entre mais de um denunciado.

Parágrafo único. Estando as partes ou seus procuradores presentes à última audiência, poderão ser intimadas pessoalmente para apresentação de razões finais escritas, podendo fazê-la de forma oral, reduzidas a termo na própria audiência, ou declinar de sua apresentação.

Art. 27. Após a apresentação das alegações finais e análise do parecer processual da Assessoria Jurídica, o conselheiro instrutor apresentará termo de encerramento dos trabalhos que será encaminhado ao presidente ou ao corregedor do Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Até a data da sessão de julgamento, o conselheiro corregedor, verificando a existência de qualquer vício ou irregularidade, poderá intervir nos autos e, por meio de despacho fundamentado, determinar a realização de atos a serem executados.

Seção IV

Do julgamento do processo ético-profissional

Art. 28. O presidente do Conselho ou o conselheiro corregedor, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designará os conselheiros relator e revisor, os quais ficarão responsáveis pela elaboração dos respectivos relatórios.

§ 1º O conselheiro sindicante não poderá ser designado como relator ou revisor.

§ 2º O conselheiro instrutor poderá ser designado conselheiro relator ou revisor.

§ 3º O relator ou revisor poderá, mediante despacho fundamentado, requisitar ao presidente ou ao conselheiro corregedor que remeta os autos ao conselheiro instrutor para novas diligências, indicando quais as providências cabíveis e estabelecendo prazo para o cumprimento da requisição.

Art. 29. Designados relator e revisor, o presidente ou o conselheiro corregedor determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento.

Art. 30. As partes serão intimadas da data de julgamento com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 31. A sessão de julgamento terá início com a leitura da parte expositiva do relatório elaborado pelo relator, seguida pelo do revisor, sem manifestação quanto à conclusão de mérito.

§ 1º Ao início da sessão de julgamento, o conselheiro relator, com manifestação prévia da Assessoria Jurídica, deverá propor o reconhecimento de ofício das nulidades absolutas, que deverão de imediato ser discutidas e julgadas.

§ 2º Após a leitura dos relatórios, será concedido às partes o prazo de 10 (dez) minutos para sustentação oral, sucessivamente ao denunciante e denunciado.

§ 3º Encerrada a sustentação oral os conselheiros poderão solicitar esclarecimentos sobre o processo ao relator e ao revisor e, por intermédio do presidente da sessão, às partes, seguidos dos debates sobre as demais preliminares, quando houver, e do mérito.

§ 4º Encerrada a fase de debates, será concedido o tempo de 5 (cinco) minutos às partes para suas considerações finais orais, sucessivamente ao denunciante e ao denunciado.

Art. 32. Após a leitura da parte expositiva dos votos do relator e do revisor, em qualquer fase do julgamento que anteceda a prolação dos votos, os conselheiros poderão solicitar a suspensão do julgamento para:

I - requerer vista dos autos do processo, apresentando-o com relatório de vista em até 30 (trinta) dias, para novo julgamento;

II - requerer a conversão dos autos do processo em diligência, com aprovação da maioria dos conselheiros presentes no plenário ou câmara, caso em que especificarão as providências que devam ser tomadas pelo conselheiro instrutor no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis.

§ 1º Cumpridas as diligências, as partes serão intimadas para manifestação e, encerrada a instrução, serão cumpridos os trâmites processuais cabíveis.

§ 2º Quando do retorno dos autos para novo julgamento, não será necessária a participação do mesmo número e dos mesmos conselheiros presentes à sessão anterior.

§ 3º O novo julgamento será reiniciado a partir de sua interrupção, sendo necessária apenas a leitura do relatório dos conselheiros: relator, revisor e, quando for o caso, de vista.

Art. 33. Inexistindo pedido de vista dos autos ou a necessidade de realização de diligências, o presidente tomará o voto do conselheiro relator e revisor de forma oral e integral quanto às preliminares, culpabilidade, capitulação e apenação.

§ 1º Em seguida, o presidente indagará aos conselheiros se há voto divergente em relação à preliminar e mérito.

§ 2º Caso haja voto divergente em relação às preliminares, o presidente tomará o voto individual dos conselheiros presentes à sessão.

§ 3º Caso haja voto divergente em relação ao mérito, este deverá ser proferido de forma oral e integral quanto à culpabilidade, capitulação e apenação, reduzido a termo, a partir de quando o presidente tomará o voto individual dos conselheiros presentes à sessão.

§ 4º Quando houver divergência entre três ou mais votos, dar-se-á a votação pela culpabilidade, inicialmente pela cassação e, ao final, pelas penas públicas ou privadas, sempre tendo como parâmetro o voto integral.

§ 5º O presidente da sessão votará na forma estabelecida no Regimento Interno de cada Conselho.

§ 6º O conselheiro presente ao julgamento, respeitando o quórum máximo previsto em lei, não poderá abster-se de votar.

Art. 34. A votação deverá ser colhida nominalmente de cada conselheiro, em todos os julgamentos.

Art. 35. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o conselheiro autor do voto vencedor.

Art. 36. As partes, seus procuradores e o defensor dativo serão intimados da decisão nos termos do art. 64 deste Código.

Parágrafo único. Em casos de decisão absolutória, nos processos em que a única parte denunciante seja o próprio Conselho Regional ex officio e o denunciado ou seu patrono esteja presente ao julgamento, o presidente poderá declarar, ao final do julgamento, o trânsito em julgado da decisão.

Art. 37. O julgamento ocorrerá a portas fechadas, sendo permitida apenas a presença das partes e seus procuradores, integrantes da Assessoria Jurídica dos Conselhos de Medicina, corregedores e funcionários responsáveis pelo procedimento disciplinar nos Conselhos de Medicina, necessários para o bom funcionamento do Tribunal de Ética Médica até o encerramento da sessão.

Art. 38. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as previstas em lei.

Seção V

Dos recursos em geral

Art. 39. Caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - às câmaras de sindicância do Conselho Federal de Medicina: das decisões de arquivamento proferidas pelas câmaras de sindicância dos Conselhos Regionais;

II - ao pleno do Conselho Regional: das decisões proferidas nos processos ético-profissionais, por maioria, pelas câmaras, onde houver;

III - às câmaras do Conselho Federal de Medicina: das decisões proferidas nos processos ético-profissionais, por unanimidade, pelas câmaras dos Conselhos Regionais ou das decisões proferidas nos processos ético-profissionais, por maioria ou unanimidade, pelo pleno dos Conselhos Regionais;

IV - ao pleno do Conselho Federal de Medicina: das decisões proferidas nos processos ético-profissionais, por maioria, pelas câmaras do CFM, ou das decisões de cassação do exercício profissional proferidas pelos Conselhos Regionais;

V - ao pleno do Conselho Regional, ex officio: das decisões de cassação do exercício profissional proferidas pelas câmaras.

§ 1º Os recursos terão efeito devolutivo e suspensivo, podendo ocorrer o agravamento da pena se interposto recurso pelo denunciante.

§ 2º Considera-se unanimidade a concordância de todos os conselheiros quanto à existência ou não de culpabilidade.

§ 3º O pleno dos Conselhos Regional e Federal de Medicina poderá analisar toda a matéria, não podendo, porém, ser agravada a pena quando somente a parte denunciada houver apelado da sentença.

Art. 40. Após o recebimento do recurso a outra parte será intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 41. O presidente ou o corregedor do Conselho Regional de Medicina, por decisão fundamentada, negará seguimento ao recurso intempestivo ou quando verificada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

Parágrafo único. Da decisão que nega seguimento ao recurso interposto caberá recurso ao Conselho Federal de Medicina, na forma do art. 39.

Seção VI

Da execução das penas

Art. 42. Transitada em julgado a decisão e, no caso de recurso, publicado o acórdão na forma estatuída pelo Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina, serão os autos devolvidos à instância de origem do processo, para execução.

Art. 43. As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Federal de Medicina serão processadas na forma estabelecida pelas respectivas decisões, e as penalidades anotadas na forma da lei.

§ 1º As penas públicas serão publicadas no Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal, em jornal de grande circulação do local onde o médico exerce suas funções e nos jornais ou boletins dos Conselhos.

§ 2º No caso de cassação do exercício profissional, da suspensão por 30 (trinta) dias e da interdição cautelar, além dos editais e das comunicações endereçadas às autoridades interessadas será apreendida a carteira profissional e a cédula de identidade do médico.

Seção VII

Dos impedimentos e da suspeição

Art. 44. É impedido de atuar na sindicância e no processo ético-profissional o conselheiro que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado nos autos como perito, testemunha ou representante, advogado do processo ou das partes, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o 4º grau;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

IV - tenha relação de parentesco, como cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e colateral até o 4º grau e com o advogado das partes.

Parágrafo único. O conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao corregedor ou ao presidente do Conselho, em qualquer fase do processo, ou ao presidente da sessão de julgamento, abstendo-se de atuar.

Art. 45. O conselheiro que por motivo de foro íntimo declarar-se suspeito deverá registrar esta condição nos autos, abstendo-se de atuar.

§ 1º A suspeição e/ou impedimento contra membros dos Conselhos de Medicina, arguidos em qualquer fase do processo, sobrestarão o andamento do feito até deliberação pela Plenária.

§ 2º Se a suspeição e/ou impedimento forem arguidos na sessão de julgamento, serão apreciados como matéria preliminar.

Seção VIII

Das nulidades processuais

Art. 46. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Art. 47. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido.

Art. 48. Não será declarada a nulidade de ato processual que não tenha influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Art. 49. As nulidades serão consideradas sanadas:

I - se não forem arguidas em tempo oportuno;

II - se, praticado por outra forma, o ato atingir suas finalidades;

III - se a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos.

Art. 50. Os atos cuja nulidade não tenha sido sanada na forma do artigo anterior serão renovados ou retificados.

Parágrafo único. Declarada a nulidade de um ato, serão considerados nulos todos os atos dele derivados.

Art. 51. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Capítulo II

Da prescrição

Seção I

Das regras de prescrição

Art. 52. A punibilidade por falta ética sujeita a processo ético-profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina.

Art. 53. São causas de interrupção de prazo prescricional:

I - o conhecimento expresso ou a citação do denunciado,

inclusive por meio de edital;

II - a apresentação de defesa prévia;

III - a decisão condenatória recorrível;

Art. 54. A sindicância ou processo ético-profissional paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio ou sob requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

Art. 55. A execução da pena aplicada prescreverá em 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data da publicação do acórdão.

Art. 56. Deferida a medida judicial de suspensão da apuração ética, o prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurar seus efeitos, quando então voltará a fluir.

Capítulo III

Da revisão do processo

Seção I

Das regras gerais

Art. 57. Caberá a revisão do processo ético-profissional condenatório, pelo Conselho Federal de Medicina, a qualquer tempo, contado da publicação do acórdão.

§ 1º A revisão do processo ético-profissional transitado em julgado será admitida quando forem apresentadas novas provas que possam inocular o médico condenado, ou por condenação baseada em falsa prova.

§ 2º O pedido de revisão deve ser instruído com todos os elementos de prova necessários ao deslinde do feito.

Art. 58. O pedido de revisão do processo ético-profissional, transitado em julgado, será dirigido ao presidente do Conselho Federal de Medicina, sob protocolo, que o encaminhará à Corregedoria.

§ 1º O pedido de revisão sofrerá prévia análise de admissibilidade pela Corregedoria do CFM acerca dos pressupostos estabelecidos no § 1º do art. 57 deste Código, sendo a manifestação do corregedor encaminhada à plenária para apreciação e julgamento da admissibilidade do pedido de revisão.

§ 2º Estando configurada a admissibilidade, será nomeado um relator para elaborar relatório a ser apresentado ao pleno para análise e julgamento do pedido de revisão.

§ 3º No julgamento da revisão serão aplicadas, no que couber, as normas prescritas no Capítulo I do presente Código.

§ 4º O pedido de revisão não terá efeito suspensivo.

Art. 59. São partes legítimas para requerer a revisão:

I - o profissional punido, pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado;

II - o cônjuge ou companheiro, descendente, ascendente e irmão, no caso de falecimento do condenado;

III - o curador, se interdito.

Parágrafo único. Quando, no curso da revisão, falecer o profissional requerente, o mesmo será substituído por qualquer das pessoas referidas no inciso II, ou prosseguirá ex officio, quando nenhum substituto se apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 60. Julgando procedente a revisão, o Conselho Federal de Medicina poderá anular o processo ético-profissional, alterar a capitulação, reduzir a pena ou absolver o profissional punido.

Parágrafo único. Da revisão do processo ético-profissional não poderá resultar agravamento de penalidade.

Capítulo IV

Da reabilitação profissional

Seção I

Das regras gerais

Art. 61. Decorridos 8 (oito) anos após o cumprimento da pena e sem que tenha sofrido qualquer outra penalidade ético-disciplinar, poderá o médico requerer sua reabilitação ao Conselho Regional de Medicina onde está inscrito, com a retirada dos apontamentos referentes a condenações anteriores.

Parágrafo único. Exclui-se da concessão do benefício do caput deste artigo o médico punido com a pena de cassação do exercício profissional.

Capítulo V

Das disposições processuais finais

Seção I

Das comunicações processuais

Art. 62. Ao conselheiro corregedor, sindicante ou instrutor caberá prover os atos que entender necessários para a conclusão e elucidação do fato, podendo requerer ou requisitar a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, da União, dos estados, dos municípios, do Distrito Federal e de instituições privadas, quaisquer documentos, peças ou informações.

Art. 63. A citação, na forma do art. 12, será realizada:

I - por carta registrada, com Aviso de Recebimento, ou outro meio de comprovação oficial de recebimento fornecido pelos correios;

II - pessoalmente, quando frustrada a realização do inciso anterior;

III - por Carta Precatória, no caso da parte denunciada se encontrar fora da jurisdição do Conselho, e por intermédio dos procedimentos pertinentes, se no exterior.

IV - por edital, publicado uma única vez, no Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal e em jornal local de grande circulação, quando frustradas as tentativas previstas nos incisos I a III.

Art. 64. As notificações e intimações serão feitas às testemunhas, às partes ou aos seus advogados, na forma dos incisos I a III do artigo anterior.



Parágrafo único. Serão reputadas como válidas as comunicações processuais encaminhadas aos endereços constantes dos autos, sendo dever das partes e dos advogados mantê-los atualizados, inclusive junto ao cadastro do CRM, quando médico.

Seção II

Da fluência dos prazos

Art. 65. Os prazos serão contados, obrigatoriamente, a partir da data da juntada, aos autos, da comprovação do recebimento da citação, intimações e notificações, inclusive da juntada das cartas precatórias.

Seção III

Das degravações

Art. 66. As gravações, para serem admitidas nos autos, deverão estar acompanhadas de sua respectiva transcrição e submetidas ao contraditório.

Seção IV

Da entrada em vigor

Art. 67. Aos processos ético-profissionais em trâmite será aplicado, de imediato, o novo Código, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados sob a vigência do Código anterior.

Art. 68. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CFM nº 1.897/09 e as demais disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 2.024, DE 21 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre as instruções para a eleição, em todos os estados e no Distrito Federal, de conselheiros federais, efetivos e suplentes, ao Conselho Federal de Medicina - Gestão 2014/2019.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30/9/1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15/12/2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19/7/1958, alterado pelo Decreto nº 6.821, de 14/4/2009; e

CONSIDERANDO o princípio constitucional da anualidade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato de conselheiro regional de Medicina;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.268/57;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 63.166, de 28 de junho de 1968, que dispõe sobre o reconhecimento de firmas e documentos que transitam pela Administração Pública, direta e indireta, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.681, de 16 de agosto de 1979, que dispõe sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares em Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto da Igualdade);

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Resolução CFM nº 1.931, de 13 de outubro de 2009 (Código de Ética Médica);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.897, de 6 de maio de 2009 (Código de Processo Ético-Profissional);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFM nº 1.625, de 11 de julho de 2001 (que dispõe sobre o fornecimento de dados profissionais dos médicos);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 21 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar as instruções para as eleições que serão realizadas em 2014, em todos os estados e no Distrito Federal, para a escolha dos conselheiros federais, efetivos e suplentes, ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Resolução CFM nº 1.896/09, publicada no D.O.U. de 6 de abril de 2009, Seção I, p. 184-187, com retificação publicada no D.O.U. de 8 de abril de 2009, Seção I, p. 97, e as demais disposições em contrário.

ROBERTO LUIZ D'AVILA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

ANEXO

INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DOS CONSELHEIROS FEDERAIS DE MEDICINA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As eleições, em todos os estados e no Distrito Federal, de conselheiros federais, efetivos e suplentes, ao Conselho Federal de Medicina - Gestão 2014/2019, deverão obedecer às instruções aprovadas em sessão plenária do Conselho Federal de Medicina, observadas as disposições contidas na Lei nº 3.268, de 30/9/1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15/12/2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19/7/1958, alterado pelo Decreto nº 6.821, de 14/4/2009.

Art. 2º Cada estado da Federação e o Distrito Federal deverá eleger um conselheiro federal efetivo e um conselheiro federal suplente ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 3º O mandato dos membros dos conselheiros federais terá a duração de cinco anos e será meramente honorífico.

Art. 4º O mandato dos atuais conselheiros federais, efetivos e suplentes, do Conselho Federal de Medicina terminará em 30/9/2014; e o mandato dos conselheiros federais efetivos e suplentes a serem eleitos, em 30/9/2019.

Art. 5º As eleições serão realizadas por voto direto e secreto, não sendo permitido o uso de procuração.

Art. 6º O voto será obrigatório para o médico que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos e profissionais, inscrito no Conselho Regional de Medicina. Será, contudo, facultativo para médicos com mais de 70 anos.

§1º Será aplicada a multa prevista em lei para o médico que não votar, salvo causa justificada ou impedimento a ser declarado até 60 dias após o encerramento da eleição.

§2º O médico inscrito em mais de um Conselho Regional deverá votar em pelo menos um deles.

§3º O médico inscrito exclusivamente como médico militar, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.681/79, estará impedido de votar e de ser votado.

§4º O médico estrangeiro inscrito nos Conselhos Regionais de Medicina, nos termos do §2º do art. 14 da Constituição Federal, do art. 106, inciso VII e do art. 107, caput, da Lei nº 6.815/80, não poderá votar nem ser votado.

§5º Ao médico de nacionalidade portuguesa, regularmente inscrito nos Conselhos Regionais de Medicina nos termos do §1º do art. 12 da Constituição Federal e, ainda, conforme o Estatuto da Igualdade, será assegurado o direito de votar e de ser votado nas eleições de que trata esta resolução desde que não esteja privado dos direitos equivalentes em Portugal, que apresente documento de identidade e comprove a aquisição de direitos políticos no Brasil.

Art. 7º As eleições para conselheiros federais, efetivos e suplentes, do Conselho Federal de Medicina serão conduzidas por uma Comissão Eleitoral designada pelo plenário do Conselho Regional de Medicina até 15 dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 15 desta resolução.

§1º A Comissão Regional Eleitoral será composta por um presidente e dois secretários, selecionados entre os médicos regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina da jurisdição.

§2º A Comissão Regional Eleitoral deverá ter seus trabalhos obrigatoriamente assessorados e acompanhados pelo departamento jurídico do respectivo Conselho Regional.

§3º Cada chapa eleitoral, por ocasião do respectivo registro, designará um representante e um substituto regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina da jurisdição, para acompanhar os trabalhos da Comissão Regional Eleitoral.

§4º O membro da Comissão Regional Eleitoral não poderá se candidatar a qualquer cargo nos pleitos por ela conduzidos.

§5º Nos termos da resolução do Conselho Federal de Medicina que normatiza os procedimentos para pagamentos de diária nacional e internacional, auxílio de representação e verba indenizatória, é facultado aos Conselhos Regionais de Medicina conceder verba indenizatória de representação aos membros da Comissão Regional Eleitoral por dia de serviço prestado.

§6º A Comissão Regional Eleitoral poderá advertir, suspender ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral caso não sejam respeitadas suas decisões sobre o respectivo processo e nem as normas desta resolução.

§7º A Comissão Regional Eleitoral deverá fundamentar sua decisão e justificar a necessidade de aplicação da pena, sempre lastreada no princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 8º Para assegurar a ampla defesa e o contraditório, as chapas poderão recorrer das decisões da Comissão Regional Eleitoral junto à Comissão Nacional Eleitoral do Conselho Federal de Medicina - CNE/CFM, no prazo de 48 horas, contado a partir de sua notificação.

§1º O recurso deverá ser protocolado junto ao Conselho Regional de Medicina.

§2º São partes legítimas para recorrer apenas as chapas regularmente inscritas no pleito eleitoral.

§3º Recebido o recurso, a Comissão Regional Eleitoral intimará a(s) chapa(s) concorrente(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 48 horas, contados a partir de sua notificação.

§4º A Comissão Regional Eleitoral deverá atestar a tempestividade e a legitimidade da interposição do recurso, enviando o(s) recurso(s) e as contrarrazões à Comissão Nacional Eleitoral do CFM, no prazo de 24 horas, sem prejuízo de nova análise da Comissão Regional Eleitoral.

§5º Existindo no(s) recurso(s) questionamento de ato da Comissão Regional Eleitoral, esta poderá apresentar relatório circunstanciado dirigido à Comissão Nacional Eleitoral do CFM.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 9º Os documentos que atestam as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, com o referendado da Comissão Regional Eleitoral, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 desta resolução.

§1º A Comissão Regional Eleitoral informará o local e a forma pela qual poderão ser obtidos os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos, criando, se possível, um campo específico, no sítio eletrônico do respectivo Conselho, com todas as informações relevantes do pleito eleitoral.

§2º O médico só poderá concorrer em uma única chapa eleitoral e em um único Conselho Regional de Medicina no qual estiver inscrito.

Art. 10. Será elegível o médico regularmente inscrito, primária ou secundariamente, no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:

I - seja brasileiro nato ou naturalizado, ou de nacionalidade portuguesa, desde que observado o disposto no §5º do art. 6º desta resolução;

II - esteja quite com o Conselho Regional de Medicina até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer;

III - firme termo de aquiescência de sua candidatura;

IV - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais do(s) Conselho(s) de Medicina no qual esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento;

V - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais de outro Conselho ou Ordem profissional na qual estiver ou esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento;

VI - apresente certidão de nada consta criminal da Justiça estadual e federal em relação aos crimes dispostos nos incisos VII, IX e XI do artigo 11, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VII - apresente certidão de nada consta eleitoral fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII - apresente certidão de nada consta cível da Justiça estadual e federal por improbidade administrativa, na qual não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

IX - apresente certidão na qual não conste condenação irrecorrível dos Tribunais de Contas da União, dos estados e dos municípios, onde houver;

X - apresente declaração, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos desta resolução.

CAPÍTULO III

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

Art. 11. Será inelegível para o Conselho Regional de Medicina o médico que:

I - perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

II - estiver impedido de exercer a profissão por decisão administrativa nos Conselhos de Medicina ou judicial, mesmo que temporariamente;

III - estiver inscrito exclusivamente como médico militar, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.681/79;

IV - ocupar cargo ou função remunerada em Conselho de Medicina;

V - tiver dívida de qualquer natureza para com os Conselhos Regionais de Medicina, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional tanto da pessoa física como da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio);

VI - for condenado por infração ético-profissional, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Conselho Federal de Medicina. O período de inelegibilidade transcorre desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, independentemente do pedido de reabilitação, salvo se a decisão tiver sido anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário ou se tiver sido suspensa por órgão colegiado do Conselho Federal de Medicina, nos termos desta resolução;

VII - for condenado judicialmente a pena de suspensão do exercício profissional em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, com o prazo de inelegibilidade perdurando desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena;

VIII - for condenado pelos seguintes crimes, inclusive os praticados antes desta resolução, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena:

a) contra o patrimônio público, a Administração Pública, a economia popular e a fé pública;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) contra a dignidade sexual;

e) eleitoral, para o qual a lei comine pena privativa de liberdade;

f) de abuso de autoridade, nos casos cuja condenação implique perda do cargo ou inabilitação para o exercício de função pública;

g) de lavagem ou ocultação de bens, de direitos e de valores;

h) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;

i) de racismo, de tortura, de terrorismo e hediondos;

j) de redução da pessoa humana a condição análoga à de escravo;

k) doloso, contra a vida e a integridade física;

l) culposo, contra a vida e a integridade física, quando resultante do exercício profissional da medicina com negligência, imprudência ou imperícia;

IX - for condenado por crime praticado por organização criminosa, quadrilha ou bando, inclusive os praticados antes desta resolução, para o qual tenha concorrido de qualquer forma, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena;

X - tiver contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, configurando ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se essa decisão tiver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que tiverem agido nessa condição;

XI - tiver beneficiado a si ou a terceiros, com abuso do poder econômico ou político, na condição de detentor de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional e for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de oito anos contado a partir da respectiva decisão;

XII - for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, por captação ou por gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais, as quais impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de oito anos contado a partir da respectiva decisão;

XIII - for condenado à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

XIV - for excluído do exercício de outra profissão regulamentada, por decisão sancionatória do órgão profissional competente transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de infração ético-profissional, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XV - for excluído do exercício de outra profissão regulamentada, por decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de infração ético-profissional, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos, salvo se o ato tiver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XVI - for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos contado a partir da decisão, salvo se o ato tiver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

XVII - for magistrado judicial ou membro do Ministério Público que tenha sido aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos.

XVIII - for membro do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa e das câmaras municipais e tenha perdido o mandato por haver infringido o disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal e os dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das constituições estaduais e Leis Orgânicas dos municípios e do Distrito Federal, para as eleições aos Conselhos Regionais de Medicina que se realizarem no período remanescente do mandato político-partidário para o qual foi eleito e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.

Parágrafo único. Quando a sanção ético-disciplinar resultar da prática de crime ou de outra infração arrolada neste artigo, além do exaurimento dos prazos de inelegibilidade especificados deverá haver a reabilitação profissional do candidato no respectivo Conselho, que dependerá da correspondente reabilitação criminal ou do cumprimento integral do efeito da condenação não criminal.

CAPÍTULO IV

PROCESSO ELEITORAL

Art. 12. O processo de votação poderá ser executado de três formas distintas, a saber:

- I - presencial;
- II - por correspondência;
- III - mista;

§1º A forma mista compreende a adoção simultânea do processo presencial e por correspondência.

§2º A determinação da forma de processo de votação a que se refere o caput deste artigo deverá ser decidida pela plenária do CRM.

§3º A abrangência dos votos por correspondência, o número de urnas e a respectiva localização serão determinados pela plenária do CRM.

CAPÍTULO V

REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 13. É obrigatório o registro prévio das chapas dos candidatos a conselheiros federais, efetivos e suplentes, ao Conselho Federal de Medicina.

§1º O registro será efetuado mediante requerimento dirigido ao presidente da Comissão Regional Eleitoral, assinado pelos médicos concorrentes, efetivos e suplentes, no qual deverá constar o nome, por extenso, de cada candidato e o respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Medicina.

§2º Para o registro da chapa, o requerimento deverá conter o nome da chapa, o nome de cada candidato (por extenso), o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina e a indicação do candidato ao cargo efetivo e ao suplente.

§3º O requerimento deverá ser acompanhado do termo de aquiescência de cada candidato a membro efetivo e a suplente do Conselho, bem como da certidão de quitação de autuidade e de outros encargos financeiros perante o Conselho Regional de Medicina e demais exigências previstas no art. 10 desta resolução.

§4º A secretaria do Conselho Regional de Medicina protocolará o requerimento de registro da chapa e anotará, nele e na cópia, a hora e data do recebimento.

§5º O Conselho Regional de Medicina fornecerá cópia desta resolução ao representante da chapa eleitoral, quando de seu registro.

Art. 14. O período para registro de chapas de candidatos ao Conselho Federal de Medicina tem início às oito horas do dia 26/5/2014 e término às 18 horas do dia 24/6/2014, obedecendo-se os respectivos horários de funcionamento.

§1º Não será registrada pela Comissão Regional Eleitoral a chapa que descumprir as exigências previstas no art. 10 desta resolução.

§2º A Comissão Regional Eleitoral concederá um ÚNICO prazo de até 72 horas para a complementação ou correção dos documentos apresentados, contadas a partir da data das inscrições das chapas.

Art. 15. A decisão sobre o registro de chapas eleitorais deverá ser comunicada ao representante da chapa até 48 horas após a apresentação do requerimento, necessitando o comparecimento do representante no Conselho Regional.

§1º O presidente da Comissão Regional Eleitoral dará conhecimento da decisão aos representantes das chapas concorrentes, em despacho fundamentado.

§2º Caberá recurso dentro de 48 horas à Comissão Regional Eleitoral.

§3º Havendo impugnação de uma chapa contra a(s) outra(s) haverá o prazo de 24 horas para contrarrazões.

§4º Não serão admitidas substituições de candidatos, exceto por morte e/ou invalidez, bem como impugnação de candidato julgada procedente em decisão definitiva. Neste último caso, as substituições serão acolhidas desde que ocorram em até 30 dias antes da eleição.

§5º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da Comissão Regional Eleitoral posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada.

Art. 16. As chapas serão registradas e numeradas de acordo com a ordem cronológica de inscrição.

Art. 17. Após encerrado o prazo para registro das chapas, a Comissão Regional Eleitoral providenciará a confecção da cédula eleitoral única.

Parágrafo único. Na cédula eleitoral única constará a relação dos candidatos a conselheiros efetivos e a suplentes de cada chapa inscrita.

Art. 18. O presidente do Conselho Regional de Medicina dará amplo conhecimento do prazo de inscrição de chapas, da data das eleições e da forma como ocorrerá o processo eleitoral, publicando o edital no Diário Oficial da unidade federativa e em jornal local de grande circulação até o dia 3/5/2014. As normas e as disposições pertinentes deverão ficar à disposição dos interessados na sede do CRM.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados jornais, cartazes, cartas e meios eletrônicos (sites, e-mails e redes sociais) que garantam a mais ampla divulgação de todo o processo eleitoral, além dos meios citados no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI

VOTO PRESENCIAL

Art. 19. A secretaria dos Conselhos Regionais incumbem:

I - preparar as folhas de votantes, as quais deverão incluir todos os médicos em atividade e estar prontas até uma semana antes do pleito;

II - garantir aos representantes das chapas devidamente registradas, desde o deferimento da inscrição das chapas até uma semana antes das eleições, o livre acesso aos dados, registros e informações diretamente relacionadas ao processo eleitoral, à exceção dos dados cadastrais de outros médicos, sendo expressamente proibida a disponibilização de dados referentes aos que estiverem inadimplentes;

III - suprir a mesa eleitoral com papel ou livros próprios para a lavratura de atas, bem como cédulas eleitorais, envelopes para voto em separado, caneta, lacre, cola, urnas coletoras e quaisquer outros materiais necessários ao processo eleitoral;

IV - adaptar o local, inclusive aos portadores de necessidades especiais, às exigências do processo eletivo, de modo a assegurar o sigilo do voto;

V - praticar todos os atos necessários à realização regular do pleito, sob coordenação da Comissão Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII

VOTO POR CORRESPONDÊNCIA

Art. 20. Após o deferimento do registro das chapas, o presidente da Comissão Regional Eleitoral determinará o envio do material necessário ao exercício do voto aos médicos inscritos que votarão por correspondência. O material será acompanhado de carta com as informações devidas sobre o procedimento a ser observado, com porte pago.

§1º O material para o voto por correspondência será encaminhado em até vinte dias antes do início da eleição.

§2º Os votos ficarão obrigatoriamente sob a guarda dos correios.

Art. 21. O material a que se refere o art. 20 é o seguinte:

- I - dois envelopes de papel opaco, de tamanhos diferentes;
- II - uma papeleta de identificação;
- III - um exemplar da cédula eleitoral com assinatura de, pelo menos, um membro da Comissão Regional Eleitoral.

Art. 22. A Comissão Regional Eleitoral incumbem receber e guardar os envelopes referentes aos votos por correspondência, os quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade até o último dia da eleição, quando serão entregues à Mesa Receptora. Será garantida a presença dos representantes das respectivas chapas por ocasião da abertura dos envelopes.

Art. 23. Para a tomada de votos por correspondência, o presidente da Comissão Regional Eleitoral designará uma Mesa Receptora, a ser composta por um presidente, um mesário e funcionários do Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. A Mesa Receptora referida no caput deste artigo será instalada no início da apuração.

Art. 24. O voto por correspondência será recebido pela Comissão Regional Eleitoral até o término da votação.

Parágrafo único. Só será considerado válido o voto por correspondência cujo envelope contiver a chancela da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 25. A Mesa Receptora tomará cada envelope e o abrirá, dele retirando o envelope menor, que deverá estar devidamente fechado, contendo a cédula eleitoral e a papeleta de identificação do eleitor, que então será numerada.

§1º Caso o eleitor que votou por correspondência não esteja em pleno gozo de seus direitos ou não tenha seu nome incluído na folha de votação, o presidente da Mesa Receptora não considerará o voto, que deverá ser encaminhado ao presidente da Comissão Regional Eleitoral.

§2º Após verificar que o nome do eleitor consta da folha de votantes e a papeleta de identificação está devidamente assinada, o presidente da Mesa Receptora registrará, nessa folha, a declaração a seguir (que pode ser feita por meio de carimbo), apondo sua rubrica:

Votou por correspondência

Papeleta de identificação

Nº

a) _____

Presidente da Mesa Receptora

§3º A mesma declaração será lançada na papeleta de identificação do eleitor, a qual lhe será devolvida sob registro postal, como comprovante do exercício do voto.

Art. 26. Preenchidas as formalidades do art. 25 desta resolução, o presidente da Mesa Receptora lançará os envelopes menores na urna. Ao término do processo, determinará o fechamento da urna com cinta de papel rubricada por ele, pelo mesário e pelos representantes das chapas.

CAPÍTULO VIII

ELEIÇÕES

Art. 27. O Conselho Regional que tiver condições para tanto poderá realizar eleição informatizada, utilizando-se de urnas ou urnas eletrônicas validadas pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE.

Art. 28. Nos estados e no Distrito Federal as eleições presenciais terão início nas datas e horários a seguir especificados. Resalve-se que, a critério de cada Conselho Regional, as eleições poderão transcorrer em até três dias, e por correspondência até às 18h do último dia das eleições:

I - Eleição em um único dia: 25 de agosto de 2014, das 8 às 20 horas (hora local);

II - Eleição em dois dias: 25 e 26 de agosto de 2014, das 8 às 20 horas (hora local);

III - Eleição em três dias: 25, 26 e 27 de agosto de 2014, das 8 às 20 horas (hora local).

Parágrafo único. O Conselho Regional divulgará, até o dia 5/7/2014, a duração do pleito, bem como os locais de votação, horário e demais informações a ele pertinentes, podendo haver alteração dos locais desde que respeitado o prazo de divulgação mínimo de 30 dias antes do pleito e igualmente respeitada sua ampla divulgação.

Art. 29. A Comissão Regional Eleitoral designará, com a antecedência necessária, uma Mesa Receptora para cada local de votação.

§1º Cada Mesa Receptora será composta por um presidente e um mesário, os quais serão, preferencialmente, médicos inscritos no respectivo Conselho Regional, salvo no caso da Mesa Receptora dos votos por correspondência, que também deve ser integrada por funcionários do Conselho Regional de Medicina.

§2º No impedimento ou ausência do mesário, o presidente da Mesa Receptora designará um substituto.

§3º No impedimento ou ausência do presidente da Mesa Receptora, o mesário assumirá a presidência e designará seu substituto.

§4º As situações previstas nos parágrafos 2º e/ou 3º, caso ocorram, devem ser registradas na respectiva ata.

Art. 30. No recinto da Mesa Receptora, além do presidente e do mesário, só será admitida a presença de um fiscal para cada chapa eleitoral registrada e a do eleitor que tiver sido chamado a votar.

Art. 31. Votarão somente os médicos quites com as anuidades.

Parágrafo único. A quitação a que se refere o caput deste artigo poderá ocorrer até o momento da votação.

Art. 32. Antes de iniciar a votação, o presidente da Mesa Receptora exibirá as urnas destinadas à coleta de votos, para demonstrar que estão vazias, mandando fechá-las e selá-las com cintas de papel coladas às fendas da tampa e rubricadas por ele, pelo mesário e pelos fiscais.

Parágrafo único. Quando da utilização de urnas eletrônicas, serão adotadas as medidas de segurança utilizadas pela Justiça Eleitoral.

Art. 33. Iniciada a votação, cada eleitor, por ordem de chegada, após entregar ao presidente da mesa um documento de identidade pessoal, receberá do mesário a cédula rubricada, assinará a folha de votantes e se dirigirá à cabine indelevável. Nesta, ele votará e, em seguida, depositará seu voto na urna.

§1º Caso o documento apresentado pelo eleitor seja a carteira profissional de médico, emitida conforme o art. 18 da Lei nº 3.268/57, nela será feita a seguinte anotação:

Votou emdede

Assinatura: _____

Presidente da Mesa Receptora

§2º Nos casos em que seja apresentado outro tipo de documento pessoal, o médico receberá, do presidente da Mesa Receptora, um comprovante de seu exercício de voto.

Art. 34. Esgotado o prazo estabelecido, o presidente da Mesa Receptora declarará encerrada a votação.

Art. 35. O presidente da Mesa Receptora poderá, em situações excepcionais e não previstas nesta resolução, decidir pela tomada do voto em separado.



Parágrafo único. No prazo final da votação, às 20 horas, o presidente da Mesa Receptora fará entregar uma senha a todos os eleitores presentes e que ainda não tenham votado, a qual será devolvida no momento da votação, garantindo-lhes o direito do voto.

Art. 36. Os trabalhos da Mesa Receptora serão lavrados em ata assinada pelo presidente, pelo mesário e pelos fiscais, a qual deverá conter o número de votantes, a hora do início e encerramento dos trabalhos e quaisquer anormalidades, protestos ou impugnações apresentadas no decorrer da votação. Em seguida, encaminhará ao presidente da Comissão Regional Eleitoral as urnas, a ata, a lista de votantes e os protestos ou impugnações apresentadas pelos fiscais.

CAPÍTULO IX APURAÇÃO

Art. 37. A apuração dos votos deverá ser realizada na sede do Conselho Regional, para onde deverão ser levadas as urnas eleitorais tão logo se encerre a votação.

§1º É facultada a apuração de votos em outros locais, previamente designados e justificados pela Comissão Regional Eleitoral, de preferência coincidindo com os locais de votação, devendo-se assegurar a lisura e a eficiência dos trabalhos.

§2º Para a apuração prevista no §1º, a Comissão Regional Eleitoral designará uma Junta Escrutinadora, que deverá ser composta por um presidente, um secretário e tantos escrutinadores quantos necessários.

§3º A Junta Escrutinadora comunicará os resultados da apuração à Comissão Regional Eleitoral imediatamente após a conclusão dos trabalhos, encaminhando-lhe também todo o material referente ao processo eleitoral.

§4º Será garantida a identificação ótica ou eletrônica dos votos por correspondência.

Art. 38. A apuração dos votos será de responsabilidade da Comissão Regional Eleitoral, que designará tantas Juntas Escrutinadoras quantas necessárias.

Parágrafo único. Cada chapa concorrente poderá designar um fiscal para acompanhar os trabalhos de cada Junta Escrutinadora.

Art. 39. Antes de ser iniciada a apuração, o presidente da Comissão Regional Eleitoral deverá estar de posse do número de médicos aptos a votar, incluindo os que quitaram as anuidades durante o processo de votação.

Art. 40. A apuração de votos de cada urna terá início com a contagem das cédulas oficiais, visando verificar se seu número coincide com o de votantes.

§1º Havendo correspondência entre o número de cédulas oficiais e o de votantes, proceder-se-á a contagem dos votos.

§2º A não correspondência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que o fato não resulte de fraude comprovada.

§3º A critério da Comissão Regional Eleitoral serão considerados nulos os votos cujas cédulas oficiais contenham rasuras ou anotações. Todas as irregularidades deverão necessariamente ser apontadas em ata, bem como a decisão tomada sobre o assunto e a ciência dos respectivos representantes das chapas.

§4º Em caso de duplicidade de votos, será considerado válido o voto presencial, anulando-se o voto por correspondência.

Art. 41. Seguir-se-á a contagem dos votos atribuídos a cada uma das chapas registradas, dos brancos e dos nulos, considerando-se eleita a que obtiver maioria simples dos votos válidos.

§1º Entende-se como maioria simples o primeiro número inteiro que seja superior ao percentual de 50% (cinquenta por cento) dos médicos votantes, independentemente da quantidade de médicos inscritos.

§2º Na hipótese de uma única chapa concorrer às eleições, será declarada vencedora se receber ao menos um voto válido.

Art. 42. O presidente da Comissão Regional Eleitoral proclamará o resultado do pleito, lavrando a respectiva ata em duas vias, a qual assinará com os secretários, os escrutinadores, os fiscais e os representantes das chapas.

Parágrafo único. Este documento consignará, essencialmente, o local e a data do início e término dos trabalhos; o número de médicos inscritos na respectiva região, aptos a votar e constantes da folha de votantes; o número de votantes presentes e por correspondência, respectivamente; o total de cédulas apuradas, o de cédulas anuladas e o de cédulas em branco; o número de votos atribuídos a cada chapa, os nomes dos respectivos candidatos, protestos, impugnações e ocorrências outras relacionadas com o pleito e, finalmente, a relação nominal dos candidatos eleitos.

Art. 43. As impugnações serão apresentadas por escrito, sucintamente, por qualquer dos integrantes de chapa, por seus fiscais, e devem constar da respectiva ata.

Parágrafo único. A Comissão Regional Eleitoral decidirá sobre os pedidos de impugnação no prazo de até 48 horas, cabendo recurso desta decisão ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 44. Encerrados os trabalhos de apuração, o presidente da Comissão Regional Eleitoral encaminhará, imediatamente, todo o material referente ao processo eleitoral ao presidente do Conselho Regional de Medicina.

CAPÍTULO X

ATOS COMPLEMENTARES DAS ELEIÇÕES

Art. 45. Incumbe ao presidente do Conselho Regional:

- Determinar a organização do processo da eleição, que deverá ser integrado pelas seguintes peças:
 - cópia da ata da sessão plenária do Conselho Regional de Medicina que designou a Comissão Regional Eleitoral, contendo a respectiva composição;
 - exemplar dos jornais com a publicação do edital de que trata o art. 18 desta resolução;
 - requerimento de registro de chapas de candidatos;
 - folha de votantes;
 - atas da eleição (votação e apuração);

f) protestos e impugnações apresentadas em qualquer fase do processo eleitoral;

g) exemplar da cédula única;

II - Remeter ao Conselho Federal de Medicina, no prazo de até cinco dias úteis após a realização do pleito, cópia do processo de eleição, com exceção das folhas de votantes referidas na alínea "d" do inciso anterior, que deverão permanecer arquivadas no Conselho Regional de Medicina até o pronunciamento final do Conselho Federal de Medicina sobre o processo eleitoral.

Art. 46. Para homologação da eleição o Conselho Federal de Medicina apreciará o processo eleitoral na sessão plenária seguinte ao recebimento da documentação citada no artigo anterior, editando resolução específica para homologar ou não o resultado.

Art. 47. O presidente do Conselho Regional dará posse, no dia 1º de outubro de 2014, aos novos membros efetivos e suplentes do Conselho Regional, desde que a eleição respectiva tenha sido homologada pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 48. Ao presidente eleito e empossado incumbe remeter ao Conselho Federal de Medicina, de imediato, cópia autenticada da ata da sessão de posse dos eleitos.

Art. 49. Após 70 dias da diplomação dos respectivos conselheiros, exceto quando houver demanda judicial sobre o pleito, as cédulas deverão ser trituradas na presença do presidente do Conselho Regional e de três membros da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, sendo vedado, a qualquer pessoa, o exame dos documentos a serem triturados.

Art. 50. Serão preservados, em caráter legal e histórico, os seguintes documentos:

- Editais de publicação de convocação da eleição;
- Termo de aquiescência dos integrantes da chapa;
- Composição e inscrição da chapa, contendo a relação nominal;
- Designação da Comissão Regional Eleitoral;
- Relação dos locais de votação;
- Listagem dos membros das Mesas Receptoras;
- Listagem dos membros das Juntas Escrutinadoras;
- Protestos e impugnações apresentadas pelas chapas;
- Ofícios enviados e recebidos ao/do Conselho Federal de Medicina;
- Ofícios circulares enviados e recebidos aos/dos diretores dos hospitais;
- Recibo de entrega de urna;
- Mapa da Mesa Receptora;
- Boletim de apuração da urna;
- Extrato de ata da Mesa Receptora;
- Termo de fechamento;
- Boletim de ocorrências;
- Relação dos votos por correspondência;
- Mapa geral de apuração;
- Ata da apuração da eleição;
- Ata de lavratura - Comissão Regional Eleitoral;
- Modelo da cédula eleitoral;
- Manual de procedimentos para apuração de urnas;
- Manual de procedimentos para as Mesas Receptoras e Juntas Escrutinadoras;
- Manual de procedimentos para funcionários de apoio;
- Legislação aplicada na eleição e homologação da eleição.

Art. 51. A preservação dos documentos acima referidos estará subordinada aos prazos preestabelecidos pela Tabela de Temporalidade de Documentos de cada Conselho Regional de Medicina e do Conselho Federal de Medicina, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do respectivo órgão.

CAPÍTULO XI

PROPAGANDA ELEITORAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e também, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, incumbindo à Comissão Regional Eleitoral adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.

Art. 52. A propaganda eleitoral será permitida entre o deferimento do registro da chapa eleitoral e até 24 horas antes do início da votação, salvo as exceções contidas nesta resolução.

Art. 53. Não se considerará propaganda eleitoral antecipada:

- a participação de candidato em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet;
- a realização de encontros, seminários ou congressos em ambiente fechado e às expensas próprias ou da chapa eleitoral a ser formada, para tratar da organização do processo eleitoral, dos planos de ação ou de alianças com vistas às eleições;
- a realização de pesquisa de opinião prévia e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação da chapa eleitoral que se pretende formar.

Art. 54. Será vedada, nas 24 horas antecedentes à eleição, a veiculação de qualquer propaganda eleitoral.

Art. 55. A chapa eleitoral será permitido utilizar, na propaganda eleitoral, a imagem, a voz e a mensagem impressa de apoiadores, desde que sejam médicos regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.

Parágrafo único. A denominação numérica da chapa corresponderá ao número de ordem de inscrição, podendo ainda ser utilizados títulos que reflitam a proposta dos seus integrantes. As chapas não poderão incluir nem fazer referência a nome ou a número de outra chapa ou de candidato nessa inscrição, e nem solicitar pedido de voto que não seja para a própria chapa.

Art. 56. A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não dependerá de licença da Comissão Regional Eleitoral nem do Conselho Regional de Medicina.

Art. 57. Independentemente de licença da Comissão Regional Eleitoral ou do Conselho Regional de Medicina, será assegurado à chapa eleitoral o direito de:

I - inscrever, na fachada de sua sede e de dependências próprias, o número e o nome que a designe, pela forma que melhor parecer;

II - disponibilizar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome de candidato, bem como o cargo específico que determinado candidato pretenda ocupar no Conselho de Medicina.

Art. 58. Será vedada a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som a uma distância inferior a 200 metros:

I - das sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, do Ministério Público, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares, das sedes e delegacias dos Conselhos Regionais e do Federal de Medicina;

II - dos hospitais e de outros estabelecimentos de assistência à saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros em funcionamento.

Art. 59. São vedadas na campanha eleitoral a distribuição, por chapa eleitoral, candidato ou terceiro por eles autorizados, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Parágrafo único. É permitida aos membros das chapas e apoiadores a utilização de materiais que identifiquem a sua chapa.

Art. 60. Será proibida a realização de "showmício" e de evento assemelhado para a promoção de candidatos e de chapas eleitorais, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

Parágrafo único. A proibição se estenderá aos candidatos que também são artistas - cantores, atores e/ou apresentadores -, durante todo o período de propaganda eleitoral autorizada.

Art. 61. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e em bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, será vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 24 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de impugnação (punição) de chapa, nos termos do §7º do art. 7º desta resolução.

§2º Bens de uso comum, para fins desta resolução, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não será permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não cause danos.

§4º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deverá ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

Art. 62. Independe de autorização da Comissão Regional Eleitoral ou do Conselho Regional de Medicina veicular propaganda eleitoral por meio da distribuição de folhetos, volantes e/ou outros impressos, os quais deverão ser editados sob a responsabilidade da chapa eleitoral e de seus membros.

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número e o nome da chapa.

Art. 63. Não será tolerada propaganda:

- de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito;
- que provoque animosidade desnecessária entre os concorrentes e entre os segmentos de profissionais de saúde em geral;
- de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- que prejudique a higiene e a estética urbana;
- que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os conselhos regionais e Federal de Medicina.

Art. 64. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação por dano moral, pelo qual responde o ofensor e, solidariamente, os demais membros da chapa, quando responsáveis por ação ou omissão, e aqueles que, de qualquer forma, tenham concorrido para o crime.

Art. 65. A chapa cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos de campanha eleitoral.

SEÇÃO II

PROPAGANDA COM CUSTEIO OFICIAL

Art. 66. A propaganda eleitoral poderá ser feita por via postal, assegurando, às chapas concorrentes, o envio de uma correspondência de interesse eleitoral às custas do respectivo Conselho Regional de Medicina, com simultaneidade de postagem, equivalência da tarifa de carta simples e peso máximo de 20 gramas cada.

§1º O material deverá ser entregue na secretaria do Conselho Regional respectivo até 48 horas da data prevista para a postagem, não sendo permitido o envio de correspondência nos cinco dias que antecederem o início da votação.

§2º Cada chapa concorrente custeará a impressão do respectivo material a ser enviado e o envelopamento, se for o caso. Apenas as etiquetas serão apostas pelo Conselho Regional de Medicina.

§3º O material encaminhado pelas chapas será analisado pela Comissão Regional Eleitoral, previamente à sua impressão, quanto ao seu conteúdo.

§4º O Conselho Regional de Medicina não se responsabilizará pelo recebimento da correspondência regularmente enviada.

SEÇÃO III

PRÓPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR, BUSDOOR E TRUCKDOOR

Art. 67. Será vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, busdoors (ônibus), truckdoors (caminhões) ou semelhantes, sujeitando-se a chapa eleitoral e seus integrantes à imediata retirada da propaganda irregular, sem prejuízo das sanções eleitorais aplicáveis.

SEÇÃO IV

PRÓPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 68. Será permitida a propaganda eleitoral na internet após a inscrição da chapa eleitoral perante a Comissão Regional Eleitoral.

Art. 69. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio da chapa eleitoral ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Regional Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela chapa ou por candidato que a integre;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e semelhantes, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidato ou pela chapa eleitoral.

Art. 70. Na internet, será vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§1º Será vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§2º A violação do disposto neste artigo sujeitará a chapa e seus membros à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do §6º do art. 7º desta resolução.

Art. 71. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do §3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, seja a chapa eleitoral ou seus membros, à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do §6º do art. 7º desta resolução.

Art. 72. Será proibida a compra de cadastro de endereços eletrônicos por chapas eleitorais ou seus integrantes.

Art. 73. A propaganda eleitoral poderá ser feita por mensagem a ser remetida pelo Conselho Regional de Medicina aos médicos nele inscritos que disponibilizaram endereço de e-mail, assegurando, às chapas, o envio de até dois correios eletrônicos de interesse eleitoral e com dimensão razoável.

§1º A mensagem de que trata o caput deverá ser entregue na Secretaria do Conselho Regional em mídia apropriada ou enviada por correio eletrônico até 48 horas da data prevista para a remessa, não sendo permitido o envio de correspondência no dia da votação.

§2º A mensagem deverá atender aos seguintes critérios técnicos: uma página, com margens (superior, inferior, direita e esquerda) de 2 cm, fonte Times New Roman, tamanho 12, e entrelinhas com espaçamento simples.

§3º O teor da mensagem será analisado pela Comissão Regional Eleitoral quanto à sua compatibilidade com o Código de Ética Médica e com esta resolução.

§4º O Conselho Regional de Medicina não disponibilizará às chapas eleitorais nem aos candidatos a lista de e-mails dos médicos nele inscritos.

§5º O Conselho Regional de Medicina não se responsabilizará pelo recebimento da mensagem regularmente enviada.

§6º As restrições contidas neste artigo não se aplicam aos e-mails enviados diretamente pelas chapas ou por seus integrantes, observando-se o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO V

CONTROLE DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 74. A representação relativa à propaganda irregular deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

§1º A responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, intimados sobre a existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 24 horas, sua retirada ou regularização, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem que o beneficiário teve conhecimento ou se beneficiou da propaganda.

§2º A intimação de que trata o parágrafo anterior será realizada pela Comissão Regional Eleitoral.

§3º A comprovação de que trata o caput poderá ser apresentada diretamente à Comissão Regional Eleitoral.

§4º A chapa que devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 24 horas não a realizar, não comprovar a impossibilidade ou o benefício com a mesma, poderá ser excluída do processo eleitoral, nos termos do §6º do art. 7º desta resolução.

Art. 75. Ressalvados os gastos eleitorais autorizados nesta resolução, constituirá captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM, de doações, ofertas, promessas ou entregas de qualquer benefício material ou imaterial, de vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego, cargo ou função pública, efetuadas pelo candidato ao eleitor com o fim de obter deste, ainda que de forma indireta, o voto, a partir do registro da candidatura até o dia da eleição.

§1º Este comportamento implicará pena de cancelamento do registro da chapa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação.

§2º Para a caracterização da conduta ilícita será desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§3º As sanções previstas no caput serão aplicadas contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto, sem prejuízo da responsabilização penal, cível e administrativa.

Art. 76. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por lei ou por esta resolução.

Art. 77. A requerimento do interessado, a Comissão Regional Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir a propaganda que utilizar criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

Parágrafo único. A indenização pela violação do direito autoral deverá ser pleiteada pelo interessado perante a Justiça comum.

Art. 78. Será permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e ordeira, segundo a preferência do eleitor, por chapa ou candidato, a qual deverá ser revelada exclusivamente pelo uso de broches/botons, dísticos, adesivos e/ou camisetas.

Parágrafo único. No recinto das seções eleitorais e das Juntas Escrutinadoras será proibido, aos servidores do Conselho Regional de Medicina, aos mesários e aos escrutinadores, o uso de vestuário ou o porte de objeto que contenha qualquer propaganda de chapa eleitoral ou de candidato específico.

CAPÍTULO XII

CONDUTAS VEDADAS AOS MÉDICOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 79. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também, às chapas e candidatos, receberem qualquer vantagem nesse contexto:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa eleitoral, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina;

II - usar materiais ou serviços custeados com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato ou chapa durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados com recursos públicos.

§1º Considera-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os agentes responsáveis às sanções previstas nesta resolução, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo, penal ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

§3º As condutas enumeradas no caput caracterizarão, ainda, atos de improbidade administrativa a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitar-se-ão às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/97, art. 73, §7º).

§4º As sanções referidas neste artigo serão aplicadas aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos candidatos e chapas eleitorais que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, §8º).

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. São casos de incompatibilidade, para concorrer à eleição e para o exercício da função de conselheiro federal de Medicina, o exercício efetivo das funções relacionadas nos incisos abaixo, devendo, nestas situações, desincompatibilizar-se de uma ou outra instituição, em 4 meses antes do início da eleição:

I - presidente da República, governador de Estado e do Distrito Federal, prefeito, membro do Congresso Nacional, das assembleias legislativas, da Câmara Legislativa e das câmaras de vereadores;

II - ocupantes dos cargos de ministro de Estado, secretários e secretários adjuntos de Estado e municípios caso venha a entrar no exercício, ainda que interino, da titularidade do cargo, diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou da Agência Nacional de Saúde Suplementar e órgãos equivalentes nos estados, Distrito Federal e municípios, ou diretor-presidente de operadoras de planos de saúde definidas no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.656/98;

III - ocupante do cargo de presidente ou, na ausência deste, a diretoria de representação sindical ou sindicato, federação, confederação ou centrais sindicais, exceto em academias de medicina, na Associação Médica Brasileira, suas federadas e sociedades de especialidades;

IV - ocupante do cargo de presidente de operadoras de planos de saúde.

Art. 81. Aplicam-se ao conselheiro indicado pela Associação Médica Brasileira para integrar os Conselhos Regionais de Medicina as disposições desta resolução, exceto quanto ao processo de eleição.

Art. 82. Os casos omissos e/ou as dúvidas decorrentes da aplicação desta resolução serão resolvidos pela Comissão Regional Eleitoral, cabendo recurso à Comissão Nacional Eleitoral no prazo de 48 horas contadas a partir da ciência do ato recorível, observadas as normas gerais do Direito e o disposto no art. 8º desta resolução.

Art. 83. O processo eleitoral será dirigido por uma Comissão Nacional Eleitoral, designada pelo plenário do Conselho Federal de Medicina, após a aprovação desta resolução e instruções, a qual será composta por um presidente e dois secretários, regularmente inscritos em Conselho Regional de Medicina do país e que não poderão ser conselheiros em exercício, candidatos, nem exercer função remunerada nos Conselhos de Medicina.

§1º Compete à Comissão Nacional Eleitoral:

I - exercer consultoria para as Comissões Regionais Eleitorais referente a esta resolução;

II - gerir a aplicabilidade desta resolução; e

III - decidir os recursos contra as decisões das Comissões Regionais Eleitorais referentes a esta resolução, desde que protocolados até o dia da eleição.

§2º O Conselho Federal de Medicina arcará com a verba indenizatória eleitoral devida aos membros que participem da Comissão Nacional Eleitoral, e com 50% (cinquenta por cento) da devida aos membros que participem da Comissão Regional Eleitoral e aos médicos convocados para auxiliar nas eleições, nos termos e limites da Resolução CFM nº 2.008/13.

Art. 84 O processo eleitoral nos estados da Federação e no Distrito Federal será dirigido localmente por uma Comissão Regional Eleitoral, designada pelo plenário do Conselho Regional de Medicina antes do início do prazo para registro de chapas, previsto no art.14 desta resolução.

§1º A Comissão Regional Eleitoral será composta por um presidente e dois secretários, regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina da jurisdição e que não poderão ser conselheiros em exercício ou candidatos, nem incurso no artigo 9º desta resolução, bem como não exercer função remunerada nos Conselhos de Medicina.

§2º Cada candidatura, juntamente com o pedido de registro, designará um representante e um substituto, regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina da jurisdição e quites com o Conselho Regional de Medicina para acompanhar os trabalhos da Comissão Regional Eleitoral.

§3º Os Conselhos Regionais de Medicina arcarão com 50% (cinquenta por cento) da verba indenizatória eleitoral devida aos membros que participem da Comissão Regional Eleitoral e aos médicos convocados para auxiliar nas eleições, nos termos e limites da Resolução CFM nº 2.008/13.

§4º - Compete à Comissão Regional Eleitoral:

I - decidir sobre o requerimento de registro de chapas concorrentes;

II - determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;

III - deliberar sobre a postagem de correspondência às chapas com os endereços profissionais dos médicos, nos termos da Resolução CFM nº 1.625/01, entendendo-se como endereço profissional aquele onde o médico recebe as correspondências originadas do Conselho Regional de Medicina;

IV - requisitar serviços e servidores do Conselho Regional de Medicina para auxiliar os trabalhos da Comissão, no serviço eleitoral;

V - requisitar à presidência do Conselho Regional espaço físico e materiais específicos para reuniões de trabalho;

VI - decidir sobre os pedidos de substituição de candidatos, após o registro; e

VII - exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:

a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;

b) advertir sobre condutas abusivas; e

c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e

d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 85. Aplicam-se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

CAPÍTULO XIV

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Art. 86. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Processo Administrativo nº 6537/2013 - Objeto: Publicação da Resolução nº 04/2013 e Portaria nº 21/2013 no DOECE.

Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos e com arrimo no Parecer Jurídico exarado dentro da legislação pertinente, no uso das atribuições legais a mim conferidas pela lei 5.517/68 e pela alínea "i" do art. 11 da Resolução do CFMV nº 591/92 e com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação em favor da CEARA SECRETARIA DA FAZENDA, nome fantasia: CE SFI GABINETE DO SECRETÁRIO, CNPJ: 07.954.597/0001-52, tendo como objeto a Publicação de Edital no DOECE, no valor total de R\$ 1.971,00 (Hum mil, novecentos e setenta e um reais). Utilizar-se-á a rubrica contábil nº 622.11.01.02.02.006.015 para pagamento do serviço/produto. Dê-se ciência dessa decisão aos interessados, providencie-se a celebração do contrato, se for o caso, e o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da lei 8.666/93, para fins de eficácia desta RATIFICAÇÃO.

Processo Administrativo nº 6975/2013 - Objeto: Publicação da Portaria nº 22/2013 no DOECE.

Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos e com arrimo no Parecer Jurídico exarado dentro da legislação pertinente, no uso das atribuições legais a mim conferidas pela lei 5.517/68 e pela alínea "i" do art. 11 da Resolução do CFMV nº 591/92 e com fulcro no inciso VIII do art. 24 da lei 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação em favor da CEARA SECRETARIA DA FAZENDA, nome fantasia: CE SFI GABINETE DO SECRETÁRIO, CNPJ: 07.954.597/0001-52, tendo como objeto a Publicação de Edital no DOECE, no valor total de R\$ 492,75 (Quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos). Utilizar-se-á a rubrica contábil nº 622.11.01.02.02.006.015 para pagamento do serviço/produto. Dê-se ciência dessa decisão aos interessados, providencie-se a celebração do contrato, se for o caso, e o empenho da despesa nas dotações do orçamento vigente, e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da lei 8.666/93, para fins de eficácia desta RATIFICAÇÃO.

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.238, DE 16 DE JULHO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 432ª Reunião Plenária, de 16.07.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.239, DE 16 DE JULHO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 432ª Reunião Plenária, de 16.07.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.240, DE 16 DE JULHO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 432ª Reunião Plenária, de 16.07.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.241, DE 16 DE JULHO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 432ª Reunião Plenária, de 16.07.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.242, DE 16 DE JULHO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 432ª Reunião Plenária, de 16.07.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, em razão de falecimento, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.243, DE 16 DE JULHO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 432ª Reunião Plenária, de 16.07.2013, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.244, DE 16 DE JULHO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e considerando a deliberação da 432ª Reunião Plenária, de 16.07.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos dos autos de infração (anexo I), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 2ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2013.001566-7/SCA. Recte: J.C.F.F.L. (Adv: José Carlos F. Fernandes Lorenzini OAB/RS 80861-A, OAB/SP 61202 e OAB/RJ 1491-A). Recdo: M.M.B. (Adv: Rafael de Castro Volkmer OAB/RS 56168). PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2013.003757-0/SCA. Recte: A.D. (Adv: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Recda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB.

Brasília, 27 de agosto de 2013.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2012.006885-0/OEP. Rectes: Leon Deniz Bueno da Cruz OAB/GO 11430 e Ricardo dos Santos Garcia OAB/GO 22096 (Adv: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena OAB/GO 33670 e Bruno Reisei Toguchi OAB/GO 33350). Recdos: M.A.S.C., R.S.B. e L.C.C. (Adv: Miguel Ângelo Cançado OAB/GO 8010, Luira Cristina de Carvalho OAB/GO 25001 e Reinaldo Siqueira Barreto OAB/GO 8776). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 0145/2013/OEP. Processo disciplinar - Procedimento sancionatório - Observância de princípios que informam o processo penal - Responsabilidade subjetiva - Ausência de indícios mínimos da participação de Conselheiro Federal nos fatos narrados na representação - Incompetência do Conselho Federal - Remessa dos autos à Seccional para prosseguimento do feito em relação aos demais representados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 2 de julho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. Marcelo Lavocat Galvão - Relator ad hoc. RECURSO N. 2009.08.09141-05/OEP. (SGD: 49.0000.2013.002927-5/OEP). Recte: Jucelina Diniz OAB/PR 12372 (Adv: Adriana Cristina Garcia OAB/PR 44278 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 0146/2013/OEP. Recurso interposto contra decisão da Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Cargo efetivo de Agente Administrativo do INSS. Incompatibilidade. Cancelamento de inscrição. Reconsideração da decisão pelo Conselho Seccional da OAB/PR. Reconhecimento do impedimento, previsto no art. 30, inciso I, do EAOAB. Perda superveniente do objeto do recurso por carência de interesse recursal. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em acolher o voto do Relator no sentido de declarar a perda do objeto do processo. Brasília, 9 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. Walter Cândido dos Santos - Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.006622-6/OEP. Recte: C.C.A. (Adv: Carlos Cury de Almeida OAB/SP 43867). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Edmar Eduardo de Moura Vieira (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). Redistribuído: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 0147/2013/OEP. Recurso interposto contra decisão da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Oposição de Embargos Declaratórios extemporâneos. Recurso intempestivo. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. Walter Cândido dos Santos - Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004366-8/OEP. Recte: A.O.C. (Adv: Ariosvaldo de Oliveira Chaves OAB/GO 21329). Recdo: Geraldo Milton Soares. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). Relator ad hoc: Conselheiro Daniel Victor da Silva Ferreira (RN). EMENTA N. 0148/2013/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Oposição de embargos de declaração via fac-símile. Ausência de apresentação dos originais. Não conhecimento. Recurso considerado inexistente. Trânsito em julgado da decisão. Não conhecimento do recurso interposto a este Órgão Especial. 1) É facultado à parte interpor recurso via fac-símile ou similar, devendo o original ser entregue até 10 (dez) dias da data da interposição, sendo este prazo contínuo e contado a partir da data da interposição do recurso. 2) Não se desincumbindo a parte dessa responsabilidade que lhe é atribuída pelo art. 139, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto, o recurso será considerado inexistente, não interrompendo ou suspendendo o prazo para a interposição de outros recursos, em face do trânsito em julgado da decisão. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. Daniel Victor da Silva

Ferreira - Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.012364-9/OEP. Recnte: E.L.G. (Advs: Edson Luiz Gozo OAB/SP 103139 e outros). Recdo: Antonio de Jesus Pereira Vaz. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 0149/2013/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. Locupletamento. Quitação posterior à instauração do processo disciplinar e somente realizada por acordo judicial. Irrelevância para o prosseguimento do processo disciplinar, que visa à apuração de infrações disciplinares e não à satisfação de créditos entre advogado e cliente. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 11 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo - Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.004202-0/OEP. Recnte: P.R.A.J. (Adv: Paulo Roberto Almas de Jesus OAB/SP 63545). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). EMENTA N. 0150/2013/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto, previstos no art. 85 do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. 1) Não reúne condições de admissibilidade o recurso interposto ao Órgão Especial contra decisão unânime de uma das Turmas da Segunda Câmara quando não demonstrada violação ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética ou aos Provimentos. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. Daniel Victor da Silva Ferreira - Relator ad hoc. RECURSO n. 49.0000.2012.007256-0/OEP - Embargos de Declaração. Embgte: E.R.M. (Advs: Gustavo Martin Teixeira Pinto OAB/SP 206949 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 626/628. Recnte: E.R.M. (Advs.: Gustavo Martin Teixeira Pinto

OAB/SP 206949 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Redistribuído: Conselheiro Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA n. 0151/2013/OEP. Embargos de declaração em embargos de declaração. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Irresignação do embargante. Embargos meramente protelatórios. Não conhecimento. Determinação de remessa imediata dos autos à origem para cumprimento da decisão condenatória. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 9 de abril de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo - Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.001291-2/OEP. Recnte: S.J.P. (Advs: Sérgio de Jesus Pássari OAB/SP 100762, Celso Luiz Pássari OAB/SP 245275 e José Roberto Ferreira OAB/SP 61406). Recda: Antonia Cezário da Silva Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 0152/2013/OEP. Recurso interposto contra decisão da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Representação Infração Disciplinar. Moderação na fixação de honorários profissionais, nos termos do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. Instauração de Processo Disciplinar de ofício. Possibilidade. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 9 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. Walter Cândido dos Santos - Relator. CONSULTA n. 2011.29.04318-01/OEP. SGD: 49.0000.2012.005150-8/OEP. Assunto: Consulta. Quarentena. Art. 95, V, da Constituição Federal. Aposentadoria. Tribunal Estadual. Tribunal Superior. Alcançe. Limites. Consultante: Honildo Amaral de Mello Castro (OAB/AP 1832). Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Willian Guimarães Santos de Carvalho (PI). Redistribuído: Conselheiro Federal Wadih Nemer Damous Filho (RJ). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). EMENTA n. 0153/2013/OEP: CONSULTA. QUARENTENA. APOSENTADORIA. DESEMBARGADOR QUE

SUBSTITUI TEMPORARIAMENTE MINISTRO. APOSENTADORIA NO ÓRGÃO DE ORIGEM. APRESENTAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE CASO EM TESE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO INCISO IV DO ART. 85 DO REGULAMENTO. PRECEDENTES. CONSULTA NÃO CONHECIDA. - Não se conhece de consulta que apresenta situação de caso concreto como forma de evitar supressão de instância administrativa e em respeito ao inciso IV do art. 85 do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria, vencido o relator, não conhecer da consulta, nos termos do inciso IV do art. 85 do Regulamento Geral da OAB, nos termos do voto divergente que integra o presente. Brasília, 21 de maio de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. Walter de Agra Junior - Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.001923-9/OEP. Recnte: G.R.A. (Advs: Iremi Miguel Kieslerek OAB/SP 103753 e Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 0154/2013/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Ausência dos Pressupostos de Admissibilidade. Art. 85, inciso II, do Regulamento Geral. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 11 de junho de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo - Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2013.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Resolve: Brasil Cidadania Resolva
 Publicações oficiais
 Cidadania Memória
 Informações oficiais
 Imprensa Nacional
 Modernidade
 Exclusiva da
 Informação oficial
 Imprensa Nacional
 Cidadania
 Preservando
 Cidadania
 Preservando
 Acessibilidade
 Preservando
 Resolva:
 Tradição

Oficial
Publica-se
Brasil
Transparência
Modernidade
Secreta
Cidadania
Preservando
Imprensa Nacional
Credibilidade
Memória
Cidadania
Preservando

Imprensa Nacional

Divulgando e preservando a história oficial brasileira

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.

